

MARIANA DOS ANJOS RAMOS

**“RESPONSABILIDADE DE PROTEGER” DOS ESTADOS E
SUA DIMENSÃO JURÍDICO-NORMATIVA**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Wagner Menezes

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

São Paulo

2013

MARIANA DOS ANJOS RAMOS

**“RESPONSABILIDADE DE PROTEGER” DOS ESTADOS E
SUA DIMENSÃO JURÍDICO-NORMATIVA**

Dissertação depositada como requisito de aprovação para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, desenvolvida sob a orientação do professor Associado Wagner Menezes.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

São Paulo

2013

A Banca Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação

**“RESPONSABILIDADE DE PROTEGER” DOS ESTADOS E
SUA DIMENSÃO JURÍDICO-NORMATIVA**

elaborada por

MARIANA DOS ANJOS RAMOS

como requisito parcial para a obtenção do grau de

MESTRE EM DIREITO INTERNACIONAL

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Associado Wagner Menezes, Orientador (FDUSP)

Aos meus queridos **pais** e **irmãos**, e
ao meu **esposo**, pela compreensão e apoio
incondicionais.

RAMOS, Mariana dos Anjos. “*Responsabilidade de proteger*” dos Estados e sua dimensão jurídico-normativa. 2013. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2013.

RESUMO

Inicialmente, esta dissertação apresenta o marco teórico conceitual em que se situa a sociedade internacional contemporânea, as fontes tradicionais do direito internacional – expostas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, as possíveis novas fontes do direito internacional – atos unilaterais de Estados, atos de organizações internacionais e *Soft Law*. É abordado em seguida o paradigma da soberania decorrente da modificação da sociedade internacional. Os fundamentos da Responsabilidade de Proteger (R2P) são levados a uma análise sob as diversas fontes do direito internacional. A R2P não se verifica como fonte autônoma do direito internacional nos princípios gerais de direitos, nas convenções internacionais e nos meios auxiliares da doutrina e da jurisprudência. Todavia, seu enquadramento é feito em duas teorias: “branda” e “dinâmica”. Em razão de seu caráter de formação de *opinio juris* e da prática reiterada, a teoria branda considera a R2P uma manifestação do costume internacional. Enquanto isso, a teoria dinâmica leva em consideração a evolução do direito internacional contemporâneo, que considera a *Soft Law* uma fonte autônoma, bem como as manifestações da R2P. Conclui-se, então, que a teoria da R2P está sedimentada nas fontes do direito internacional contemporâneo e clássico.

Palavras-chave: Responsabilidade de proteger. Fontes. Direito Internacional. Soberania. Organizações internacionais. *Soft Law*.

RAMOS, Mariana dos Anjos. *The Responsibility to Protect and its juridical-normative dimension*. 2013. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2013.

ABSTRACT

Firstly this thesis presents the conceptual framework in which lies the contemporary international society, the traditional sources of International Law - exposed in art. 38 of the Statute of the International Court of Justice, the possible new sources of International Law - unilateral acts of States, international organizations and acts of Soft Law. Then, it brings forward the paradigm of sovereignty resulting from the modification of the international society. The foundations of the Responsibility to Protect are subject to an analysis emphasizing the variety of International Law sources. The R2P is not embraced as an autonomous source of International Law in the general principles, international conventions, doctrine and jurisprudence. However, its framing is analyzed in this thesis with two theories: "mild" and "dynamic". Considering the formation of *opinio juris* and the repeated practice, the mild theory considers R2P as a manifestation of international custom. Meanwhile, the dynamic theory takes into account the evolution of contemporary International Law, which considers Soft Law as an autonomous source, as well as the manifestations of R2P. So the conclusion is that the theory of R2P is based in the sources of contemporary and classic International Law.

Key words: Responsibility to Protect. Sources. International Law. Sovereignty. International Organizations. Soft Law.

SIGLAS

ACNUR	–	Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AG/UNGA	–	Assembleia-Geral das Nações Unidas/ <i>United Nations General Assembly</i>
ASEAN	–	<i>Association of Southeast Asian Nations</i>
CDI	–	Comissão de Direito Internacional
CICV/ICRC	–	Comitê Internacional da Cruz Vermelha/ <i>International Committee of the Red Cross</i>
CIJ/ICJ	–	Corte Internacional de Justiça/ <i>International Court of Justice</i>
DIDH	–	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	–	Direito Internacional Humanitário
ECOSOC	–	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
ECOWAS/CEDEAO	–	<i>Economic Community of West African States/Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental</i>
FMI	–	Fundo Monetário Internacional
G-4	–	Grupo integrado por Brasil, Alemanha, Japão e Índia, que atua em favor da reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas
G-77	–	Grupo de países em desenvolvimento que atua no âmbito da Organização das Nações Unidas
ICISS	–	<i>International Commission on Intervention and State Sovereignty/Comissão Internacional sobre Soberania e Intervenção Estatal</i>
IMT	–	<i>International Military Tribunal</i> (Nuremberg Tribunal)
ICTR	–	<i>International Criminal Tribunal for Ruanda</i>
ICTY	–	<i>International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia</i>
INTERFET	–	Força Internacional no Timor Leste
MINUSTAH	–	Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti
MONUC	–	Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo
OEA	–	Organização dos Estados Americanos
OECS	–	Organização dos Estados do Caribe Oriental
OIT	–	Organização Internacional do Trabalho
OMC/WTO	–	Organização Mundial do Comércio/ <i>World Trade Organization</i>
OMS	–	Organização Mundial da Saúde
ONG	–	Organização Não Governamental
ONU/UM	–	Organização das Nações Unidas/ <i>United Nations</i>
ONUC	–	Operação das Nações Unidas no Congo
OTAN	–	Organização do Tratado do Atlântico Norte
OUA	–	Organização da Unidade Africana
P-5	–	Nomenclatura que se refere aos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas: Estados Unidos, Rússia, França, China e Reino Unido
RDC	–	República Democrática do Congo
R2P	–	<i>Responsibility to Protect/Responsabilidade de Proteger</i>
RwP	–	<i>Responsibility While Protecting/Responsabilidade enquanto protege</i>
SC/UNSC/CS	–	<i>United Nations Security Council/ Conselho de Segurança das Nações Unidas</i>
SGNU	–	Secretário-Geral das Nações Unidas

SGOEA	–	Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos
TPI	–	Tribunal Penal Internacional
UA	–	União Africana
UE /EU	–	União Europeia/ <i>European Union</i>
UFC	–	<i>Uniting for Consensus</i>
UNAMIR	–	<i>United Nations Assistance Mission for Rwanda</i> /Assistência das Nações Unidas em Ruanda
UNOMISIL	–	<i>United Nations Observer Mission in Sierra Leone</i>
UNAMSIL	–	<i>United Nations Mission in Sierra Leone</i>
UNAMET	–	Missão das Nações Unidas no Timor Leste
UNDP/PNUD	–	<i>United Nations Development Programme</i> / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITO INTERNACIONAL E RESPONSABILIDADE DE PROTEGER	14
1.1 DIREITO INTERNACIONAL, DESENVOLVIMENTO E FONTES	14
1.1.1 O desenvolvimento do sistema internacional – Do direito internacional clássico ao contemporâneo	14
1.1.2 As fontes do direito internacional	18
1.1.2.1 Art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e sua aplicação	21
1.1.2.2 Atos unilaterais dos Estados, atos das organizações internacionais e Soft Law ..	27
1.2 SOBERANIA E DIREITO INTERNACIONAL	33
1.2.1 Definições e desenvolvimento da soberania	35
1.2.2 Aspectos da soberania.....	42
1.3 NÃO INTERVENÇÃO E SUA EXTENSÃO JURÍDICO-NORMATIVA.....	45
1.3.1 O princípio da não intervenção	45
1.3.2 Intervenção e suas formas	50
1.3.3 Intervenção nos dias atuais	54
2 A DIMENSÃO CONCEITUAL DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER.....	57
2.1 O DILEMA DA SOBERANIA E O SURGIMENTO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER.....	57
2.1.1 O fenômeno da globalização.....	57
2.1.2 As graves crises humanitárias – direitos humanos e direito humanitário.....	60
2.1.3 O paradigma da soberania.....	64
2.2 “RESPONSABILIDADE DE PROTEGER” (R2P)	71
2.2.1 Origem da Responsabilidade de Proteger	71
2.2.2 Fundamentos da Responsabilidade de Proteger.....	76
2.3 A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER	84
2.3.1 Responsabilidade de prevenir	86
2.3.2 Responsabilidade de reagir	90
2.3.3 Responsabilidade de reconstruir	99

3 A SISTEMATIZAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER.....	102
3.1 A PERSPECTIVA DE CONCEITO OPERACIONAL	103
3.2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL E DIREITO CONSUETUDINÁRIO	104
3.3 PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO, MANIFESTAÇÕES DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA	115
3.4 A SISTEMATIZAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL COMO <i>SOFT LAW</i> E COMO ATO DE ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL.....	122
3.4.1 <i>Soft Law</i> como fonte autônoma do direito internacional contemporâneo	127
3.4.2 Ato de organização internacional, Responsabilidade de Proteger e fontes do direito internacional.....	137
CONSIDERAÇÕES FINAIS	146
CONCLUSÃO	159
REFERÊNCIAS.....	162
OBRAS CONSULTADAS.....	174

INTRODUÇÃO

A sociedade internacional vive um momento de transição pautado pelas modificações vivenciadas em razão de fenômenos como a globalização e a internacionalização dos direitos humanos, dentre outros. O princípio da não intervenção e a soberania nos moldes clássicos já não mais subsistem integralmente, merecendo revisitação. A intervenção humanitária, a solidariedade, a não indiferença e a responsabilidade são os valores e fundamentos a serem debatidos e aprimorados pelo direito internacional contemporâneo com o intuito de atender essa demanda atual.

Nesse cenário, o relatório originário da teoria da Responsabilidade de Proteger foi criado como resposta ao desafio lançado por Kofi Annan (ex-secretário geral da Organização das Nações Unidas – ONU) à comunidade internacional para que se empenhasse na construção de um novo consenso internacional sobre como responder às violações maciças aos Direitos Humanos e ao Direito Humanitário. A ideia era modificar os termos desse debate já desgastado.

Assim, a teoria da Responsabilidade de Proteger é fruto originalmente de um relatório elaborado pela independente *International Commission on Intervention and State Sovereignty* (ICISS – Comissão Internacional de Intervenção e Soberania Estatal), em dezembro de 2001, tendo como presidente o Sr. Gareth Evans (na época presidente do *International Crisis Group*) e como vice-presidente o Sr. Mohamed Sahnoun (consultor especial do Secretário-Geral da ONU).

O primeiro passo para a sua implementação se deu com a resolução da Assembleia Geral da ONU no *World Summit 2005*, na qual houve a concordância dos países membros da ONU quanto aos parágrafos 138 e 139, que estabeleceram uma linguagem final ao escopo da “Responsabilidade de Proteger”. Posteriormente, novos relatórios e resoluções da Assembleia Geral (AG) e do Conselho de Segurança (CS) abordaram e concretizaram o tema.

No entanto, a teoria da Responsabilidade de Proteger é relativamente nova e desperta debates sobre a análise da dimensão jurídico-normativa no direito internacional de suas recentes manifestações, seja como tratado, convenção, princípio geral do direito, ato de organização internacional, meios auxiliares como doutrina e jurisprudência, *Soft Law* ou conceito operacional.

O objetivo da dissertação será aprofundar a discussão quanto à juridicidade e normatividade das manifestações da Responsabilidade de Proteger, verificando fundamentos e fontes dessa teoria no contexto da ciência do direito internacional. Ou seja, os apontamentos nessa dissertação quanto à Responsabilidade de Proteger são analisados sob o campo dos efeitos da teoria geral do direito internacional sob sua dimensão jurídico-normativa e não sob argumentos sociais, econômicos ou políticos.

Com essa finalidade, a dissertação adota o uso dos seguintes métodos de abordagem: dedutivo, histórico e estruturalista. Respectivamente, a dissertação apresenta uma análise do geral para o particular, por meio de uma verificação dos fatos históricos e sua influência para o direito internacional e ao tema proposto, bem como partindo de análises concretas para as abstratas e vice-versa.

Os métodos procedimentais utilizados são a dogmática jurídica, zetética e o método comparatístico, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A técnica de pesquisa empregada consiste na documentação baseada na consulta de fontes primárias (Tratados, Acordos, Convenções, Protocolos, Resoluções de Organizações Internacionais, Relatórios, etc.) e na consulta de fontes secundárias (textos doutrinários e artigos eletrônicos).

O título foi escolhido na tentativa de abordar a Responsabilidade de Proteger de todos os Estados, vistos sob uma perspectiva de comunidade internacional, conforme determinam as suas respectivas previsões. A questão da análise quanto à dimensão jurídico-normativa decorre da frequente e contemporânea apresentação de temas de relações internacionais, econômicos e políticos em conjuntura com análise jurídico-normativa no concernente ao escopo da Responsabilidade de Proteger. Dessa forma, a ideia vislumbrada é analisar a aplicabilidade da Responsabilidade de Proteger no cenário da ciência jurídica e dentro das previsões de normatividade e juridicidade a ela inerentes, inclusive levando em consideração as transformações da sociedade de direito internacional contemporânea.

Esta dissertação, portanto, busca analisar a Responsabilidade de Proteger como um instrumento jurídico e normativo para responder às ameaças e às situações emergenciais de crimes de atrocidades em massa, respondendo aos seguintes questionamentos:

As fontes e institutos de direito internacional clássico são suficientes para o enfrentamento das ameaças e situações emergenciais vivenciadas no século 21? A sociedade internacional contemporânea se depara com paradigmas referentes à soberania e não intervenção a serem superados? A Responsabilidade de Proteger pode ser conceituada como instituto do direito internacional contemporâneo? Os fundamentos da

Responsabilidade de Proteger se situam no campo das fontes de direito internacional? As fontes do direito internacional permitem configurar a Responsabilidade de Proteger como provida de dimensão jurídico-normativa?

Nesse intuito, o primeiro capítulo aborda o marco teórico desta dissertação, apresentando uma transição ocorrida entre o direito internacional clássico e o direito internacional contemporâneo, caracterizada principalmente pela alteração de um estado de coexistência para um estado de cooperação.

Ao tratar dos aspectos teóricos e conceituais das fontes clássicas do direito internacional previstas no art. 38 do Estatuto da CIJ, das possíveis novas fontes do direito internacional contemporâneo, tais como os atos de organizações internacionais, atos unilaterais de Estados e *Soft Law*, do conceito de soberania, da concepção de não intervenção, este capítulo visa esclarecer o marco teórico conceitual em que se encontra esse debate, bem como o momento de evolução histórica em que tais conceitos estão situados.

No segundo capítulo são verificadas as alterações conceituais, discutindo-se a viabilidade dos conceitos do direito internacional clássico diante dos fenômenos contemporâneos internacionais. Em breve síntese, o paradigma da soberania não mais é visto como “controle”, mas passa a ser alvo de discussão sob um prisma cooperacional e de responsabilidade, assim como os conceitos de globalização, graves crises humanitárias, internacionalização dos direitos humanos, novos sujeitos do direito internacional.

Nesse contexto é ressaltada a emergência da Teoria da Responsabilidade de Proteger, sendo minuciosamente notados os fundamentos e as manifestações dessa teoria no campo do direito internacional, bem como a sua extensão em três vertentes: responsabilidade de prevenir, responsabilidade de reagir e responsabilidade de reconstruir.

O terceiro e último capítulo verifica a dimensão jurídico-normativa da Responsabilidade de Proteger dos Estados, sob o prisma clássico e contemporâneo quanto às fontes do direito internacional. A Responsabilidade de Proteger é então analisada como conceito operacional, convenção internacional, costume internacional, princípio geral do direito, manifestações da doutrina e da jurisprudência, *Soft Law* e ato de organizações internacionais em relação aos seus efeitos jurídicos e normativos.

A dissertação busca esclarecer ainda a importância da Responsabilidade de Proteger no cenário atual e saber se a juridicidade que traz é suficiente ao tema proposto quando confrontada com outros institutos de direito internacional, amoldados dentro de uma perspectiva sistêmica.

Para responder a essa hipótese, as considerações finais e a conclusão abordam os fundamentos e as bases de tal teoria, analisados e discutidos em confronto com as fontes de direito internacional clássico e contemporâneo nas quais se manifesta.

A Responsabilidade de Proteger é um tema recente e atual, para o qual a comunidade acadêmica tem voltado sua atenção em razão da necessidade de proteção dos indivíduos contra a violação massiva aos direitos humanos em larga escala nas situações em que se configura.

Nesse contexto, a dissertação objetiva vislumbrar se a Responsabilidade de Proteger já está devidamente consolidada sob a perspectiva jurídico-normativa no direito internacional contemporâneo de forma que possa atender esse imperativo da sociedade internacional contemporânea.

1 DIREITO INTERNACIONAL E RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

1.1 DIREITO INTERNACIONAL, DESENVOLVIMENTO E FONTES

1.1.1 O desenvolvimento do sistema internacional – Do direito internacional clássico ao contemporâneo

A construção do direito internacional decorre da imprescindibilidade de normas para regular as relações de convivência entre os seus sujeitos. No período do direito internacional clássico adotava-se tão somente o Estado como sujeito desse direito, ao passo que na contemporaneidade são admitidos outros sujeitos.

Temporalmente, a estrutura clássica de direito internacional surgiu no século 16, após a Paz de Vestefália. Anterior a esse período existiam apenas relações internacionais entre nações e grupos, concretizados via acordos em busca de paz, transações comerciais, entre outros¹. Falava-se, portanto, apenas em dois polos de autoridade: o Papa, chefe da Igreja Católica; e o Imperador, chefe do Império Romano.

A Guerra dos Trinta Anos e a consequente assinatura da Paz de Vestefália, em 1648, representaram a substituição da ordem internacional da cristandade pela ordem secular do Estado-Nação. As comunidades políticas começaram a se definir em relação ao território, que se tornou o âmbito de jurisdição do poder soberano do Estado, surgindo o princípio da territorialidade² e da ordem internacional, bem como a não intervenção.

Com a Paz de Vestefália, o Estado se tornou central, criando não só uma ordem, mas também a denominada “sociedade internacional” com o objetivo comum de os Estados se relacionarem. Nesse período, a sociedade internacional era representada pelo sistema tradicional de relações diplomáticas interestados, denominadas relações de “coexistência”³.

¹ Importante ponderar que Casella compreende a existência do direito internacional desde o tempo antigo, devendo o fundamento do direito pós-moderno ser procurado enquanto sistema no decurso do tempo (CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional no tempo antigo**. São Paulo: Atlas, 2012).

² AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 45.

³ FRIEDMANN, Wolfgang. **Mudança da estrutura do direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971, p. 39.

O direito internacional clássico pode ser definido então como o conjunto de regras e princípios de ação que vinculam Estados civilizados nas suas relações uns com os outros⁴.

As principais características dessa concepção são a centralização das relações internacionais na figura do Estado e a soberania de cada um desses membros, denominados *sociedade internacional clássica*.

Nas últimas décadas, no entanto, especialmente após a II Guerra Mundial, a sociedade internacional se alterou muito⁵. A geografia internacional se modificou diante da independência das antigas colônias, principalmente na América Latina e África. Essas antigas colônias e novos Estados chamaram a atenção para a necessidade de se desenvolverem e de se responsabilizarem pela proteção uns dos outros, como elemento de diálogo entre os povos⁶. Os direitos humanos permearam as relações com outros Estados, tornando-se um parâmetro comum para todos os governos da comunidade internacional⁷. Ao mesmo tempo, as violações graves e maciças aos direitos humanos não mais se limitaram à jurisdição doméstica⁸, podendo ser criticadas em seara internacional.

A existência de uma dupla lógica, a da “supremacia do indivíduo” como ideal do Direito Internacional juntamente com a lógica realista “da busca da cooperação e convivência pacífica entre os povos”, foi capaz de explicar o desenvolvimento de normas internacionais de proteção dos direitos humanos no século 20. Este se diferenciava da prática internacional até então adotada na qual a tutela dos direitos da pessoa humana

⁴ Ver BRIERLY, J. L. **Law of nations 1963 (Direito internacional)**. Trad. de M. R. Crucho de Almeida. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1963, p. 1. Ver também SHAW, Malcolm N. **International law**. 5th edition. Cambridge University Press, 2003, p. 1-2; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 3 (afirmam que, subsidiariamente, o direito internacional regula as demais pessoas internacionais, como determinadas organizações e indivíduos), e CASSESE, Antonio. **International law**. 2. ed. Oxford University Press, 2005, p. 3 (para quem indivíduos teriam um papel secundário).

⁵ “O Direito Internacional, desde o fim da Primeira Guerra Mundial, vem passando por profundas transformações em sua própria natureza, na medida em que deixou de ser um Direito estritamente europeu, retirou do Estado a liberdade de recorrer ao uso da força para solucionar litígios internacionais, universalizou seu âmbito de ação com o processo de descolonização e a emergência de dezenas de novos Estados. Nessa perspectiva, voltou-se, na contemporaneidade, com a criação das Nações Unidas, para a proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, para a promoção do desenvolvimento, enfim, para a paz”. (PEREIRA, Antonio Celso Alves. A legítima defesa no Direito Internacional contemporâneo. **Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença/Fundação Educacional D. André Arcoverde**. Faculdade de Direito, ano 1, n.1. Juiz de Fora, MG: Editora Associada, 2010, p. 22).

⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 18.

⁷ Id., *ibid.*, p. 19.

⁸ MANI, V.S. ‘Humanitarian’ intervention today. **Recueil des Cours**, 2005, v. 313, p. 29-32.

restringia-se à preocupação dos Estados europeus com o tratamento recebido pelos seus nacionais em território estrangeiro⁹.

Dessa forma, a proliferação das organizações internacionais, a cooperação prevista na Carta da ONU, o surgimento do direito internacional dos direitos humanos, a globalização, além de outros fatores, deram origem a novos sujeitos de direito internacional, bem como a novas obrigações de cunho internacional, não sendo mais possível se falar em Estados como sujeitos exclusivos do Direito Internacional¹⁰.

A edificação do direito internacional ao longo dos séculos tem passado por um processo de evolução. Dentro de uma visão clássica, a relação exclusiva entre Estados era denominada *ordem internacional*¹¹. Na contemporaneidade, no entanto, essas relações são denominadas *sistema de direito internacional*, justamente devido ao alcance de outros sujeitos no cenário internacional¹².

Convém fazer um esclarecimento sobre o que se pode denominar “sistema” quando se trata de ordenamento jurídico, *lato sensu*, tal qual o do direito internacional. Bobbio entende sistema como *totalidade ordenada*, o “conjunto de entes dentre os quais existe uma certa ordem”. E ainda explica que “para que se possa falar em ordem, é necessário que os entes constitutivos não estejam em relação apenas com o todo, senão que também estejam em relação de coerência entre eles”¹³.

Bobbio defende a ideia do ordenamento jurídico como um sistema em razão da impossibilidade de coexistência de normas incompatíveis. Para ele, a coerência é condição para que haja justiça no ordenamento porque a existência de duas normas contraditórias, válidas e aplicáveis, feriria a segurança exigida e o princípio da igualdade de tratamento entre as partes. Em seu entendimento, a coerência seria um pressuposto epistemológico

⁹ RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., 2002, p. 19-20.

¹⁰ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 12.

¹¹ Casella defende que a expressão ordem internacional está ligada a uma noção mais precária do direito internacional na qual sua relação se dava somente entre Estados, desconsiderando outros sujeitos de direito internacional (CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do direito internacional pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 28).

¹² Exemplo de autor que entende a viabilidade de outros sujeitos de direito internacional que não somente os Estados, mas também incluem o indivíduo, as organizações internacionais, as organizações intergovernamentais como sujeitos de direito internacional (CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1077; CASELLA, P. B. **Direito internacional no tempo antigo**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 26). “Deveremos aceitar essa base mais ampla, se quisermos desenvolver uma teoria do homem. O estado, por mais importante que seja, não é tudo”.

¹³ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011, p. 79.

para a ideia de sistema¹⁴. Em decorrência dessa necessidade de coerência é que se encontra a atual perspectiva sistêmica do direito internacional.

Friedmann, por sua vez, diferencia sociedade internacional de sociedade transnacional e de sociedade supranacional. Para ele, *sociedade internacional* seria o sistema tradicional de relações diplomáticas entre os Estados, marcado pelas relações de coexistência. A *sociedade transnacional*, o fenômeno atual do crescente volume e âmbito de cooperação internacional em assuntos de interesse comum. Nesse caso, os maiores agentes dessa cooperação são os Estados e os grupos semipúblicos e privados que tratam diretamente uns com os outros¹⁵. Por fim, define a *sociedade supranacional* como sendo aquela “na qual as atividades e funções dos estados ou grupos se acham combinadas em permanentes instituições internacionais”¹⁶. Para ele, o direito internacional não mais se aloca em relações de coexistência como outrora, mas sim se trata de um direito internacional de cooperação¹⁷.

Diante dessa abordagem, o conceito de *sistema de direito internacional contemporâneo* está relacionado à revisitação feita ao direito internacional, partindo de premissas atuais, não mais tão ligadas ao aspecto histórico de seus institutos, mas sim em constante evolução¹⁸.

O direito internacional contemporâneo¹⁹ encontra suas raízes em novos sujeitos de direitos e obrigações internacionais, tais quais as organizações internacionais, as

¹⁴ Id., *ibid.*, pp. 111-114.

¹⁵ FRIEDMANN, Wolfgang. **Mudança da estrutura do direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971, p. 39.

¹⁶ Id., *ibid.*, p. 39.

¹⁷ Id., *ibid.*, p. 52-53.

¹⁸ “No direito internacional, a configuração estritamente estatal, vigente durante séculos, deu lugar ao contexto pós-moderno, no qual claramente os Estados não mais conseguem fazer operar o sistema internacional como todo. Assim, o tempo histórico e o contexto cultural obrigam a rever os fundamentos do direito internacional pós-moderno, para que este não se desligue da realidade, mas alcance a necessária efetividade de sua implementação, como mecanismo regulador da convivência, entre sujeitos e agentes, do contexto internacional”. (CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do direito internacional pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 74). Nesse sentido, também doutrina Friedmann: “*La part du droit dans l'évolution sociale mérite ainsi un réexamen constant à la lumière de l'évolution des conditions politiques, sociales et législatives*”. (FRIEDMANN, W. **Theorie generale du droit**. 4. ed. Paris: LGDJ, 1965, p. 29).

¹⁹ “Essa relação transnormativa se caracteriza por vários fatores de alocação de uma nova realidade internacional que, através de seus instrumentos normativos produzidos no plano internacional, dissolvem as fronteiras e possibilitam uma interpenetração de normas jurídicas entre o local e o global em um mesmo espaço de soberania e competência normativa. Elementos de fundamentação da construção normativa, incluindo as *Soft Law*; o direito comunitário e seus mecanismos específicos para regulamentação intrabloco; as regras de direitos humanos que passam de uma simples resolução e adotam cada vez o caráter de *ius cogens* um direito imperativo que deve ser respeitado e observado por todos os povos; as organizações internacionais, seus foros e sua atividade pseudolegislativa; a transnacionalização da ordem econômica que envolve um número maior de temas e opera entre fronteiras, não só através do seu principal objeto que é o capital, mas também por sujeitos operacionais como as empresas transnacionais” (MENEZES, Wagner. O

organizações intergovernamentais e os próprios indivíduos. Nessa perspectiva, as fontes do direito internacional clássico já não conseguem envolver a nova gama de situações derivadas das relações entre os sujeitos de direito internacional contemporâneo, o que será exposto detalhadamente no tópico seguinte.

1.1.2 As fontes do direito internacional

Ao discorrer sobre fontes do direito internacional, muitos juristas trabalham a diferenciação entre as fontes materiais e as formais para fins didáticos.

Nessa classificação, as fontes materiais seriam os motivos ou causas eficientes para a existência da norma jurídica²⁰. Já as fontes formais do Direito Internacional seriam definidas como “os documentos ou pronunciamentos dos quais emanam os direitos e os deveres das pessoas internacionais”²¹. Ou seja, o termo *fontes (formais) do direito*, seja de qual direito for, no dizer de Bobbio, refere-se a “aqueles fatos e aqueles atos dos quais o ordenamento jurídico faz depender a produção de normas jurídicas”²².

Enquanto isso, Brownlie, ao discorrer sobre as fontes de direito internacional, tem um ponto de vista muito interessante de que no direito internacional se torna difícil separar as fontes formais das materiais. Isso se dá em razão da vontade e do consenso dos Estados serem capazes de criar regras de aplicação geral²³.

Esse entendimento de Brownlie é adotado nesta dissertação, tendo em vista que se pretende analisar a Responsabilidade de Proteger em sua dimensão jurídico-normativa. Ademais, as manifestações dessa teoria se concretizam não apenas em claras maneiras de expressão adotadas para que determinado valor seja norma jurídica²⁴, mas também em

direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. In: **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 990-991).

²⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 53.

²¹ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 19. Nesse sentido, também entende Tammes: “*the term source is taken in the second sense, as referring to the way in which rules become part of a legal system, and more particularly, with regard to our subject, to the formal act intended to create law*”. (TAMMES, A. J. P. Decisions of international organs as a source of international law. **Recueil des Cours**, 1958, v. 94, p. 267).

²² BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011, p. 58.

²³ “*The consequence is that in international law the distinction between formal and material sources is difficult to maintain. [...] What matters then is the variety of material sources, the all-important evidences of the existence of consensus among states concerning particular rules or practices*”. (BROWNLIE, Ian. **Principles of international law**. 5. ed. Oxford: University Press, 1998, p. 2).

²⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. Op. cit., pp. 52-53.

função dos motivos e das causas da existência da produção de normas jurídicas, tal qual o consenso e a vontade dos Estados.

Na concepção de sistema de direito internacional (ou seja, em que os Estados já não figuram como seu único sujeito), a origem e as razões das normas jurídicas vêm sendo discutidas em teorias distintas no curso da História.

Primeiramente, o fundamento do direito internacional é encontrado em Vitória²⁵, Grotius²⁶, Wolff²⁷, Pufendorf e Oldfather²⁸, os quais fixam suas bases no direito natural, no direito divino e no direito das gentes, iniciando uma sistematização do direito internacional.

Posteriormente, Rachel²⁹ e Bynkershoek³⁰ analisam o fundamento do direito internacional com ênfase no positivismo.

Jellinek³¹, Triepel³² e Anzilotti³³ defendem a teoria do voluntarismo jurídico, a qual é baseada na vontade expressa ou tácita dos Estados de se submeterem às normas. Para a

²⁵ VITÓRIA, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra**: de indis et de jure belli relectiones. Ijuí, RS: Ed. da Unijuí, 2006.

²⁶ Grotius defende que o voluntarismo é o fundamento do direito das gentes, dando seu conteúdo. Entretanto, o voluntarismo é ponderado pelo próprio direito natural, que seria o direito não voluntário. (GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Trad. de Ciro Mioranza. Ijuí, RS: Ed. da Unijuí, 2005, v. 1, pp. 33-67).

²⁷ WOLFF, Christian. **Jus gentium methodo scientifica pertractatum**. Trad. da edição de 1764 de Joseph H. Drake. Oxford: Clarendon Press, 1934, p. 9.

²⁸ PUFENDORF, Samuel; OLDFATHER, C.H. **De jure naturae et gentium libri octo** (of the law of nature and nations), 1688. Trad. de William Abbot. Oxford: The Clarendon Press; London: Humphrey Milford, 1934.

²⁹ RACHEL, Samuel. **De jure naturae et gentium dissertationes, 1628-1691**. Trad. Ludwig von Bar. Washington DC : Carnegie Institution of Washington, 1916.

³⁰ BYNHERSHOEK, Cornelius van. **De dominio maris dissertation**, 1673-1743. Trad. Ralph Van Deman Magoffin. New York: Oxford University Press, 1923.

³¹ Jellinek defende o direito como um mínimo ético. Seu modelo é construído com base em um positivismo de cunho voluntarista, ou seja, baseado na vontade estatal (teoria da autolimitação). Dessa forma, o direito internacional está a serviço dos Estados e não os Estados a serviço da Ordem Internacional. (JELLINEK, Georg. **Teoria general del Estado**. 2. ed. Montevideo, Buenos Aires: IBdef, 2005 (reimpresión de la traducción a la segunda edición alemana de 1905).

³² TRIEPEL, Heinrich. **Droit International et droit interne**. Trad. René Brunet. Paris: A. Pédone Oxford Imp. De l'Université, 1920.

³³ Anzilotti adota o princípio do *pacta sunt servanda* como norma fundamental ao direito internacional. Para ele, há um tipo especial dessas normas de conduta que são aquelas pelas quais os Estados se obrigam entre si por meio de acordos tácitos ou expressos com base no dever ser, independentemente do fato ocorrer ou não há valor o quanto acordado, estando obrigados por meio do *pacta sunt servanda*. “[...] mais le droit, comme système de normes, existe seulement quand cette traduction est un fait accompli et dans les limites où elle est un fait accompli. Cette conception, par laquelle la science actuelle du droit se distingue des vieilles conceptions, plus ou moins dominées par l'idée d'un faux droit naturel, vaut pleinement également dans notre domaine: le droit international se constitue par le moyen d'accords entre les Etats qui tirent leur valeur obligatoire de la règle pacta sunt servanda et il existe seulement dans les limites où des accords de ce genre sont intervenus”. (ANZILOTTI, Dionísio. **Cours de droit international**. Paris: Panthéon-Assas, 1999, p. 67).

defesa da teoria objetivista, seria necessário analisar o entendimento de Scelle³⁴ e Kelsen³⁵, respectivamente, por meio das teorias sociológicas do direito e do normativismo jurídico.

Nesta dissertação, entretanto, a perspectiva adotada para o fundamento do direito internacional contemporâneo não se baseia nas correntes positivistas, voluntaristas ou objetivistas anteriormente expostas.

A concepção aqui adotada vai ao encontro das modificações inerentes ao processo de transformação do direito internacional, não mais visto sob uma concepção clássica, mas sim contemporânea. Nesse sentido, adota-se a dimensão sistêmica do direito internacional contemporâneo, a importância axiomática dos valores, conforme entendimento de Cançado Trindade³⁶ perante uma análise tridimensional do direito internacional, cuja perspectiva é exposta por Reale³⁷, considerando o *status* de ciência jurídica referenciada por Ferraz Júnior.

Primeiro, com as modificações da sociedade internacional, as fontes do direito internacional não podem se esgotar em concepções clássicas nas quais o positivismo e o voluntarismo eram capazes de atender a todas as necessidades estatais, dado que o direito era voltado para esse sujeito do direito internacional. No direito internacional contemporâneo, o papel do indivíduo e da humanidade alcançam um *status* superior, pois o objetivo central é a proteção de valores comuns aos homens. Dessa forma, Cançado Trindade leciona:

O Direito não é estático, e tampouco opera no vácuo. Não há como deixar de tomar em conta os valores que formam o *substratum* das normas jurídicas. O Direito Internacional superou o voluntarismo ao buscar a realização de valores comuns superiores, premido pelas necessidades da comunidade internacional³⁸.

³⁴ SCELLE, Georges. **Cours de droit international public**. Paris : Le Ciurs de Droit, 1948.

³⁵ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

³⁶ CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1087. _____. **Memorial em prol de uma Nova Mentalidade quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional**. Brasília: Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, 1998, n° 113-118.

³⁷ “Em suma, o termo ‘tridimensional’ só pode ser compreendido rigorosamente como traduzindo um processo dialéctico, no qual o elemento normativo integra em si e supera a correlação fáctico-axiológica, podendo a norma, por sua vez, converter-se em facto, em um ulterior momento do processo, mas somente com referência e em função de uma nova integração normativa determinada por novas exigências axiológicas e novas intercorrências fácticas. Desse modo, quer se considere a experiência jurídica, estaticamente, na sua estrutura, quer em sua funcionalidade, ou projecção histórica, verifica-se que ela só pode ser compreendida em termos de normativismo concreto, consubstanciando-se nas regras de direito toda a gama de valores, interesses e motivos de que se compõe a vida humana, e que o intérprete deve procurar captar, não apenas segundo as significações particulares emergentes da ‘praxis social’, mas também na unidade sistemática e objectiva do ordenamento vigente” (sic). (REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça, fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2003, p. 87).

³⁸ CANÇADO TRINDADE, A. A. Op. cit., 2002, p. 1087.

Segundo, na perspectiva da teoria tridimensional do direito, este envolve fato, valor e norma e, portanto, a análise das fontes do direito internacional não pode se restringir à concepção normativa, devendo ser admitido nesse campo a presença inexorável dos fatos e dos valores para que a norma alcance uma perspectiva jurídica completa³⁹.

Por fim, cabe ainda esclarecer que a análise de Ferraz Júnior também corrobora com tal entendimento ao discorrer sobre a “decidibilidade” como parte da ciência do direito. Dessa forma, o fundamento do direito internacional não se esgota no que materialmente sempre foi direito, mas permite verificar o que pode ser direito (em uma perspectiva causal) e o que deve ser direito em uma relação de imputação.

Dessa forma e por todo o exposto, as fontes do direito internacional são parte da ciência jurídica e não se exaurem na sua perspectiva dogmática/positivada, apesar de relevantes, mas alcançam o caráter de questão zetética, diante das transformações da sociedade internacional, devendo ser submetidas a um processo de questionamento⁴⁰, permitindo a análise do campo axiomático presente na humanidade contemporânea.

1.1.2.1 Art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e sua aplicação⁴¹

O art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça elenca uma relação de elementos passíveis de aplicação em suas decisões, estabelecendo o emprego das convenções internacionais, do costume internacional, dos princípios gerais de direito, e

³⁹ É o que com acume Aristóteles chamava de “diferença específica”, de tal modo que o discurso do jurista vai do facto ao valor e culmina na norma [...]” (sic). (REALE, Miguel. Op. cit., 2003, p. 126).

⁴⁰ “As questões jurídicas não se reduzem, entretanto, às dogmáticas, à medida que as opiniões postas fora de dúvida – os dogmas – podem ser submetidas a um processo de questionamento, mediante o qual se exige uma fundamentação e uma justificação delas, procurando-se, através do estabelecimento de novas conexões, facilitar a orientação da ação. O jurista revela-se, assim, não só como especialista em questões ‘dogmáticas’, mas também em questões ‘zetéticas’. Na verdade, os dois tipos de questão, na Ciência Jurídica, embora separados pela análise, estão em correlação funcional. Apesar disso, é preciso reconhecer que os juristas, há mais de um século, tendem a atribuir maior importância às questões ‘dogmáticas’ que às ‘zetéticas’”. (FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 46).

⁴¹ Art. 38.

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem. (RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 55).

como fontes auxiliares, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações.

Primeiramente, antes de se adentrar na análise de cada elemento, quando da interpretação das fontes de direito internacional é importante observar que é necessária a atuação conjunta de uma ou mais fontes do direito internacional para se extrair uma interpretação a contento. Na análise de um costume internacional, portanto, será imprescindível a análise de convenções internacionais anteriores sobre o tema (mesmo que de assunto diverso), a análise da doutrina e até mesmo de jurisprudência internacional⁴².

Os tratados internacionais são definidos no art. 2º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, como: “acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular”⁴³. Essa mesma Convenção trata de vários aspectos dos tratados internacionais, tais como vigência, emenda, quórum de deliberação, assinatura, consentimento, ratificação, adesão, reserva, nulidade, extinção, entre outros.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 aborda os tratados entre Estados, ao passo que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1986, abrange tratados entre Estados e Organizações Internacionais e entre diferentes Organizações Internacionais. Dentre tais regras há aquela pela qual os Estados não podem evadir-se de cumprir uma obrigação prevista em tratados internacionais alegando incompatibilidade com o seu ordenamento jurídico interno, conforme previsão do art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969⁴⁴. Há, ainda, a previsão dos arts. 53 e 64⁴⁵ que estabelece a nulidade e a extinção dos tratados que conflitem com norma imperativa de direito internacional geral, denominada *jus cogens*.

Importante notar o relevante papel da Comissão de Direito Internacional (via determinação da Assembleia Geral da ONU) de proceder ao desenvolvimento progressivo do direito internacional e sua codificação por meio de convenções internacionais, conforme exposto na Carta das Nações Unidas, em seu art. 13, § 1º, inc. “a”⁴⁶.

⁴² CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 24.

⁴³ RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais: legislação internacional anotada**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 216.

⁴⁴ Id., *ibid.*, p. 222.

⁴⁵ Id., *ibid.*, p. 227 e 230.

⁴⁶ Id., *ibid.*, p. 30.

O costume internacional é a fonte mais próxima do caráter dinâmico do direito internacional e está ligado à necessidade social. Existem inúmeros precedentes de tribunais internacionais que afirmam a existência do costume internacional⁴⁷, bem como exigem dois elementos para sua constituição: (i) prática reiterada de comportamentos; e (ii) convicção da obrigatoriedade de sua prática.

Quanto ao elemento temporal para a formação do costume, a maior parte dos costumes reconhecidos após a criação da ONU advém de práticas de séculos anteriores. Entretanto, dado ao avanço da ciência e da tecnologia, atualmente é possível se falar em formação instantânea do costume internacional⁴⁸.

Dupuy diferencia os costumes *selvagens* e *sábios* na obra *Mélanges offerts a Charles Rousseau*, lecionando que os costumes sábios são aqueles que emergem lentamente de fatos inesquecíveis estabelecidos por uma tradição mental, ao passo que os costumes selvagens são aqueles de crescimento repentino, que encontram suas raízes nos desejos mais instantâneos ao invés daqueles que estão nas mentes adormecidas por longos hábitos⁴⁹.

Quanto à convicção da obrigatoriedade da prática, ela pode se dar via *opinio juris* ou via *opinio necessitatis*, conforme o entendimento de Cassese:

[...] custom is made up of two elements: general practice, or *usus* or *diuturnitas*, and the conviction that such practice reflects, or amounts to, law (*opinio juris*) or is required by social, economic, or political exigencies (*opinio necessitatis*).

⁴⁷ “Not only must the acts concerned amount to a settled practice, but they must also be such, or be carried out in such a way, as to be evidence of a belief that this practice is rendered obligatory by the existence of a rule of law requiring it. The need for such a belief, i. e., the existence of a subjective element, is implicit in the very notion of the *opinio juris sive necessitates*. The States concerned must therefore feel that they are conforming to what amounts to a legal obligation. The frequency or even habitual character of the acts is not in itself enough”. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. North Sea Continental Shelf. **ICJ Reports**, 1969, p. 44). “The two parties agree that the dispute is to be governed by customary international law. Malta is a party to the 1958 Geneva Convention on the Continental Shelf, while Lybia is not; both parties have signed the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea, but that Convention has not yet entered into force. However, the Parties are in accord in considering that some of its provisions constitute the expression of customary law [...] it is clearly the duty of the Court to consider how far any of its provisions may be binding upon the Parties as a rule of customary law”. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Continental Shelf (Lybian Arab Jamahiriya/Malta). **ICJ Reports**, 1985, p. 4). “The party which relies on a custom of this kind must prove that this custom is established in such a manner that it has become binding on the other Party”. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Asylum Case (Colombia/Peru). **ICJ Reports**, 1950, p. 276).

⁴⁸ “Duration. Provided the consistency and generality of a practice are proved, no particular duration is required: the passage of time will of course be a part of the evidence of generality and consistency”. (BROWNLIE, Ian. **Principles of International Law**. 5. ed. Oxford: University Press, 1998, p. 5).

⁴⁹ DUPUY, René-Jean. Coutume sage et coutume sauvage. In: **La communauté internationale – mélanges offerts à Charles Rousseau**. Paris: Pedone, 1974, p. 76.

*The main feature of custom is that normally it is not a deliberate lawmaking process*⁵⁰.

Cumprido esclarecer que na doutrina majoritária não há hierarquia entre tratado e costumes⁵¹, chegando alguns autores até mesmo a negar fontes diferentes.

Os princípios gerais do direito, dentre as fontes do direito internacional, são os que apresentam o maior grau de abstração. A definição de princípios de direito seria de norma, direção de conduta⁵², ou seja, “*C’est une règle, mais une règle générale et importante qui commande d’autres [...] Les principes du droit sont les règles essentielles sur lesquelles sont greffées des règles secondaires d’application et de technique*”, no entendimento de Ripert⁵³. Delmas-Marty diferencia os princípios gerais do direito das regras de direito em razão do grau de generalidade e de presença em partes diversas do direito dos primeiros⁵⁴.

Tanto Soares como Accioly apontam tais princípios como sendo aqueles reconhecidos pelos estados dentro de sua dimensão doméstica.

Ripert chegou a analisar quais seriam as normas de direito civil aplicáveis às relações internacionais como maneira de contribuir para o estudo dos princípios gerais do direito, conforme exposto no art. 38 do Estatuto da CIJ⁵⁵.

⁵⁰ “O costume é construído por dois elementos: prática geral, ou usus ou diuturnitas, e a convicção que essa prática reflete, ou se refere ao direito (opinio juris) ou é requerida pelas exigências sociais, econômicas ou políticas (opinio necessitatis). A principal característica do costume é que normalmente ele não é deliberado em um processo de elaboração legislativa” (tradução livre). CASSESE, Antonio. **International law**. 2. ed. Oxford University Press, 2005, p. 156.

⁵¹ “*The unfettered freedom of States was reflected in another feature of international lawmaking: the absence of any hierarchy between custom and treaties as sources of law*”. (Id., *ibid.*, p. 154). Para Weil, essa ausência de hierarquia e a unidade do sistema normativo tipicamente tradicional têm sido desafiadas pela teoria do *jus cogens* e da distinção entre crimes internacionais e delitos internacionais. (WEIL, Prosper. *Towards relative normativity in international law?* **American Journal of International Law**, 1983, v. 77, p. 423). Pellet também entende que o estabelecimento de hierarquia entre as normas do direito internacional contemporâneo – em razão do *jus cogens* – tem influenciado esses posicionamentos tradicionais. (PELLET, Alain. *La formation du droit international dans le cadre des Nations Unies*. **EJIL**, 1995, p. 4).

⁵² “Os princípios gerais, ao meu ver, são apenas normas fundamentais ou normas generalíssimas do sistema. O nome ‘princípios’ induz ao erro, de tal forma que é antiga a questão entre os juristas saber se os princípios gerais são normas. Para mim, não restam dúvidas: os princípios gerais são normas como todas as outras”. (BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011, p. 153).

⁵³ “Trata-se de uma regra, mais uma regra geral e importante a qual comanda as outras (...) Os princípios do direito são as regras essenciais sobre as quais são grafadas regras secundárias de aplicação e de técnica” (tradução livre) RIPERT, Georges. *Les règles du droit civil applicables aux rapports internationaux*. **Recueil des Cours**, 1933, v. 44, p. 575.

⁵⁴ “Talvez seja preciso, sem temer o pleonismo, considerar que a diferença, da regra com os princípios gerais, provém precisamente do grau de generalidade destes últimos. Claro, a regra de direito é por definição geral e abstrata, mas situa-se num determinado ramo do direito – regra relativa ao direito de casamento ou de filiação, [...]. Em compensação, o princípio é realmente a expressão de uma consciência jurídica que, situada fora, num contexto de conjunto e como que numa posição acima do todo, federa as diversas partes do direito e atravessa as fronteiras que as separam”. (DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 78).

⁵⁵ RIPERT, Georges. *Op. cit.*, p. 569.

A menção aos princípios gerais do direito como fonte teve a intenção de obrigar a Corte ao pronunciamento, evitando a alegação de *non liquet*⁵⁶. A grande crítica feita ao dispositivo do art. 38 diz respeito à menção “reconhecidos pelas nações civilizadas”, pois demonstra uma realidade anterior à Primeira Guerra Mundial e não condiz com a dinamicidade do direito internacional.

Interessante citar o papel crucial da “Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional”, que regem as relações amistosas e a cooperação entre os Estados, conforme a Carta das Nações Unidas, de 24 de outubro de 1970, no estabelecimento, direcionamento e interpretação dos Princípios Gerais do Direito, elencados no art. 38 do Estatuto da CIJ⁵⁷. Apesar de formalmente se tratar de declaração da Assembleia Geral da ONU, a qual não traz caráter vinculativo, foi utilizada em decisões da CIJ para afirmar e definir o direito de autodeterminação dos povos no caso Saara Ocidental, de 1975⁵⁸.

Por fim, o art. 38 do Estatuto da CIJ traz a previsão de que as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações são meios auxiliares para a determinação das regras de direito, estabelecendo a ressalva do art. 59 do mesmo Estatuto, que assim determina: “A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão”⁵⁹. Conforme interpretação do art. 38 cumulado com o art. 59, as decisões judiciais não são fontes autônomas, devendo ser interpretadas em conjunto com alguma das outras fontes retrocitadas. As decisões judiciais emitidas não apresentam qualquer papel vinculante (típico do sistema *Common Law*)⁶⁰. Cabe destacar, contudo, o papel relevante na interpretação do direito internacional que as decisões judiciais e a doutrina representam, imprescindíveis para a subsunção do fato à norma.

Ainda, o Estatuto da CIJ determina em seu art. 38 que, apesar da enumeração dos elementos passíveis de aplicação nas decisões da Corte, não haverá prejuízo ao uso da

⁵⁶ ANZILOTTI, Dionísio. **Cours de droit international**. Paris: Panthéon-Assas, 1999, p. 117-118.

⁵⁷ ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução adotada pela Assembleia Geral. UN doc. A/RES/25/2625, de 24 de outubro de 1970, 2625 (XXV). **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>> Acesso em: 11 maio 2013.

⁵⁸ “Having set out the basic principles governing the decolonization policy of the General Assembly, the Court now turns to those resolutions which bear specifically on the decolonization of Western Sahara”. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Advisory Opinion – Caso do Saara Ocidental. **ICJ Reports**, 1975, par. 60).

⁵⁹ RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais: legislação internacional anotada**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 55 e 57.

⁶⁰ Nesse sentido: “Antes, o que se pode verificar é que a jurisprudência daquelas Cortes deu aos casos anteriores julgados por elas, ou, diga-se ademais, por árbitros internacionais, um relevante papel de ajudar na formação da convicção dos julgadores, que permaneceram em liberdade, sem qualquer vinculação aos precedentes judiciais, para apreciar a força de convencimento da norma escrita, do costume internacional e dos princípios gerais do direito”. (SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 98).

equidade (*ex aequo et bono*) se as partes assim concordarem. A definição de equidade é uma das mais controversas no direito, entretanto, é nítida sua formação abstrata e cada vez mais conectada aos conceitos de justiça e ética, essenciais para a finalidade da aplicação do direito. A ideia de equidade encontra respaldo também na importância das lacunas, para que o juiz não se negue à aplicação do direito em razão de a lei ser omissa, mas que, contudo, apresente uma solução satisfatória, sem comprometer a certeza do direito e sua unidade (aspectos muito caros no entendimento de Bobbio⁶¹).

Amaral Júnior leciona que a equidade no direito internacional positivo apresente três funções, quais sejam, “moderar, completar ou afastar a aplicação do direito, situações em que ela se manifesta *infra legem, praeter legem* ou *contra legem*”⁶². Brownlie, por sua vez, entende que a equidade é usada no sentido de justiça, razoabilidade e prudência frequentemente necessárias à aplicação sensível de regras de direito estabelecidas⁶³.

Entretanto, essas fontes do direito internacional clássico, baseadas no art. 38 do Estatuto da CIJ, já não representam toda a gama de documentos ou pronunciamentos dos quais emanam os direitos e os deveres das pessoas internacionais no sistema de direito internacional. Sua interpretação deve ser de regra procedimental para a atuação da Corte Internacional de Justiça, obrigando os Estados-partes a ela vinculados.

O Estatuto da CIJ contém as mesmas disposições desde o fim da Primeira Guerra Mundial, não tendo acompanhado a evolução dinâmica do tema e do Direito Internacional, razão pela qual não pode ser taxativo⁶⁴.

Seguindo o entendimento de caráter dinâmico do direito internacional e considerando a presença de novos sujeitos de direitos e obrigações nas relações entre os que modificam o debate sobre a produção de normas jurídicas internacionais, são também, considerados pela doutrina e jurisprudência como fontes do direito internacional, apesar de não elencados no rol do art. 38 do Estatuto da CIJ, os atos unilaterais dos Estados, os atos das organizações internacionais e a *Soft Law*, conforme será analisado no tópico a seguir.

⁶¹ “O juízo de equidade pode ser definido como uma autorização ao juiz para produzir direito fora de qualquer limite material imposto pelas normas superiores. [...] Nos ordenamentos nos quais o poder criativo do juiz é maior, o juízo de equidade é ainda assim sempre excepcional: se os limites materiais ao poder normativo do juiz não deriva da lei estrita, derivam de outras fontes superiores, como podem ser o costume e mesmo o precedente judicial”. (BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011, pp. 115-154).

⁶² Amaral Júnior, ao discorrer sobre essas funções cita casos notáveis de influência da equidade na Corte Permanente de Justiça Internacional: caso Zonas Francas, caso Jaworzina e também em decisão da Corte Internacional de Justiça nos casos Plataforma Continental do Mar do Norte, de 1969, e caso Pesca Islandesa, de 1974. (AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 149-150).

⁶³ BROWNLIE, Ian. **Principles of international law**. 5. ed. Oxford: University Press, 1998, p. 25.

⁶⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 55.

1.1.2.2 Atos unilaterais dos Estados, atos das organizações internacionais e *Soft Law*

Diante do caráter dinâmico do direito internacional, os atos unilaterais dos Estados, os atos das organizações internacionais e a *Soft Law* passaram a preocupar os acadêmicos sobre a possibilidade do seu enquadramento como fontes do direito internacional.

Os atos unilaterais dos Estados podem ser definidos como fontes pela doutrina em razão da possibilidade de criação de direito e obrigações, vinculando os sujeitos que os emitem. Tais atos unilaterais tratam de situações originadas na vida internacional, que têm como dado unificador a vontade estatal e a sua vinculação diante da esfera internacional⁶⁵. Exemplificativamente: o reconhecimento do nascimento de outro Estado ou de grupos insurgentes em hipóteses de guerra civil, o protesto a fim de impedir a formação de costume internacional, promessa, declaração de guerra, renúncia, entre outros.

Cançado Trindade, entretanto, alerta para o perigo do reconhecimento do ato unilateral como fonte do direito internacional em razão da possibilidade de considerá-lo constitutivo e não declaratório de reconhecimento do Estado, como chegou a ser feito na declaração de Hitler pela não existência da Tchecoslováquia às vésperas da invasão alemã, em 15 de março de 1939⁶⁶.

Apesar de a matéria não ser pacífica entre juristas internacionalistas, o posicionamento dos atos unilaterais dos Estados como fontes do direito internacional não encontra maiores críticas em razão de sua origem na concepção clássica do direito internacional, a qual já foi consolidada.

O sistema de direito internacional (aquele que não considera apenas os Estados como sujeitos do direito internacional), todavia, apresenta duas tendências quanto às fontes: uma é denominada *jus cogens*, prevista nos arts. 53 e 64 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969⁶⁷, como um núcleo duro e inflexível de normas

⁶⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 127.

⁶⁶ CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 61.

⁶⁷ Arts. 53 e 64. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais: legislação internacional anotada**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 227-230).

jurídicas⁶⁸. Tais normas imperativas de direito internacional⁶⁹ não permitem derrogação senão por norma da mesma natureza.

Existe também o reconhecimento da existência de “normas muito flexíveis, que constituiriam o conjunto de regras jurídicas de conduta dos Estados, cuja inadimplência seria governada por um sistema de sanções distintas das previstas nas normas tradicionais, possivelmente assimiláveis às obrigações morais”⁷⁰, segundo os dizeres de Soares ao definir *Soft Law*.

O surgimento da *Soft Law* se dá em razão de alguns elementos do sistema de direito internacional, principalmente os expressos pela diplomacia multilateral e pela globalização vertical das normas internacionais. São exemplos desse movimento o papel cada vez mais influente das empresas transnacionais e das organizações internacionais, a influência da mídia e da política internacional, além da crescente organização de eventos, como congressos e fóruns mundiais que elaboram atas e declarações finais, entre outros.

A expressão *Soft Law* não pode ser traduzida para o português, tendo em vista a dificuldade de se encontrar expressão equivalente e com mesmo conteúdo nesse idioma, sendo preferível recorrer ao anglicismo⁷¹.

Salmon, em seu dicionário jurídico, aborda a seguinte concepção para *Soft Law*:

*[...] designer les règles dont la valeur normative serait limitée soit parce que les instruments qui les contiennent ne seraient pas juridiquement obligatoires, soit parce que les dispositions en cause, bien que figurant dans un instrument contraignant, ne créeraient pas d'obligations de droit positif, ou ne créeraient que des obligations peu contraignantes*⁷².

⁶⁸ “[...] the concept of *jus cogens* invests norms created in the community interest with the ‘destructive capacity’, so to speak, to invalidate contravening treaties or other legal acts” (SIMMA, B. From bilateralism to community interest in international law. *Recueil des Cours*, 1994, v. 250, n. VI, p. 285).

⁶⁹ “Here again, international norms are divided into two categories: at the summit, the few that create obligations ‘the observance of which is of fundamental importance to the international community as a whole’; then, below them, the great mass of norms that create obligations ‘of lesser and less general importance’”. (WEIL, Prosper. Towards relative normativity in international law? *American Journal of International Law*, 1983, p. 424).

⁷⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 127.

⁷¹ “Não havendo uma tradução natural para o português, o exercício de versão para o nosso idioma implicaria a escolha arbitrária de uma expressão sobre a qual se construiria o conjunto significativo que já carrega a expressão original. Sendo evidente a inutilidade do exercício, rendamo-nos, por necessidade, ao anglicismo”. (NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a Soft Law*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 25).

⁷² “(...) designa as regras nas quais seu valor normativo será limitado ou porque os instrumentos que eles contêm não serão juridicamente obrigatórios, ou porque as disposições em causa, embora objeto de um ato vinculativo, não criam obrigações de direito positivo ou não criam obrigações que sejam pouco vinculativas” (tradução livre). SALMON, Jean. *Dictionnaire de droit international public*. Bruxelles : Bruylant, 2001, p. 1039.

Para Cassese, a *Soft Law* pode ser definida como “*body of standards, commitments, joint statements, or declarations of policy or intention (think, for instance, of the Helsinki Final Act of 1975), resolutions adopted by the UN GA or other multilateral bodies, etc.*”⁷³.

Enquanto isso, ao falar de *Soft Law*, Shaw discorre: “*this terminology is meant to indicate that the instrument or provision in question is not of itself law, but its importance within the general framework of international legal development is such that particular attention requires to be paid to it*”⁷⁴.

De todos os conceitos aqui expostos, não há consenso quanto à definição ou juridicidade da *Soft Law*.

Na busca por classificações da *Soft Law*, Nasser trata de dois tipos, quais sejam, “*uma consiste em normatividade flexibilizada, ainda que jurídica, e a outra é uma regulação quase-jurídica*”⁷⁵.

Já Soares, ao tratar da *Soft Law*, esclarece sua diferenciação em razão dos fatores tempo e finalidade. A *Soft Law* seria um vir a ser, um ato em potência, de vontade dos Estados, que aspira em se tornar uma norma, especialmente encontrado em domínios do Direito Internacional Econômico e da proteção internacional do meio ambiente, sob as nomenclaturas de *non binding agreements, gentlemen’s agreement*, códigos de conduta, memorandos, declarações, entre outros. Quanto à finalidade, a *Soft Law* teria normas jurídicas, mas seu cumprimento seria apenas recomendado para os Estados, os quais podem não cumpri-lo sem haver uma sanção aplicável. Seria como algo próximo de uma obrigação moral/natural para alguns autores, o que Soares rechaça em sua obra, afirmando que a questão da *Soft Law* ainda está em fase gestacional, não permitindo uma

⁷³ “Corpo de padrões, compromissos, declarações conjuntas, ou declarações de política ou intenção (pense por exemplo no Ato final de Helsinki em 1975, resoluções adotadas pela AG ONU ou outro órgão multilateral, etc.” (tradução livre). “*Normally, ‘Soft Law’ is created within international organizations or is at any rate promoted by them. It chiefly relates to human rights, international economic relations, and protection of the environment*”. (CASSESE, Antonio. **International law**. 2. ed. Oxford University Press, 2005, p. 196).

⁷⁴ “Esta terminologia é feita para indicar que o instrumento ou provisão em questão não é por si mesmo lei, mas sua importância no contexto geral do desenvolvimento do direito internacional é de tal forma que exige que haja uma atenção particular” (tradução livre). SHAW, Malcolm N. **International law**. 6. ed. Cambridge University Press: United Kingdom, 2008, pp. 117-118.

⁷⁵ Em sua obra, Nasser denomina como *direito flexível* os princípios, os tratados políticos, o direito não justificável, o direito com conteúdo variável, o direito progressivo e o direito programatório. O autor denomina *quase-direito* a diplomacia e sua produção normativa, os instrumentos concertados não obrigatórios criados pelos Estados, os instrumentos produzidos nas ou pelas organizações internacionais e os instrumentos produzidos por entes não estatais. (NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a Soft Law**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 94).

formalização suficiente para que possa ser considerada, com segurança científica, uma das fontes do Direito Internacional⁷⁶.

Toda a discussão em torno da *Soft Law* se dá com a intenção de vincular o Estado por intermédio da declaração, como se fosse um compromisso jurídico⁷⁷.

As resoluções das organizações internacionais, como atos das organizações internacionais, são denominadas manifestações da *Soft Law*. Vallejo diferencia as resoluções de Organizações Internacionais em razão de suas competências normativa externa e normativa interna⁷⁸. Nesse caso, trata-se das resoluções de Organizações Internacionais de competência normativa externa. Nessa seara, não há como ocultar a presença contemporânea da denominada *Soft Law* em oposição à *Hard Law*.

Para analisar os atos de organizações internacionais como possíveis fontes do direito internacional, é necessário antes definir o que são as organizações internacionais. Segundo Vallejo são:

*[...] unas asociaciones voluntarias de Estados establecidas por acuerdo internacional, dotadas de órganos permanentes, propios e independientes, encargados de gestionar unos intereses colectivos y capaces de expresar una voluntad jurídicamente distinta de la de sus miembros*⁷⁹.

O importante da definição apresentada é a identificação de quatro elementos essenciais a esse conceito: (i) composição essencialmente interestatal; (ii) base jurídica geralmente convencional; (iii) estrutura orgânica permanente; e (iv) autonomia jurídica⁸⁰. A atividade das organizações internacionais⁸¹ se traduz principalmente por meio das

⁷⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002, pp. 137-140. Nesse sentido também entende Accioly, para quem: “Os atos emanados das organizações de direito internacional, como fontes do direito internacional, inscrevem-se nessa dimensão de mutação de paradigma de atuação do direito internacional pós-moderno. A exata configuração de sua extensão e de sua aplicação como fonte de direito internacional ainda tem de ser consolidadas”. (ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 180).

⁷⁷ Id., *Ibid.*, p. 171-172.

⁷⁸ As resoluções de organizações internacionais de competência normativa interna são as responsáveis pelo próprio funcionamento e administração, bem como adaptar a evolução de suas atividades ao contexto internacional em que se desenvolvem. Por outro lado, as de competência normativa externa tratam de poder normativo que transcende o âmbito interno da organização e afetam outros sujeitos internacionais e, inclusive, em alguns casos os próprios particulares. Esses atos podem adotar a forma de decisão obrigatória, de recomendação carente em princípio de efeito jurídico vinculante. (VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. **Las organizaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 2008, pp. 137-140).

⁷⁹ “(...) umas associações voluntárias de Estados estabelecidas por acordo internacional, dotadas de órgãos permanentes, próprios e independentes, encarregados de gerir os interesses coletivos e capazes de expressar uma vontade juridicamente distinta da de seus membros” (tradução livre). Id., *ibid.*, p. 43.

⁸⁰ Id., *ibid.*, p. 43.

⁸¹ Casella, ao discorrer sobre o direito das organizações internacionais deixa claro o seu papel cada vez mais influente no campo do direito internacional, inclusive a dificuldade na classificação e na atribuição de efeitos

resoluções, que são as manifestações formais de opinião. Castañeda, estudioso do tema, considera que não se pode definir de forma unívoca a resolução internacional, tendo em vista que ela pode incluir uma ordem, um convite, formas híbridas, questões técnicas, relações eminentemente políticas, anunciar norma jurídica ou até mesmo um ato administrativo individual, dentre outras maneiras de expressão⁸².

Já Vallejo utiliza o termo *resolução* como expressão genérica, referindo-se a todo ato emanado de um órgão de organização internacional. O autor ainda diferencia tal expressão de “decisão” que compreende os atos obrigatórios e recomendados para aqueles que, em princípio, não criam direitos⁸³.

Em sua obra de referência, Castañeda expõe acerca das resoluções internacionais e sua diversidade de forma mais especializada, dividindo-as em: (i) resoluções concernentes à estrutura e ao funcionamento interno das Nações Unidas; (ii) resoluções concernentes à paz e à segurança internacionais; (iii) resoluções as quais determinam a existência de fatos ou situações legais concretas; (iv) resoluções na qual o caráter obrigatório se baseia sobre outro título além da Carta; (v) resoluções sobre a função de expressar e registrar um acordo entre os membros de um órgão; e (vi) resoluções contendo declarações ou outras posições de caráter geral⁸⁴.

A análise de que atos unilaterais de organizações internacionais podem ser enquadrados como fonte do direito internacional tem sofrido grande evolução, principalmente a partir da atuação mais preponderante da ONU nas relações internacionais.

Os doutrinadores se dividem entre aqueles que os consideram fonte do direito internacional (apesar de não elencada no art. 38 do Estatuto da CIJ), os que não os

aos atos das organizações internacionais. E leciona: “O direito das organizações internacionais, além dos grandes problemas básicos destas, como a personalidade jurídica internacional, a interpretação dos poderes, a capacidade de celebrar tratados, a estrutura e funcionamento das organizações, abrange: a composição, os privilégios e imunidades, orçamento de finanças, o processo decisório, o ordenamento jurídico interno ou direito próprio, as relações internas entre os órgãos e a condição dos funcionários internacionais, os mecanismos internos de controle, os procedimentos para aplicação e interpretação de acordos, sistemas de relatórios e reclamações, e a delimitação de competências entre a organização e os Estados-membros, **como, ainda, a natureza jurídica, o conteúdo, a classificação e efeitos dos atos das organizações internacionais**”. (CASELLA, Paulo Borba. Reforma da ONU pós-Kelsen. **IV Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional: o Brasil no mundo que vem aí**. Brasília: FUNAG, 2010, p. 203, grifos nossos).

⁸² CASTAÑEDA, Jorge. Valeur Juridique des Resolutions des Nations Unies. **Recueil des Cours**, 1970, v. 129, pp. 211-212.

⁸³ Interessante enfatizar a importância dessa classificação para os fins desta dissertação, pois, conforme será visto no tópico 2.2, a implementação da Responsabilidade de Proteger se expressa via resoluções da Assembleia Geral da ONU (VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. **Las organizaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 2008, pp. 136-137).

⁸⁴ CASTAÑEDA, Jorge. Valeur Juridique des Resolutions des Nations Unies. **Recueil des Cours**, 1970, v. 129, pp. 207-208.

consideram dessa forma, e alguns que os classificam para enquadrar certos tipos de resoluções como fontes do direito internacional excluindo outros atos de tal enquadramento. Todavia, dentre a doutrina atual, é inegável o papel influente e, muitas vezes, até “legiferante” das decisões das organizações internacionais, independentemente da caracterização ou não como fonte do direito internacional⁸⁵.

É notável, então, a dificuldade de se pontuar de forma abstrata se os atos de organizações internacionais (e conseqüentemente a *Soft Law*) podem ser enquadrados como fontes do direito internacional dada a sua diversidade. Dessa forma, nesta análise, os autores a seguir se dividem a fim de analisar de forma ampla tal configuração.

Castañeda pontua que a desigualdade dos valores jurídicos e a diversidade das resoluções internacionais são os fatores que impedem a consideração das resoluções internacionais como fonte do direito internacional, não figurando dessa forma no rol do art. 38 do Estatuto da CIJ.

Entretanto, entende que não há necessidade de menção expressa no art. 38 do Estatuto da CIJ para que a resolução seja considerada fonte do direito internacional. Isso, porque, a seu entendimento, as resoluções possuem formas diversas e deve ser interpretado caso a caso a fim de definir aquela que se tornará obrigação jurídica⁸⁶. Ademais, não há qualquer impedimento que leve os tribunais internacionais, tal qual a CIJ, a adotar a obrigação jurídica da resolução, mesmo sem a menção expressa no art. 38 do Estatuto da CIJ, com base nos fundamentos de tratados internacionais e na própria Carta da ONU.

Para Cançado Trindade, a omissão do art. 38 do Estatuto da Corte quanto aos atos das organizações internacionais significa uma situação de insegurança jurídica no cenário internacional, a qual deveria ser sanada com urgência, lecionando que “*tais resoluções não mais podem ser ignoradas ou negligenciadas*”⁸⁷.

⁸⁵ Nesse sentido, entendem: CASELLA, Paulo Borba. Reforma da ONU pós-Kelsen. **IV Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional: o Brasil no mundo que vem aí**. Brasília: FUNAG, 2010, p. 203; MENEZES, Wagner. Reforma da Organização das Nações Unidas: perspectivas & proposições a partir do direito internacional. **IV Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional: o Brasil no mundo que vem aí**. Brasília: FUNAG, 2010, p. 215.

⁸⁶ “[...] il ne semble pas nécessaire que l'article 38 du Statut de la Cour comprenne un nouveau paragraphe relatif aux résolutions des organismes internationaux. Le manque d'uniformité de la notion juridique de résolution s'y oppose, car ce concept englobe les éléments le plus hétérogènes”. (CASTANEDA, Jorge. Valeur Juridique des Resolutions des Nations Unies. **Recueil des Cours**, 1970, v. 129, p. 214).

⁸⁷ “As incertezas que ainda pairam sobre as resoluções das organizações internacionais não nos parecem, portanto, suficientemente fortes de modo a justificar sua continuada exclusão do elenco do art. 38 do Estatuto da Corte [...]. E não há aparentemente obstáculo lógico algum à inserção de uma cláusula detalhada reconhecendo-as como ‘fonte’ distinta do direito internacional contemporâneo, ao menos limitativamente alguns tipos de resoluções sob determinadas condições e circunstâncias” (CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 75 e 511).

Cabe ponderar nesse tópico o entendimento de Accioly a respeito das resoluções de organizações e conferências internacionais (especialmente as resoluções da Assembleia Geral da ONU), as quais são consideradas fontes do direito internacional não por enumeração expressa do art. 38, mas sim como eventual manifestação do costume, não havendo ilação direta como fonte se não via costume⁸⁸.

O escopo da dissertação apresentada é se ater às resoluções emitidas pela Assembleia Geral (AG) da ONU, bem como às resoluções do Conselho de Segurança da ONU, dada a sua ilação com a Responsabilidade de Proteger.

As resoluções do Conselho de Segurança da ONU têm o poder de criar obrigações diretas aos Estados por força do art. 25 da Carta⁸⁹, não restando dúvidas sobre o seu enquadramento como fonte do direito internacional. Já as resoluções da Assembleia Geral da ONU dividem os autores quanto à viabilidade ou não de ser caracterizada como fonte do direito internacional, o que será analisado minuciosamente no item 3.4 desta dissertação.

Uma vez analisadas as fontes do direito internacional, bem como os atuais e controversos institutos (atos de organizações internacionais e, conseqüentemente, a *Soft Law*), cabe compreender os conceitos e a evolução histórica da Responsabilidade de Proteger e seus fundamentos, objeto central de exame desta dissertação.

1.2 SOBERANIA E DIREITO INTERNACIONAL

Para muitos, o tema da soberania já está desgastado e não tem a importância de outrora. No entanto, para mais de dois bilhões de pessoas (aproximadamente 1/3 da

⁸⁸ Vejamos: segundo Accioly, Silva e Casella (2009, p. 171 e 180), “Os atos emanados das organizações internacionais, como fontes do direito internacional, inscrevem-se nessa dimensão de mutação de paradigma de atuação do direito internacional pós-moderno. A exata configuração de sua extensão e de sua aplicação como fonte de direito internacional ainda tem de ser consolidadas”. (ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 171 e 180). Nesse sentido, menciona Cançado Trindade: “Ao favorecer o desenvolvimento de *standards* de comportamento internacional, tais resoluções têm contribuído para moldar o direito internacional costumeiro e para cristalizar, a longo prazo, os princípios gerais emergentes do direito internacional”. (CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 70). Nesse sentido, também entende Amaral Júnior que “as resoluções de organizações internacionais e conferências internacionais, com ênfase especial para as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas podem ser invocadas como fonte enquadrada na manifestação de costume ou até mesmo em razão do fato que originam direitos e obrigações aos destinatários”. (AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 171).

⁸⁹ “Os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta”. (RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais: legislação internacional anotada**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 33).

população mundial) que vivem em estados falidos ou em falência, a soberania tem um papel crucial no seu dia a dia e é motivo de preocupação⁹⁰.

A soberania, alicerce da concepção de “Estado”, da forma como hoje é propagada, influencia diretamente a vida e, principalmente, os direitos, de bilhões de pessoas por meio das decisões de seus governantes. No entendimento de Bobbio, esses direitos pertencem ao homem desde um momento anterior à formação do Estado⁹¹.

Nada mais propício, então, do que discutir o momento de formação dessa soberania, sua evolução, bem como seu conceito, a fim de compreender como ela se relaciona com outros entes, como o indivíduo, os estrangeiros, os Estados, as organizações internacionais e os mais fracos.

A soberania não possui apenas um significado. O termo é usado com abrangência e nem sempre no mesmo sentido por estudiosos, jornalistas, políticos, juristas e outros. Ela pode ter significados distintos para pessoas diferentes, vivendo em diferentes culturas, em momentos históricos diversos, e que praticam variadas competências especializadas e profissionais.

O conceito de soberania pode derivar de fontes diversas. Por exemplo, uma certa concepção pode identificá-la como poder político efetivo, enquanto outra pode identificá-la com a natureza de lei⁹². A identificação da soberania com o poder se origina da cultura política. Já a identificação da soberania com o direito advém da jurisprudência e da cultura legal, que também encontra a ideia de autoridade como um elemento essencial do conceito de poder soberano operador.

No entendimento de Kahn, “*sovereignty is not merely a legal conception. Rather, it represents an ethos; it absorbs an entire world of meaning*”⁹³.

Para Kleffens, a problemática em torno do conceito de soberania dentro da seara do direito internacional se deve ao fato de que as primeiras definições do conceito foram trazidas por indivíduos como Hobbes e Hegel, os quais não eram internacionalistas e,

⁹⁰ CUSIMANO, Maryann Love. **Beyond sovereignty** – Issues for a global agenda. 4. ed. Wadsworth Cengage Learning, 2007, p. 355.

⁹¹ “[...] o homem possui direitos preexistentes à instituição do Estado, ou seja, de um poder ao qual é atribuída a tarefa de tomar decisões coletivas, que, uma vez tomadas, devem ser obedecidas por todos aqueles que constituem aquela coletividade, significa virar de cabeça para baixo a concepção tradicional da política [...]”. (BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos – 1909**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 205).

⁹² NAGAN, Winston P.; HAMMER, Craig. The changing character of sovereignty in International Law and International Relations. **Columbia Journal of Transnational Law**, 2004/2005, v. 43, p. 146.

⁹³ “Soberania não é somente uma concepção legal. Ao contrário, ela representa um *ethos*, ela absorve um mundo inteiro de significados” (tradução livre). KAHN, Paul W. The question of sovereignty. **Stan. J. Int’l L.**, 2004, v. 259, p. 266.

portanto, não se preocuparam em fazer com que suas teorias se encaixassem na prática e nos fatos das relações internacionais⁹⁴.

A Enciclopédia Britânica, em 1911, concluiu que a literatura nessa área era imensa, tendo praticamente todos os estudiosos, desde Platão até Aristóteles, tratado do tema com diferentes classificações e significados⁹⁵. A concepção de soberania, contudo, está distante de um significado comum⁹⁶.

Dallari, ao tratar do tema, também demonstra preocupação com o “embaraço” termo soberania, optando até mesmo pelo uso da terminologia, conforme as tendências nacionalistas de determinadas épocas. Esse mesmo autor, entretanto, também verifica que se trata de um conceito básico da ideia de Estado moderno e, portanto, de excepcional importância para sua formação, merecendo um estudo conceitual aprofundado⁹⁷.

1.2.1 Definições e desenvolvimento da soberania

A primeira definição de soberania foi criada em 1576, por Bodin, jurista francês e filósofo, em sua obra *Les six livres de la République*. Ele compreendeu que a soberania não era um conceito definido e propôs a seguinte concepção para o termo: “*La souveraineté est la puissance absolue et perpetuelle d’une République*”⁹⁸.

Segundo Bodin, a soberania é a essência do Estado. O poder da soberania deve ser perpétuo porque pode ocorrer de um ou mais indivíduos possuírem o poder absoluto por certo lapso temporal e, após este tempo, voltarem a ser sujeitos privados. Nesse caso, não se poderia dizer que são soberanos⁹⁹. Dessa forma, Bodin diferenciava a pessoa física do rei da sociedade política, distinguindo a soberania representada pelo Estado do poder soberano representado pelo Governo.

Para Bodin, a soberania não pode ser limitada nem em poder, nem em função e nem em período temporal. Ademais, o poder absoluto não poderia estar sujeito a nenhum

⁹⁴ KLEFFENS, E. N. Vans. Sovereignty in International Law. **Recueil des Cours**, 1953, v. 82, n. I, p. 53.

⁹⁵ LANSING, Robert. Notes on Sovereignty in a State. **The American Journal of International Law**, jan./abr. 1907, v. 1, p. 195.

⁹⁶ “*There exists perhaps no conception, the meaning of which is more controversial than that of sovereignty. It is an indisputable fact that this conception, from the moment it was introduced into political science until the present day, has never had a meaning which was universally agreed upon*”. (NAGAN, Winston P.; HAMMER, Craig. Op. cit., 2004/2005, p. 142).

⁹⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 63-64.

⁹⁸ “A soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República” (tradução livre). BODIN, Jean. **Les six livres de la République - 1576**. Lyon: Fayard, 1986, v. I, p. 179.

⁹⁹ Id., *ibid.*, p. 179.

tipo de lei prevista na Terra. Dessa forma, somente estaria o poder supremo limitado às leis divinas, às leis da natureza, e também aos acordos (estes não seriam leis, mas contratos entre Estados ou soberanos). Segundo Bodin, a soberania apresentava como características os poderes: (i) de impor a lei a todos em geral e a cada um em particular; (ii) de decretar guerra e paz; (iii) de instituir os principais cargos; (iv) de resolver em última instância; e (v) de outorgar graças aos condenados¹⁰⁰.

Bodin, nas palavras de Kleffens, foi meritório no sentido de formular suas ideias sobre a soberania do Estado de uma forma não apenas aplicável aos Estados, mas também consistente com a coexistência de outros Estados¹⁰¹.

Brierly entende que um dos méritos da teoria de Bodin foi formar conclusões acerca da soberania baseado em fatos políticos e não, como muitos outros autores, em princípios supostamente eternos sobre a natureza dos Estados como tais¹⁰².

Historicamente, o tratado filosófico sobre soberania que a definiu como controle absoluto do território se originou no sistema de controle feudal e atingiu o auge durante o Estado Absolutista (séculos 16 e 17), representado justamente pela figura de Bodin.

Dessa forma, o controle no sentido soberano foi delineado mais nos laços pessoais do que nos territórios. A soberania era difusa, descentralizada. A realidade é que o controle nunca foi absoluto e sempre teve que ser dividido de forma árdua e ambígua com barões, proprietários de terra, membros de corporações, soldados, entre outros. Então, no momento em que os Senhores Feudais começaram a consolidar seu poder sobre os reinados, principados, ducados e formaram um mais poderoso e mais extenso reino, esses territórios começaram a ser denominados Estados.

Brierly entende que “uma sociedade com uma organização feudal perfeita não seria apenas um Estado fraco, mas a própria negação do Estado”¹⁰³. Para ele, então, os elementos do sistema feudal influenciaram a contrário senso o surgimento dos Estados. Falar em Estados no sentido adotado de poder absoluto, portanto, só é possível com o declínio do sistema feudal e de sua descentralização de poder.

Outro fator determinante foi o surgimento de uma nova classe social – os mercadores –, que colaboraram para o declínio do sistema feudal e a emergência da soberania.

¹⁰⁰ Id., *ibid.*, p. 181, 190.

¹⁰¹ KLEFFENS, E. N. Vans. Sovereignty in International Law. **Recueil des Cours**, 1953, v. 82, n. I, p. 54.

¹⁰² BRIERLY, J. L. **Law of nations 1963** (Direito Internacional). Trad. M. R. Crucho de Almeida. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1963, p. 7.

¹⁰³ Id., *ibid.*, p. 3.

Com a chegada do Absolutismo, cada Estado reconhecia, reciprocamente, a soberania do outro.

A Paz de Vestefália, que pôs fim à Guerra de Trinta Anos, em 1648, representou o fim do Império Romano e reconheceu a soberania total do território dos Estados-membros do Sacro Império Romano, estabelecendo o Estado como a unidade básica das relações internacionais¹⁰⁴.

Ademais, a Paz de Vestefália acarretou a concepção de soberania na qual é direito do Estado monopolizar o exercício de certos poderes, sendo respeitado seu território e seus cidadãos. Assim, o Estado transformou os territórios em propriedades estatais e converteu a população em sujeitos e cidadãos.

Ainda, Vestefália consolidou o princípio da territorialidade no qual cada Estado passou a ser definido em razão do território, com o surgimento da jurisdição, na qual podia exercer o uso da força. Então, a partir de 1648, o princípio da não intervenção, apresentado no item 1.3 desta dissertação, também se tornou a regra básica da relação entre os Estados em prol da coexistência pacífica, como pedra fundamental da soberania por meio de um princípio.

Com a consolidação dos Estados europeus, a política de colonização se instalou como prática internacional comum, sendo possível adquirir os direitos soberanos a partir da concreta ocupação e do controle efetivo sobre o território para outro Estado. Havendo qualquer indisposição à conquista colonial, podia se adotar tanto a guerra como a elaboração de um tratado¹⁰⁵.

Dessa forma, o conceito clássico de soberania que encontra suas raízes em Bodin, em 1576, e em Rousseau, em 1762, está ligado à concepção de um poder incontestável de querer coercitivamente e fixar competências, baseado na supremacia do mais forte, importando em ser um poder absoluto e não legítimo ou jurídico. Em uma concepção ampla, a soberania no sentido clássico chegou até a ser definida como um poder de fazer todas as coisas sem se responsabilizar¹⁰⁶.

Já Hobbes fundamenta a teoria da soberania na ideia de prover segurança aos seus subordinados. Na obra *Leviatã*, de 1651, discorre acerca do instituto da soberania e

¹⁰⁴ “A assinatura do Tratado de Vestefália, de 24 de outubro de 1648, pôs fim à Guerra dos Trinta Anos, que ensanguentou a Europa de 1618 a 1648. O Tratado de Vestefália marca o fim de uma era e o início de outra em matéria de política internacional, com acentuada influência sobre o direito internacional, que estava em seus primórdios”. (ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 8).

¹⁰⁵ CASSESE, Antonio. **International law**. 2. ed. Oxford University Press, 2005, p. 28.

¹⁰⁶ LANSING, Robert. Notes on sovereignty in a state. **The American Journal of International Law**, jan./abr. 1907, v. 1, p. 107.

informa que seu fim é a paz e a defesa de todos. Dessa forma, como quem tem direito ao fim, tem direito aos meios, todos os homens que detenham a soberania têm direito de ser juiz tanto dos meios de paz e de defesa como de tudo que possa perturbá-las. Podem também fazer de tudo que considerem necessário, antecipadamente, para a preservação da paz e da segurança e também tudo que se considere imprescindível para o seu restabelecimento em caso de já estarem perdidas¹⁰⁷. Para Hobbes, a soberania também advinha de um poder absoluto e supremo, o qual não podia ser restringido nem pela lei, nem por tratados¹⁰⁸.

Então, Hobbes tratou permanentemente da soberania com justificativas filosóficas e credibilidade, associando a soberania com a segurança dos cidadãos e dos conquistadores do perigoso mundo natural. Ele não apenas legitimou a soberania como uma meta para aqueles que aspiram ao poder, como considerou negativa a ausência de soberania. Qualquer abdicação ou limitação na soberania era tida como sinônimo de fraqueza e rendição, e até mesmo traição¹⁰⁹.

Tanto para Hobbes, como para Bodin, portanto, a soberania estava concentrada na mão de um indivíduo, não podendo ser dividida em diferentes instituições.

Já na percepção de Rousseau, a soberania não era nada mais do que o exercício da vontade geral. Essa vontade geral significava que o povo podia agir em unidade conforme o interesse comum. Ao obedecer a essa vontade geral, deixando de lado suas vontades pessoais, paroquiais ou interesses seccionais, a população seria capaz de se dirigir de forma soberana¹¹⁰.

Com a Revolução Francesa, de 1789, e da declaração da independência dos Estados Unidos em relação à Grã Bretanha, houve o estabelecimento da ideia de autodeterminação dos povos, ocorrendo a consequente substituição da ideia de territorialidade pela de nacionalidade. A imagem de nacionalismo ou de nação tornou-se determinante para o princípio da soberania estatal^{111,112}.

¹⁰⁷ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Organizado por Richard Tuck. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 152.

¹⁰⁸ USHAKOV, N. A. International law and sovereignty. In: **Contemporary International Law**. Translated from the Russian by G. IvanovMumjiev. Moscow: Progress Publishers, 1969, p. 106.

¹⁰⁹ LANSING, Robert. Notes on Sovereignty in a State. **The American Journal of International Law**, jan./abr. 1907, v. 1, p. 105; HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Organizado por Richard Tuck. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

¹¹⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. Trad. de Pietro Nassetti. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 33.

¹¹¹ KLEFFENS, E. N. Vans. Sovereignty in international law. **Recueil des Cours**, 1953, v. 82, n. I, p. 60.

¹¹² “Locke e depois dele Rousseau lançaram a teoria de que o soberano era o povo no seu conjunto, teoria defendida no século dezoito para justificar a Revolução Americana e a Francesa” (BRIERLY, J. L. **Law of**

A partir desse momento um Estado soberano poderia ser definido como uma autoridade suprema em relação a todas as outras autoridades dentro da mesma jurisdição territorial, e até mesmo independente em relação a todas as autoridades estrangeiras. Essa definição levava em conta os aspectos estáveis e imutáveis da noção de soberania. Ou seja, um soberano não é subordinado a ninguém. Então, para que um Estado fosse considerado soberano nesses termos precisava ser tanto supremo como independente¹¹³.

O Caso Lotus, da Corte Permanente de Justiça Internacional, datado de 1927, trata do princípio de que nenhuma limitação à soberania dos Estados pode ser presumida. Neste caso, a Corte assinalou que os Estados gozam de inteira discricção para estabelecer sua jurisdição sobre qualquer fato, ainda que este ocorra no estrangeiro, desde que não exista uma regra específica que o proíba. O Tribunal no Caso Lotus decidiu que o Direito Internacional Público regula as relações entre Estados independentes. As normas jurídicas que obrigam aos Estados basearem-se na sua própria vontade, portanto, não podem presumir restrições na independência dos Estados¹¹⁴.

Posteriormente, a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais acarretaram mudanças para tais concepções. Especialmente após a II Guerra Mundial, fatores como a criação de organizações internacionais, o advento de tecnologia em comunicação e informática influenciando o fenômeno da globalização, a alteração da geopolítica em razão da independência das antigas colônias, o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, impossibilitaram o tratamento da ideia de soberania nos mesmos termos de outrora. Dessa forma, diante do cenário contemporâneo internacional, não há mais como se falar nessa soberania absoluta, antes creditada, devendo haver uma revisitação ao seu conceito.

Após 1945, foi criado um conceito de soberania relativa, considerada limitada pelas regras de direito internacional que um Estado elabora ou adere com outro Estado. Korowicz prega, em 1961, o exercício relativo da soberania ao invés da noção de sua limitação ou relativização. Para ele, a limitação do exercício da soberania implica uma mudança quantitativa e não qualitativa nos direitos soberanos de um Estado conquanto este não abandone sua independência em relação aos outros Estados e nem sua direta e imediata subordinação ao direito internacional. Ainda, Korowicz rejeita a ideia de “semissoberania”

nations 1963 (Direito Internacional). Trad. de M. R. Crucho de Almeida. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1963, p. 13).

¹¹³ JACKSON, Robert. **Sovereignty**. Polity Press, 2007, p. 11; GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Trad. de Ciro Mioranza. Ijuí, RS: Ed. da Unijuí, 2005, v. 1, p. 1476.

¹¹⁴ CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. PCPJI. **The case of S. S. Lotus**. Julgamento de 07 de setembro de 1927. Série A, n. 10, 1927.

da época, pois a entende inconsistente em si mesma, sendo uma noção artificial para juristas, pois visa apenas a conciliar as relações internacionais e ideais políticos^{115,116}.

A Carta da ONU, por sua vez, não define soberania expressamente. No entanto, chega muito perto de fazê-lo em alguns de seus artigos. Dentre eles, o art. 2º, alínea 1, estabelece “o princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”, e também o art. 2º, alínea 7¹¹⁷, consagra o princípio de não intervenção, explicitando a existência de assuntos que são da competência essencial do Estado, ou seja, da sua jurisdição doméstica. Os membros da ONU, portanto, aceitam restrições ao seu comportamento no sistema internacional, mas ao mesmo tempo têm como direito que outros Estados não intervirão em sua jurisdição doméstica.

A concepção westfaliana foi adotada pela Carta da Organização das Nações Unidas, instrumento em que seus membros tanto afirmam como limitam suas soberanias. A Carta foi escrita para as nações soberanas da comunidade mundial e incorporou muitas normas e princípios de direito internacional já existentes, sendo um desses princípios o exposto no Caso Lotus¹¹⁸.

A Carta da ONU, entretanto, não conseguiu eliminar a tensão entre: (i) o sistema constitucional internacional baseado em princípios e obrigações internacionais; e (ii) as noções de soberania, território e independência política.

É certo, porém, que a Carta trata do respeito à soberania no sentido westfaliano, ou seja, considera os esquemas de reconhecimento recíproco da soberania exclusiva e excludente dos Estados-nações partícipes de um sistema de relações internacionais.

Há outros conceitos de soberania que são adotados, por exemplo, as quatro definições de Krasner: 1) soberania legal internacional (reconhecimento mútuo entre os Estados); 2) soberania westfaliana (exclusão das autoridades externas nas questões

¹¹⁵ Há também autores, como Duguit e Scelle, no entendimento de Pereira, que negam a existência da soberania. Assim, Duguit parte da antítese entre dominados e dominadores, afirmando que há um predomínio da força na vida política dos povos, no meio do qual não há espaço para o princípio da soberania nacional. (PEREIRA, M. F. Pinto. **Soberania das nações**. Prefácio de Clóvis Bevilacqua. São Paulo: C. Teixeira & Cia, 1920, prólogo, p. 12).

¹¹⁶ “Every international agreement concluded by a State limits or changes the scope of the exercise of its sovereignty, since sovereignty stops where international Law, accepted or co-created by it, begins. At the present time, the scope of sovereignty decreases and the scope of international law greatly increases through a steadily expanding and World-embracing network of international treaties and the legal powers of quasi-universal United Nations and the non-political international organizations. The rule of international law today seeks to penetrate into almost every sphere of the State’s own traditional competences”. (KOROWICZ, Marek Stanislaw. Some present aspects of sovereignty in international law. **Recueil des Cours**, 1961, v. 102, n. I, p. 108).

¹¹⁷ RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 28.

¹¹⁸ CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. PCPJI. **The case of S. S. Lotus**. Julgamento de 7 de setembro de 1927. Série A, n. 10, 1927.

internas); 3) soberania doméstica (organização da autoridade política interna dotada do monopólio legal do uso da violência); e 4) soberania interdependente (habilidade dos governos em monitorar as fronteiras transnacionais)¹¹⁹; ou mesmo a distinção de Keohane entre as soberanias formal e operacional.

Segundo Slaughter, a soberania no sentido *westfaliano* considera o Estado um território físico no qual as autoridades políticas domésticas são os únicos árbitros a legitimar comportamentos¹²⁰. É o direito de ser deixado sozinho, de se excluir, de ser livre de qualquer interferência externa. Mas, também, é o direito de ser reconhecido como um agente autônomo no sistema internacional, capaz de interagir com outros Estados e adentrar os acordos internacionais.

Para Krasner, tanto o conceito de soberania legal internacional, como de soberania westfaliana, são exemplos do que ele denomina *hipocrisia organizada*¹²¹, cuja concepção está baseada nas relações internacionais.

Segundo Bevilacqua, o entendimento da soberania está estritamente ligado ao direito:

a soberania tem acima de si a autoridade do direito, porque o Estado, que a exprime e exerce, é criação jurídica, e, logicamente, não pode ter a força acima ou contra o direito, sob pena de se desorganizar, ou falsear a sua finalidade. A soberania não é arbítrio, não é poder indisciplinado. É o modo de ser jurídico, pelo qual se manifesta a vontade colectiva do povo, na qual se consubstanciam antecedentes históricos e motivos actuaes. É o direito que dá expressão e forma a esse poder (sic)¹²².

Kleffens define que um Estado soberano é aquele que não é sujeito a nenhum outro Estado, tendo a autoridade plena e exclusiva dentro de sua jurisdição, sem prejudicar os limites estabelecidos pela lei aplicável¹²³. Essa definição foi construída enquanto lecionava no curso da Academia de Direito Internacional de Haia, em 1953.

A concepção de soberania tal qual prevista na Carta da ONU (westfaliana) enfrenta atualmente dois desafios: (i) desafio da não efetividade: a capacidade do Estado se controlar sem interferência não é efetivo para dar segurança, estabilidade econômica, entre

¹¹⁹ KRASNER, Stephen D. The hole in the whole: sovereignty, shared sovereignty, and international law. **Michigan Journal of International Law**, 2003/2004, v. 25, p. 1077.

¹²⁰ SLAUGHTER, Anne-Marie. Sovereignty and Power in a Networked World Order. **Stanford Journal of International Law**, 2003, v. 40, pp. 283-328.

¹²¹ KRASNER, Stephen D. **Sovereignty, organized hypocrisy**. Princeton University Press, 1999, p. 24.

¹²² PEREIRA, M. F. Pinto. **Soberania das nações**. Prefácio de Clóvis Bevilacqua. São Paulo: C. Teixeira & Cia, 1920, prólogo, p. IX-X.

¹²³ KLEFFENS, E. N. Vans. Sovereignty in international law. **Recueil des Cours**, 1953, v. 82, n. I, p. 84.

outros, para sua população; e (ii) desafio da interferência: qualquer matéria sobre direitos fundamentais infringe a jurisdição doméstica.

Outro fator preponderante é que mesmo os Estados que se abstêm de interferir nos negócios dos outros Estados não podem mais pensar que eles vão permanecer livres de interferência externa em seus próprios Estados. Cançado Trindade tem lecionado nesse sentido que a dinâmica da vida internacional por si passou a desautorizar esse entendimento tradicional do conceito de soberania, nos moldes do que foi entendido no Caso S.S. Lotus tratado anteriormente¹²⁴, tanto em razão da humanização do direito, como pela expressiva atuação das Nações Unidas e agências especializadas, entre tantos argumentos inerentes à nova dinâmica da sociedade internacional¹²⁵.

Assim, os Estados somente podem governar efetivamente com uma ativa cooperação com outros Estados e por meio de uma reserva de poder a fim de intervir nos negócios de outros Estados. Por essa razão, o conceito de soberania precisa ser revisto¹²⁶.

Por fim, o conceito clássico de soberania, derivado das relações antigas entre Estados, tem sofrido constantes alterações, em especial diante: (i) dos resultados da II Guerra Mundial; (ii) das relações entre Direito Internacional e Direito Interno, além dos novos sujeitos de direito internacional; (iii) da característica dinâmica da globalização, as quais são exploradas apropriadamente no capítulo 2 desta dissertação; e (iv) da frequência intensa de crimes contra a humanidade sem qualquer resposta pela sociedade internacional, os quais são tratados evolutivamente no item 2.1.

1.2.2 Aspectos da soberania

Importante notar que para um Estado ser considerado soberano não é necessário que tenha uma forma particular de constituição. A soberania é uma fundamentação política e legal que pode acarretar diversas formas de constituição e vários regimes de governo.

¹²⁴ CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. PCPJI. **The case of S. S. Lotus**. Julgamento de 07 de setembro de 1927. Série A, n. 10, 1927.

¹²⁵ CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1044.

¹²⁶ SLAUGHTER, Anne-Marie. Sovereignty and Power in a Networked World Order. **Stanford Journal of International Law**, 2003, v. 40, pp. 283-328. Nesse sentido, Accioly leciona: “Tanto lutaram os estados uns com os outros para se verem desalojados de seu papel de primazia, não uns estados por outros, mas por forças não estatais, que atuam de modo cada vez mais marcante no contexto internacional”. (ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borbala. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 185).

Dessa forma, a soberania é a premissa básica da autoridade, o fundamento das políticas e das leis do mundo moderno¹²⁷.

A soberania é uma ideia relativamente simples que os Estados podem usar para construção de várias formas, desde que sigam suas regras. Para Jackson, a soberania já se localizou entre reis e famílias reais (soberania dinástica), entre poderes imperiais e seus agentes coloniais (soberania imperial), entre parlamentares e assembleias (soberania parlamentar) e até mesmo em toda uma população (soberania popular). Um mesmo Estado pode ser soberano de diferentes formas e em vários locais. No início do século 20, a *British House of Commons* era ao mesmo tempo o centro institucional tanto da soberania parlamentar do Reino Unido, como da soberania imperial das inúmeras colônias britânicas espalhadas ao redor do mundo. Assim sendo, é possível notar que a soberania foi empregada tanto para estabelecer impérios como para guardar colônias. Para Jackson, as justificativas da soberania também podem ser diversas, religiosas ou seculares, monárquicas ou republicanas, aristocráticas ou democráticas¹²⁸.

A soberania dos Estados possui quatro características, sendo elas: território, população, governo com controle sobre o território e população e reconhecimento internacional. Dessas quatro características, apenas o reconhecimento internacional não é negociável, como é o caso da Autoridade Palestina¹²⁹.

A soberania possui dois aspectos: externo e interno. Sobre o aspecto interno, existe a noção de supremacia, na qual o “Estado é a autoridade máxima que procura pelos meios mais eficientes à manutenção da ordem, através das normas legais e de seu cumprimento imperativo, da polícia, das forças armadas e dos demais poderes, que se fizerem necessários”¹³⁰.

Quanto ao seu aspecto externo, a soberania apresenta a independência e a igualdade. A independência está ligada com o próprio conteúdo da soberania, ao passo que a igualdade se relaciona com a sua forma de usufruir. A independência está ligada com a ideia de que há liberdade no trato com os demais Estados, não havendo qualquer forma de subordinação ou dependência. Como consequência, um Estado soberano tem o direito fundamental à igualdade. Ele deve ser considerado, tratado e aceito da mesma forma como

¹²⁷ JACKSON, Robert. **Sovereignty**. Polity Press, 2007, p. 56.

¹²⁸ JACKSON, Robert. **Sovereignty**. Polity Press, 2007, p. 56.

¹²⁹ CUSIMANO, Maryann Love. **Beyond sovereignty** – Issues for a global agenda. 4. ed. Wadsworth Cengage Learning, 2007, p. 5.

¹³⁰ AZEVEDO, Oldemar. **Soberania: noções e fundamentos**. São Paulo: Lex, 1958, p. 21. Peters, por sua vez, denomina a soberania interna como relacionada ao conceito de legitimidade, entendido como um padrão de justiça moral das leis do Estado, das suas instituições políticas e do exercício do poder por esses. (PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of sovereignty. **EJIL**, 2009, v. 20, n. 3, p. 519).

outros Estados, caso contrário ocorre o isolamento desse Estado ou a erosão de sua soberania¹³¹.

Muitos utilizam os termos *soberania* e *independência* como se fossem sinônimos. Para Korowicz, tais noções são inseparáveis, mas podem ser diferenciadas. A soberania significa ser independente e a independência implica em soberania. Afirma Korowicz que “*Independence does not exist without sovereignty and vice versa, but sovereignty is a broader notion and covers the first*”¹³². Muitos autores utilizam ainda os termos *soberania interna* e *soberania externa*. Para Korowicz, no entanto, isso é desnecessário, uma vez que a faceta externa da soberania, enquanto poder supremo, se dá por meio da independência.

Kleffens entende que o termo *independência* é um conceito relacional, necessitando da presença de mais de um Estado para se configurar. No que concerne ao conceito de soberania, o autor entende ser uma definição em absoluto, que não prescinde de outro Estado para ser caracterizada. Logo, soberania é um termo absoluto, sem condicionais¹³³. Já Brierly entende que o termo *independência* deve ser usado para caracterizar o Estado que controla suas relações externas sem ordens de outros Estados. Para ele, independência não significa liberdade em relação à lei, mas sim em relação aos outros Estados¹³⁴.

Assim, o direito internacional fundamenta a soberania no princípio da coordenação entre Estados independentes uns dos outros e não no princípio da subordinação de um Estado ao outro¹³⁵.

A “Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional que regem as relações amistosas e cooperação entre os Estados conforme a Carta das Nações Unidas”, de 24 de outubro de 1970¹³⁶ acabou por bem delimitar os termos do que seria o princípio da soberania.

¹³¹ “Na sociedade internacional, direitos iguais são a consequência forçosa da soberania das nações, e o reconhecimento de umas pelas outras demonstra que estas aceitam a independência que aquelas se afirmam”. (PEREIRA, M. F. Pinto. **Soberania das nações**. Prefácio de Clóvis Bevilacqua. São Paulo: C. Teixeira & Cia, 1920, prólogo, p. 18, sic). Nesse sentido, também entende Korowicz: “*Sovereignty of a State implies its coordination with and not any subordination to other States; without coordination on the basis of equality there is subordination and, thus, no independence, i.e. no sovereignty, since independence is its integral, organic part*” (KOROWICZ, Marek Stanislaw. Some present aspects of sovereignty in international law. **Recueil des Cours**, 1961, v. 102, n. I, p. 109).

¹³² “Independência não existe sem a soberania e vice-versa, mas soberania é uma noção mais ampla e cobre a primeira” (tradução livre). KOROWICZ, Marek Stanislaw. Some present aspects of sovereignty in international law. **Recueil des Cours**, 1961, v. 102, n. I, p. 13.

¹³³ KLEFFENS, E. N. Vans. Sovereignty in international law. **Recueil des Cours**, 1953, v. 82, n. I, 1953, p. 89.

¹³⁴ BRIERLY, J. L. **Law of nations 1963** (Direito Internacional). Trad. de M. R. Crucho de Almeida. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1963, p. 126-127.

¹³⁵ Id., *ibid.*, p. 34.

¹³⁶ “*In particular, sovereign equality includes the following elements: (a) States are juridically equal; (b) Each State has the duty to respect the personality of other States; (d) The territorial integrity and political*

A soberania não possui limites, e se possuísse, esses se encontrariam na pessoa do soberano. Esse poder irrestrito, no entanto, está intrinsecamente ligado à ideia de responsabilidade. Se não existe poder, não há responsabilidade de agir, mas se há poder, há responsabilidade de tomar atitude.

Os irrestritos poderes dados por meio da soberania quando não estão ligados com essa noção de responsabilidade podem originar abuso desse poder, acarretando uma série de problemas difíceis de serem contornados¹³⁷. Tal fenômeno é presenciado nos casos de Estados que não são capazes de solucionar problemas de violações graves e maciças de direitos humanos em seu território, tema a ser retomado nos itens posteriores quando se tratará da teoria da Responsabilidade de Proteger.

A soberania, envolvida em liames sociais, políticos, culturais e históricos no direito internacional contemporâneo, não mais encontra campo como poder supremo e absoluto. Ao presenciar a dinamicidade das relações internacionais, não apenas a soberania é revisitada por doutrinadores, juristas e estudiosos em geral, mas também o próprio princípio da não intervenção, conforme será visto no próximo tópico.

1.3 NÃO INTERVENÇÃO E SUA EXTENSÃO JURÍDICO-NORMATIVA

1.3.1 O princípio da não intervenção

Em decorrência lógica da Paz de Vestefália, que estabeleceu o conceito de Estado e deu origem à formação da sociedade internacional, surgiu o princípio da não intervenção, corolário da soberania. Esse princípio proíbe um Estado de interferir nos assuntos internos de outro, isto é, protege-os da interferência de outros Estados em seus assuntos internos.

Para Friedmann, tanto o significado de intervenção como o direito de um Estado intervir nos assuntos de outro são algumas das partes menos exatas do direito internacional. Para ele, uma vez que a intervenção é uma violação da independência de um Estado, ela é contrária, naturalmente, ao direito internacional, e qualquer ato de intervenção deve ser

independence of the States are inviolable; (e) Each State has the right freely to choose and develop its political, social, economic and cultural systems; (f) Each State has the duty to comply fully and in good faith with its international obligations and to live in peace with other States".(ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução adotada pela Assembleia Geral. UN doc. A/RES/25/2625, de 24 de outubro de 1970, 2625 (XXV). **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>> Acesso em: 11 maio 2013).

¹³⁷ JACKSON, Robert. **Sovereignty**. Polity Press, 2007, p. 19.

justificado como constitutivo de um “caso legítimo de represália, de proteção de nacionais no estrangeiro ou defesa própria ou, alternativamente, como autorizado por um tratado concluído com o Estado interessado”¹³⁸.

Rosenau também se posiciona no sentido da intervenção ser um conceito muito vago, repleto de considerações específicas, mas sem uma conceituação geral¹³⁹.

O princípio da não intervenção surgiu, primeiramente, na condição de costume internacional, posteriormente a Carta das Nações Unidas o elevou à categoria de direito positivado, sob influência originária dos países latino-americanos. O princípio da não intervenção leva em consideração que os Estados são autônomos e autossuficientes, não podendo sofrer ingerência externa em seus assuntos internos.

O princípio da não intervenção surgiu explicitamente pela primeira vez articulado por Wolff e Vattel durante a última metade do século 18. Em 1760, Wolff escreveu que a intervenção no governo de outro país, de qualquer forma que seja feita, é contra a natureza da liberdade das nações, pois cada país é completamente independente da vontade das outras nações em ação. Então, pela natureza, nenhuma nação tem o direito a qualquer ato que pertença ao exercício da soberania de outra nação¹⁴⁰.

Já Vattel reforçou a ideia de liberdade e independência das nações, devendo cada Estado ser deixado no “gozo pacífico” da liberdade que ela recebeu da natureza. Nesse sentido, fortalece a mentalidade da soberania absoluta, sendo inviável qualquer tipo de interferência por outra nação¹⁴¹.

Vattel não acreditava na existência de uma lei superior à vontade dos Estados e a sociedade das Nações não poderia impor uma vontade comum a um Estado particular. Acreditava que caso uma Nação abusasse de sua liberdade, ela estaria agindo de forma

¹³⁸ FRIEDMANN, Wolfgang. **Mudança da estrutura do direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971, p. 167.

¹³⁹ ROSENAU, J. N. Intervention as a scientific concept. **The journal of conflict**, june 1969, v. 13, n. 2, p. 150.

¹⁴⁰ “The only law given to men by nature is natural law [...] Likewise the right of defending one’s self against the injuries of others belongs to man by nature and the law of nature itself assigns it to a nation [...] Since the right to those things which one nation naturally owes to another is an imperfect right, since moreover no one can compel another to perform those things to which he has only an imperfect right, no nation either can compel another to perform for it those things which nations are naturally bound to perform for each other”. (WOLFF, Christian. **Jus gentium methodo scientifica pertractatum**. Trad. da edição de 1764, de Joseph H. Drake. Oxford: Clarendon Press, 1934, p. 9 e 85).

¹⁴¹ Dentro dessa ideia, Vattel acreditava que: “Cabe a cada nação decidir o que a consciência dela exige, o que ela pode ou não, o que ela acha melhor fazer ou não fazer; e por conseguinte examinar e decidir que obrigações ela pode cumprir para com outras sem faltar ao dever para consigo mesma. Em todos os casos, cabe a uma Nação julgar a extensão de suas obrigações, nenhuma outra Nação pode forçá-la a agir de um jeito ou de outro. Pois se ela o fizesse, atentaria contra a liberdade das nações”. (VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Prefácio e tradução de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Ed. da UnB/Instituto de Pesquisa em Relações Internacionais, 2004, p. 7).

errônea, mas que as outras nações somente poderiam se ressentir, sem ter qualquer direito de exercer ingerência sobre a outra¹⁴².

Apesar de muito conhecido por condenar a intervenção, em alguns trechos de sua obra, Vattel deixa escapar certa permissibilidade à interferência, especificamente quando há disputa entre o soberano e os subordinados, assim como maleficidade por parte dessa ação^{143,144}.

Nesse sentido, Kant, na obra *o Ensaio sobre a Paz Perpétua*, entende também que nenhum Estado deve interferir, por meio da força, na Constituição de outro Estado¹⁴⁵. Da mesma forma, Nour, ao estudar Kant, conclui que tal filósofo criticou veementemente o intervencionismo violento, tornando-se um exemplo clássico da história do pensamento anti-intervencionista, transcrevendo trecho da obra de Kant: “nenhum Estado deve se imiscuir pela violência na constituição e no governo de um outro Estado”¹⁴⁶.

Stowell, ao lecionar no curso de Haia, em 1932, definiu a intervenção do ponto de vista do direito internacional como o emprego legal da força contra outro Estado ou em relação aos seus nacionais para assegurar o respeito pelo direito internacional. Para ele, restava questionar o que seria o emprego legal da força¹⁴⁷.

Os Estados mais fracos sempre foram os maiores defensores do princípio da não intervenção. Por exemplo, no início do século 19, os países latinoamericanos assinaram diversos acordos prevendo a não intervenção, até mesmo como forma de defesa de seus territórios contra os Estados Unidos da América, sendo caracterizados como pioneiros na defesa do princípio da não intervenção.

A defesa do princípio da não intervenção pelos Estados mais fracos pode ser verificada na Doutrina Monroe (não era voltada para os países latino-americanos, mas esses possuíam interesse), na Doutrina Drago, no Congresso do Panamá de 1826, no

¹⁴² Id., *ibid.*, p. 9.

¹⁴³ “Se existir, pois, em algum lugar, uma Nação inquieta e maléfica, sempre pronta a causar danos às outras, a estorvá-las, a suscitar-lhes perturbações domésticas, não há dúvida que todas as demais têm o direito de unir-se para reprimi-la, para puni-la, e mesmo para incapacitá-la de causar mais danos. [...]. Mas se o príncipe, pela violação das leis fundamentais, dá a seu povo causa legítima para a ele resistir e se a tirania insuportável subleva a Nação, toda potência estrangeira tem o direito de socorrer o povo oprimido que clama por ajuda. (VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Prefácio e tradução de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Ed. da UnB/Instituto de Pesquisa em Relações Internacionais, 2004, pp. 222-223).

¹⁴⁴ THOMAS, Ann Van Wynen. **Non-intervention**. The law and its import in the Americas. Dallas: Southern Methodist University Press, 1956, p. 6.

¹⁴⁵ KANT, Immanuel. **A paz perpétua um projeto filosófico (1795)**. Trad. de Artur Morão. Covilhã: Lusosofia Press, 2008, p. 7.

¹⁴⁶ NOUR, Soraya. **A paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 33.

¹⁴⁷ STOWELL, Ellery C. La théorie et la pratique de l'intervention. **Recueil des Cours**, 1932, v. 40, n. II, p. 92.

princípio latinoamericano da Assistência Recíproca contra Agressão Externa (legítima defesa coletiva), com o decorrente Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, entre outros mecanismos¹⁴⁸.

A não intervenção também deriva da tendência anticolonialista e anti-imperialista pós-Segunda Guerra Mundial, contestando a sujeição dos pequenos Estados aos interesses políticos das grandes potências¹⁴⁹. Diante da Segunda Guerra Mundial, com o genocídio decorrente do holocausto e do nazismo, a humanidade presenciou a maior afronta aos direitos humanos já registrada na história. Dessa forma, ao ser elaborada a Carta das Nações Unidas, em 1945, com o fim de impedir que violações desse nível voltassem a ocorrer no futuro, a Carta previu um sistema baseado na soberania estatal clássica, na não intervenção, na restrição ao uso da força, e na solução pacífica dos litígios.

O princípio da não intervenção está previsto no art. 2º, parágrafos 4º e 7º da Carta das Nações Unidas¹⁵⁰. No âmbito regional, o art. 19 da Carta da OEA também aborda o princípio da não intervenção¹⁵¹.

A “Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional que regem as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados, conforme a Carta das Nações Unidas”, de 24 de outubro de 1970¹⁵² acabou por bem delimitar os termos do que seria o princípio da não intervenção:

The principle concerning the duty not to intervene in matters within the domestic jurisdiction of any State, in accordance with the Charter
No State or group of States has the right to intervene, directly or indirectly, for any reason whatever, in the internal or external affairs of any other State. Consequently, armed intervention and all other forms of interference or

¹⁴⁸ MENEZES, Wagner. **Direito internacional na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 131, 224.

¹⁴⁹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 142.

¹⁵⁰ “Art. 2º (4) Todos os membros deverão **evitar em suas relações internacionais** a ameaça ou o uso da força **contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado**, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas; (7) Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará às Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII”. (RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 28, grifos nossos).

¹⁵¹ “Art. 19: Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos ou culturais que o constituem”. (Id., *ibid.*, p. 65).

¹⁵² ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução adotada pela Assembleia Geral. UN doc. A/RES/25/2625, de 24 de outubro de 1970, 2625 (XXV). **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>> Acesso em: 11 maio 2013.

*attempted threats against the personality of the State or against its political, economic and cultural elements, are in violation of international law. No State may use or encourage the use of economic political or any other type of measures to coerce another State in order to obtain from it the subordination of the exercise of its sovereign rights and to secure from it advantages of any kind. Also, no State shall organize, assist, foment, finance, incite or tolerate subversive, terrorist or armed activities directed towards the violent overthrow of the regime of another State, or interfere in civil strife in another State. The use of force to deprive peoples of their national identity constitutes a violation of their inalienable rights and of the principle of non-intervention. Every State has an inalienable right to choose its political, economic, social and cultural systems, without interference in any form by another State. Nothing in the foregoing paragraphs shall be construed as reflecting the relevant provisions of the Charter relating to the maintenance of international peace and security*¹⁵³.

A importância do princípio da não intervenção e suas ligações próximas com o princípio da soberania igualitária, a proibição do uso da força e a não intervenção tem recebido reconhecimento judicial internacional.

A Corte Internacional de Justiça julgou o relevante caso “*Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua*”¹⁵⁴, decidindo que o princípio da não intervenção envolve o direito de cada Estado soberano conduzir os seus negócios sem interferência externa, apesar dos exemplos de violação a essa regra serem frequentes. A Corte considera, contudo, que isso é parte e parcela do Direito Consuetudinário Internacional¹⁵⁵.

¹⁵³ Conforme entendimento de Cançado Trindade, “o princípio em apreço, tal como formulado pelo Comitê, foi inequívoco ao dispor que ‘a intervenção armada e todas as outras formas de interferências ou atentados contra a personalidade do Estado ou contra seus elementos políticos, econômicos ou culturais, são contrários ao direito internacional’, estipulou ademais que ‘nenhum Estado pode usar ou encorajar o uso de medidas econômicas, políticas, ou de qualquer outro tipo, para coagir outro Estado para dele obter a subordinação do exercício de seus direitos soberanos e dele extrair vantagens de qualquer tipo’. O texto acrescentou que ‘a escolha de seus próprios sistemas políticos, econômico, social e cultural sem interferência de qualquer tipo de outro Estado é um direito inalienável de todo Estado’; asseverou, enfim, que nada nessas cláusulas devia ser interpretado como afetando as disposições relevantes da Carta das Nações Unidas relativas à paz e segurança internacionais. Com isso, dissiparam-se quaisquer dúvidas porventura subsistentes da consideração do primeiro princípio – da proibição do uso ou ameaça da força nas relações internacionais (supra) – quanto à acepção adequada do termo ‘força’: a formulação pelo Comitê Especial do dever de não intervenção foi peremptória ao condenar a intervenção em todas as suas formas”. (CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 121).

¹⁵⁴ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua* (Nicaragua v. United States of America). **ICJ Reports**, 1986, p. 13.

¹⁵⁵ “It would appear from the above that the International Court has in the Nicaragua Case in 1986 supported the following postulates of international customary law in respect of alleged right of humanitarian intervention: (1) All exceptions to the principles of non-use of force and non-intervention must be restrictively interpreted. (2) Intervention in the form of self-defence is permissible as a counter-measure to an armed attack, provided it conforms to the customary law requirements such as proportionality, promptness and absence of alternative choice of means besides respect for international humanitarian law. (3) In all other situations coercive intervention, not involving use of armed force, as a counter-measure to a wrongful act which does not amount to an armed attack, is only permissible in conformity with the principles of proportionality and reasonableness. Yet it cannot be resorted to by third States not victims of the wrongful act”. (MANI, V. S. ‘Humanitarian’ intervention today. **Recueil des Cours**, 2005, v. 313, p. 171-173).

As exceções clássicas ao princípio da não intervenção são: (i) a legítima defesa; (ii) o cumprimento do dever legal; e (iii) a violação de regra internacional. A legítima defesa está prevista no art. 51 da Carta das Nações Unidas, podendo ser individual ou coletiva¹⁵⁶.

O cumprimento do dever legal com relação à ideia da viabilidade do Estado intervir em outro a fim de proteger seus nacionais que se encontram no estrangeiro é também denominada “Intervenção por Humanidade”. Já a violação de regra internacional significa que, caso um Estado tenha violado o Direito Internacional, ele não pode invocar o seu direito doméstico no sentido de evitar a correção de seu ato. Essa hipótese é tão relevante que poderia até mesmo englobar as demais¹⁵⁷.

Dessa forma, o princípio da não intervenção visa à manutenção da paz e da segurança internacionais, preservando a soberania dos Estados ao vedar a ingerência externa em assuntos internos. A intervenção, entretanto, pode ocorrer de diversas e variadas formas e tem desenvolvido vertentes de proteção e ajuda aos indivíduos, conforme consta no próximo tópico.

1.3.2 Intervenção e suas formas

A intervenção pode ser definida como o exercício de autoridade por um Estado dentro da jurisdição de outro Estado, mas sem a sua permissão. Pode se falar em intervenção armada quando esse exercício envolve o uso da força militar¹⁵⁸.

Há uma diferenciação entre *intervenção unilateral* e *intervenção internacional*. A intervenção unilateral é aquela feita por um Estado em relação a outro. Já a intervenção internacional é aquela realizada em nome da comunidade internacional. Esta segunda forma de intervenção é mais fácil de ser considerada legítima porque leva em consideração valores comuns ao invés de privilegiar interesses particulares dos Estados¹⁵⁹.

Rosenau, ao discorrer acerca do conceito científico da intervenção, entende que esta é normalmente um instrumento de ação, um meio e não um fim em si mesma, enquanto a moralidade ou a imoralidade do comportamento intervencionista depende,

¹⁵⁶ RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 37-38.

¹⁵⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. **A legitimidade da não intervenção em face das resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas**. São Paulo, 2007, p. 100.

¹⁵⁸ NARDIN, Terry; WILLIAMS, Melissa S. **Humanitarian intervention**. New York: New York University Press, 2006, p. 1.

¹⁵⁹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 144.

então, do fim para o qual é direcionada¹⁶⁰. Trata-se, portanto, de uma linguagem típica de relações internacionais.

O caso *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua* faz referência à possibilidade de uma intervenção ideológica, a qual é rejeitada pela Corte Internacional de Justiça. Segundo descrito no referido julgado, trata-se da criação de uma nova regra que estabelece um direito à intervenção de um Estado contra outro em razão deste último ter optado por alguma ideologia particular ou por algum sistema político¹⁶¹.

Tesón apresenta também diferentes formas de intervenção as quais divide em *soft*, *hard* e *forcible*. A intervenção *soft* é aquela interpretada no sentido do art. 2º (7) da Carta da ONU, a qual significa mera discussão, avaliação e recomendação. A intervenção *hard* é aquela que se refere às medidas coercitivas, mas que não envolvem o uso da força, tais como sanções econômicas e outros tipos. Por fim, a intervenção *forcible* é aquela que envolve o uso da força, a qual também é conhecida como intervenção humanitária¹⁶².

A teoria da intervenção humanitária (também denominada assistência humanitária por Amaral Júnior¹⁶³) iniciou no século 14 com os grandes debates acerca da possibilidade de intervenção em outro Estado, dentro da dinâmica do direito internacional dos direitos humanos, das violações maciças aos direitos fundamentais, para fins de justiça e solidariedade entre os seres humanos.

Vitória, em sua obra de 1539, faz uma das primeiras referências à possibilidade de intervenção para impedir rituais desumanos, mesmo que sem a autorização do papa¹⁶⁴. A primeira vez em que o termo *intervenção humanitária* apareceu foi em 1840, na Grécia e na Síria. Em 1910, Rougier lançou um artigo sobre intervenção humanitária que permitia sua utilização nos casos de violação em massa dos direitos humanos, os quais poderiam acarretar impacto de ordem global. O direito humanitário é aquele que visa fornecer

¹⁶⁰ ROSENAU, James N. Intervention as a scientific concept. *The Journal of Conflict Resolution*, jun. 1969, v. 13, n. 2, p. 151.

¹⁶¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Military and paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). *ICJ Reports*, 1986, p. 19.

¹⁶² TESÓN, Fernando R. Collective humanitarian intervention. *Mich. J. Int'l L.*, 1995-1996, v. 17, p. 326.

¹⁶³ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹⁶⁴ “Outro título poderia ser estabelecido por causa da tirania, seja ela dos próprios chefes dos índios, seja devida a leis iníquas e tirânicas, porque sacrificam homens inocentes ou porque os matam para comer sua carne. Afirimo também que, mesmo sem a autoridade do papa, os espanhóis podem proibir os índios de todo costume e todo ritual desumano, porquanto podem defender os inocentes de uma morte injusta. Isto se prova porque Deus mandou a todos e a cada um cuidar de seu próximo e todos eles são nosso próximo. Logo, qualquer um pode defendê-los de semelhante tirania e isso compete especialmente aos príncipes”. (VITÓRIA, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra**: de indis et de jure belli relectiones. Ijuí, RS: Ed. da Unijuí, 2006, p. 105).

alojamento, roupas, assistência sanitária e médica aos povos locais, sem que haja qualquer ato de interposição entre as populações e os responsáveis pela situação de aflição¹⁶⁵.

Existem muitos conceitos variáveis sobre a intervenção humanitária, os quais se diferenciam pelo objeto determinado de proteção, pela necessidade do objetivo exclusivo de provisão de ajuda, ou não só pela permissibilidade, mas pelo dever de proteção em teorias que foram se desenvolvendo no campo do direito internacional. Quando da redação da Carta da ONU esse tema foi abordado nos trabalhos preparatórios, entretanto, não foi incluído no seu texto final.

Lepard entende que intervenção humanitária é aquela em que ocorre o uso de força militar com o fim de proteger as vítimas de violações aos direitos humanos¹⁶⁶.

Já Mani entende que a intervenção humanitária é um processo forçado nos negócios internos de outro Estado, com frequente interferência no governo, sem o seu consentimento. Para cumprir seu objetivo, a intervenção deve primar pelo uso da força humanitária, prevenindo violações graves aos direitos humanos ou causando imediata cessação ou retração dessas agressões. A intervenção humanitária, portanto, deve ter exclusivamente um objetivo humanitário ou não poderá ser classificada como tal¹⁶⁷.

Boyle, por outro lado, entende que a intervenção humanitária é o uso da força física dentro do território soberano de um Estado por outros Estados ou pelas Nações Unidas com o propósito de proteção e de provisão de ajuda emergencial para a população daquele território¹⁶⁸.

Kouchner, no período pós-Guerra Fria, ou seja, na década de 90, não criou o conceito de intervenção humanitária, mas deu a esse uma nova expressão ao tratá-lo como “direito de ingerência” ou “direito de intervir”. Essa expressão se consagrou após o conflito na Somália, em 1992.

Casella manifesta a responsabilidade principal do Estado afetado, afirmando que ao dever de cooperar dos outros Estados se contrapõe o de facilitar a assistência humanitária por parte do Estado atingido. Nessa concepção existe até mesmo um dever dos Estados afetados em não rejeitar arbitrariamente a assistência humanitária, oferecida de boa-fé,

¹⁶⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 183-184, cf. BETTATI, Mario. **Le droit de ingerence**. Paris: Odile Jacob, 1996, p. 204.

¹⁶⁶ LEPARD, Brian D. **Rethinking humanitarian intervention**. Pennsylvania: State University Press, 2003, p. XI.

¹⁶⁷ MANI, V. S. ‘Humanitarian’ intervention today. **Recueil des Cours**, 2005, v. 313, p. 28.

¹⁶⁸ BOYLE, Joseph. Traditional just war theory and humanitarian intervention. In: NARDIN, Terry. **Humanitarian intervention**. New York: New York University Press, 2006, p. 32.

quando esta for exclusivamente destinada a oferecer assistência humanitária, ou acesso às vítimas¹⁶⁹.

A grande problemática em torno da intervenção humanitária está pontuada no fato de que a comunidade internacional em diversos casos justifica as intervenções armadas em razão das violações aos direitos humanos. Não há, contudo, uma lista de verificação consensual das condições que podem autorizar essa intervenção humanitária¹⁷⁰.

Mani discorre sobre as hipóteses que justificariam a intervenção humanitária, destacando a perseguição, opressão, guerras não civilizadas, injustiça, supressão de comércio escravo, asilo humanitário e proteção do comércio internacional. Nenhuma delas, porém, é clara o suficiente¹⁷¹.

Um dos fundamentos para a intervenção humanitária, além do princípio da humanidade em si, encontra-se no direito à legítima defesa, prevista no art. 51 da Carta da ONU¹⁷², como forma de manutenção da paz e da segurança internacionais.

A doutrina francesa diferencia essa “intervenção humanitária” da “intervenção por humanidade”. A intervenção por humanidade tem por escopo subtrair do domínio de um governo ou de uma facção os seres humanos ameaçados de morte em um país estrangeiro¹⁷³.

Atualmente, a intervenção humanitária, diante das crises e atrocidades em massa de caráter universal dos últimos 20 anos, encontra espaço para discussão no meio acadêmico, político e social como uma das possíveis soluções para a proteção e auxílio decorrentes dessas situações.

¹⁶⁹ CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do direito internacional pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 149.

¹⁷⁰ SANDHOLTZ, Wayne. Humanitarian intervention – Global enforcement of human rights? In: **Globalization and human rights**. Los Angeles: University of California Press, 2002.

¹⁷¹ MANI, V. S. ‘Humanitarian’ intervention today. **Recueil des Cours**, 2005, v. 313, p. 124-129.

¹⁷² Artigo 51, Carta da ONU: “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais”. Apesar de sua atualidade, conceitos como legítima defesa preventiva têm sido rechaçados pelas mais autorizadas entidades representativas de direito internacional. (RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 37-38).

¹⁷³ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 183-4, cf. BETTATI, Mario. **Le droit de ingerence**. Paris: Odile Jacob, 1996, p. 204.

1.3.3 Intervenção nos dias atuais

Enquanto a coexistência de Estados soberanos fundamentou o surgimento do direito internacional nos moldes atualmente conhecidos, o incessante problema da implementação do direito internacional reforçou a tensão entre os aspectos operacionais da soberania e o sistema jurídico internacional para casos de eventuais realizações dos objetivos comunitários¹⁷⁴.

O fim da Guerra Fria acarretou uma década com uma gama inenarrável de conflitos internos com violações aos direitos humanitários e direitos humanos gravíssimos, ensejando a necessidade de intervenções, muitas das quais fracassaram ou enfrentaram a omissão da ONU, considerado o órgão de maior representatividade da comunidade internacional após a Segunda Guerra Mundial.

Houve muitos chamados para intervenção nos últimos 20 anos, alguns foram respondidos e outros foram ignorados. Os principais casos permaneceram gravados na memória da comunidade internacional: (i) a condução inadequada e sem segurança da intervenção feita na Somália, em 1993; (ii) a resposta imprópria ao genocídio de Ruanda, em 1994¹⁷⁵; (iii) o fracasso da presença da ONU para evitar a limpeza étnica ocorrida em Srebrenica, na Bósnia-Herzegovina, em 1995; (iv) a intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) sem a aprovação do Conselho da ONU, em Kosovo, em 1999; e ainda, (v) a intervenção no Haiti; (vi) as intervenções norte-americanas no Iraque e Afeganistão (permeiam dúvidas se podem ser consideradas intervenções e não guerras) após 2001; (vii) caso de Darfur¹⁷⁶; e (viii) o recente fenômeno da Primavera Árabe¹⁷⁷.

¹⁷⁴ MANI, V. S. 'Humanitarian' intervention today. **Recueil des Cours**, 2005, v. 313, p. 25.

¹⁷⁵ Em Ruanda, os dados são assustadores – cerca de 800 mil mortos em três meses e meio. “*The Rwanda genocide was staggering in its dimensions, as you have heard from General Dallaire. The most powerful data for me are that to kill 800,000 people in three and a half months, you have to kill one person every twelve seconds, five people every minute, three hundred every hour, and seventy-two hundred every day. That is a staggering statistic in terms of the breadth and speed with which this genocide was committed. It was certainly one of the worst human rights failures, human protection failures, since World War II*”. (CASSEL, Douglass. The collective international responsibility to protect: the case of Rwanda. **Northwestern Journal of International Human Rights**, 2005, v. 4, n.1, p. 108).

¹⁷⁶ No caso de Darfur, estimam-se 1,8 milhão de pessoas deslocadas de suas casas e cidades, 100.000 mortes. Houve três resoluções do Conselho de Segurança – Res. 1755, de 30.04.2007 do CS da ONU reiterando R2P; Res. 1769, de 31.07.2007 do CS autorizando força militar; Res. 1674 do CS para proteção de civis – que não surtiram os efeitos desejados. (ARIMOND, Bridget. The collective international responsibility to protect: the case of Darfur. **Northwestern Journal of International Human Rights**, 2005, v. 4, n.1, pp. 118-137).

¹⁷⁷ “*In all, through this decade, there were nine significant military operations mounted that, unlike all but a tiny handful in the past, were essentially both humanitarian and coercive. Each had an overt and credible humanitarian justification, addressing real civilian protection concerns, although sometimes there were other motives in play as well (for example, larger regional security, as in Liberia, and the restoration of*

Os conflitos internos são considerados um dos principais fatores que envolvem esses chamados, representando um perigo de guerra maior do que as disputas transfronteiriças¹⁷⁸.

A questão da intervenção sempre foi objeto de preocupação da Assembleia Geral das Nações Unidas, principalmente durante os anos de 1999 e 2000. Naquele período, o Secretário Geral Kofi Annan fez pedidos reiterados para que a comunidade internacional tentasse encontrar, de uma vez por todas, um novo consenso sobre a forma de abordar as questões de intervenção humanitária, visando criar uma unidade em torno de questões básicas como princípios e procedimentos envolvidos. O Secretário Geral ainda deixou exposta a sua preocupação acerca de qual seria a resposta para as violações brutais e sistemáticas de direitos humanos que afetam todo o preceito da humanidade comum, caso a intervenção humanitária fosse mantida como uma investida inaceitável contra a soberania.

Por ocasião do discurso de recebimento do prêmio Nobel da Paz, em 2001, Annan não tratou diretamente da intervenção humanitária, mas se referiu a importância da proteção aos refugiados, aos alvos civis, a todos os submetidos ao genocídio, limpeza étnica, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Reiterou ainda a importância do diálogo entre as diferentes nações, visando ao alcance da paz e da proteção ao ser humano¹⁷⁹.

Pelo menos até os ataques de 11 de setembro de 2001, a intervenção para a proteção de direitos humanos era tida como uma das questões mais controversas e difíceis de todas as relações internacionais. No entanto, tal tema foi superado durante certo lapso temporal pela questão, também muito divergente, da resposta ao terrorismo.

Mas, decorridos 10 anos do ataque terrorista que repercutiu na história, o fenômeno da “Primavera Árabe”, durante o ano de 2011, trouxe à baila a necessidade e a urgência de se voltar a discutir a temática.

democracy, as in Haiti). (EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 25).

¹⁷⁸ “Comparativamente, hoje existem, por exemplo, menos disputas candentes a respeito de fronteiras internacionais. Por outro lado, os conflitos internos podem facilmente tornar-se violentos: o maior perigo de guerra está no envolvimento de outros países ou de outros agentes militares nesse tipo de conflito”. (HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Trad. de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 34).

¹⁷⁹ “*Today's real borders are not between nations, but between powerful and powerless, free and fettered, privileged and humiliated. Today, no walls can separate humanitarian or human rights crises in one part of the world from national security crises in another [...]. In a world filled with weapons of war and all too often words of war, the Nobel Committee has become a vital agent for peace. Sadly, a prize for peace is a rarity in this world. Most nations have monuments or memorials to war, bronze salutations to heroic battles, archways of triumph. But peace has no parade, no pantheon of victory*”. (ANNAN, Kofi. **Nobel lecture**. The Nobel Peace Prize 2001 United Nations. Disponível em: <http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/2001/annan-lecture.html>. Acesso em: 13 maio 2013).

Nos dias atuais, em face do direito internacional contemporâneo, em que se verifica a presença de novos sujeitos no direito internacional e a existência de novos processos de produção de normas jurídicas, não há como esgotar a questão da necessidade de proteção tratando tão somente da intervenção humanitária.

É imprescindível, portanto, a retomada de valores essenciais, a busca axiomática do fundamento do ser humano para que a proteção seja feita de forma completa, levando em consideração a presença de elementos atuais do cotidiano das relações internacionais contemporâneas que modificam os conceitos clássicos e o desenvolvimento do próprio direito internacional, das fontes, da soberania e da não intervenção tratados neste capítulo.

2 A DIMENSÃO CONCEITUAL DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

2.1 O DILEMA DA SOBERANIA E O SURGIMENTO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

2.1.1 O fenômeno da globalização

Diante da análise de conceitos clássicos como soberania, não intervenção, intervenção humanitária e fontes do direito internacional, verifica-se que o fenômeno da globalização foi um dos elementos para a sua modificação, alcançando a noção da dinamicidade do direito internacional.

Giddens, na sua obra *The consequences of modernity*, conceitua o fenômeno da globalização como “*the intensification of worldwide social relations which link distant localities in such a way that local happenings are shaped by events occurring many Miles away and vice versa*”¹⁸⁰.

Um dos maiores responsáveis pela globalização a partir dos anos 60 e 70 foi a mudança e a evolução da tecnologia da informação¹⁸¹. Tecnologia, segundo o dicionário Aurélio, significa o “conjunto de conhecimentos, especialmente princípios científicos, que se aplicam a um determinado ramo de atividade”¹⁸².

Dessa forma, a tecnologia da informação é o conhecimento voltado para a área da extração de dados. Falar em tecnologia da informação, então, inclui discorrer acerca de tecnologias em microeletrônica, computação, radio difusão, telecomunicações, engenharia genética, dentre outros campos. O desenvolvimento dessas áreas representa uma verdadeira revolução para o tempo atual, repercutindo em toda a sociedade internacional.

Outros fatores responsáveis pelo fenômeno da globalização apontados por Amaral Júnior são: (1) a mudança no modo de organização industrial em razão da substituição do modelo fordista pelo modelo da “especialização flexível” para atender consumidores de

¹⁸⁰ “O processo de intensificação das interações sociais, que interliga distantes regiões de uma forma que os acontecimentos locais são modulados por eventos acontecidos em locais distantes e vice-versa” (tradução livre). GIDDENS, Anthony. **The consequences of modernity**. California: Stanford University Press, 1990, p. 64.

¹⁸¹ “Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico”. (CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. de Roneide Venâncio Majer. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003, pp. 44-45).

¹⁸² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI escolar: o minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 664.

segmentos específicos, demandando cooperação entre as redes empresariais; (2) a passagem da sociedade industrial para as sociedades pós-industriais, as quais transformam a ciência e o conhecimento nas principais fontes de crescimento econômico e inovação; (3) a desregulamentação dos mercados financeiros e de capitais; e (4) a consolidação das empresas globais como as principais atoras da economia mundial.

A última revolução vivenciada foi a Revolução Industrial no século 18, a qual não apresentou nem de longe a magnitude presenciada atualmente. Na época, ela substituiu os trabalhos manuais por máquinas e trouxe inovações como a eletricidade, a telefonia e os motores de combustão interna.

O fim da guerra fria, o colapso da União Soviética e o decorrente fim do movimento comunista internacional foram fatores que levaram ao esgotamento do período denominado Guerra Fria, acarretando seu colapso. Diante dos novos tempos pós-Guerra Fria, o capitalismo dominou as relações econômicas, sociais e estatais. A economia se tornou global, não apenas porque a acumulação de capital avança por todo o mundo, mas porque consegue funcionar como uma unidade em tempo real, em escala mundial. Ou seja, a economia de cada país depende do desempenho do núcleo globalizado¹⁸³.

Para Castells, nesta era da informação, a sociedade encontra-se cada vez mais organizada em redes. Essas redes influenciam a sociedade e modificam substancialmente a operação e os resultados dos processos de experiência e de produção, o poder e a cultura¹⁸⁴.

Höffe, ao falar dos desafios da época, afirma que a globalização não pode ser vista apenas por uma dimensão geográfica e que também não deve ser dissimulada¹⁸⁵.

Então, diante dessa transformação da sociedade internacional, a globalização representa a rápida e interdependente propagação social, econômica e das infraestruturas tecnológicas abertas. A globalização não é nova, ao contrário da velocidade, do alcance, do impacto e do custo desse período de mudanças. As épocas anteriores à globalização moviam o comércio, os missionários e os colonizadores de forma bem mais lenta. Agora, pessoas e produtos cruzam as fronteiras em horas. Dessa forma, os problemas globais e

¹⁸³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. de Roneide Venâncio Majer. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003, p. 142.

¹⁸⁴ Id., *ibid.*, p. 565.

¹⁸⁵ “Em vez de nos restringirmos à visão do Ocidente ou de considerarmos apenas o lado positivo e cooperativo da globalização e, quando muito, de admitirmos a existência de consequências negativas, como a poluição ambiental, enfocamos, no primeiro grupo de fenômenos, a forte ameaça à vida e ao bem-estar humanos, ou seja, a violência reinante em todo o mundo”. (HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Trad. de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 8).

entre soberanias se movem pelas fronteiras, e não podem ser solucionados unicamente por um Estado¹⁸⁶.

Apesar de a globalização não criar os problemas entre soberanias, ela os intensificou e os facilitou¹⁸⁷. Assim, ela cria um mundo paradoxal, e na medida em que as distâncias são diminuídas para as famílias, essa mesma extensão também é reduzida para as organizações criminosas, os traficantes, a violência, as doenças e os crimes de toda ordem.

Para Giddens, na obra *O mundo em descontrole*, a globalização é conduzida pelo Ocidente, carregando a forte marca do poder político e econômico americano e é extremamente desigual em suas consequências. A globalização, porém, não afeta apenas os Estados Unidos, pois não se trata do domínio do Ocidente sobre os outros Estados¹⁸⁸.

É importante notar que a globalização não é um processo singular, mas um conjunto complexo de processos, operando de maneira antagônica. Ela cria, como resposta, novas pressões para que se tenha autonomia local, assim como é a razão do ressurgimento de identidades locais em várias partes do mundo¹⁸⁹.

De forma direta, a globalização afeta o direito internacional, o qual foi produzido e criado em um cenário completamente distinto, em que as relações internacionais eram essencialmente políticas, sem qualquer ingerência de fatores alheios. A globalização e seus processos concomitantes, portanto, acarretam uma realidade diversificada entre miséria, conflitos armados e solidariedade internacional¹⁹⁰.

Keohane entende que a globalização parece irreversível com todas as suas implicações pela permeabilidade das fronteiras e em razão da transformação da soberania dentro das democracias economicamente avançadas. Para ele, as instituições internacionais se tornaram política e militarmente imprescindíveis, bem como as políticas econômicas dos Estados mais importantes¹⁹¹.

Assim sendo, nos dizeres de Guerra, o direito internacional não pode permanecer tal como é perante as novas e múltiplas necessidades de um mundo em movimento. Para

¹⁸⁶ CUSIMANO, Maryann Love. **Beyond sovereignty** – Issues for a global agenda. 4. ed. Wadsworth Cengage Learning, 2007, p. 4.

¹⁸⁷ Id., *ibid.*, p. 4.

¹⁸⁸ GIDDENS, Anthony. **O mundo em descontrole**. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 14.

¹⁸⁹ Id., *ibid.*, p. 23.

¹⁹⁰ GUERRA, Sidney. Da solidariedade para a “não indiferença”: a construção de uma nova ordem jurídica internacional? In: **Direito internacional: homenagem a Adherbal Meira Mattos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 655.

¹⁹¹ KEOHANE, Robert O. Sovereignty in international society. In: **The global transformations readers**. 2. ed. Cambridge: UK Polity Press, 2003, p. 157.

responder aos anseios da solidariedade internacional e da globalização, esse direito precisa se aperfeiçoar, se enriquecer e se adaptar¹⁹².

Dessa forma, o fenômeno da globalização interage e altera, diante da dinamicidade das novas relações entre Estados, conceitos que classicamente eram absolutos, como a soberania westfaliana, o princípio da não intervenção previsto na Carta da ONU, a intervenção humanitária em si, as fontes clássicas do direito internacional expostas no art. 38 do Estatuto da CIJ. O mundo, então, enfrenta não só a globalização, mas a presença de novas crises, de caráter humanitário, para as quais se exige uma resposta imediata e suficiente¹⁹³.

2.1.2 As graves crises humanitárias – direitos humanos e direito humanitário

A partir do ideal trazido por Hobbes no qual o conceito de soberania advém da necessidade de proteção aos cidadãos, pode-se tecer algumas breves considerações acerca da proteção dos indivíduos, seja na seara dos direitos humanos, do direito humanitário ou das crises humanitárias.

Os direitos humanos existem independentemente de sua positivação legal, seja doméstica ou internacionalmente. É um direito natural de cada ser humano. Segundo Bobbio¹⁹⁴, a doutrina dos direitos do homem veio da filosofia jusnaturalista, a qual – para justificar a existência de direitos pertencentes ao indivíduo, independentemente do Estado – partiu da hipótese de um estado de natureza, na qual os direitos humanos são escassos e essenciais.

Lafer afirma que as Declarações de Direitos do século 18, bem como as Revoluções Americana e Francesa, tiveram um papel essencial na proteção dos direitos humanos, uma vez que lhes conferiu uma dimensão mais permanente e segura. Ou seja, com o advento do

¹⁹² GUERRA, Sidney. Da solidariedade para a “não indiferença”: a construção de uma nova ordem jurídica internacional? In: **Direito internacional: homenagem a Adherbal Meira Mattos**. São Paulo: QuartierLatin, 2009, p. 655.

¹⁹³ “O Direito Internacional é transformado pelo processo de globalização, que oferece um leque de temas a serem regulados e o obriga, de alguma forma, a possibilitar mecanismos que deem uma resposta à sociedade que se desenha e aos temas que se abrem em um horizonte ainda não totalmente descoberto” (MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. In: **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 974).

¹⁹⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos – 1909**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 68.

Estado secularizado, ao invés da Igreja responsável pelas funções estatais, se tornou necessária a positivação desses direitos como forma de garantia¹⁹⁵.

Não obstante a já vislumbrada necessidade de proteção aos direitos humanos, a partir de 1945 a sua internacionalização surge como uma vertente cada vez mais impactante e emergente.

Os direitos fundamentais são reconhecidos pelo direito internacional e promovidos pelas organizações internacionais, expressamente, desde 1945. A tragédia do genocídio decorrente do Nazismo na II Guerra Mundial teve um papel crucial para a implementação desses direitos humanos de forma internacional, especialmente na Europa. Então, a partir dessa aparição dos indivíduos como sujeitos de direito internacional, pode-se falar em uma responsabilidade internacional dos Estados na proteção dos direitos humanos.

No entendimento de Ramos, a internacionalização dos direitos humanos por meio de sua positivação em Tratados e Acordos firmados em âmbito mundial se deu por conta da busca da governabilidade e legitimidade pelos Estados¹⁹⁶.

Atualmente, é possível afirmar que não apenas os Estados são sujeitos no direito internacional, mas que eles também dividem esse posto com as organizações internacionais e os indivíduos, possuindo direitos e obrigações. Dessa forma, os Estados soberanos que anteriormente eram os maiores possuidores de direitos na seara internacional, sendo um deles a soberania, agora também dividem os direitos e obrigações com os indivíduos.

No campo dos direitos humanos há ainda a emergente questão relacionada às violações maciças dos direitos humanos em vias de massacres, limpezas étnicas e genocídios em números assombrosos¹⁹⁷. Outro impacto digno de ser fator de influência

¹⁹⁵ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, pp. 124-125.

¹⁹⁶ “A proteção dos direitos humanos torna-se fator-chave para a convivência dos povos na comunidade internacional. Essa convivência é passível de ser alcançada graças à afirmação dos direitos humanos como agenda comum mundial, levando os Estados a estabelecerem projetos comuns, superando as animosidades geradas pelas crises políticas e econômicas. Além disso, os governos aderem a instrumentos jurídicos internacionais de proteção de direitos humanos e participam de organizações com competência de averiguação de política interna na busca da legitimidade trazida por esses órgãos. Tanto a busca da governabilidade quanto a busca de legitimidade estão estimulando a aceitação, pelos Estados, da internacionalização dos direitos humanos”. (RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 38).

¹⁹⁷ “Um resultado perturbador desses desenvolvimentos foi uma recaída global em uma das maiores epidemias e massacres, genocídios e ‘limpeza étnica’ desde os anos que se seguiram imediatamente à Segunda Guerra Mundial. **As 800 mil pessoas mortas em Ruanda, em 1994**, constituem apenas o maior de uma série de assassinatos em massa e de expulsões em massa, estas ainda mais frequentes, na década de 1990 – na África ocidental e central, no Sudão, nas ruínas do que antes fora a Iugoslávia comunista, na Transcaucásia, no Oriente Médio. O número de mortos e mutilados, inflacionado pela série praticamente ininterrupta de guerras e guerras civis daquela década, ainda pode ser difícil de estimar, mas o fluxo decorrente de refugiados e de deslocados, certamente teve, nesse período terrível, a mesma ordem de grandeza, com relação às populações envolvidas, que alcançara na Segunda Guerra Mundial e no período

nesse contexto foi a proliferação nuclear com a consequente preocupação mundial formalizada por meio da assinatura do Tratado de Não Proliferação Nuclear, de 1968¹⁹⁸.

O período pós-Segunda Guerra Mundial acarretou a multiplicação e universalização dos direitos humanos. Bobbio afirma que a proliferação dos direitos humanos ocorreu de três formas distintas: elevou o número de sujeitos merecedores de proteção, estendeu a titularidade de alguns direitos a sujeitos diversos do homem (por exemplo, família, minorias étnicas e religiosas) e o homem deixou de ser visto como ente genérico e passou a ser considerado conforme a sua especificidade (ser criança, adulto e idoso)^{199,200}.

O direito internacional dos direitos humanos se preocupa com a vulnerabilidade humana em qualquer tempo e espaço. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, foi o primeiro instrumento positivado da universalização dos direitos humanos e, posteriormente, inúmeros instrumentos assumiram essa proteção²⁰¹.

É importante fazer uma distinção dos direitos humanos já citados do direito internacional humanitário. Ambos são troncos do direito internacional e existem para a proteção dos indivíduos contra as ações arbitrárias e contra os abusos, mas possuem algumas diferenças.

O direito internacional humanitário é responsável pelo controle e repressão das hostilidades armadas como forma de evitar o sofrimento humano, tanto de guerrilheiros como de civis, em períodos e locais de guerra. Esse direito é regulado, principalmente, pelas Convenções de Genebra, de 1949, e seus Protocolos. O direito internacional dos

subsequente. **Em 2005, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados estimou que a organização se preocupava com um total de 20,8 milhões de pessoas [...]**. (HOBSBAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Trad. de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 88, grifos nossos).

¹⁹⁸ RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais: legislação internacional anotada**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 151.

¹⁹⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos – 1909**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 63.

²⁰⁰ “A partir da Segunda Guerra Mundial, as normas de Direito Internacional assimilaram a proteção de direitos ao homem como princípio geral da ordem internacional e verdadeiro costume internacional. [...] A Carta de São Francisco e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 reforçam esse entendimento, consolidando a legitimidade da preocupação internacional com a proteção de direitos humanos, desvinculada da proteção diplomática, na qual defendia-se o indivíduo somente quando o interesse do Estado de sua nacionalidade. A proteção internacional dos direitos humanos busca proteção do indivíduo sem a menção à nacionalidade ou país de sua origem”. (RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001, pp. 40-41).

²⁰¹ Nesse contexto, pode-se citar o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros documentos. (RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais: legislação internacional anotada**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 12).

refugiados também está intrinsecamente ligado ao direito internacional humanitário, representando, para alguns, sua evolução²⁰².

Durante os tempos de guerra, ambos atuam em complementaridade, mas em tempos de paz, apenas o direito internacional dos direitos humanos é aplicável.

Expostas essas primeiras noções basilares, é importante ressaltar o relativismo dos direitos humanos como forma de dominação, ocorrida nas últimas décadas. Após a Segunda Guerra Mundial e diante do período da Guerra Fria, o processo de universalização dos direitos humanos se chocou com a política de poder dos Estados. Dessa forma, ocorreu um embate entre a validade e a eficácia dessas normas de direitos humanos.

A ordem bipolar do período da Guerra Fria transformou os direitos humanos em arma ideológica para o enfrentamento entre os blocos do ocidente e do oriente. Enquanto os Estados Unidos alegavam que a União Soviética desrespeitava as liberdades civis e políticas, esta ressaltava a importância dos direitos econômicos e sociais para que uma sociedade justa e solidária se concretizasse. Essa divisão ideológica impediu que a comunidade internacional punisse quaisquer violações aos direitos humanos.

Uma das críticas feitas a essa internacionalização dos direitos humanos é com relação aos interesses econômicos e estratégicos das grandes potências, havendo distorção de seu significado²⁰³. Outro fator também considerado para a omissão dos Estados com o verdadeiro conceito de direitos humanos deriva da sua cumplicidade em relação ao Estado infrator. Neste caso, muitas vezes, mesmo aqueles Estados que poderiam agir se quedam omissos por temor que posteriormente venham sofrer acusações de desrespeito aos direitos humanos. Ainda, outra constatação importante é que os direitos humanos também começaram a ser violados por Estados soberanos e organizações internacionais no curso de emprego da força humana para propósitos humanitários.

A globalização, ao diminuir as distâncias, também atua nesse contexto uma vez que é possível olhar para a política interna de cada país, onde se encontra debate e

²⁰² SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 389-394. Não obstante, importante ressaltar que a situação de milhões de refugiados é uma das principais consequências de atrocidades de massa sem ajuda internacional para sua contenção, pois: “Estima-se que ao final de 2003 havia cerca de 38 milhões de refugiados, dentro e fora de seus próprios países, cifra que é comparável ao vasto número de pessoas deslocadas ao final da Segunda Guerra Mundial”. (HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Trad. de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 45).

²⁰³ Tal análise, entretanto, é típica de estudos de relações de força, política, entre outras ciências, que não são objeto desta dissertação, tendo em vista o recorte metodológico já descrito na sua Introdução. “*Indeed, the label of ‘humanitarian intervention’ has become a convenient façade for the powerful to pursue their hegemonic goals in gay abandon. Thus, the sovereignty of the powerful subsumes and is far greater than that of the weak*”. (MANI, V. S. ‘Humanitarian’ intervention today. **Recueil des Cours**, 2005, v. 313, p. 141).

preocupação. Cabe, porém, uma contraposição para que a proteção da humanidade não seja utilizada como argumento para novos abusos. Esse quadro reforça a ideia de responsabilidade internacional em detrimento do princípio da não intervenção nos casos de violações maciças de direitos humanos.

O conceito de soberania, nos moldes concebidos por Bodin, Hobbes e Rousseau, e o princípio da não intervenção, segundo Wolff, Vattel e Kant já não atende a demanda do cenário contemporâneo da sociedade internacional diante das mudanças acarretadas pela globalização e pelo processo de humanização do direito internacional (tão disseminado por Cançado Trindade²⁰⁴). Dessa forma, novas concepções que permeiam pela solidariedade e pela proteção dos direitos humanos e humanitários em seara internacional são imprescindíveis para a defesa e garantia da dignidade humana, conforme pode ser apreciado no contemporâneo paradigma da soberania a seguir esclarecido.

2.1.3 O paradigma da soberania

O conceito de soberania precisou ser revisitado diante das novas características da sociedade internacional contemporânea, caracterizada pela globalização, por sujeitos de direito internacional não mais limitados aos Estados, pela imprescindível proteção do indivíduo em escala internacional, pela contenção de abusos aos direitos humanos²⁰⁵, entre outras.

A Carta da ONU trata do respeito à soberania ligado ao sentido westfaliano de soberania, ou seja, esquemas de reconhecimento recíproco da soberania exclusiva e excludente dos Estados-nações partícipes de um sistema de relações internacionais. Contudo, já se passaram seis décadas desde que a Carta foi assinada e esse conceito de soberania tem sido alvo de críticas e análises pelas Cortes Internacionais e pela doutrina, merecendo igualmente ser revisto.

²⁰⁴ CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 257.

²⁰⁵ “Sovereignty is not a license to kill, to make war, to commit crimes against the peace, to disparage basic human rights, to despoil the ecosystem, to subject human aspirations to the whims of caprice or avarice or to arbitrary expedience flowing from the barrel of a gun, or to strip human beings of all vestiges of essential dignity. These kinds of outcomes of sovereign governance comprise abuses of sovereignty and a general depreciation of sovereign authority. In short, sovereignty today is a critical component of the global process of juridical order in the world constitutive process of authoritative decision”. (NAGAN, Winston P.; HAMMER, Craig. The changing character of sovereignty in international law and international relations. **Columbia Journal of Transnational Law**, 2004/2005, v. 43, p. 177).

Primeiramente, cabe esclarecer que as principais origens dessa revisitação se encontram na internacionalização dos direitos humanos, conforme exposto no item 2.1.2.

Para Comparato, ao discorrer sobre a obra *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*, o que ocorreu foi uma substituição da tradicional soberania dos Estados para uma soberania da humanidade²⁰⁶.

Nesse mesmo sentido, Ramos estabelece duas formas de obrigações quanto à proteção aos direitos humanos: uma obrigação de *respeito* e, de outro lado, uma obrigação de *garantia*. Para o professor, a obrigação de *respeito* consiste numa obrigação de não fazer refletida pela limitação do Estado frente aos direitos do indivíduo. Por outro lado, a obrigação de *garantia* consiste numa obrigação de fazer ilustrada pela postura ativa do Estado de prevenir, investigar e, em último caso, punir os agentes que violarem os direitos fundamentais dos indivíduos²⁰⁷.

Um segundo fator a se considerar é a importante participação do fenômeno da globalização para a alteração dessa definição, conforme exposto anteriormente no item 2.1.1. A globalização teve papel fundamental nessa mudança de paradigma no conceito de soberania, pois esse fenômeno social faz com que as relações entre pessoas e locais sejam cada vez mais próximas, diminuindo o tempo e as distâncias, de tal forma que para a devida proteção do cidadão já não é mais suficiente que seu território nacional esteja a salvo, mas sim que haja uma perspectiva universal sobre os crimes transfronteiriços e o impacto global das políticas econômicas e sociais²⁰⁸.

Em um mundo globalizado, em que as ameaças e crimes são transnacionais, não há mais como defender cada cidadão se não houver ação conjunta dos Estados. A proteção da soberania depende da cooperação entre os países da comunidade internacional. Assim, para as atuais ameaças transnacionais, a resposta também deve ser transfronteiriça.

De acordo com o entendimento de Couto, a globalização atinge os próprios tribunais superiores que, como agentes políticos autônomos: (i) são influenciados pelas normas e “consensos” internacionais e/ou estrangeiros; (ii) têm capacidade de interferir na

²⁰⁶ Prefácio de Fábio Konder Comparato à obra de RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

²⁰⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 71-72.

²⁰⁸ “A sociologia clássica se concentrou na análise da sociedade vista como um sistema limitado composto por relações que se desenrolam no interior das fronteiras nacionais. *O advento da globalização fortaleceu os vínculos sociais transfronteiriços, o que reclama novas teorias que deem conta do relacionamento complexo entre a dimensão local (circunstância de co-presença) e a integração através da distância (as conexões de presença e ausência)*. O mundo em que vivemos apresenta uma indiscutível singularidade que o distancia de todas as organizações sociais do passado definida, sobretudo, pela diminuição das restrições de espaço e de tempo, efeito direto da revolução nas comunicações”. (AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 37, grifo nosso).

agenda de política externa; (iii) criam liames com instituições congêneres no exterior, tribunais internacionais e supranacionais; e (iv) congregam-se em entidades como a Organização de Cortes Supremas das Américas²⁰⁹.

Na sequência, como terceiro fator, cabe mencionar a integração regional entre os países, o que facilitou a redefinição do conceito, abordando a proteção da soberania compreendida como responsabilidade, uma vez que há maior aproximação entre os Estados membros. A integração, em regra, não se limita a apenas um campo. Ou seja, a integração econômica acaba também sendo jurídica, cultural, de ideais políticos, entre outros. A integração se dá por meio da aproximação, harmonização e unificação entre os países. No caso da cooperação, a relação de confiança entre os países trazida pelo sistema regional acarreta ainda uma semelhança na forma de interpretar as regras de cada Estado-membro, o que contribui para o exercício efetivo das funções soberanas do Estado. Não há, dessa forma, como se esquivar da proteção aos direitos humanos em seara regional, sob o argumento de uma concepção de soberania não contestada.

Outra influência de grande peso é a deslegitimação da soberania caso essa não esteja efetivamente cumprindo a sua função de proteção aos cidadãos. Conforme o entendimento de Hobbes, o Estado é responsável pela proteção de seus cidadãos e somente onde os direitos humanos são protegidos é que se pode falar de uma soberania digna de sua nomenclatura.

Dessa forma, nos Estados falidos ou nos Estados em falência que não são mais capazes de proteger seus indivíduos e até mesmo cometem – eles próprios – violações aos direitos humanos de seus indivíduos, a solução para a questão não se dará com o abandono desses Estados caóticos^{210,211}, mas sim nessa revisitação ao conceito de soberania a fim de

²⁰⁹ Ainda de acordo com o professor Couto: “Isso não significa o fim dos Estados, mas somente que *a soberania destes não pode mais ser compreendida de forma absoluta*. Passam a existir uma série de “*áreas compartilhadas*” em que o Estado precisa dividir seu poder com outros Estados e atores internacionais, sob o direcionamento ou a influência de fatores normativos e materiais, internos e externos (internacionais e/ou estrangeiros). *Nesse cenário, as áreas em que predominam exclusivamente fatores internos ou externos tendem a ser cada vez menores e o direito passa a ser entendido como um conjunto de regras que rege não somente relações entre Estados, mas também entre outros atores* e que, portanto, não compreende somente regras formalmente jurídicas. O que torna a realidade atual extremamente dinâmica e, às vezes, até incompreensível, é que existe uma série de esferas “normativas” sobrepostas, prevalecendo ora o direito formal, ora fatores materiais, ora uma combinação dos dois”. (COUTO, Estevão Ferreira. *A relação entre o interno e o internacional: concepções cambiantes de soberania, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores no Brasil*. R. CEJ. Brasília, set./dez. 2001, v. 15, pp. 73-74).

²¹⁰ JACKSON, Robert. *Sovereignty*. Polity Press, 2007, p. 115.

²¹¹ “O terceiro desenvolvimento é a crise dos chamados Estados nacionais soberanos, que haviam se tornado, na segunda metade do século XX, uma forma de governo quase universal para a população mundial, e que tiveram reduzida a sua capacidade de desempenhar as funções básicas relativas à manutenção do controle sobre o que acontece nos seus territórios. O mundo entrou na era dos Estados incapazes e, em muitos casos, a

que seja interpretada e conceituada como responsabilidade de toda uma comunidade internacional.

Por fim, outro ponto basilar do paradigma da soberania advém dos resultados da II Guerra Mundial que trouxeram a aceitação geral do princípio de que os líderes dos Estados que agem como agressores e abusam de sua soberania, podem e devem ser responsabilizados diretamente pela comunidade internacional. O estabelecimento desse princípio representou um marco revolucionário no escopo de soberania. Tal princípio significou não apenas uma alteração no sistema constitucional internacional, mas também contribuiu para a criação de obrigações e direitos dos indivíduos perante o direito internacional e sua comunidade. Muitas dessas mudanças no conceito de soberania foram incorporadas no Estatuto de Roma, o documento base do Tribunal Penal Internacional²¹².

Nesse sentido, também pode ser levantada a questão da responsabilização dos Estados que, conforme precedente da Corte Permanente de Justiça Internacional no caso da fábrica de Chorzow²¹³ (1918) consolidou a obrigação de reparar danos causados no âmbito internacional. Essa decisão foi inovadora na jurisprudência e acarretou a pacificação da doutrina que determina que nenhum Estado pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de uma obrigação internacional²¹⁴.

Tais entendimentos podem, inclusive, serem confirmados pela teoria do enfoque funcionalista do Estado, devendo a soberania ser funcional ao Estado, cumprindo efetivamente os seus objetivos e não mais estar ligada à concepção abstrata de outrora.

era dos Estados falidos ou fracassados”. (HOBSBAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Trad. de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 56).

²¹² “Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante, [...]. Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e *ao bem estar da humanidade* [...]. Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente *assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional* [...]. Relembrando que é *dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição* penal sobre os responsáveis por crimes internacionais [...]. Artigo 1º, “O Tribunal – É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (‘o tribunal’). O Tribunal será uma instituição permanente, *com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais*”. (RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 541-542, grifos nossos).

²¹³ “*Considering that the request of the German Government cannot be regarded as relating to the indication of measures of interim protection, but as designed to obtain an interim judgment in favour of a part of the claim formulated in the Application above mentioned; That, consequently, the request under consideration is not covered by the terms of the provisions of the Statute and Rules cited therein*”. (CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Chorzow Case (Alemanha/Polônia)**, julgamento de 21 de novembro de 1927, PCPJI, Série A, n. 12, 1927).

²¹⁴ Posteriormente, essa vedação veio expressa na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) – arts. 27 e 46.

Assim, Ferraz Júnior, ao prefaciando a obra *Teoria do Ordenamento Jurídico*, de Bobbio, entende também pela necessidade da alteração do conceito de soberania para atender o enfoque funcionalista do Estado, não ficando mais o Direito limitado a um pressuposto global e abstrato de que seria uma ordem coativa que visa à segurança coletiva, mas sim adquirindo um viés de análise de situações, análise e confronto de avaliações, escolha de avaliação e formulação de regras²¹⁵.

Dessa forma, após a década de 1990, o conceito de soberania firmado por Bodin, em 1576, e por Rousseau, em 1762, ligado a uma concepção de poder incontestável de querer coercitivamente e fixar competências, baseado na supremacia do mais forte, importando em ser um poder absoluto e não legítimo ou jurídico, já não atende à dinamicidade das relações entre os Estados.

A crítica a essa revisitação da soberania é feita pelo professor Cassese ao lecionar que a erosão da soberania clássica seria mais aparente do que real, uma vez que os tribunais internacionais não dispõem de polícia judiciária. Para ele, isso os obriga a contar com autoridades nacionais para fazerem diligências. Então, os Estados soberanos continuam os senhores e os atores principais do cenário mundial, pois mantêm o poder essencial de usar a força²¹⁶.

Apesar de ser um posicionamento interessante, esse ponto de vista está longe da realidade internacional em razão da existência de um número abundante de acordos e costumes de direito internacional que impõem restrições de ordem legal aos Estados e seus cidadãos, mesmo que ferindo a soberania em seu sentido westfaliano.

Diante do exposto e concretizada a revisitação conceitual da soberania, cabe esclarecer a sua nova definição, não mais como poder absoluto e supremo nos moldes westfalianos.

Ferrajoli sustenta que existe uma antinomia irreduzível entre o direito e a soberania, a qual ocorre não apenas no plano interno, mas também no plano internacional, colocando

²¹⁵ “Assim, por exemplo, se num enfoque estrutural, que é o seu em escritos mais antigos, pensar o Direito de forma racional e científica exige pressupostos incontornáveis como a noção de um poder soberano, primeiro e superior, exige, portanto, toda a reflexão sobre a norma fundamental, pode-se perguntar, a meu ver, se num enfoque funcionalista a noção de soberania não passa a segundo plano e a própria hipótese da norma fundamental não perde relevo, abrindo espaço para um pensar não sistemático do Direito, ou pelo menos, para um pensar sistemático com estruturas diversificadas em que o escalonamento é uma das eventuais possibilidades. Pense-se, por exemplo, na sociedade plurifinalista de nossos dias e na efetiva dispersão do poder soberano entre múltiplas fontes, como o poder do Estado, das multinacionais, dos grupos de pressão, etc” (Prefácio de Tercio Sampaio Ferraz Júnior à obra de BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011, p. 58).

²¹⁶ CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (Orgs). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. São Paulo: Manole, 2004, pp. 3-58.

a soberania em contraste com o paradigma: (i) da sujeição de qualquer poder à lei; e (ii) do estado de direito. No plano internacional, segundo o autor, a soberania já é controversa face às cartas constitucionais internacionais, especialmente pela Carta da ONU, de 1945, e pela Declaração Universal dos Direitos, de 1948²¹⁷.

Ferrajoli está entre os autores que defendem que a soberania já não pode mais ser o fundamento para o direito internacional, devendo se basear na autonomia dos povos. Tal entendimento não é o adotado nesta dissertação, pois se compreende que a soberania apenas deve ser revisitada, de forma a ser compreendida num contexto mais amplo, levando em consideração o caráter dinâmico do direito internacional²¹⁸. Por outro lado, ela não pode ser completamente ignorada como fundamento, uma vez que não se pode negar a presença da jurisdição interna e nem rasgar diplomas internacionais como a Carta da ONU.

As mudanças que a sociedade internacional tem sofrido sugerem que a relação entre direito internacional e doméstico precisa ocorrer de forma mais simples e menos caricatural do que recomendavam as definições tradicionais do direito internacional, permanecendo a soberania, porém sob outras perspectivas.

Essa redefinição de conceitos busca identificar uma soberania capaz de participar nos regimes, instituições e redes internacionais e transgovernamentais, agora necessárias para permitir que governantes alcancem por meio da cooperação uns com os outros o que eles podiam antigamente alcançar agindo sozinhos dentro de um território definido.

Essa nova concepção de soberania alcança ainda a condicionante de deixar que os outros membros interfiram no seu território caso deixe de prover o mínimo para a proteção de seus próprios cidadãos²¹⁹. Trata-se, pois, de um conceito positivo de soberania. Nesse cenário, um país somente se configura soberano se for responsável pela proteção de seus cidadãos. Na hipótese de o Estado falhar nessa proteção, não mais poderá alegar imunidade

²¹⁷ Ferrajoli afirma que o conceito de soberania se incompatibiliza com o conceito de direito, analisando que num estado de direito no qual todos se submetem à lei, a soberania entendida como poder livre das leis ou sem reconhecimento de qualquer superior se transforma, pois todos os poderes são subordinados ao direito, o que se materializa pós a Carta da ONU e a Declaração Universal de 1948. Então, nesse sentido, afirma: “Por essa razão, a história jurídica da soberania é a história de uma antinomia entre dois termos – direito e soberania –, logicamente incompatíveis e historicamente em luta entre si”. (FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 3).

²¹⁸ “*Sovereignty remains but is changing in important ways*”. (CUSIMANO, Maryann Love. **Beyond sovereignty** – Issues for a global agenda. 4. ed. Wadsworth Cengage Learning, 2007, p. 8).

²¹⁹ “*Notably, the new concept of sovereignty as responsibility to protect infuses external sovereignty with elements of internal sovereignty, because it conditions non-intervention (a consequence or corollary of external sovereignty) on the capability properly to discharge the internal functions of a sovereign, and postulates the sovereign’s accountability vis-à-vis the population*”. (PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of sovereignty. **EJIL**, 2009, v. 20, n. 3, p. 517).

de jurisdição no concernente à intervenção, especialmente se ela ocorrer dentro do embasamento da Responsabilidade de Proteger.

A soberania já não é mais a capa protetora para os governantes que cometem graves violações de direitos humanos, mas abre espaço à ideia de uma responsabilidade sem fronteira²²⁰.

Peters leciona que a soberania após 1999, tendo como grande desafio a Responsabilidade de Proteger, encontra seu *status* normativo na humanidade, entendida como um princípio legal em que os direitos, interesses, necessidades e seguranças humanas precisam ser respeitadas e promovidas, e que esse princípio humanístico é o *telos* do sistema internacional legal²²¹.

Cançado Trindade também confirma a atual insuficiência do Estado soberano clássico em responder aos desafios dos tempos atuais, reconhecendo ainda a necessidade de uma nova mentalidade, na qual todos os Estados respondam pela forma como tratam todos os seres humanos que estão sob suas jurisdições, a fim de evitar novos abusos e atrocidades²²².

O paradigma da soberania, portanto, é vislumbrado em razão da internacionalização dos direitos humanos, da presença de novos sujeitos de direito internacional, do fenômeno da globalização, da integração regional, da existência de um enfoque funcionalista ao ordenamento jurídico, da necessidade de efetiva proteção aos direitos humanos e da crescente responsabilidade de cunho internacional por violações aos direitos humanos, onde quer que aconteçam. Nesse sentido, o axioma da humanidade é levado em consideração em detrimento de noções como jurisdição doméstica e território, criando um ambiente de diálogo internacional inerente à dinamicidade das relações contemporâneas vividas entre os Estados.

²²⁰ “A soberania deixa de ser vista como capa protetora para os governantes que cometem graves violações dos direitos humanos. O uso do princípio da não ingerência para acobertar crimes contra a humanidade é desacreditado, à medida que o direito de olhar parece servir de fundamento à ideia de responsabilidade sem fronteira”. (AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 123).

²²¹ PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of sovereignty. **EJIL**, 2009, v. 20, n. 3, p. 514.

²²² CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 257. Complementa ainda na p. 1077 da mesma obra: “O ordenamento internacional das soberanias cedeu efetivamente terreno ao da solidariedade. Esta profunda transformação do ordenamento internacional começou a desencadear-se a partir do reconhecimento da necessidade da reconstrução do direito internacional com atenção aos direitos do ser humano [...]. Mas esta evolução não tem se dado sem dificuldades, precisamente por requerer uma nova mentalidade”.

Dentro desse paradigma da soberania, a Responsabilidade de Proteger apresenta um papel crucial de reconhecimento da soberania, não mais como controle, mas sim como responsabilidade, conforme pode ser percebido no próximo tópico.

2.2 “RESPONSABILIDADE DE PROTEGER” (R2P)

2.2.1 Origem da Responsabilidade de Proteger

O atual paradigma da soberania, cuja concepção está ligada, principalmente, à ideia de proteção ao invés do controle absoluto, conforme expressa a teoria da Responsabilidade de Proteger, não é de tudo inovador. O processo de humanização do direito internacional, centralizando os direitos humanos, já havia sido visualizado por teóricos como Vitória²²³ em meados do século 16. Pereira, em sua obra publicada em 1920 – *A soberania das nações*, também defende um conceito de soberania firmado em um ideal de solidariedade²²⁴.

Esse ideal de solidariedade internacional, apresentado primeiramente no Congresso de Panamá, de 1826, de acordo com os ideais de Simon Bolívar, intensificou o debate acerca da responsabilidade de todos os países pelas violações maciças de direitos humanos cometidas em alguns países.

A responsabilidade segue os parâmetros do princípio da solidariedade, uma vez que esta também não trata de reciprocidade. A responsabilidade não está ligada com qualquer tipo de contrato social ou políticas legais. Ela surge e é reconhecida diretamente pela vulnerabilidade com a qual um país se aproxima do outro, e das exigências existentes entre ambos. Então, a responsabilidade não é mensurada, não se pode exigir responsabilidade do outro porque se é responsável. Trata-se de solidariedade, não há reciprocidade requerida²²⁵.

Ramos, ao tratar da responsabilidade, define-a como “todas as relações jurídicas novas nascidas da violação prévia do Direito Internacional”, o que no caso se aplica à

²²³ VITÓRIA, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra**: de indis et de jure belli relectiones. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2006, p. 105.

²²⁴ “Estreitando-se a solidariedade dos povos, a soberania nacional tende a afirmar-se como o pleno poder de o Estado adstringir-se, eficaz e voluntariamente, a condições determinadas da existência internacional, para a perfeita integração das vantagens peculiares a cada um no proveito recíproco de todos. Hodiernamente, a soberania nacional será o poder da afirmação voluntária dos Estados livres na solidariedade internacional”. (PEREIRA, M. F. Pinto. **Soberania das nações**. Prefácio de Clóvis Bevilacqua. São Paulo: C. Teixeira & Cia, 1920, prólogo, p. 44, sic).

²²⁵ MANDERSON, Desmond. Tortologies. **Austl. J. Leg. Phil.**, 2006, v. 31, p. 48.

responsabilidade de proteger, uma vez que se responsabiliza os Estados por crimes de atrocidades de massa. Em sua obra especializada sobre o tema *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*, o autor traz a perspectiva da necessária responsabilização pela afronta aos direitos humanos como forma de evitar novas violações de normas internacionais, bem como para que se assegure à manutenção das relações entre Estados com base na paz e na segurança coletiva, reafirmando a juridicidade do conjunto de normas voltadas aos direitos humanos²²⁶.

Ramos amplia o escopo da responsabilidade internacional clássica, limitada aos danos causados ao estrangeiro, para uma responsabilidade internacional em razão de violações de direitos humanos, fundamentada principalmente no direito costumeiro, sendo essa uma responsabilidade objetiva (elementos: nexos causal, conduta e dano)²²⁷.

A “Responsabilidade de Proteger” surge, então, em meio a esse florescimento acadêmico que reconhece a solidariedade e a responsabilidade como noções basilares ao direito internacional contemporâneo, das quais o Estado não pode se esquivar.

A tese da “Responsabilidade de Proteger” dos Estados foi apresentada por um grupo canadense de estudiosos, derivada de um relatório elaborado pela *International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS)*, em dezembro de 2001. Essa tese representou um caminho escolhido para debater não mais um “direito de intervir”, “primazia da soberania” nos moldes clássicos, mas trouxe um novo aspecto ao debate, sem retomar ao já desgastado embate acerca da intervenção humanitária.

A discussão atual trata de uma responsabilidade primária a cargo do país em causa para quando a sua população sofrer sérios perigos, como resultado de guerra interna, insurgência, repressão ou falência do Estado. Ademais, a responsabilidade passa a ser da comunidade internacional somente quando: (i) o Estado em causa for incapaz; (ii) não tiver o desejo de assumir a responsabilidade; ou (iii) for o autor dos atos de violação dos direitos humanos e humanitários, e será denominada “Responsabilidade de Proteger”. Essa responsabilidade incluiria muito mais do que intervir, mas também de prevenir, reagir e

²²⁶ “É por meio da responsabilidade internacional do Estado que averiguaremos a maneira pela qual o Direito Internacional relaciona-se com as violações a suas normas e busca reparar os danos havidos, em especial aqueles gerados por violação de direitos humanos”. (RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 20 e 410).

²²⁷ Nesse sentido, Ramos aborda Roberto Ago e sua posse como relator especial da Comissão de Direito Internacional como um expoente dessa abordagem. (Id., *ibid.*, pp. 46-51).

reconstruir; utilizando, inclusive, os instrumentos da cooperação para alcançar o objetivo buscado²²⁸.

Importante observar que o objeto da Responsabilidade de Proteger é amplo no relatório da ICISS, de 2001, visando à proteção nas variadas searas que envolvem a responsabilidade pelo indivíduo²²⁹. Na aprovação do *World Summit 2005*²³⁰, entretanto, o objeto é limitado aos crimes de atrocidades de massa, enfatizando a importância de genocídios, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade²³¹.

Conforme Slaughter, procurou-se modificar o papel central dos membros da ONU de símbolo final de Estado soberano e independente e selo de aceitação em uma comunidade de nações para o reconhecimento de um Estado como membro responsável pela comunidade de nações. Para a ICISS, não há uma transferência ou dissolução da soberania estatal, mas sim uma recharacterização que envolve mudança de soberania, controle para soberania como responsabilidade tanto na função interna como externa²³².

O termo “proteger”, no entanto, nos moldes trazidos no relatório e na sua concepção por si só, significa muito mais do que “intervir”; trazendo alterações para a inibição de resposta anteriormente presente. Dessa forma, a “Responsabilidade de

²²⁸ EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 40.

²²⁹ O relatório de 2001 inclui como escopo “*sovereign states have a responsibility to protect their own citizens from avoidable catastrophe – from mass murder and rape, from starvation – but that when they are unwilling or unable to do so, that responsibility must be borne by the broader community of states*” e como justa causa “*large scale loss of life, actual or apprehended, with genocidal intent or not, which is the product either of deliberate state action, or state neglect or inability to act, or a failed state situation, or large scale ethnic cleansing, actual or apprehended, whether carried out by killing, forced expulsion, acts of terror or rape*”. (VVAA. **The responsibility to protect**. Dez. 2001. Report of the International Commission Intervention and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2010, pp. VIII e XI).

²³⁰ Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU (VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010).

²³¹ “*The original ICISS Report (para.4.20) explicitly included ‘overwhelming natural or environmental catastrophes’ causing significant loss of life as triggering R2P if the state was unable or unwilling to cope or rebuffed assistance. This was dropped by 2005. But ‘crimes against humanity’ were included [...]*”. (THAKUR, Ramesh. **The responsibility to protect: a forward looking agenda. Blood and borders – the responsibility to protect and the problem of the kin state**. Tokyo-New York-Paris: United Nations University Press, 2011, p. 18).

²³² “*The UN Charter’s explicit language emphasizes the respect owed to state sovereignty in the traditional Westfalian sense, but actual state practice has evolved in the six decades since the charter was signed, with a new focus on human rights and, more recently, on human security, emphasizing the limits of sovereignty. We spelt out the implications of that change by arguing that sovereignty implies responsibilities as well as rights: to be sovereign means both to be responsible to one’s own citizens and to the wider international community*” (EVANS, Gareth. From humanitarian intervention to responsibility to protect. **Wisconsin International Law Journal**, 2006-2007, v. 24, p. 708; SLAUGHTER, Anne-Marie. Sovereignty and power in a networked world order. **Stanford Journal of International Law**, 2003, v. 40, pp. 283-328).

Proteger” se desenvolve em três categorias: (i) responsabilidade de prevenir; (ii) responsabilidade de reagir; e (iii) responsabilidade de reconstruir²³³.

Os juristas se posicionam sobre essas nomenclaturas diante do antigo debate já desgastado da intervenção humanitária. Nardin afirma que a responsabilidade é uma evolução do *direito* de intervir para um *dever* de intervir, o qual deve ser institucionalizado²³⁴. Enquanto isso, Tan acredita que a questão da intervenção também deva passar de um debate de “permissibilidade” para uma discussão mais contemporânea, ligada com responsabilidade obrigatória²³⁵. Já Focarelli critica a expressão *responsabilidade* e afirma uma ambiguidade no termo, pois ao mesmo tempo em que prevê obrigações internacionais que decorrem das normas de direitos humanos e de direitos humanitários, se desenha a admissibilidade de intervenção humanitária como uma arbitrariedade em face do número considerável de estados que a objetam²³⁶.

Dessa forma, é preciso pontuar que a Responsabilidade de Proteger não é apenas um novo nome para a intervenção humanitária²³⁷. Enquanto a intervenção humanitária, conforme disposto nos itens anteriores, acarreta uma intervenção militar para fins humanitários (exclusivamente), a Responsabilidade de Proteger vai muito além da ação militar, buscando a proteção preventiva e reconstrutiva, caso seja imprescindível e devidamente justificada (atendendo inclusive a critérios objetivos apresentados)²³⁸, conforme será exposto nos tópicos 2.3.1. a 2.3.3 deste estudo.

²³³ EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 41.

²³⁴ NARDIN, Terry; WILLIAMS, Melissa S. **Humanitarian intervention**. New York: New York University Press, 2006, pp. 12-15.

²³⁵ TAN, Kok-Chor. The duty to protect. In: **Humanitarian intervention**. New York: New York University Press, 2006, p. 89.

²³⁶ Importante ressaltar que apesar de válido como crítica o entendimento de Focarelli destoa em razão do número de Estados que concordaram e que estavam presentes quando do *World Summit 2005* alcançou uma linguagem comum. (FOCARELLI, Carlo. The responsibility to protect doctrine and humanitarian intervention: too many ambiguities for a working doctrine. **Journal of Conflict & Security Law**, 2008, v. 13, n. 2, p. 210).

²³⁷ Condorelli e Boisson de Chazournes entendem que a “Responsabilidade de Proteger” não passa de uma nova nomenclatura para uma noção já bem estabelecida. (CONDORELLI, Luigi; BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence. De la responsabilite de proteger, ou d’une nouvelle parure pour une notion deja bien etablie. **Revue Generale de Droit International Public**, 2006, v. CX, p. XX).

²³⁸ É interessante esclarecer que o relatório de 2001 apresenta também como razões para não ser apenas uma nova nomenclatura o fato da responsabilidade de proteger respeitar a soberania nos seguintes termos: “*Thus the ‘responsibility to protect’ is more of a linking concept that bridges the divide between intervention and sovereignty; the language of the ‘right and duty to intervene’ is intrinsically more confrontational*”. Por fim, o relatório de 2001 também explica que a R2P visa o ponto de vista de quem procura ou precisa de ajuda e não daqueles que estão a considerar a intervenção. Dessa forma, a terminologia escolhida foca do dever de proteção. (VVAA. **The responsibility to protect**. Dez. 2001. Report of the International Commission Intervention and State Sovereignty. Disponível em: <[http://www.iciss.ca/pdf/ Commission-Report.pdf](http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2010, p. 17; EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 56).

A teoria da Responsabilidade de Proteger prefere meios políticos, diplomáticos e legais, até mesmo preventivos, antes do uso de qualquer medida coercitiva armada, quando se trata do exercício dessa responsabilidade, facilitando assim o uso dos meios de cooperação. Então, segundo o Relatório do ICISS, a prioridade é o exercício da responsabilidade de prevenção, sendo esta a dimensão mais importante da teoria²³⁹.

As principais críticas apontadas ao relatório são que a Responsabilidade de Proteger seria apenas aplicável aos países fracos e desamparados e nunca aos fortes que, em último caso, sempre significaria o uso coercitivo da força militar, e que a Responsabilidade de Proteger envolve todo tipo de questão de proteção humana. Essas críticas são descabidas de razão e justificadas de forma veemente como equívocos no curso do relatório²⁴⁰.

A identificação de países que são alvo da situação de Responsabilidade de Proteger, bem como os afetos, é feita pelos governos de cada país, bem como e, principalmente, por organizações não governamentais e internacionais preocupadas com o tema. O que faz uma situação se tornar alvo da Responsabilidade de Proteger ou de seu interesse? Para o relatório são situações nas quais estão ocorrendo, ou na iminência de ocorrer, ou ainda onde a situação poderia se deteriorar a tal ponto caso não haja medidas preventivas em médio e longo prazo, que resultariam em crimes de atrocidade em massa – genocídio, limpeza étnica ou outros crimes de guerra ou crimes contra a humanidade²⁴¹.

Outra controvérsia que deve ser sopesada ao se analisar a tese da “Responsabilidade de Proteger”, e apreciada pela comunidade internacional, é a presença da autoridade do Conselho de Segurança da ONU nas situações de ação militar. Existem sérias críticas sendo feitas atualmente contra o sistema coletivo de segurança implementado por esse Conselho, o qual permanece apenas teoricamente no dever de efetividade, eficiência e igualdade. Algumas dessas críticas estão sendo feitas às atribuições do Conselho quanto à manutenção da paz e segurança internacionais. Tais

²³⁹ EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 41.

²⁴⁰ O problema de se estender a abrangência da R2P para além das atrocidades de massa é abrir espaço para as denominadas missões civilizadoras, não obstante deixar evaporizar o consenso internacional quanto à proteção que demandam o genocídio, a limpeza étnica, os crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Quanto à alegação de aplicação apenas aos países fracos, o próprio relatório informa que a questão não está ligada com a localização ou condição financeira do país, mas sim com a incapacidade desse em proteger a sua população. Por fim, a prioridade estabelecida na linguagem da R2P é a preferência pela prevenção, ao invés de reação, sendo essa apenas usada como último recurso, pois é um critério objetivo exposto pelo relatório. (EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, pp. 56-76).

²⁴¹ Id., *ibid.*, p. 72.

questões são devidamente abordadas no item 2.3.2, no tópico “Responsabilidade de Reagir”.

A Responsabilidade de Proteger, segundo Evans, apresenta três desafios no cenário contemporâneo atual. O primeiro é *conceitual*, pois é necessário assegurar que os objetivos e limites dessa teoria foram devidamente compreendidos. O segundo desafio é *institucional*, o que exige construir a capacidade das organizações e instituições a serem envolvidas nesses atos. O terceiro desafio é *político*, e é o mais difícil, pois é imprescindível vencer as barreiras e criar vontade política para que esses mecanismos e estratégias aqui expostos entrem em funcionamento no cenário internacional²⁴². Por fim, perante os internacionalistas, há ainda o desafio perante o Direito Internacional, qual seja, encontrar a dimensão jurídico-normativa diante de uma visão sistêmica desse direito, que é o que se busca nesta dissertação.

2.2.2 Fundamentos da Responsabilidade de Proteger

A Responsabilidade de Proteger criou todo um embasamento para o dever e a responsabilidade de proteger as vítimas de genocídio, crimes de guerra, e crimes contra a humanidade e, de fato, prevenir essas atrocidades.

Segundo o relatório da ICISS sobre a Responsabilidade de Proteger, que foi primeiramente apresentado em 2001, a fundamentação dessa teoria se encontra: (i) nas obrigações inerentes ao conceito de soberania; (ii) na responsabilidade do Conselho de Segurança, em razão do art. 24 da Carta das Nações Unidas²⁴³ para a manutenção da paz e segurança internacionais; (iii) nas específicas obrigações legais dos direitos humanos por meio de seus tratados e declarações, também em razão do direito humanitário e da lei

²⁴² Id., *ibid.*, p. 54.

²⁴³ “Art. 24. (1) A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na *manutenção da paz e da segurança internacionais*, e concordam em que, no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, o Conselho de Segurança aja em nome deles; (2) No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos capítulos VI, VII, VIII e XII; (3) *o Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembleia Geral para sua consideração*”. (RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 33 (grifos nossos).

doméstica; e (iv) na prática desenvolvida pelos Estados, organizações internacionais e pelo Conselho de Segurança em si próprio²⁴⁴.

Em síntese, a fundamentação inerente ao conceito contemporâneo de soberania pode ser descrita como aquela em que predomina a internacionalização dos direitos humanos, a responsabilidade por violações de direitos humanos de âmbito universal, a necessidade de contenção aos crimes transfronteiriços e aos crimes de atrocidades de massa em práticas emergenciais, a presença de novos sujeitos de direito internacional capazes de responsabilizar e serem responsabilizados, a regionalização e defesa cooperativa de violações em geral aos direitos humanos e ao direito humanitário.

Essa fundamentação, bem como a exposta no relatório, pode ser encontrada em múltiplos instrumentos de direito internacional explicitamente ou por inferência razoável, tais como nas Convenções de Genebra, de 1949, na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, na Declaração Universal de Direitos Humanos, nas Convenções Regionais de Direitos Humanos, nas Resoluções do Conselho de Segurança da ONU, nas Resoluções da Assembleia Geral da ONU, entre outras.

O grande diferencial das previsões das Convenções Internacionais (tais como: a Convenção de Genebra, de 1949, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, as Convenções Regionais de Direitos Humanos, entre outras) em relação à Responsabilidade de Proteger é que aquelas tratam especificamente da aplicação legal em ameaças internas, dentro da jurisdição doméstica. Já a Responsabilidade de Proteger se vincula à concepção de proteção sobre qualquer tipo de ameaça, seja interna ou externa, levando em consideração a noção do crime (no caso, atrocidades de massa) e não a sua localização. Ou seja, a Responsabilidade de Proteger deixa de lado o princípio da territorialidade, a jurisdição e a soberania para tratar da responsabilidade de proteção do ser humano em caso de crimes de atrocidades de massa, onde quer que esses estejam localizados.

Algumas indagações sobre a dificuldade de caracterizar a possibilidade de ação militar ou mesmo da responsabilidade de prevenir, reagir ou reconstruir são levantadas no relatório, segundo a concepção dos diplomas já referidos²⁴⁵. É importante, entretanto,

²⁴⁴ EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 40.

²⁴⁵ “*These situations clearly may involve maintaining or restoring international Peace and security? Does the language of Article 42 anticipate collective action against a state when the only threat involved is those within it? Does there have to be some provable external element, like cross-border refugee flows, to make a particular such case genuinely a threat to international peace and security? Does article 2 (7) of the Charter, which expressly prohibits intervention ‘in matters which are essentially within the jurisdiction of any state’*”

considerar também que a Responsabilidade de Proteger é uma teoria em si, possuindo regulamentação legal própria, independente das convenções internacionais supra referidas.

Um dos precursores do desenvolvimento de documentos formais que expressam a Responsabilidade de Proteger foi a União Africana ao encabeçar o princípio de não indiferença ao invés de não intervenção, em 2002²⁴⁶. Posteriormente, o tema da responsabilidade veio à tona em outro relatório apresentado na Assembleia Geral, em 2004, com 101 recomendações – Relatório do Grupo de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança – *Um mundo mais seguro: a nossa responsabilidade compartilhada*²⁴⁷. Tal relatório apresentou uma reconcepção de segurança, alterações no

(even though 2(7) itself says ‘this principle shall not prejudice the application of enforcement measures under Chapter VII’, mean that the Chapter VII intervention power will be interpreted very narrowly? Does the language elsewhere in the Charter and the Universal Declaration, and in the Genocide Convention, acknowledging individual human rights, make any difference here?’. (EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, pp. 133-134).

²⁴⁶ A Organização da Unidade Africana, criada em 1963, a qual defendia a não intervenção e a igualdade soberana, deu lugar à União Africana, a qual buscava trazer um âmbito mais humanitário, alterando o debate de não intervenção para o paradigma de não indiferença. (MELO, Vico. Do princípio da não intervenção ao princípio da não indiferença: o caso da União Africana. **Mundialistas**. Disponível em: <<http://www.mundialistas.com.br>>. Acesso em 14 mar. 2011). No contexto dessa União Africana, o princípio da não indiferença se define como a permissão dessa União intervir nos Estados membros onde ocorrem graves violações de direitos humanos, tais como genocídios, crimes de guerra, dentre outros. O art. 4 (h), da União Africana, reserva o direito de intervir aos Estados membros segundo decisão da Assembleia em respeito a graves circunstâncias, tais como crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade. Essa intervenção, no entanto, não é permitida quando advém da ingerência de um Estado membro nos assuntos internos de outro, devendo ser tomada no âmbito da União como um todo. (APPIAGYEI-ATUA, Kwadwo. **Minority rights, democracy and development: the African experience. International Journal on Minority and Group Rights**, 2008, v. 15, p. 500). “Article 4, Principles (h) the right of the Union to intervene in a Member State pursuant to a decision of the Assembly in respect of grave circumstances, namely: war crimes, genocide and crimes against humanity”. (AFRICAN UNION WEBSITE. **Ato Constitutivo da União Africana**. Disponível em: <http://www.africa-union.org/root/au/aboutau/constitutive_act_en.htm>. Acesso em: 13 maio 2013).

²⁴⁷ “The principle of nonintervention in internal affairs cannot be used to protect genocidal acts or large-scale violations of international humanitarian law or large-scale ethnic cleansing [...]. P. 201. The successive humanitarian disasters in Somalia, Bosnia and Herzegovina, Rwanda, Kosovo and now Darfur, Sudan, have concentrated attention not on the immunities of sovereign Governments but their responsibilities, both to their own people and to the wider international community. There is a growing recognition that the issue is not the “right to intervene” of any State, but the “responsibility to protect” of every State when it comes to people suffering from avoidable catastrophe - mass murder and rape, ethnic cleansing by forcible expulsion and terror, and deliberate starvation and exposure to disease. And there is a growing acceptance that while sovereign Governments have the primary responsibility to protect their own citizens from such catastrophes, when they are unable or unwilling to do so that responsibility should be taken up by the wider international community - with it spanning a continuum involving prevention, response to violence, if necessary, and rebuilding shattered societies. The primary focus should be on assisting the cessation of violence through mediation and other tools and the protection of people through such measures as the dispatch of humanitarian, human rights and police missions. Force, if it needs to be used, should be deployed as a last resort. P. 202. The Security Council so far has been neither very consistent nor very effective in dealing with these cases, very often acting too late, too hesitantly or not at all. But step by step, the Council and the wider international community have come to accept that, under Chapter VII and in pursuit of the emerging norm of a collective international responsibility to protect, it can always authorize military action to redress catastrophic internal wrongs if it is prepared to declare that the situation is a “threat to international peace and security”, not especially difficult when breaches of international law are involved “. A more secure world: Our shared responsibility. (UN DOCUMENTS. **Report of the high-level**

sentido da soberania, abordou a questão da solidariedade e estabeleceu novos parâmetros para a atuação dos estados-membros da ONU.

O parágrafo 203 do Relatório do Grupo de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança é uma referência quanto à afirmação da responsabilidade de proteger como norma emergente:

*We endorse the emerging norm that there is a collective international responsibility to protect, exercisable by the Security Council authorizing military intervention as a last resort, in the event of genocide and other large-scale killing, ethnic cleansing (...)*²⁴⁸.

Em março de 2005, foi publicado um relatório pelo Secretário Geral, denominado *In larger freedom: towards development, security and human rights for all*²⁴⁹, que se constituiu na base do documento do *World Summit 2005*, apresentado em setembro daquele mesmo ano. Entre 14 e 16 de setembro de 2005, a Assembleia Geral da ONU reuniu-se em Sessão Plenária com a presença dos representantes do mais alto nível, dos chefes de Estado ou de governo, e dos países membros da organização. Esta reunião foi chamada de *World Summit 2005*, e contou com a presença de mais de 170 Estados Membros²⁵⁰.

panel on threats, challenges and change. Disponível em: <<https://www.un.org/secureworld/report2.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013, p. 65).

²⁴⁸ “Nós endossamos a norma emergente que existe uma responsabilidade internacional coletiva de proteger, exercitável pelo Conselho de Segurança autorizando a intervenção militar como último recurso, no evento de genocídio ou qualquer outra matança em larga escala, limpeza étnica (...)” (tradução livre). A more secure world: our shared responsibility (Id., ibid., p. 65).

²⁴⁹ “135. *The International Commission on Intervention and State Sovereignty and more recently the High-level Panel on Threats, Challenges and Change, with its 16 members from all around the world, endorsed what they described as an “emerging norm that there is a collective responsibility to protect” (see A/59/565, para. 203). While I am well aware of the sensitivities involved in this issue, I strongly agree with this approach. I believe that we must embrace the responsibility to protect, and, when necessary, we must act on it. This responsibility lies, first and foremost, with each individual State, whose primary raison d’être and duty is to protect its population. But if national authorities are unable or unwilling to protect their citizens, then the responsibility shifts to the international community to use diplomatic, humanitarian and other methods to help protect the human rights and well-being of civilian populations. When such methods appear insufficient, the Security Council may out of necessity decide to take action under the Charter of the United Nations, including enforcement action, if so required. In this case, as in others, it should follow the principles set out in section III above. (...) Through hard experience, we have become more conscious of the need to build human rights and rule-of-law provisions into peace agreements and ensure that they are implemented. And even harder experience has led us to grapple with the fact that no legal principle — not even sovereignty — should ever be allowed to shield genocide, crimes against humanity and mass human suffering*”. (UN DOCUMENTS. **Report of the secretary-general.** Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/270/78/PDF/N0527078.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 13 maio 2013, pp. 34-35).

²⁵⁰ Mais de 170 representantes de Estados membros presentes no *World Summit 2005* (UN DOCUMENTS. **Millennium goals.** Disponível em: <<http://www.un.org/millenniumgoals/bkgd.shtml>>. Acesso em: 13 maio 2013. Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. **2005 World Summit Outcome.** (VVAA. **2005 World Summit Outcome.** 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio

A meta dessa reunião era examinar como a *Declaração do Milênio* havia sido implementada e quais eram as falhas detectadas durante os cinco anos da sua criação. O resultado favorável dessa reunião à “Responsabilidade de Proteger” foi a concordância dos países membros quanto aos parágrafos 138 e 139, os quais estabelecem uma linguagem final ao escopo da “Responsabilidade de Proteger”²⁵¹.

Nesse ponto, cabe especificar a abrangência dos parágrafos quanto à implementação da Responsabilidade de Proteger. Importante diferenciar o escopo apresentado na teoria da Responsabilidade de Proteger, de 2001, com os valores estabelecidos como linguagem final na Declaração do Milênio. Os parágrafos estipulam o seguinte:

Responsibility to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity

138. Each individual State has the responsibility to protect its populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. This responsibility entails the prevention of such crimes, including their incitement, through appropriate and necessary means. We accept that responsibility and will act in accordance with it. The international community should, as appropriate, encourage and help States to exercise this responsibility and support the United Nations in establishing an early warning capability.

139. The international community, through the United Nations, also has the responsibility to use appropriate diplomatic, humanitarian and other peaceful means, in accordance with Chapters VI and VIII of the Charter, to help to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. In this context, we are prepared to take collective action, in a timely and decisive manner, through the Security Council, in accordance with the Charter, including Chapter VII, on a case-by-case basis and in cooperation with relevant regional organizations as appropriate, should peaceful means be inadequate and national authorities are manifestly failing to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. We stress the need for the General Assembly to continue consideration of the responsibility to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity and its implications, bearing in mind the principles of the Charter and international law. We also intend to commit ourselves, as necessary and appropriate, to helping States build capacity to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity and to assisting those which are under stress before crises and conflicts break out²⁵².

2010). Atualmente, a ONU conta com 192 Estados Membros (VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. **Las organizaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 2008, p. 203).

²⁵¹ Resolution adopted by the General Assembly [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. (VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010)

²⁵² “Parágrafo 138. *Cada Estado tem a responsabilidade de proteger sua população contra o genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade*. Esta responsabilidade acarreta a prevenção contra esses crimes, incluindo seu incitamento, por meios apropriados e necessários. Nós aceitamos essa responsabilidade e vamos agir em consonância. A comunidade internacional deveria, quando apropriado, encorajar e *ajudar Estados a exercer essa responsabilidade e apoiar as Nações Unidas no estabelecimento de uma prévia capacidade de notificação*.”

Os aspectos estipulados como alvo de proteção pela Declaração do Milênio se limitam ao genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade, ao contrário do relatório apresentado em 2001, que enfatiza a necessidade de proteção de forma ampla.

Em relação à implementação da “Responsabilidade de Proteger”, em janeiro de 2009, o Secretário Geral da ONU, Sr. Ban Ki-moon, publicou um relatório intitulado *Implementing the Responsibility to Protect*²⁵³. Este artigo delineou três importantes princípios relativos à “Responsabilidade de Proteger”, sendo eles: (i) os Estados têm a responsabilidade primária de proteger sua população contra genocídios, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade (atrocidades de massa); (ii) comprometimento da comunidade internacional em providenciar assistência para os Estados se capacitarem para proteger suas populações contra atrocidades de massa e assistir àqueles que estão sob tensão antes que as crises e os conflitos ocorram; e (iii) responsabilidade da comunidade internacional de agir decididamente e a tempo para prevenir e fazer parar as atrocidades de massa quando Estado está manifestadamente falhando em proteger sua população.

Esse relatório foi o responsável pela primeira resolução da Assembleia Geral sobre a Responsabilidade de Proteger, firmado pela Resolução 308, de 14 de setembro de 2009²⁵⁴.

Parágrafo 139. A comunidade internacional, por meio das Nações Unidas, tem também a responsabilidade de usar apropriadamente os meios diplomáticos, humanitários e outras formas pacíficas, conforme os capítulos VI e VIII da Carta, para *ajudar a proteger populações contra genocídios, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade*. Nesse contexto, nós estamos preparados para *tomar ações coletivas, de forma pontual e decisiva, através do Conselho de Segurança*, em conformidade com a Carta, incluindo o Capítulo VII, em uma análise casuística e em cooperação com relevantes organizações internacionais como apropriado, *devendo os meios pacíficos serem inadequados e as autoridades nacionais terem manifestadamente falhado em proteger suas populações contra genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica, e crimes contra a humanidade*. Nós reforçamos a necessidade para a Assembleia Geral de continuar considerando a *responsabilidade de proteger populações contra genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade e suas aplicações tendo em mente os princípios da Carta e o direito internacional*. Nós também pretendemos nos comprometer, quando necessário e apropriado, a ajudar Estados a *construir uma capacidade* de proteger suas populações contra genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade e *auxiliar aqueles que estão sobre pressão antes que as crises e os conflitos ocorram*” (Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. (VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010, grifos nossos e tradução livre)..

²⁵³ UN DOCUMENTS. **Implementing the responsibility to protect**: 2009 report of the Secretary-General. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/63/677>. Acesso em 26 maio 2013.

²⁵⁴ UN DOCUMENTS. **Responsibility to Protect**. Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU. A/RES/63/308, de 07 out. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/63/308&Lang=E>. Acesso em: 13 maio 2013.

O segundo relatório foi denominado *Early warning, assessment and the responsibility to protect*²⁵⁵, de julho de 2010. Esse relatório teve como ênfase principal os mecanismos de avisos prévios de ocorrência de atrocidades de massa.

Em junho de 2011, a Assembleia Geral apresentou um terceiro relatório com o tema *The role of regional and sub-regional arrangements in implementing the responsibility to protect*²⁵⁶. Esse relatório reconheceu a importância do papel das organizações regionais, dada a sua proximidade com as situações de risco de atrocidades em massa e sua maior habilidade para mobilizar rapidamente a proteção da população nessas regiões.

O quarto e mais recente relatório concluído trata do tema *Timely and decisive response*²⁵⁷ e foi discutido informalmente no diálogo interativo da Assembleia Geral de 5 de setembro de 2012. Nesse diálogo o apoio da comunidade internacional à prevenção foi levantado como questão central e se decidiu pelo início de estratégias significantes e políticas de ação nesse sentido, inclusive com a denominação de ano da prevenção²⁵⁸.

Para o ano de 2013, o Secretário Geral da ONU está elaborando um novo relatório, agora com foco no aspecto preventivo da Responsabilidade de Proteger, o qual está em fase de processo consultivo para organizações internacionais, Estados e interessados em geral. Esse relatório será denominado *State responsibility and a strategy for prevention*²⁵⁹.

A Responsabilidade de Proteger não se fundamenta unicamente nos relatórios da Assembleia Geral da ONU. As resoluções do Conselho de Segurança também reafirmaram o apoio à Responsabilidade de Proteger em diversas ocasiões (Myanmar/Bruna, em 2007 – Resolução 1706; Darfur, em 2006, Líbia, em 2011 – Resoluções 1970 e 1973; e Costa do

²⁵⁵ UN DOCUMENTS. **Early warning.** Assessment and the responsibility to protect: 2010 report of the Secretary-General. Disponível em: <<http://www.unrol.org/files/SGReportEarlyWarningandAssessmentA64864.pdf>>. Acesso em 26 maio 2013.

²⁵⁶ UN DOCUMENTS. **The role of regional and sub-regional arrangements in implementing the responsibility to protect:** 2011 report of the Secretary-General. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ga/president/65/initiatives/Report%20of%20the%20SG%20to%20MS.pdf>>. Acesso em 26 maio 2013.

²⁵⁷ UN DOCUMENTS. **Timely and decisive response:** 2012 report of the Secretary-General. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/66/874>. Acesso em: 26 maio 2013.

²⁵⁸ “Lybia, speaking for the first time in an R2P dialogue, was unequivocal in their support for R2P, noting that the international community’s rapid and decisive response via UNSC resolutions 1970 and 1973 averted a massacre and saved lives in the city of Benghazi. They noted that ‘there is absolutely no doubt that this [R2P] is one of the greatest achievements in the field of human rights this century’”. (UN DOCUMENTS. **Timely and decisive response:** 2012 report of the Secretary-General. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/66/874>. Acesso em: 26 maio 2013).

²⁵⁹ UN DOCUMENTS. **Call for submissions:** 2013 report of the Secretary-General on the responsibility to Protect. Disponível em: <http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/pdf/Call%20For%20Submissions,%20concept%20note%20and%20questionnaire%20-%20for%20website.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013.

Marfim, em 2011 – Resolução 1975²⁶⁰), conforme será devidamente exposto no item 3.4 desta dissertação.

Outra forma de desenvolvimento da “Responsabilidade de Proteger” se dá por meio do escritório conjunto dos conselheiros especiais ao Secretário Geral da ONU no concernente à prevenção do genocídio e da Responsabilidade de Proteger em si, bem como por intermédio do Conselho de Direitos Humanos da ONU²⁶¹.

Por todo o exposto, cabe ainda esclarecer que a disseminação da teoria da Responsabilidade de Proteger é caracterizada em quatro aspectos: palestras pelos membros da Comissão, conferências institucionais específicas, seminários acadêmicos e pesquisas sobre o conceito e estudos especializados pelas organizações civis globais que buscam examinar a validade, eficácia e o potencial do conceito como norma emergente no direito internacional²⁶².

²⁶⁰ UN DOCUMENTS. Key Developments on the Responsibility to Protect at the United Nations 2005 – 2012. **International Coalition for the Responsibility to Protect**. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/Key%20Developments%20on%20RtoP%20at%20UN%20print%20version%20updated%20october%202012.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013.

²⁶¹ “**Joint Office of the Special Advisers to the Secretary-General on the Prevention of Genocide and RtoP Special Adviser on the Prevention of Genocide** At the 2004 Stockholm International Forum on Genocide: Threats and Responsibilities, then UN Secretary-General Kofi Annan proposed creating a Special Adviser for the Prevention of Genocide (SAPG) who would be supported by the High Commissioner for Human Rights but would report directly to the Security Council. In July 2004, the Secretary-General appointed Juan Mendez, Argentinean human rights lawyer and then Special Advisor Francis Deng Executive Director of the International Center for Transitional Justice, to the Assistant Secretary-General post. The mandate for the SAPG, based on Security Council Resolution 1366 adopted on 30 August 2001, is to collect existing information, particularly from within the UN system, act as an early warning mechanism, and make recommendations to the Security Council through the Secretary-General. On 29 May 2007, Secretary-General Ban Ki-moon appointed Francis Deng as the second Special Adviser for the Prevention of Genocide. Dr. Deng, who was designated Under-Secretary-General status in December 2007, served in the position for five years, refining an analysis framework to better understand factors and indicators of genocide, and working with governments to emphasize the importance of managing identity and diversity to prevent conflict. On 17 July 2012, the Secretary-General appointed Adama Dieng of Senegal, then Registrar of the International Criminal Tribunal for Rwanda, as the third SAPG. **Special Adviser on the Responsibility to Protect** At the end of August 2007, Secretary-General Ban Ki-moon sent a letter to the Security Council President, then Mr. Pascal Gayama of the Democratic Republic of Congo, proposing the creation of the position of Special Adviser on the Responsibility to Protect. The Assistant Secretary General position, acknowledged on 11 December 2007 by the Security Council, was filled on 21 February 2008, when the Spokesperson for Secretary-General announced that Dr. Edward Luck had been appointed as Special Adviser to focus on the Responsibility to Protect. Dr. Luck's primary role was focused on the conceptual development of and consensus building around RtoP, and to assist the General Assembly in its ongoing consideration of the norm. Dr. Luck worked out of the Office of the SAPG, and served until July 2012”. (UN DOCUMENTS. Key developments on the responsibility to protect at the United Nations, 2005-2012. **International coalition for the responsibility to protect**. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/Key%20Developments%20on%20RtoP%20at%20UN%20print%20version%20updated%20october%202012.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013, grifos nossos).

²⁶² CHATAWAY, Teresa. Towards normative consensus on Responsibility to Protect. **Griffith L. Rev.**, 2007, v. 16, n. 1, p. 200.

Dessa forma, a Responsabilidade de Proteger apresenta raízes sólidas, com fundamentos no princípio da humanidade²⁶³, nos mais diversos documentos inerentes às Organizações Internacionais, em Convenções Internacionais, princípios em geral do direito, no próprio direito consuetudinário, doutrina relevante e em decisões proferidas por tribunais internacionais, os quais serão analisados detalhadamente no Capítulo 3 desta dissertação. A Responsabilidade de Proteger, entretanto, não possui apenas um escopo, mas apresenta em sua noção três concepções importantes – *prevenir, reagir e reconstruir*. Tais dimensões estão expostas, brevemente, no tópico que segue, apenas para que reste configurada a principal diferença entre a Responsabilidade de Proteger e a intervenção humanitária concebida nos moldes do direito internacional clássico.

2.3 A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

Primeiramente, no relatório apresentado em 2001, a Responsabilidade de Proteger não possuía o escopo restrito aos crimes de atrocidades de massa, conforme veio a se limitar após o *World Summit 2005*²⁶⁴.

O relatório sobre a Responsabilidade de Proteger, de 2001, considerava a proteção humana genericamente, trazendo possibilidades como combate a situações críticas de fome, auxílio em catástrofes naturais ou causadas pela atividade humana e, ao descrever os princípios para intervenção militar, abordava perdas de vida em larga escala de limpeza étnica.

Já a Responsabilidade de Proteger, conforme concebida pelo *World Summit 2005*, restringe seu campo de atuação para os crimes denominados de *larga escala*²⁶⁵. Crimes de atrocidades de massa, conforme a teoria da Responsabilidade de Proteger, abrangem: genocídios, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade.

²⁶³ “The recognition of this fundamental principle of humanity is one of the great and irreversible achievements of the *jus gentium* of our times. At the end of this first decade of the XXIst century, the time has come to derive the consequences of the manifest non-compliance with this fundamental principle of humanity”. (PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of sovereignty. *EJIL*, 2009, v. 20, n. 3, pp. 513-544). *Separate opinion of judge*. (CANÇADO TRINDADE, A. A. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo Case. *ICJ Reports*, 2010, p. 60).

²⁶⁴ Resolution adopted by the General Assembly [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome (VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010).

²⁶⁵ EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 12.

O genocídio está definido na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em seu art. 2º²⁶⁶, cuja conceituação é repetida no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, em seu art. 6º²⁶⁷. O caso emblemático da CIJ referente ao genocídio e o primeiro caso julgado por Corte Internacional foi o concernente à aplicação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, envolvendo Bósnia e Herzegovina contra Sérvia e Montenegro, no qual foi reconhecido que o Estado deve ser responsabilizado em caso de não tomar todas as medidas possíveis para a prevenção do genocídio²⁶⁸.

Os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade se encontram bem definidos nos arts. 7º e 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional²⁶⁹, entretanto, frequentemente acabam se sobrepondo entre si. Por exemplo, o crime contra a humanidade pode ocorrer em caso de homicídio ou extermínio, cujas noções se confundem e se assemelham com as definições de genocídio – “assassinato de membro do grupo”, trazidas no art. 6º da mesma Convenção.

Quanto ao conceito de limpeza étnica, a expressão foi usada pela primeira vez no campo do direito internacional, com a Resolução 771, do Conselho de Segurança da ONU, de 13 de agosto de 1992²⁷⁰ (no conflito Bósnia, Herzegovina e Sérvia), sendo definida como uma violação ao direito internacional humanitário. Tal abordagem também é trazida

²⁶⁶ “Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

a) assassinato de membros do grupo;
 b) dano grave à integridade física e mental de membros do grupo;
 c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
 d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
 e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo. (RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 537).

²⁶⁷ Id., *ibid.*, p. 542.

²⁶⁸ “*Secondly, it is clear that the obligation in question is one of conduct and not one of result, in the sense that a State cannot be under an obligation to succeed, whatever the circumstances, in preventing the commission of genocide: the obligation of States parties is rather to employ all means reasonably available to them, so as to prevent genocide so far as possible. A State does not incur responsibility simply because the desired result is not achieved; responsibility is however incurred if the State manifestly failed to take all measures to prevent genocide which were within its power, and which might have contributed to preventing the genocide. In this area the notion of “due diligence”, which calls for an assessment in concreto, is of critical importance*”. (UN DOCUMENTS. Case concerning the application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). **ICJ Reports**, 2007, p. 430).

²⁶⁹ RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 543-548.

²⁷⁰ UN DOCUMENTS. **Resolução 771, de 13 de agosto de 1992**. S/RES/771. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N92/379/72/IMG/N9237972.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 maio 2013.

pela CIJ no julgamento do caso referente à aplicação da Convenção de Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, de 2007²⁷¹.

O conceito de limpeza étnica não tem definição formal legal²⁷², mas pode ser classificado dentro dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, assim como o genocídio.

Dessa forma, após a definição da abrangência e os conceitos de crimes de atrocidades de massa na Responsabilidade de Proteger, cabe esclarecer a extensão dessa responsabilidade em três vertentes, quais sejam: *prevenir*, *reagir* e *reconstruir*.

2.3.1 Responsabilidade de prevenir

A ideia da responsabilidade de prevenir é interessante e muito oportuna em uma comunidade internacional na qual a maior preocupação é com relação à explosão da violência do que com os seus sintomas prévios. Esta é, sem dúvida, a seara mais importante da Responsabilidade de Proteger, restando claro no parágrafo 139 do *World Summit 2005* que: “*We also intend to commit ourselves, as necessary and appropriate, to*

²⁷¹ “The term “ethnic cleansing” has frequently been employed to refer to the events in Bosnia and Herzegovina which are the subject of this case; see, for example, Security Council resolution 787 (1992), para. 2; resolution 827 (1993), Preamble; and the Report with that title attached as Annex IV to the Final Report of the United Nations Commission of Experts (S/1994/674/Add.2) (hereinafter “Report of the Commission of Experts”). General Assembly resolution 47/121 referred in its Preamble to “the abhorrent policy of ‘ethnic cleansing’, which is a form of genocide”, as being carried on in Bosnia and Herzegovina. It will be convenient at this point to consider what legal significance the expression may have. It is in practice used, by reference to a specific region or area, to mean “rendering an area ethnically homogeneous by using force or intimidation to remove persons of given groups from the area” (S/35374 (1993), para. 55, Interim Report by the Commission of Experts). It does not appear in the Genocide Convention; indeed, a proposal during the drafting of the Convention to include in the definition “measures intended to oblige members of a group to abandon their homes in order to escape the threat of subsequent ill-treatment” was not accepted (A/C.6/ 234). It can only be a form of genocide within the meaning of the Convention, if it corresponds to or falls within one of the categories of acts prohibited by Article II of the Convention.” UN DOCUMENTS. Case concerning the application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). **ICJ Reports**, 2007, parágrafo 190.

²⁷² “The continuing war in Bosnia and Herzegovina has contributed a new term to the vocabulary of international relations with the expression ‘ethnic cleansing’. This word describes a set of human rights and humanitarian law violations in both Bosnia and Herzegovina and Croatia. The term was initially used by journalists and politicians who applied it later to other crisis situations, but it has also been adopted as part of the official vocabulary of UN Security Council documents and by other UN institutions and governmental and non-governmental international organizations. In fact, the reasoning behind this terminology and its relationship to the system of international law are not very clear.” (PETROVIC, Drazen. Ethnic cleansing – An attempt at methodology. **EJIL**, 1994, v. 5, p. 1).

*helping States building capacity to protect their populations [...] and to assisting those which are under stress before crises and conflicts break out*²⁷³.

A ideia de prevenção de conflitos também encontra fundamento na Carta da ONU, em que se identifica um catálogo de medidas preventivas para as partes conterem e estabelecerem soluções pacíficas, as quais incluem negociação, mediação, conciliação, arbitragem, disputa judicial, entre outros.

Em 2001, o relatório do Responsabilidade de Proteger enfatizou três aspectos para a prevenção: (i) o conhecimento da fragilidade e dos riscos da situação – *early warning*; (ii) a compreensão das medidas políticas disponíveis capazes de fazer a diferença – *preventive toolbox*; e (iii) a vontade de aplicar as ditas medidas – *political will*²⁷⁴.

Segundo o referido relatório, a efetiva prevenção de conflitos, especialmente quanto a crimes de atrocidade de massa, depende fundamentalmente de três fatores: (i) detalhado conhecimento dos países e regiões em risco: análise profunda e aviso prévio²⁷⁵; (ii) os formuladores de política precisam entender completamente os instrumentos de prevenção à eclosão/continuação/repetição de conflito, em curto e longo prazo; e (iii) disponibilidade na prática, não apenas teórica, da capacidade de responder apropriadamente, e a vontade política necessária para aplicar esses recursos²⁷⁶.

A prevenção de conflitos, segundo o relatório, envolve ainda quatro searas: (i) medidas políticas e democráticas que consistem estruturalmente em promover boa governança e membros em organizações internacionais, diretamente na prevenção diplomática e no aviso de sanções políticas; (ii) medidas econômicas e sociais que visam apoiar o desenvolvimento econômico, a educação para a tolerância e a construção da paz comunitária e diretamente em incentivos econômicos, ameaça à sanções econômicas e ajuda condicionada; (iii) medidas legais e constitucionais responsáveis por promover

²⁷³ “Nós desejamos nos comprometer, quando necessário e apropriado, a ajudar os Estados a contruir a capacidade de proteger sua população (...) assistir aqueles que estão sobre pressão antes das crises e dos conflitos eclodirem” (tradução livre). Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. (VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010, grifo nosso).

²⁷⁴ VVAA. **The responsibility to protect**. Dez. 2001. Report of the International Commission Intervention and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2010, p. 20.

²⁷⁵ Convém esclarecer que o próprio relatório informa que “*every conflict, or potential conflict or mass atrocity situation, does have its own dynamics, and there has to be a comprehensive understanding of all the factors at work*”, o que se tenta é analisar os meandros de todas as searas de forma a criar a primeira análise sobre o tema pela *International Crisis Group*. (EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 84).

²⁷⁶ EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 81.

estruturas constitucionais justas²⁷⁷ e regras de direito e direitos humanos, lutar contra a corrupção, bem como diretamente na resolução legal de disputas²⁷⁸ e em ameaças à acusação criminal internacional; e (iv) medidas no setor de segurança que visam à reforma do setor de segurança, à governança civil ao invés de militar, a medidas de construção de confiança e controle de armas pequenas e leves²⁷⁹, e diretamente ao desenvolvimento preventivo, amostra de força não territorial, ameaça de embargos às armas e ao fim de programas de cooperação militar²⁸⁰.

O relatório defende ainda que a prevenção de crimes de atrocidades em massa, tal como a prevenção de outros conflitos mais genéricos, deveria começar e, se possível terminar, com o mínimo de intromissão. O documento do *World Summit Outcome 2005* é bem claro a respeito da necessidade de menor intromissão, refletindo o entendimento e o contexto dos relatórios que o incentivaram. Ainda, o *World Summit 2005* estabelece as preferências em todos os estágios do conflito, sendo elas: medidas menos intrusivas possíveis, o uso da persuasão ao invés da coerção, visando sempre a produção do resultado necessário²⁸¹.

Outra questão relevante da chamada *responsabilidade de prevenir* é evitar a falência de Estados em risco, ajudando a combater a pobreza, alcançar a inclusão social e a igualdade, bem como propiciar um desenvolvimento sustentável com o estabelecimento de eficientes setores de gestão pública e econômica.

A importância da responsabilidade de prevenir foi demonstrada pela Resolução 1366, do Conselho de Segurança da ONU, de 30 de agosto de 2001, a qual afirmou o papel central da prevenção de conflitos no trabalho do Conselho, criando um fundo central de

²⁷⁷ “*In too many countries the law is systematically abused, ignored, or manipulated, no more than an instrument of power and oppression in the hands of ruling groups, with access to justice for most people a sham, and with an evidence crying need to protect the integrity and independence of the judiciary, promote honesty and accountability in law enforcement, and strengthen local institutions and organizations, including the legal profession, that are working for improvement*”. (Id., *ibid.*, p. 97).

²⁷⁸ “*In addition to less formal processes of mediation or arbitration, the International Court of Justice is established by the UN Charter as the UN’s principal judicial organ (Article 92), but member states are only bound to comply with its decisions to the extent that they voluntarily submit to its jurisdiction (Article 94) and only a third of UN members – sixty-five at last count – have signed a declaration, recognizing the jurisdiction of the court as compulsory*”. (Id., *ibid.*, p. 99).

²⁷⁹ “*The scale of the small arms and light weapons problem is staggering: more than 640 million such weapons and 16 billion rounds of ammunition are estimated to be in circulation worldwide today, with an additional 8 million new weapons entering the market each year, altogether causing more than half a million deaths each year, including some 300,000 in conflict situations*”. (Id., *ibid.*, p. 102).

²⁸⁰ Id., *ibid.*, p. 82-104.

²⁸¹ Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome (VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010; EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 86).

provisionamento para treinamento do seu pessoal em relação à prevenção de conflitos²⁸². As organizações internacionais regionais também passaram a criar mecanismos para a prevenção de conflitos.

Em função de a perspectiva preventiva ser o ponto crucial da Responsabilidade de Proteger, o relatório para o ano de 2013, denominado *State responsibility and a strategy for prevention*²⁸³, será elaborado com ênfase nesse aspecto. Para a redação de seus termos o relatório contará com o processo consultivo de organizações internacionais e membros da sociedade civil.

Uma das críticas feitas ao relatório quanto à responsabilidade de prevenir diz respeito à lacuna conceitual sobre a prevenção, a qual ficou inteiramente nas mãos de cada Estado²⁸⁴.

A preocupação posterior e não preventiva ocorre porque a intervenção gira em torno de discussões de alta visibilidade, as quais exigem atenção urgente. Tudo indica que a presença de envolvimento estrangeiro reduz o impacto humanitário dos conflitos, acarretando alívio para o sofrimento da população civil. No entendimento de alguns estados-membros, porém, é difícil justificar o alto custo preventivo quando não há conflito²⁸⁵.

A imediata percepção dos problemas é uma das razões pelas quais a prevenção fica preterida em relação à responsabilidade de reagir. A prevenção é considerada um processo longo que se destina principalmente às condições estruturais e à visão estratégica.

²⁸² ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução n. 1366 do Conselho de Segurança da ONU**. S/RES/1366 (2001). Fonte: Site da ONU. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1366\(2001\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1366(2001))>. Acesso em: 14 maio 2013.

²⁸³ UN DOCUMENTS. **Call for submissions**: 2013 report of the Secretary-General on the responsibility to Protect. Disponível em: <http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/pdf/Call%20For%20Submissions,%20concept%20note%20and%20questionnaire%20-%20for%20website.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013.

²⁸⁴ “Although a restrictive understanding of the concept was agreed upon by world leaders in 2005, the perspective of conflict prevention reveals the conceptual gap in terms of its scope, stage and strength, failing to bridge the gulf between rhetorical support for prevention and tangible commitment to international action on the fault line. It is argued that this commitment gap can be bridged by exploring the basis and boundaries of the legal responsibility of the international community that encompasses the transcending nature of the responsibility to prevent and react at the operational level”. (NASU, Hitoshi. Operationalizing the “Responsibility to Protect” and conflict prevention: dilemmas of civilian protection in armed conflict. **Journal of Conflict & Security Law**, 2009, v. 14, n. 2, p. 241).

²⁸⁵ “By 2005, the UN’s Trust Fund for Preventive Action had received US\$ 33 million from thirty-five donors. This compares to an annual running cost of around US\$5 billion for UN’s peace operations. (...) Analysts have long argued that this is because it is difficult to draw direct causal links between preventive action and the absence of conflict”. (BELLAMY, Alex J. Conflict prevention and the Responsibility to Protect. **Global Governance**, 2008, v. 14, pp. 143-144).

Infelizmente, os Estados preferem frequentemente fundamentar suas políticas em considerações de curto prazo, preocupando-se com os reflexos eleitorais²⁸⁶.

O aspecto preventivo da responsabilidade de proteger é, portanto, o mais crucial da Responsabilidade de Proteger, pois com ele se pode evitar que as violações aos direitos humanos e ao direito humanitário sequer iniciem, evitando danos. A responsabilidade de reagir, apesar de necessária à minimização dos prejuízos, não possui o benefício da prevenção, podendo envolver a intervenção militar e causar danos vitais aos envolvidos.

2.3.2 Responsabilidade de reagir

A segunda responsabilidade trazida pelo relatório da Responsabilidade de Proteger é a de reagir, que pode acarretar uma interferência coercitiva nas relações internas de um Estado, envolvendo o uso de força armada, com o propósito de tratar das violações de Direitos Humanos e prevenir a difusão do sofrimento humano. Tal responsabilidade implica medidas a serem adotadas que vão desde ações políticas, econômicas e jurídicas até, em casos extremos, à ação militar propriamente dita.

O *World Summit Outcome*, de 2005, no seu parágrafo 139, aborda a questão da ação militar: “*we are prepared to take collective action, in a timely and decisive manner, through the Security Council, in accordance with the Charter, including Chapter VII, on a case-by-case basis and in cooperation with relevant regional organizations*”²⁸⁷.

Não haverá, segundo o relatório, qualquer ação coletiva se esta não estiver de acordo com a carta da ONU, devendo ser feita uma análise caso a caso a respeito da medida a ser adotada. O parágrafo 139 não deixa dúvidas de que, para que haja ação militar, os meios pacíficos devem ser considerados inadequados, bem como as autoridades nacionais devem manifestadamente falhado na proteção de sua população com relação ao genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e dos crimes contra a humanidade²⁸⁸.

²⁸⁶ ZAHAR, Marie-Joelle. Intervention, prevention and the “responsibility to protect”. **International Journal**, 2004-2005, v. 60, p. 731.

²⁸⁷ “Nós estamos preparados para tomar ação coletiva, de maneira a tempo e decisiva, através do Conselho de Segurança, de acordo com a Carta, incluindo o Capítulo VII, em uma base caso-a-caso e em cooperação com as relevantes organizações regionais” (tradução livre). Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. (VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010).

²⁸⁸ Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome (VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010).

Segundo o relatório, a responsabilidade de reagir engloba medidas políticas e diplomáticas voltadas à pacificação²⁸⁹, bem como sanções e incentivos políticos. Quanto às medidas econômicas e sociais, deve haver a aplicação de embargos e incentivos econômicos. No concernente às medidas legais/constitucionais é necessária a acusação criminal, o que atualmente é feito por meio do Tribunal Penal Internacional (TPI)²⁹⁰.

Por fim, no concernente às medidas de segurança, é necessária a proteção e políticas de paz para os civis, embargos às armas, interferência nas ondas de rádio, refúgios seguros e zonas de exclusão aérea, bem como ameaça e uso da força militar, caso necessário²⁹¹.

Nesse contexto, existe uma grande controvérsia sobre o que seriam considerados “casos extremos” que permitiriam a ação militar. O relatório, ao definir a “Responsabilidade de proteger” estabeleceu alguns critérios, baseados na legalidade e na legitimidade para a sua definição.

Dentre os critérios que permitem a adoção da “ação militar” em casos extremos foram citados: (i) o limiar da justa causa, ou seja, dano grave e irreparável a seres humanos; (ii) a intenção certa de acabar ou evitar o sofrimento humano; (iii) último recurso, reagindo somente depois de se tentar a prevenção; (iv) a proporcionalidade dos meios, ou seja, instrumentos proporcionais ao objeto declarado e de acordo com a provocação original; (v) perspectivas razoáveis, de forma que as consequências sejam melhorar e não piorar as condições; e (vi) presença de autoridade adequada para decidir os

²⁸⁹ Nesse ponto, é interessante pontuar que os acordos de paz não podem ser feitos ao mero interesse político e econômico, precisa de uma análise que aponta que o acordo de paz não é um fim em si mesmo, mas é parte de um processo, o qual precisa lidar com as questões fundamentais da discórdia, balanceando paz e justiça, e apresentando meios efetivos de implementação e execução, contando com apoio internacional para tanto. Cabe o adendo: “*It must never be forgotten that the 1994 genocide in Rwanda, taking 800,000 lives, followed a major Peace deal in Arusha just a year earlier, and that in Angola the 1991 Bicesse Agreement to end the war there was followed by a relapse into bloody conflict for another decade, which cost some half a million additional lives*”. (EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 110-111).

²⁹⁰ O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi fundado através do Estatuto de Roma, de 1998, sendo estabelecido por meio de um tratado e não por meio de uma resolução do Conselho de Segurança da ONU, conforme outros tribunais internacionais *ad hoc*. Trata-se de uma corte permanente incumbida de analisar casos de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. O tribunal possui jurisdição automática sobre violações de direito humanitário se um Estado é incapaz ou relutante em investigar e acusar. O TPI tem capacidade para julgar indivíduos. O Conselho de Segurança, nos termos do art. 16 do Estatuto de Roma, tem o poder de suspender acusações por períodos renováveis de 12 meses. (RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 543-548).

²⁹¹ EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 107.

parâmetros da ação militar. Tais critérios apresentam semelhanças com os antigos aspectos que caracterizavam a denominada guerra justa²⁹².

Ainda segundo o relatório, o limiar da justa causa requer a análise da ameaça de forma suficientemente clara e séria a fim de justificar o uso da força militar. No caso de ameaça interna, é necessário verificar se esta envolve genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica, ou crimes contra a humanidade de forma atual ou iminente. O relatório não apresenta definição concreta do que seria necessário para a configuração de ameaça clara e séria, traz apenas a possibilidade de medida antecipada, caso tais situações se concretizem, o que deve ser analisado caso a caso.

A intenção certa constitui-se na análise da presença de outros motivos para a proposição da ação militar que não seja apenas deter ou evitar a ameaça, e é melhor assegurada por meio de ações coletivas.

O último recurso é verificar se já foram exploradas todas as demais possibilidades não militares, possuindo-se motivos suficientes para acreditar que não serão bem sucedidos.

A proporcionalidade dos meios requer a análise da escala, duração e intensidade da ação militar proposta a fim de saber se estão no nível mínimo necessário para evitar ou deter a ameaça.

Por fim, as perspectivas razoáveis tratam de analisar se existem chances de a ação militar ser bem sucedida o suficiente de forma que não vá acarretar mais danos do que a falta de uma ação militar.

Tais critérios de nada são inovadores, podendo alguns de seus fundamentos ser encontrados em teóricos do direito internacional clássico, como Vattel²⁹³, Grotius²⁹⁴, Gentili²⁹⁵, dentre outros.

Nesse ponto Focarelli critica a Responsabilidade de Proteger não em razão da estipulação das condições, mas da forma variada como elas são interpretadas, causando diferentes soluções e dificuldades em se estabelecer regras específicas²⁹⁶.

²⁹² “R2P allows the use of military force only with Security Council endorsement, and only as a last resort, after prevention has failed, when it is clear that no less extreme form of reaction could possibly halt or avert the harm in question, that the response is proportional to that harm, and that on balance more good than damage will be done by the intervention”. (EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 67).

²⁹³ VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Prefácio e tradução Vicente Marotta Rangel. Brasília: Ed. da UnB/Instituto de Pesquisa em Relações Internacionais, 2004, p. 667ss.

²⁹⁴ GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2005, v. 2.

²⁹⁵ GENTILI, Alberico. **O direito da guerra**. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2006.

²⁹⁶ “[...] today’s world does not appear so homogeneous and the same principle may practically lead to very different outcomes [...] The point is that the general concept of just cause can equally lead to other solutions,

Outra controvérsia que deve ser sopesada ao se analisar a tese da “Responsabilidade de Proteger”, a qual é apreciada pela comunidade internacional, é a presença da autoridade do Conselho de Segurança da ONU nas situações de ação militar.

Com relação à perspectiva legal de autorização do uso da força, a Carta da ONU é clara em seu art. 2º (4) quanto ao comprometimento dos estados-membros de evitar o uso da força contra a integridade territorial, apresentando apenas duas exceções, ou seja, no art. 51 (legítima defesa individual ou coletiva) e no art. 42 (manutenção ou restabelecimento da paz e segurança internacional por meio do Conselho de Segurança da ONU)²⁹⁷.

A Carta da ONU, nos arts. 39-42²⁹⁸, deixa claro a possibilidade do uso da força no caso de ameaça à paz e à segurança internacionais. A Carta, entretanto, não é tão específica ao tratar das ameaças internas à segurança civil, caso que tem preocupado a Responsabilidade de Proteger. Para a teoria, o importante não é configurar ameaça à paz ou à segurança internacionais, mas sim a caracterização de alguns dos crimes elencados, taxativamente, como crime de guerra, crimes contra a humanidade, limpeza étnica e genocídio. Dada à globalização, existe dificuldade em evitar que um conflito interno de

more or less inclusive. The same holds true for intervention aimed at reinstalling democratically elected governments, which the report does not include within the responsibility to protect, in that exceeds the right intention requirement [...] The problem becomes how to determine specific rules that are generally accepted as such by their addressees rather than broad principles, a task which was clearly beyond the Commission's reach”. (FOCARELLI, Carlo. The Responsibility to Protect doctrine and humanitarian intervention: too many ambiguities for a working doctrine. **Journal of Conflict & Security Law**, 2008, v. 13, n. 2, pp. 197-198).

²⁹⁷ RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais: legislação internacional anotada**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 24-48.

²⁹⁸ Interessante esclarecer que o uso da força com base no art. 42 da Carta da ONU aumentou exponencialmente a partir da queda do Muro de Berlim. O uso da força, para fins de manutenção ou restabelecimento da paz e segurança internacionais, foi feito de forma irresponsável, muitas vezes tarde demais para conter o estrago que já havia sido feito. (RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais: legislação internacional anotada**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 24-48).

“The humanitarian consequences of the conflict on the people of Kosovo have been profound. Out of a population estimated in 1998 to number 1.7 million, almost half (800,000) have sought refuge in neighbouring Albania, the former Yugoslav Republic of Macedonia and Montenegro during the past year. While estimates vary, up to 500,000 persons may have been internally displaced. Many internally displaced persons (IDPs) are in worse health than the refugees, having spent weeks in hiding without food or shelter. Many refugees and IDPs bear the scars of psychological trauma as well as physical abuse. As of 8 July 1999, more than 650,000 refugees had returned to Kosovo through a combination of spontaneous and Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR)-assisted movement. This leaves an estimated 150,000 persons in neighboring regions and countries, 90,000 evacuees in third countries and an unknown number of asylum-seekers. Those who have not returned home will continue to require a high level of assistance in their country of asylum and upon eventual return. Within Kosovo, a still unknown number of individuals remain outside their homes. The past weeks have also witnessed an exodus of members of minority groups, primarily Serbs, into Montenegro and Serbia, there according to the Yugoslav Red Cross, approximately 58,000 displaced persons have registered for assistance”. Separate opinion of judge. (CANÇADO TRINDADE, A. A. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo Case. **ICJ Reports**, 2010, p. 38).

grande repercussão não acabe afetando toda a sociedade internacional²⁹⁹. Os arts. 39-42 podem ser usados, em alguns casos, como fundamento legal para o uso da força.

Interessante ponderar que a atuação em ações coletivas na Responsabilidade de Proteger somente se dará por meio do Conselho de Segurança (CS), o que foi objeto de crítica e sugestão pelo próprio relatório e, inclusive, por estudiosos do tema, ao examinar a efetividade do CS nas resoluções sobre tais temas³⁰⁰.

Segundo o relatório, a presença de autoridade adequada para decidir os parâmetros da ação militar é responsabilidade do CS, o qual também aborda as questões da existência do veto e ausência de igualdade soberana como formas de crítica.

Quanto à ineficiência do Conselho de Segurança nos casos de necessária intervenção nas últimas décadas, a alternativa, segundo o relatório, não é lhe retirar tal competência, mas buscar formas para que trabalhe melhor. Estipula, ainda, que o Conselho deve agir de maneira rápida quando de qualquer requerimento de autoridade para intervir onde há alegações de violação de perda de vida humana em larga escala ou limpeza étnica, fazendo a verificação imediata dos fatos e das condições para a intervenção militar³⁰¹.

O relatório de 2001 vai além ao estabelecer que os cinco membros permanentes devem concordar em não aplicar o poder de veto em situações em que o interesse vital de seus Estados não esteja envolvido a fim de obstar a aprovação de resoluções, autorizando a intervenção militar para propósitos de proteção humana. Afirma ainda que caso o CS rejeite a proposta ou fracasse em resolver em uma duração de tempo razoável, as opções alternativas serão: (i) a consideração da questão pela Assembleia Geral em Sessão Especial de Emergência sob o procedimento estabelecido na Resolução 377 da AG – *Uniting for*

²⁹⁹ “*These internal conflicts are made more complex and lethal by modern technology and communications, and in particular by the proliferation of cheap, highly destructive weapons which find their way into the hands, among others, of child soldiers*”. (VVAA. **The responsibility to protect**. Dez. 2001. Report of the International Commission Intervention and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2010, p. 4).

³⁰⁰ Nesse sentido: “Uma das razões pelas quais Estados *podem querer ignorar o Conselho de Segurança é uma falta de confiança na qualidade e na objetividade da sua tomada de decisão*. As decisões do Conselho tem sido muitas vezes menos coerentes, persuasivas e não respondem totalmente ao real estado que a segurança humana precisa. Mas a solução não é reduzir o Conselho de Segurança à impotência e irrelevância: ele está a trabalhar a partir de dentro de uma reforma [...]. O Conselho poderá assim ter de estar preparado para ser muito mais proativo relativamente a estas questões, tendo mais uma *ação decisiva mais cedo do que tem sido no passado, como em caso de genocídio e outras matanças de grande escala de seres humanos, limpeza étnica ou violações graves do direito humanitário internacional*, que governos soberanos revelaram-se impotentes ou não querem evitar”. (MENEZES, Wagner. Reforma da Organização das Nações Unidas: perspectivas & proposições a partir do direito internacional. **IV Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional: o Brasil no mundo que vem aí**. Brasília: FUNAG, 2010, p. 233, grifos nossos).

³⁰¹ VVAA. **The responsibility to protect**. Dez. 2001. Report of the International Commission Intervention and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2010, p. XII.

*Peace*³⁰²; e (ii) ação dentro da jurisdição de organizações regionais ou sub-regionais, conforme Capítulo VIII da Carta da ONU, sujeita à aprovação posterior pelo Conselho de Segurança³⁰³.

O questionamento frequente é o que deve ocorrer quando o CS se queda inerte em situações de atrocidades de massa³⁰⁴. Quanto à possibilidade de atuação via Assembleia Geral em razão da Resolução *Uniting for Peace*, Pellet³⁰⁵, Verdross³⁰⁶ e Orford³⁰⁷ entendem que já não há mais uma separação absoluta entre o trabalho do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral no concernente à manutenção da paz e da segurança internacionais, havendo apenas uma responsabilidade principal e não exclusiva por parte do CS, o que possibilita ações da AG caso o CS se mostre inoperante em razões de veto. Essa, inclusive, foi a razão da proposição do *Uniting for Peace*³⁰⁸.

³⁰² “1. Resolves that if the Security Council, because of lack of unanimity of the permanent members, fails to exercise its primary responsibility for the maintenance of international peace and security in any case where there appears to be a threat to the peace, breach of the peace, or act of aggression, the General Assembly shall consider the matter immediately with a view to making appropriate recommendations to Members for collective measures, including in the case of a breach of the peace or act of aggression the use of armed force when necessary, to maintain or restore international peace and security. If not in session at the time, the General Assembly may meet in emergency special session within twenty-four hours of the request therefor. Such emergency special session shall be called if requested by the Security Council on the vote of any seven members, or by a majority of the Members of the United Nations; 2. Adopts for this purpose the amendments to its rules of procedure set forth in the annex to the present resolution” (ONU – Organização das Nações Unidas. **Resolução 377 da Assembleia Geral da ONU**. *Uniting for peace*, de 03 nov. 1950. Disponível em: <<http://www.un.org/depts/dhl/landmark/pdf/ares377e.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2013, grifos nossos).

³⁰³ VVAA. **The responsibility to protect**. Dez. 2001. Report of the International Commission Intervention and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2010, p. XIII.

³⁰⁴ “The UN’s endorsement of this new norm fails to address the fundamental question of what should happen if the Security Council is unable or unwilling to authorize the use of force to prevent or end a humanitarian tragedy”. (WHEELER, Nicholas J. A victory for common humanity? The responsibility to protect after the 2005 World Summit. **J. Int’l & Int’l Rel**, 2005-2006, v. 2, p. 95). “[...] the World Summit failed to agree to measures that would reduce the likelihood of strategic behavior among Security Council members to undercut action. Due in large part to US pressure, the final Summit agreement removed proposed language that called on permanent Security Council members ‘to refrain from using the veto in case of genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity’”. (BANNON, Alicia L. The responsibility to protect: the UN World Summit and the question of unilateralism. **Yale Law Journal**, 2005-2006, v. 115, p. 1160).

³⁰⁵ PELLET, Alain. La formation du droit international dans le cadre des Nations Unies. **EJIL**, 1995, p. 12.

³⁰⁶ VERDROSS, Alfred Von. Idées directrices de L’organisation des Nations Unies. **Recueil des Cours**, 1953, v. II, p. 64.

³⁰⁷ “Already by the 1950s, the distinction between the work of the Security Council and that of the General Assembly began to break down. The General Assembly started to concern itself with security matters, beginning with the *Uniting for Peace* Resolution passed in 1950 in response to the Soviet veto of Security Council resolutions endorsing UN intervention in the Korean War. [...] As the General Assembly began to be dominated by newly decolonized States, it also began to pass resolutions, such as those concerned with the new international economic order, questioning the liberal distinction between public and private, order and justice”. (ORFORD, Anne. Jurisdiction without territory: from the holy roman empire to the responsibility to protect. **Mich. J. Int’l L.**, 2008-2009, v. 30, pp. 995-996).

³⁰⁸ “Ora, foi precisamente o uso abusivo do veto, particularmente pela União Soviética, que gerou a ‘paralisia’ do próprio Conselho de Segurança, e precipitou a adoção da célebre resolução *Uniting for Peace*

Cassese, ao tratar do poder concedido à Assembleia Geral pela Resolução *Uniting for Peace*, de 1950, para adoção de medidas coercitivas, entende que “*it did not provide a realistic alternative mainly because, following the wave of decolonizations in the 1960’s, the majority within the GA was no longer favourable to the Western Powers who promoted the GA empowerment*”³⁰⁹.

Brierly menciona as críticas dos países comunistas, questionando a validade da resolução *Uniting for Peace*, enumerando:

*a) a Carta não permite à Assembleia Geral fazer recomendações sobre um conflito ou situação que esteja a ser examinada pelo Conselho de Segurança, a não ser a pedido deste; b) a Assembleia tem de referir ao Conselho toda a matéria relativa à manutenção da paz em que se torne necessário empreender uma acção; e c) a competência para determinar se existe uma ameaça à paz, uma violação da paz ou um acto de agressão é pela Carta atribuída especificamente ao Conselho.*³¹⁰

Nasu, ao abordar a questão da autoridade do CS, acredita na necessidade de um novo órgão da ONU para a *right authority*, ao qual denomina *Conselho de Proteção Humana*³¹¹, sem a existência do poder de veto, o que parece irreal dada a falta de amparo convencional para tanto, bem como a capacidade do Conselho de Segurança para lidar de forma efetiva com tal questão.

A vedação do uso de medidas unilaterais é uma previsão implícita na Responsabilidade de Proteger, a qual objetiva, dentre outros fatores, inibir o *perigo da lei da selva*³¹², com a banalização e generalização de ações unilaterais por parte dos Estados³¹³.

já em 1950”. (CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direito das organizações internacionais**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 11).

³⁰⁹ “Ele não providenciou uma alternativa realista principalmente porque, seguindo a onda das descolonizações nos anos de 1960, a maioria dos presentes na Assembleia Geral não eram mais favoráveis às forças ocidentais que promoveram o fortalecimento da AG” (tradução livre). CASSESE, Antonio. **International law**. 2. ed. Oxford University Press, 2005, p. 351.

³¹⁰ BRIERLY, J. L. **Law of nations 1963** (Direito Internacional). Trad. M. R. Crucho de Almeida. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1963, pp. 114-115 (sic).

³¹¹ “*This study has suggested that a Human Protection Council be established as an alternative “right authority” in order to resolve or mitigate those difficulties and dilemmas by separating the responsibility to protect civilians from the Security Council’s primary responsibility for the maintenance of international peace and security*”. (NASU, Hitoshi. Operationalizing the “Responsibility to Protect” and conflict prevention: dilemmas of civilian protection in armed conflict. **Journal of Conflict & Security Law**, 2009, v. 14, n. 2, p. 241).

³¹² Nesse sentido expressa Ramos: “É necessário que a comunidade internacional reforce a confiança que tem demonstrado nos procedimentos coletivos de aferição da responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. Se os mecanismos coletivos são superiores aos mecanismos unilaterais, como tentamos demonstrar, logo é mister que a sanção, que é *consequência instrumental* da violação de direitos humanos também seja produzida no bojo desses mesmos mecanismos. A opção pelo mecanismo coletivo de aferição da responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos deve ser total. Desde a

Outra análise feita à aplicação da Responsabilidade de Proteger seria a de ter fundamentada a invasão do Iraque em 2003, todavia, o relatório é bem claro ao pontuar que não houve sequer autorização do Conselho de Segurança da ONU, bem como não foram encontrados critérios suficientes para autorizar a ação militar. Dessa forma, a invasão foi tanto ilegal como ilegítima, segundo o próprio relatório³¹⁴.

A atuação da ONU no caso de Kosovo, em 1999, também é permeada de críticas, uma vez que a intervenção da Organização do Atlântico Norte (OTAN) também ocorreu sem a autorização do Conselho de Segurança, por conta do veto da Rússia³¹⁵.

A responsabilidade de reagir não apresenta especificidades sobre qual será forma ou os limites da sua atuação, apenas elencando os critérios para que possa ocorrer a responsabilidade de reagir, restando, para alguns, uma lacuna nesse quesito. Cabe ponderar, entretanto, que o relatório da Responsabilidade de Proteger, em vários momentos, informa que todas as regras do direito internacional humanitário devem ser estritamente observadas em quaisquer situações de Responsabilidade de Proteger.

Nesse contexto, em cenário nacional, a atual presidenta Dilma Rousseff também coloca a Responsabilidade de Proteger como um tema de sua agenda internacional, sob a denominação *Responsibility while Protecting*” (RwP), solicitando, em setembro de 2011, que fosse enviada proposta ao Conselho de Segurança da ONU a fim de “transformar o

constatação, passando pela decisão de reparação dos danos sofridos pelos indivíduos e até a edição das sanções de coação do Estado infrator, *tudo* deve ser originado de um procedimento coletivo”. (RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 351, 412 e 413, grifos nossos).

³¹³ “*The hypothesis of intervention by coalitions of states or by individual states unilaterally is not expressly ruled out*”. (FOCARELLI, Carlo. The Responsibility to Protect doctrine and Humanitarian Intervention: too many ambiguities for a working doctrine. **Journal of Conflict & Security Law**, 2008, v. 13, n. 2, p. 198).

³¹⁴ Interessante notar que: “*The irony is that while Iraq in 2003 was not an R2P situation of a kind justifying military intervention, it may well have become one subsequently. With more than 2 million people displaced and scores of thousands killed in postinvasion sectarian violence, the situation remains eminently capable of generating ethnic cleansing and genocide on a scale even greater than witnessed in the Balkans*”. (EVANS, Gareth. **The responsibility to protect – Ending mass atrocity crimes once and for all**. Brookings Institution Press, 2008, p. 71). Não há que se levantar ainda a teoria da legítima defesa antecipada, eis que não há qualquer embasamento legal no direito internacional para tanto, conforme Li: “*All in all, there is no authority in international law or under the UN Charter for the use of force in the form of preemptive self-defense*”. (LI, Zhaojie. The doctrine of preemptive self-defense: a legal justification for the use of force against Iraq? **University of Tokyo Journal of Law and Politics**, 2004, v. 1, p. 120).

³¹⁵ “*The principle ex injuria non oritur applies to all those grave breaches, to the atrocities perpetrated against the population, as well as to the unwarranted use of force in the bombings of Kosovo (likewise causing numerous innocent victims in the civilian population), outside the framework of the U.N. Charter, U.N. Security Council resolution 1244 (1999) cannot thus be read as endorsing wrongful acts of any origin or kind, nor as taking advantage of them*”. Separate opinion of judge (CANÇADO TRINDADE, A. A. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo Case. **ICJ Reports**, 2010, p. 42; BYERS, Michael. **A lei da guerra – Direito internacional e conflito armado** (Revisão técnica Antonio Celso Alves Pereira). Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2007, p. 128).

princípio em conceito operacional”, limitando a autoridade das potências interventoras e criando mecanismos para um processo mais previsível³¹⁶.

Pattison descreve a RWP com as seguintes diretrizes: a autoridade legítima pode ser o Conselho de Segurança ou a Assembleia Geral no caso de circunstâncias excepcionais com base na *Uniting for Peace*; intenção certa: os objetivos da intervenção devem estar limitados ao mandato do CS e a intervenção precisa ser continuamente monitorada; último recurso: deve haver uma sequência de respostas antes do uso de medidas militares; dentre outras medidas protetivas semelhantes à Responsabilidade de Proteger³¹⁷.

Outra possibilidade cogitada, a título de responsabilidade enquanto se protege, é a perspectiva trazida pelo relatório da Comissão de Direito Internacional (CDI), da ONU, de agosto de 2011³¹⁸, o qual demonstra a viabilidade de criação de uma responsabilidade das organizações internacionais, celebrada por meio de uma convenção internacional. Isso possibilitaria, então, ao menos quanto às abusividades, aos erros em motivações, ou ataques aéreos em regiões não programadas no caso de intervenções, punir ou requerer reparação das organizações quando de suas atuações. Um exemplo de sua aplicação seria o caso dos ataques aéreos da OTAN, no território da Líbia, em 2011.

Contudo, apesar de todo o exposto, a responsabilidade de reagir enfrenta o problema da falta de vontade política, a qual precisa ser combatida. Trata-se de parte de um projeto que deseja prevenir o colapso ou a arbitrariedade do poder estatal e reconstruir alguns Estados para que sejam funcionais e responsáveis, o que não pode ser deixado de lado.

Considerando que o maior objetivo da proteção é o de salvar vidas, isto demonstra o dever que o Estado interventor tem de permanecer na causa. Dessa forma, é desenvolvida a terceira responsabilidade, a chamada *responsabilidade de reconstruir*.

³¹⁶ “Há ali uma proposta incipiente para proteger populações locais sem que o remédio da intervenção cause mais dores que a própria doença da repressão. Sugerem-se mecanismos para limitar a autoridade das potências interventoras e propõe-se um sequenciamento que torne o processo mais previsível”. (SPEKTOR, Matias. A responsabilidade de Dilma. **Folha de S. Paulo**, 28 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://sergyovitro.blogspot.com/2011/11/matias-spektor-responsabilidade-de.html>>. Acesso em: 18 jan. 2012).

³¹⁷ “RWP highlights the need for those undertaking humanitarian intervention considering alternative measures first, to take an extra care when using military force to protect civilians, and to report continually to the UNSC. It also brings back to the fore the issue of guidelines for humanitarian intervention. [...] On the one hand, Brazil’s RWP initiative has been seen as a vital addition to RtoP, strengthening it at a time when it was facing a difficult period and ameliorating the worries surrounding the intervention surrounding Lybia”. (PATTISON, James. The ethics of “responsibility while protecting”: Brazil, the responsibility to protect and guidelines for humanitarian intervention. In: **Normative challenges to international society: rising powers and global responses**. ESRC Seminar Series, Chatham House, London, 22 march 2013, pp. 1, 18-19).

³¹⁸ UN DOCUMENTS. **Report of the International Law Commission**. Sixty-third session (26 April–3 June and 4 July–12 August 2011) - General Assembly Official Records Sixty-sixth session. Supplement n. 10 (A/66/10). Fonte: <<http://www.un.org/law/ilc/>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

2.3.3 Responsabilidade de reconstruir

A responsabilidade de reconstruir é um passo muito importante após a responsabilidade de reagir, de forma que o Estado alvo da responsabilidade não se quede sem recursos e se torne um Estado fraco.

Dessa forma, apesar dos problemas da intervenção estrangeira na reconstrução pós-conflito, interventores estrangeiros devem continuar envolvidos na construção da nação até que as instituições estatais estejam prontas e fortalecidas para oferecer paz, ordem e um bom governo a sua população.

A reconstrução da paz pós-conflito não é o fim de um processo de resolução de conflito, mas precisa ser o começo de um novo processo de prevenção de conflitos, com ênfase na prevenção estrutural, combatendo em longo prazo as causas da violência em questão a fim de evitar a erupção de novos entraves³¹⁹.

É importante a preocupação com a dificuldade de desenvolvimento e sustentabilidade dos Estados nesse período, uma vez que estes precisam de investimentos externos e de mecanismos de prevenção à corrupção, ao abuso de fundos assistenciais, ao risco de excessiva burocratização, e ao perigo da inexistência de previsões legais.

A responsabilidade de reconstruir, nos termos do relatório, envolve: (i) medidas políticas e diplomáticas: a reconstrução dos governos e instituições, bem como a maximização das propriedades locais; (ii) medidas econômicas e sociais: o apoio ao desenvolvimento econômico e programas sociais para alcançar uma paz sustentável; (iii) medidas legais e constitucionais: a reconstrução da justiça criminal, a gerência de uma justiça de transição³²⁰, apoio à justiça tradicional, bem como gerência do retorno dos refugiados³²¹; e (iv) medidas do setor de segurança: a reforma da questão da segurança, o

³¹⁹ “It is a hugely complex, time-consuming, and usually very costly enterprise. But when the responsibility to rebuilt is neglected, by national governments and the international governments and organizations that must stand ready to help them, it is only a matter before the boil will erupt again”. (EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 148).

³²⁰ “The Court thus concludes that the object and purpose of resolution 1244 (1999) was to establish a temporary, exceptional legal régime which, save to the extent that it expressly preserved it, superseded the Serbian legal order and which aimed at the stabilization of Kosovo, and that it was designed to do so on an interim basis”. (CANÇADO TRINDADE, A. A. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo Case. **ICJ Reports**, 2010, p. 36).

³²¹ Situação muito séria e representativa – “Uma ilustração simples: em 2000, o número de mortes relacionadas com a guerra em Mianmar não estava acima de quinhentos, mas o número de ‘deslocados internamente’, sobretudo devido às atividades do Exército de Mianmar, era de cerca de 1 milhão. A Guerra do Iraque confirma essa característica: guerras menores, nos padrões do século XX, provocam vastas

desarmamento, a desmobilização e a reintegração, bem como construção da paz em apoio à construção nacional³²².

Outros pontos são abordados como referência para a responsabilidade de reconstruir, tais como a desativação de minas terrestres e busca e captura de criminosos de guerra para serem julgados por tribunais competentes.

Ramos, ao tratar da responsabilidade internacional, também apresenta preocupação semelhante, não se limitando tal responsabilidade apenas à reparação pecuniária nos casos de violação aos direitos humanos, mas principalmente reparação do projeto de vida, restituição material e jurídica, restituição na íntegra, emergente necessidade de retorno ao *status quo ante*, cessação do ilícito, satisfação, indenização, garantias de não repetição, dever de investigação e punição, dentre outros³²³.

Interessante também é o trabalho da Comissão de Construção da Paz, a qual foi criada como um conceito no *World Summit*, de 2005³²⁴, e estabelecida logo após como um órgão consultivo intergovernamental pelas resoluções do CS e AG. A ideia dessa comissão é se destinar às situações pós-conflito de forma a responder por suas fraquezas, atender ao interesse internacional, com atenção e doação de recursos, na busca por um fim das violações de atrocidades em massa³²⁵.

Dessa forma, em alguns aspectos, a responsabilidade de reconstruir acaba se confundindo favoravelmente com a responsabilidade de prevenir, pois visa à manutenção do país em condições benéficas para que não se repitam atrocidades de massa em seu território.

A Responsabilidade de Proteger, portanto, não é vista de forma isolada, sendo uma noção que abrange os diversos aspectos de contenção às atrocidades de massa, preocupando-se com a prevenção, reação e reconstrução.

Fenômenos como a globalização e a internacionalização dos direitos humanos, vivenciados em uma sociedade internacional contemporânea em que as obrigações e direitos decorrentes do direito internacional já não mais se esgotam na figura estatal,

catástrofes". (HOBSBAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Trad. de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 45).

³²² EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 148-174.

³²³ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 251-303.

³²⁴ Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. (VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010).

³²⁵ EVANS, Gareth. **The responsibility to protect** – Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008, p. 172.

podendo inclusive ocorrer a penalização do indivíduo em razão de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio cometidos em qualquer local, exigem uma resposta à altura pelos crimes de atrocidades de massa praticados por parte da comunidade internacional.

Assim, a Responsabilidade de Proteger foi pensada e estruturada como uma teoria capaz de conter todos os aspectos inerentes ao sistema de direito internacional contemporâneo, inclusive em razão da dinamicidade das relações entre os Estados.

O paradigma da soberania acarretou, portanto, o desenvolvimento da Teoria da Responsabilidade de Proteger, a qual apresenta um escopo diferenciado em relação à anterior intervenção humanitária. A Responsabilidade de Proteger tem fundamentação sólida em diversos instrumentos de direito internacional e busca, de forma incessante, a implementação de seus propósitos.

Nesse sentido, após analisar a contento as vertentes da responsabilidade de *prevenir, reagir e reconstruir*, bem como os instrumentos de fundamento para a Responsabilidade de Proteger, cabe verificar a dimensão jurídico-normativa dessa teoria no campo do direito internacional, o que será feito no próximo capítulo.

3 A SISTEMATIZAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

Neste último capítulo, o objetivo é analisar a perspectiva sistêmica da Responsabilidade de Proteger no direito internacional, sob o ponto de vista de sua dimensão jurídico-normativa. A fim de facilitar a compreensão dessa sistematização, cabe fazer uma breve retrospectiva do estudo realizado até aqui.

No primeiro capítulo foi retratado o desenvolvimento dos conceitos clássicos que fundamentaram a teoria da Responsabilidade de Proteger, especificamente as fontes do direito internacional, a soberania e a não intervenção.

No segundo capítulo analisou-se a evolução temporal desses conceitos diante do caráter dinâmico do sistema de direito internacional, inclusive se verificando a presença de fenômenos, tais como a globalização, graves crises humanitárias, desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, entre outros, os quais alteraram a concepção de soberania clássica, representando um novo paradigma decorrente dos fundamentos da teoria da Responsabilidade de Proteger.

Em continuidade, no segundo capítulo, foi apresentada a teoria da Responsabilidade de Proteger, por meio do seu conceito e extensão, bem como seus fundamentos, cabendo a este capítulo, como acima mencionado, a análise da teoria da Responsabilidade de Proteger sob o aspecto jurídico-normativo.

Cumprе esclarecer que as fontes são analisadas não apenas sob o ponto de vista formal, mas também material, verificando-se a viabilidade da instauração de novas possibilidades do direito internacional quanto à Responsabilidade de Proteger, haja vista o consenso internacional e as atuais transformações do direito internacional contemporâneo, como exposto no tópico 1.1.1.

Nesse sentido, este capítulo visa a analisar a viabilidade da Responsabilidade de Proteger como conceito operacional e a abordagem das suas diferentes manifestações nas fontes tradicionais do direito internacional, tais quais as decorrentes do art. 38 do Estatuto da CIJ. Serão analisados, também, elementos não elencados nesse rol, como a *Soft Law* e o ato de organização internacional, mas discutidos no âmbito do direito internacional contemporâneo.

3.1 A PERSPECTIVA DE CONCEITO OPERACIONAL

Conforme exposto na Introdução desta dissertação, o estudo se limita à análise jurídica, no âmbito normativo do direito internacional, da teoria da Responsabilidade de Proteger. A perspectiva do Conselho de Segurança da ONU de caracterizar a Responsabilidade de Proteger como um conceito operacional destoa de qualquer análise jurídica, uma vez que não há nas fontes do direito internacional a ideia de “conceito operacional”, típica de análises no âmbito da ciência política e das relações internacionais.

A ICISS não enquadra a Responsabilidade de Proteger como obrigação política (sendo coercitiva pelos eleitores ou em razão da comunidade internacional por seus representantes diplomáticos), mas sim como obrigação legal³²⁶.

O conceito operacional refere-se ao objeto de estudo do campo das relações internacionais e da política, não ligados à normatividade e nem à dimensão jurídico-normativa, que é o escopo desta dissertação. O conceito operacional, entretanto, está focado em análises sociais, econômicas e políticas sem que o objetivo seja encontrar seu espaço normativo.

Essa opção metodológica, de certa forma, está ligada à concepção *kelseniana* já exposta na obra *The law of the United Nations*, ao adotar uma análise voltada para as problemáticas normativas, sem excluir em absoluto os outros âmbitos³²⁷.

Dessa forma, em que pese a importância da análise política, econômica e social, esta dissertação está voltada a dimensionar a relação jurídico-normativa da teoria da Responsabilidade de Proteger. Almejando decifrar a relação jurídico-normativa da Responsabilidade de Proteger, nos próximos tópicos serão consideradas as fontes do direito internacional, tanto do ponto de vista material como formal, a fim de distinguir as manifestações da Responsabilidade de Proteger nesse cenário.

³²⁶ PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of sovereignty. *EJIL*, 2009, v. 20, n. 3, p. 526.

³²⁷ “*This statement does not imply that the author under-estimates the value of the political activities of the United Nations; on the contrary, he is aware that the international community established at the San Francisco Conference is by its very nature a political phenomenon and a that a merely juristic interpretation cannot do justice to it. The foregoing remarks concerning the separation of law from politics show his view that the former, as a means, is subordinate to the latter, as an end, and that political ends may be achieved by other means than by imposing obligations and conferring rights upon persons subjected to strict law. But just as it would be foolish to underestimate the political aspect, it would be a serious mistake to ignore the importance of the task of improving, as far as possible, the law established to serve the purposes of the United Nations; which is exactly the ultimate goal of the critical analysis presented in this study*” (KELSEN, Hans. *The law of the United Nations*. London: Stevens & Sons, 1950, p. XVII - grifos nossos).

3.2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL E DIREITO CONSUETUDINÁRIO

Conforme analisado no capítulo anterior (especificamente no item 2.2 e subitens), a Responsabilidade de Proteger está sedimentada na proteção dos direitos humanos e humanitários, especificamente no concernente aos crimes de atrocidades de massa.

Nesse cenário, a fundamentação dessa teoria pode ser encontrada em múltiplas convenções internacionais, explicitamente ou por inferência razoável. Contudo, a teoria da Responsabilidade de Proteger *em si* ainda não foi objeto de positivação direta via convenção internacional.

Primeiramente, é importante salientar que quando se refere à convenção internacional dentro da seara de direitos humanos, em regra, se fala de um regime objetivo, não sinalagmático³²⁸. Ou seja, independentemente do cumprimento por outro Estado, o signatário se obriga ao cumprimento, não havendo interesses próprios a serem defendidos.

E, uma vez estabelecida essa fundamentação da Responsabilidade de Proteger em Convenções Internacionais no âmbito dos direitos humanos, é possível verificar a sua presença nesses instrumentos.

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, por exemplo, é bem clara em seu art. 1º, ao confirmar que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, em que as partes contratantes se comprometem a prevenir e a punir³²⁹. Em seu art. 8º a Convenção firma a possibilidade de se recorrer à ONU para as medidas preventivas e repressivas julgadas necessárias de serem tomadas³³⁰.

Tendo em vista que o genocídio é um dos crimes que se configuram como atrocidades em massa, a perspectiva da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio anteriormente exposta é intrinsecamente ligada ao âmbito da Responsabilidade de Proteger, inclusive abordando a questão da prevenção, reação e reconstrução (por meio da punição) e a responsabilidade da ONU para tomar as medidas necessárias.

³²⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 68.

³²⁹ RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais: legislação internacional anotada**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 537.

³³⁰ Id., *ibid.*, p. 538.

A previsão constante na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio é fundamento para o carácter obrigatório de ação preventiva e repressiva do genocídio também presentes no *World Summit 2005*³³¹.

Outras convenções internacionais de jurisdição universal também fazem parte desse rol de convenções que subsidiam o entendimento trazido pela Responsabilidade de Proteger. As Convenções de Genebra, de 1949³³², e os dois Protocolos Adicionais, de 1977, são utilizados e totalmente aplicáveis quando da tomada de ação coletiva. A Declaração Universal de Direitos Humanos, as Convenções Regionais de Direitos Humanos, a própria Carta da ONU, entre outros, são diplomas de jurisdição universal que embasam essa teoria.

³³¹ O parágrafo 138 do *World Summit* informa “*Cada Estado tem a responsabilidade de proteger sua população contra o genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Esta responsabilidade acarreta a prevenção contra esses crimes, incluindo seu incitamento, por meios apropriados e necessários*” (grifos nossos e tradução livre). Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. (VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010). “*In particular, in its 2007 judgment in Case Concerning the Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, the International Court of Justice found that the Contracting Parties to the Genocide Convention have a ‘normative and compelling’ obligation to ‘take such action as they can to prevent genocide from occurring’ This interpretation of the obligation to take action to prevent genocide from occurring envisages something beyond the exercise of criminal jurisdiction and punishment – something more akin to an international responsibility to protect population wherever they are situated. According to the Court, the obligation to prevent is not ‘limited by territory’ and applies ‘to a State wherever it may be acting or may be able to act in ways appropriate to meeting the obligations in question’*”. (ORFORD, Anne. Jurisdiction without territory: from the holy roman empire to the responsibility to protect. **Mich. J. Int’l L.**, 2008-2009, v. 30, p. 1006).

³³² Art. 1º comum que aborda o respeito (corolário da boa fé) às Convenções e o art. 3º comum às Convenções de Genebra de 1949: “No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

- 1) As pessoas que não tomem parte directamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:
 - a) as ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;
 - b) a tomada de reféns;
 - c) as ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
 - d) as condenações proferidas e as execuções efectuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.
- 2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às partes no conflito. As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições precedentes não afectará o estatuto jurídico das Partes no conflito”. (ICRC – Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/treaty/treaty-gc-0-art3-5tdlrm.htm>>. Acesso em: 27 maio 2013) (sic).

Por fim, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional também se consolida como uma fundamentação nítida para toda a teoria da Responsabilidade de Proteger ao desenvolver em seu preâmbulo uma linguagem comum³³³ e que, inclusive, conforme exposto no item 2.1.3, consolida o paradigma contemporâneo da soberania.

Todavia, em que pese muitos desses instrumentos de alta valia internacional consolidarem entendimentos paralelos ao da Responsabilidade de Proteger, não há convenção internacional que aborde o tema expressa e diretamente, vinculando aos sujeitos de direito internacional as obrigações e garantias dela decorrentes. Segundo o entendimento de Cassese, o plano dos conflitos entre Estados demanda uma extrema dificuldade para assinatura de tratados³³⁴.

Já o costume internacional permite uma abrangente reflexão quando trata da Responsabilidade de Proteger, dada a sua característica consoante com a dinamicidade do direito internacional. Isso porque, no entendimento de Tammes³³⁵, o costume internacional é considerado a pedra nuclear do próprio direito internacional, tendo como requisitos a convicção de juridicidade e a prática reiterada de comportamentos. Pode-se dizer que, em seu estágio de formação, o costume internacional é o resultado de muitas avaliações individuais de fatos pelos Estados e a sua acumulação, a fim de que se forme a consciência da obrigatoriedade.

A prática reiterada já não é mais considerada somente pelo fator decurso de tempo, sendo possível a formação do costume instantâneo, ou também denominado por Dupuy, como *costume selvagem*³³⁶, o que pode ser aplicado ao caso da Responsabilidade de

³³³ “Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade; reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade; afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional; decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes, *relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais*”. (RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais: legislação internacional anotada**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 541, grifos nossos).

³³⁴ “*Second, there is the area of fundamentals, where newly emerged needs in the international community give rise to conflicts between groups of States, and it therefore proves extremely difficult to achieve regulation via treaty rules. The only option open to States is, therefore, to engage in a complex negotiating process for the purpose not of bringing about legally binding rules but rather of delimiting areas of broad consent. In this field a major contribution is offered by the UN, where States are able to exchange and, where possible, wed their views to arrive at some form of compromise with other groups*”. (CASSESE, Antonio. **International law in a divided world**. Clarendon Press: Oxford, 1986, p.182).

³³⁵ TAMMES, A. J. P. Decisions of international organs as a source of international law. **Recueil des Cours**, 1958, v. 94, p. 348.

³³⁶ DUPUY, René-Jean. Coutume sage et coutume sauvage. In: **La communauté internationale – mélanges offerts à Charles Rousseau**, Paris: Pedone, 1974, p. 76. “*Plainly, also the time element in the formation of*

Proteger dado ao fato de suas primeiras manifestações terem ocorrido após a crise de Kosovo, em 1999.

Barberis, ao tratar do costume internacional, na obra *Mélanges Michel Virally* apresenta três formas de concepção fundamentais: (i) como manifestação de um direito já existente; (ii) como um modo de criação do direito – fonte do direito internacional; e (iii) como um direito não criado por um processo jurídico, mas cuja existência é verificável. O autor conclui também que a existência das normas consuetudinárias internacionais pode ser constatada por juízes e órgãos de Estados graças às regras técnicas que são constituídas pela presença do elemento material e da *opinio juris* para a formação de uma prática determinada³³⁷.

Cassese entende que não é necessário o apoio de todos os Estados no surgimento das normas consuetudinárias para que elas assim se configurem, sendo suficiente a concordância da maior parte deles³³⁸. Weil também entende nesse sentido e identifica tal fenômeno como um risco de imposição de obrigações a Terceiros-Estados, mesmo sem sua concordância expressa, inclusive na formação do *costume instantâneo* e tratados *quasi-universais*³³⁹.

Friedmann defende que “o costume tende a ser definido ou modificado pelo trabalho de diversos órgãos internacionais, públicos ou semipúblicos, dedicados à reforma ou codificação do direito internacional”³⁴⁰, diante do cenário do direito internacional contemporâneo. Assim, já não é mais possível se argumentar que não há convicções ou práticas reiteradas no âmbito desses sujeitos de direito internacional.

customary rules may vary, depending on the circumstances of the case and the State's interest at stake. Nevertheless, what ultimately matters is that the two aforementioned elements be present, namely the subjective element (the conviction that a new standard of behavior is necessary, or is already binding) and the objective element (that is, a well-settled State practice). (CASSESE, Antonio. **International law**. 2. ed. Oxford University Press, 2005, p. 158).

³³⁷ BARBERIS, Julio A. La coutume est-elle une source de droit international? In: VIRALLY, Mélanges Michel. **Le droit international au service de la paix, de la justice et du développement**. Paris: A. Pedone, 1991, pp. 43-52.

³³⁸ “That universal (express or implicit) participation in the formation of a customary rule is not required is evidenced by the fact that no national or international court dealing with the question of whether a customary rule had taken shape on a certain matter has ever examined the views of all States of the world”. (CASSESE, Antonio. **International law**. 2. ed. Oxford University Press, 2005, p. 162).

³³⁹ O costume precisa ser geral, consistente, estabelecido, constante e uniforme, mas não unânime ou universal. “[...] while a customary rule may indeed be formed on the basis of consent that, though general, does not have to be universal, the scope of the normativity attributable to it once formed will likewise be, though general, not necessarily universal. This both facilitates the formation of customary rules and avoids the domination of the minority by the majority”. (WEIL, Prosper. Towards relative normativity in international law? **American Journal of International Law**, 1983, v. 77, p. 434).

³⁴⁰ FRIEDMANN, Wolfgang. **Mudança da estrutura do direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971, p. 82.

Todavia, esse autor entende que o costume não constitui uma fonte importante para o sistema de direito internacional, dada a sua complexidade atual, se encontrando mais ligado à criação de normas dos tratados internacionais do que antes e, nesse sentido, constitui-se numa fase preliminar da legislação internacional por meio de tratados³⁴¹.

Vale a pena esclarecer que a análise da convicção da obrigatoriedade jurídica é um fator primordial para entender determinada situação como passível de configuração da norma consuetudinária. Nesse sentido, Bobbio, ao discorrer sobre ordenamento jurídico e teoria do costume, leciona que o principal problema dessa teoria é “determinar em que ponto uma norma consuetudinária jurídica distingue-se de uma norma consuetudinária não jurídica”³⁴². Weil aborda o risco da relativização da normatividade, na qual a norma acaba por perder a sua característica específica da natureza do fenômeno legal³⁴³.

A Responsabilidade de Proteger tem se manifestado principalmente por resoluções e relatórios emitidos no âmbito de organizações internacionais, conforme largamente exposto no item 2.2.2, especialmente da Organização das Nações Unidas.

Na análise das resoluções internacionais emitidas pela Assembleia Geral da ONU, o exame da juridicidade da norma, ou seja, a convicção de obrigatoriedade é essencial para essa configuração. Quanto às resoluções no âmbito da Responsabilidade de Proteger, inclusive no âmbito do *World Summit 2005* e das posteriores Resoluções emitidas pelo Conselho de Segurança e relatórios decorrentes, todas tratam de um comprometimento da comunidade internacional com a prevenção, reação e punição dos crimes de atrocidade de massa.

³⁴¹ Id., *ibid.*, p. 82.

³⁴² Bobbio, nesse sentido, informa ainda que não se deve levar em conta na apreciação do costume uma norma consuetudinária singular: “Dever-se-á responder, preferencialmente, que uma norma consuetudinária torna-se jurídica quando vem a fazer parte de um ordenamento jurídico”. Mas, desse modo, o problema não é mais o da tradicional teoria dos costumes: ‘Qual é o caráter distintivo e uma norma jurídica consuetudinária, com relação a uma regra do costume? Mas este outro: ‘Quais são os procedimentos pelos quais uma norma consuetudinária vem a fazer parte de um ordenamento jurídico?’” (BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011, pp. 44-45).

³⁴³ “Resolutions, as the sociological and political expression of trends, intentions, wishes, may well constitute an important stage in the process of elaborating international norms; in themselves, however, they do not constitute the formal source of new norms. That does not mean, of course, that the jurist should ignore them; but between showing due interest in them and integrating them into the normative system under the sliding scale of a normativity, there is a gap that can be bridged only at the cost of denying the specific nature of the legal phenomenon. Unlike national legislatures, international organizations, though capable of defining the ‘desired law’, do not possess what would be the truly legislative power of themselves transforming it into ‘established law’; thus, normative force cannot be attributed to resolutions without overriding the distinction between *lex lata* and *lex ferenda*”. (WEIL, Prosper. Towards relative normativity in international law? *American Journal of International Law*, 1983, v. 77, p. 417).

Os autores divergem, contudo, quanto à possibilidade dessas resoluções da AG e do CS da ONU serem ou não consideradas como nascentes dos elementos formadores do costume internacional.

Quanto às resoluções do CS da ONU, a discussão não se estende em razão de sua força vinculante, prevista no Capítulo VII da Carta da ONU. Quanto às resoluções da AG da ONU, entretanto, os argumentos proliferam e a produção acadêmica é ampla. Cabe ressaltar que os principais instrumentos de manifestação da Responsabilidade de Proteger nasceram via resoluções da AG, tal qual o *World Summit 2005*³⁴⁴ e a Resolução de 2009 sobre a sua decorrente implementação³⁴⁵, dentre outros.

Brownlie considera que as Resoluções da Assembleia Geral da ONU não são vinculantes aos Estados-Membros, entretanto, quando elas representam normas gerais do direito internacional, a aceitação pela maioria de votos constitui evidência das opiniões dos governantes expressas no fórum mais abrangente. Dessa forma, podem se caracterizar parte do direito consuetudinário³⁴⁶.

Nesse mesmo sentido e de forma mais enfática, Ramos afirma que o costume internacional originado de Resoluções da Assembleia Geral da ONU é visto como fonte do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ao estudar o tema, o autor cita o caso da Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual foi originalmente adotada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da ONU³⁴⁷.

Ramos entende que as resoluções da Assembleia Geral da ONU são atualmente consideradas uma etapa significativa para a consolidação de costumes de Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo contribuído na formação de novas regras internacionais, o que é comprovado por meio de várias convenções internacionais de direitos humanos originárias de Resoluções da Assembleia Geral da ONU³⁴⁸.

Por fim, Nasser também entende que o costume instantâneo seria a melhor forma de enquadramento das resoluções não obrigatórias das organizações internacionais, nas quais enquadra as resoluções da Assembleia Geral e, por consequência, a Resolução da AG

³⁴⁴ Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. (VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010).

³⁴⁵ UN DOCUMENTS. **Responsibility to Protect**. Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU. A/RES/63/308, de 07 out. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/63/308&Lang=E>. Acesso em: 13 maio 2013.

³⁴⁶ BROWNLIE, Ian. **Principles of international law**. 5. ed. Oxford: University Press, 1998, pp. 2-3, 14-15.

³⁴⁷ RAMOS, Andre de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 55.

³⁴⁸ Id., *ibid.*, p. 55.

da ONU de n. A/60/L.1 - *World Summit 2005*³⁴⁹. Afirmar ainda que o papel fundamental das resoluções estaria na identificação da *opinio juris* para a formação do costume instantâneo e do costume selvagem³⁵⁰.

Por outro lado, Simma não defende a possibilidade de se enquadrar a proteção de direitos humanos como extensão do direito consuetudinário. O autor entende que as bases não convencionais não são apropriadas para estender o escopo de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, argumentando que há inconsistência na prática pelos Estados. Defende ainda a proteção ao conceito de costume internacional dos objetivos políticos moralmente desejáveis e não cumpridos³⁵¹, como seria o caso da Responsabilidade de Proteger.

Nesse sentido, Chataway também é clara ao expor a insuficiência das manifestações atuais da Responsabilidade de Proteger para que seja sistematizada como norma costumeira:

*More time is needed for the process of recognition and general acceptance of this norm to be completed. Or at least a practice of sufficient density, in terms of uniformity, extent and representativeness, must accumulate for R2P to ultimately become a rule of customary international law.*³⁵²

³⁴⁹ “Os instrumentos concertados, assim como as resoluções não obrigatórias das organizações internacionais, podem inclusive funcionar como provocadores e aceleradores da generalização da prática, tornando mais plausível (modernamente) o fenômeno do costume instantâneo. [...] na verdade, todo comportamento dos sujeitos de direito internacional é relevante, todas as suas ações e omissões, todas as opiniões expressadas, todos os documentos subscritos ou rejeitados, toda participação em organizações internacionais. Essa importância de todas as ações dos Estados, como veremos adiante, permite a conclusão de não serem os instrumentos de *Soft Law* irrelevantes para a criação do direito internacional, ainda que não o criem autonomamente”. (NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre a *Soft Law*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, pp. 156-157; Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010).

³⁵⁰ NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre a *Soft Law*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 157.

³⁵¹ “[...] *the General Assembly does not have the authority to take decisions binding on United Nations Member States outside the ‘house-keeping’ domain, even if certain of its resolutions and declarations have undoubtedly contributed to the development of new international law*”. (SIMMA, Bruno. From bilateralism to community interest in international law. **Recueil des Cours**, 1994, v. 250, n. VI, pp. 62-63; SIMMA, Bruno. International Human Rights and General International Law: a comparative analysis. In: **Collected courses of the Academy of European Law**. Netherlands: Kluwer Law International, 1995, v. IV, Book 2, p. 221).

³⁵² “É necessário mais tempo para o processo de reconhecimento e de aceitação geral da norma ser completado. Ou pelo menos para uma prática de densidade suficiente, em termos de uniformidade, extensão e representatividade, se acumular para a R2P finalmente se tornar uma regra de costume internacional” (tradução livre). CHATAWAY, Teresa. Towards normative consensus on Responsibility to Protect. **Griffith L. Rev.**, 2007, v. 16, n. 1, p. 213.

Barberis leciona no sentido de que é necessário que as resoluções da AG se concretizem na prática para que possam ser denominadas formadoras de costumes internacionais³⁵³.

Todavia, devido a sua importância para a manutenção da paz e notável influência política, as resoluções vêm assumindo um papel cada vez mais relevante do ponto de vista normativo. Tal fenômeno é decorrente da internacionalização dos direitos humanos, da atuação cada vez mais ativa das organizações internacionais quanto à proteção desses direitos, bem como em razão do já exposto paradigma da soberania. Dessa forma, as resoluções de organizações internacionais vêm sendo reconhecidas, inclusive por pareceres e decisões judiciais, como norma consuetudinária em razão da identificação de *opinio juris*³⁵⁴.

Nesse sentido, Thierry indica o papel da jurisprudência, reconhecendo a importância das resoluções na formação do direito internacional e discorrendo sobre alguns casos da CIJ que comprovam essa ilação (*Certain Expenses of the United Nations*³⁵⁵ e *Namibia*³⁵⁶). Assim conclui: “*Différents constructions juridiques sont édifiées à cet égard fondées sur l’aptitude de résolutions à manifester l’opinio juris, c’est-à-dire la conviction du caractère obligatoire de normes non écrites*”³⁵⁷. Cita ainda o caso Saara Ocidental da CIJ para abordar a questão das resoluções mesmo não obrigatórias que revelam a formação de uma norma consuetudinária obrigatória³⁵⁸.

³⁵³ BARBERIS, Julio. Nouvelles questions concernant la personnalité juridique internationale. **Recueil des Cours**, 1983, v. 179, pp. 252-253.

³⁵⁴ “The Court has however to be satisfied that there exists in customary law an *opinio juris* as to the binding character of such abstention. It considers that this *opinio juris* may be deduced from, *inter alia*, the attitude of the Parties and of States towards certain General Assembly resolutions, particularly resolution 2625 (XXV) entitled ‘Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in Accordance with the Charter of the United Nations’. Consent to such resolutions is one of the forms of expression of an *opinio juris* with regard to the principle of non-use of force, regarded as a principle of customary international law, independently of the provisions, especially those of an institutional kind, to which it is subject on the treaty-law plane of the Charter”. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Military and paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America), **ICJ Reports**, 1986 p. 13, grifos nossos).

³⁵⁵ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Certain expenses of the United Nations. **ICJ Reports**, 1962.

³⁵⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Legal consequences for states of the continued presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276, 1970. Advisory Opinion. **ICJ Reports**, 1971.

³⁵⁷ “Diferentes construções jurídicas são edificadas sobre esse respeito fundadas na aptidão das resoluções de se manifestar como *opinio juris*, é a dita convicção de caráter obrigatório das normas não escritas” (tradução livre). THIERRY, Hubert. Les résolutions des organes internationaux dans la jurisprudence de la Cour Internationale de Justice. **Recueil des Cours**, 1980, t. 167, p. 438.

³⁵⁸ Id., *ibid.*, pp. 438-439. Voto do Juiz Dillard é expoente nesse sentido: “At one extreme is the contention that even if a particular resolution of the General Assembly is not binding, the cumulative impact of many resolutions when similar in content, voted for by overwhelming majorities and frequently repeated over a period of time may give rise to a general *opinio juris* and thus constitute a norm of customary international

O caso de Nicarágua contra Colômbia na CIJ, julgado em 2012, também apresenta entendimento nesse mesmo sentido³⁵⁹.

Outro caso expoente é o *Barcelona Traction*, em que o juiz Ammoun também considerou a relevância das resoluções para a formação do costume internacional³⁶⁰.

Nessa consoante existe a participação de vários Estados, e mediante a elaboração de proposições de caráter geral e ênfase nos pontos de maior preocupação, resta clara a dimensão jurídico-normativa dos relatórios da Responsabilidade de Proteger no âmbito costumeiro, como uma forma de constituição da *opinio juris* referente aos crimes de atrocidades em massa.

Autores, que rechaçam a possibilidade das manifestações da Responsabilidade de Proteger (seja via *Soft Law* ou via resoluções de organizações internacionais) serem consideradas fontes autônomas de direito internacional, são pacíficos³⁶¹ no sentido de que suas manifestações atuam como fator preponderante de criação de *opinio juris* para futuras normas consuetudinárias³⁶².

Nesse sentido, Dupuy, ao discorrer sobre a *Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional que regem as relações amistosas e cooperação entre os Estados*,

law". (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Advisory Opinion – Caso do Saara Ocidental. **ICJ Reports**, 1975. Separate Opinion of Judge Dillard, p. 121)

³⁵⁹ “Court has found to have become part of customary international law. The Court therefore considers that the legal régime of islands set out in UNCLOS Article 121 forms an indivisible régime, all of which (as Colombia and Nicaragua recognize) has the status of customary international law” (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Judgment territorial and maritime dispute. **ICJ Reports**, 19 nov. 2012, p. 51).

³⁶⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Caso Barcelona Traction. **ICJ Reports**, 1970, p. 303.

³⁶¹ CASTANEDA, Jorge. Valeur juridique des Resolutions des Nations Unies. **Recueil des Cours**, 1970, v. 129 ; ABI-SAAB, G. The newly Independent States and the Rules of International Law: an outline. **Howar Law Journal**, 1962.

³⁶² “In Articles 138 and 139 of the 2005 Summit Outcome Document we did see a declared commitment on the part of states to act in ways not explicitly provided for in the UN Charter.⁶⁰ But the status of that statement as a legal instrument is contested, as the UN General Assembly is not a law-making body with powers under the Charter to pass legally-binding rules.’ The fact that the Assembly lacks these powers does not mean that its statements are necessarily without any effect. A consensus of the Assembly, as the world’s most representative body, is a reasonable proxy for the existence of the international *opinio juris* on a given issue. Where accompanied by consistent state practice, the Assembly’s pronouncements may reveal the existence, or the formation, of rules of customary international law. Assembly declarations and resolutions may also provide an obligatory source of international law in certain circumstances”. (WELSH, Jennifer M.; BANDA, Maria. International law and the Responsibility to Protect: clarifying or expanding states responsibilities? **Global Responsibility to Protect**, 2010, v. 2, p. 229). “While there may be no new legal obligation, as past history has shown, and as expressed by the member states during the responsibility to protect debates, the next time there is a humanitarian crisis, all eyes will fall on the Security Council to respond and responsibility to protect will likely be a central part of the discourse. There is now a heavy accumulated weight of *opinio juris*, both from opponents and advocates of responsibility to protect, that the Security Council should act in cases of mass atrocity crimes, despite the considerable degree of mistrust revealed towards the Security Council”. (EATON, Jonah. An emerging norm? Determining the meaning and legal status of the responsibility to protect. **Michigan Journal International Law**, 2010-2011, v. 32, p. 801).

conforme a *Carta das Nações Unidas*, de 24 de outubro de 1970, leciona “*C’est un cas typique de coutume secrétée par la Soft Law*”³⁶³.

No fator temporal, é passível de observação que o primeiro encontro para a proposição da teoria se deu em 1999, sendo concretizado em 2001. Desde então, a Responsabilidade de Proteger tem aprimorado seus debates em relatórios, presença em resoluções da AG e até mesmo em resoluções do Conselho de Segurança, a exemplo das decorrentes da situação na Líbia, Costa do Marfim, Darfur e Burma³⁶⁴. Ou seja, ao longo de doze anos houve uma prática reiterada de condenação aos crimes de atrocidades de massa e uma preocupação constante com o âmbito da prevenção, reação e reconstrução das nações.

Nesse sentido, Cançado Trindade afirma que ao favorecer o desenvolvimento de *standards* de comportamento internacional, as Resoluções da Assembleia Geral têm contribuído para moldar o direito internacional costumeiro e para cristalizar, a longo prazo, os princípios gerais emergentes do direito internacional³⁶⁵.

³⁶³ “*É um caso típico de costume oculto para a Soft Law*” (tradução livre). DUPUY, René-Jean. *Coutume sage et coutume sauvage. La communauté internationale – mélanges offerts à Charles Rousseau*. Paris: Pedone, 1974, p. 86.

³⁶⁴ Resoluções da AG, Resoluções da CS e Relatórios sobre a R2P recentes: 1) VVAA. **The responsibility to protect**. Dez. 2001. Report of the International Commission Intervention and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2010; a more secure world: our shared responsibility 2) UN DOCUMENTS. **Report of the high-level panel on threats, challenges and change**. Disponível em: <<https://www.un.org/secureworld/report2.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013. In larger freedom: towards development, security and human rights for all 3) UN DOCUMENTS. **Report of the secretary-general**. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/270/78/PDF/N0527078.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 13 maio 2013; 4) Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. **(2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010); 5) UN DOCUMENTS. **Responsibility to Protect**. Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU. A/RES/63/308, de 07 out. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/63/308&Lang=E>. Acesso em: 13 maio 2013; 6) UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1674 do CS da ONU, de 28.04.2006 - S/RES/1674 (2006)**. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674(2006))>. Acesso em 15 maio 2013; 7) UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1706 do CS da ONU, de 31.08.2006 - S/RES/1706 (2006)**. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706(2006))>. Acesso em 15 maio 2013; 8) UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1755 do CS da ONU, de 30.04.2007 - S/RES/1755 (2007)**. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1755\(2007\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1755(2007))>. Acesso em 15 maio 2013; 9) UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1769 do CS da ONU, de 31.07.2007 - S/RES/1769 (2007)**. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1769\(2007\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1769(2007))>. Acesso em 15 maio 2013; 10) UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1970 do CS da ONU, de 26.02.2011 - S/RES/1970 (2011)**. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1970\(2011\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1970(2011))>. Acesso em 15 maio 2013; 11) UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1973 do CS da ONU, de 17.03.2011 - S/RES/1973 (2011)**. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973\(2011\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973(2011))>. Acesso em: 15 maio 2013; 12) UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1975 do CS da ONU, de 30.03.2011 - S/RES/1975 (2011)**. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1975\(2011\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1975(2011))>. Acesso em 15 maio 2013.

³⁶⁵ CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 507.

A convicção da obrigatoriedade jurídica também resta consolidada a partir da decisão da Corte Internacional de Justiça quanto ao genocídio no caso Bósnia e Herzegovina contra Servia e Montenegro³⁶⁶, bem como pelos relatórios e resoluções de âmbito geral.

Aprimorando o exposto, Cassese identifica a emergência de uma nova norma de direito consuetudinário legitimando o uso da força por um grupo de estados em caso de atrocidades de larga-escala cometido por um Estado em seu próprio território, desde que uma série de condições sejam cumpridas³⁶⁷. Nesse caso, o principal argumento é que se trata de um costume instantâneo emergente.

A Responsabilidade de Proteger ainda não foi alvo de convenção internacional específica, mas encontra seus fundamentos em diversos instrumentos de direito internacional de cunho humano e humanitário. A maior presença reflexa da Responsabilidade de Proteger em convenções internacionais consta no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e na Convenção de Repressão ao Genocídio. Tais instrumentos reflexos, entretanto, não são suficientes para caracterizar uma dimensão jurídica autônoma da Responsabilidade de Proteger no âmbito convencional.

No âmbito da norma consuetudinária, contudo, é possível vislumbrar a configuração da Responsabilidade de Proteger como um costume instantâneo emergente do direito internacional, concebido desde a teoria da Responsabilidade de Proteger apresentado no relatório de 2001³⁶⁸ – que possuía um âmbito de abrangência mais extenso que o exposto no *World Summit 2005* e implementado pela Resolução 308 da Assembleia Geral³⁶⁹, bem como nos posteriores mecanismos de implementação e nas ulteriores

³⁶⁶ “*This obviously does not mean that the obligation to prevent genocide only comes into being when perpetration of genocide commences; that would be absurd, since the whole point of the obligation is to prevent, or attempt to prevent, the occurrence of the act. In fact, a State’s obligation to prevent, and the corresponding duty to act, arise at the instant that the State learns of, or should normally have learned of, the existence of a serious risk that genocide will be committed. From that moment onwards, if the State has available to it means likely to have a deterrent effect on those suspected of preparing genocide, or reasonably suspected of harbouring specific intent (dolus specialis), it is under a duty to make such use of these means as the circumstances permit*”. (UN DOCUMENTS. Case concerning the application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). **ICJ Reports**, 2007, p. 431).

³⁶⁷ CASSESE, Antonio. **International law**. 2. ed. Oxford University Press, 2005.

³⁶⁸ VVAA. **The responsibility to protect**. Dez. 2001. Report of the International Commission Intervention and State Sovereignty. Disponível em: <[http://www.iciss.ca/pdf/ Commission-Report.pdf](http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2010, p. XII.

³⁶⁹ Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. **(2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010; UN DOCUMENTS. **Responsibility to Protect**. Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU.

resoluções do Conselho de Segurança da ONU e decisões da Corte Internacional de Justiça acima citados.

Nesse sentido, Vallejo leciona que “*resoluciones, [...] procedentes de Organizaciones universales [...] pueden llegar también a constituir un elemento importante en otros procesos de formación del Derecho Internacional, coadyuvando en elaboración de tratados multilaterales y de costumbres*”³⁷⁰.

Vale salientar que as normas consuetudinárias seguem o mesmo fluxo de uma convenção internacional, uma vez que não há hierarquia entre as fontes clássicas do direito internacional³⁷¹.

Por fim, dada a configuração no âmbito convencional e consuetudinário da dimensão jurídica da Responsabilidade de Proteger, será feita a análise do ponto de vista *principiológico, doutrinário e jurisprudencial*.

3.3 PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO, MANIFESTAÇÕES DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

O art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça enumera, entre as fontes do direito internacional, os princípios gerais “reconhecidos pelas nações civilizadas”. Tal entendimento também é consolidado pelos juristas internacionalistas de modo geral³⁷².

Segundo Reale, os princípios gerais de direito seriam “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”³⁷³.

Na teoria do direito, inversamente ao que ocorre no campo do direito internacional, os princípios são vistos mais como normas supletivas, como forma de preenchimento de lacunas e também como fonte suplementar para o exercício do poder jurisdicional pelos

A/RES/63/308, de 07 out. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/63/308&Lang=E>. Acesso em: 13 maio 2013.

³⁷⁰ “Resoluções, procedentes de organizações universais, podem chegar também a constituir um elemento importante para outros processos de formação do direito internacional, coadjuvando em elaboração de tratados multilaterais e costumes” (tradução livre). VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. **Las organizaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 2008, p. 137.

³⁷¹ “*Tout aussi bien la coutume peut non seulement réviser un traité, mais l’abroger; il n’existe, on le sait, aucune supériorité hiérarchique entre ces deux sources du droit des gens*”. (DUPUY, René-Jean. *Coutume sage et coutume sauvage*. In: **La communauté internationale** – mélanges offerts à Charles Rousseau. Paris: Pedone, 1974, p. 81).

³⁷² AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 120-121.

³⁷³ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 300.

juízes. Já no campo do direito internacional, os princípios devem ser analisados de forma mais abrangente, pois estes servem como orientadores da ação dos Estados no plano internacional, uma vez que a sistemática do direito internacional está fundamentada no desejo autolimitador dos Estados diante da criação de normas pelos Estados³⁷⁴.

Nesse sentido, a necessidade de se analisar os princípios dentro da seara do direito internacional é notória, pois é no direito internacional, especificamente, que os princípios apresentam uma maior compreensão normativa³⁷⁵.

Para a análise da Responsabilidade de Proteger dentro dessa linha de raciocínio, é necessário verificar duas vertentes. A primeira seria a possibilidade de classificar a Responsabilidade de Proteger como princípio de direito natural ou princípio de direito internacional e, a segunda, como princípio geral do direito.

A Responsabilidade de Proteger é defendida por alguns autores como princípio do direito internacional, entretanto, a maioria deles a defendem numa perspectiva das relações internacionais. Ou seja, como princípio, na verdade, das relações internacionais e não do direito internacional.

Como princípio do direito internacional, tal interpretação é influenciada pelo princípio da humanidade³⁷⁶ e pela humanização do direito internacional³⁷⁷, tão citados nos atuais debates acadêmicos acerca da matéria. O ponto principal da teoria da responsabilidade de proteger, entretanto, é a responsabilidade primária se enquadrar no Estado e, posteriormente, em caso de insuficiência ou falha na contenção das atrocidades de massa, a comunidade internacional assume tal responsabilidade³⁷⁸.

Nesse sentido, não há qualquer *princípio de direito internacional* da Responsabilidade de Proteger indicado como norte para a interpretação de outras normas ou como enunciado de valor normativo genérico, configurando-se em regra específica,

³⁷⁴ BARBERIS, Julio A. Les règles spécifiques du droit international en Amérique Latine. **Recueil des Cours**, 1992, v. 235, IV, p. 113.

³⁷⁵ “É no campo do direito internacional que os princípios têm clara conotação normativa e que influenciam mais intensamente que em outros ramos, em razão da construção sistemática do Direito Internacional, pois servem como regras de orientação da ação dos Estados, bem como vetores da sistematização de tratados e documentos internacionais, além de se traduzirem em um instrumento de completude das lacunas que eventualmente venham a surgir na aplicação de uma regra”. (MENEZES, Wagner. **Direito internacional na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 199).

³⁷⁶ PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of sovereignty. **EJIL**, 2009, v. 20, n. 3, p. 514.

³⁷⁷ CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1087; CANÇADO TRINDADE, A. A. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo Case. **ICJ Reports**, 2010, p. 53. Separate opinion of judge.

³⁷⁸ VVAA. **The responsibility to protect**. Dez. 2001. Report of the International Commission Intervention and State Sovereignty. Disponível em: <[http://www.iciss.ca/pdf/ Commission-Report.pdf](http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2010.

voltada para a prevenção, reação e reconstrução em caso de situação de atrocidade de massa que demanda a presença da comunidade internacional, sendo invocado, inclusive e primordialmente, em Resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança.

Bellamy considera que, como princípio, a Responsabilidade de Proteger afeta o significado de soberania, entretanto, caso entendida como conceito está subordinada aos princípios tradicionais da soberania e não intervenção. O autor, todavia, a considera como princípio em razão do consenso no *World Summit 2005* e a referência tanto da ICISS, como do Painel de Alto Nível da ONU, como princípio emergente de lei consuetudinária internacional, sendo pois tratada como verdade fundamental e crença como proposição para os líderes das maiores nações³⁷⁹.

Como princípio de direito internacional, a teoria da Responsabilidade de Proteger foi invocada até mesmo pelo Papa Bento XVI, em 2007, que a invocou na condição de direito natural para a proteção dos povos³⁸⁰. Focarelli indaga se o direito natural seria de fato uma fonte do direito internacional e, caso fosse, se alguém pode (ou até deve) derivar de seus princípios um direito (ou até mesmo uma obrigação) de cunho humanitário³⁸¹.

Cumprir lembrar, entretanto, que o art. 38 da Carta da ONU não invoca o direito natural como fonte e nem mesmo faz referência a esse ao tratar dos princípios gerais de direito. Focarelli também entende que o direito natural não deve ser usado como fundamento para qualquer direito ou obrigação à intervenção humanitária, dado o seu caráter abstrato de difícil definição e limitação do que seria o direito natural à proteção³⁸².

Vallat leciona pela evidência das Resoluções da AG como princípio de direito internacional:

To say that recommendations of the General Assembly are not as a rule binding on States, does not mean they are of no legal effect whatever. Resolutions may be strong evidence of the proper interpretation of the Charter or of generally accepted principles of international law. A finding of aggression or of breach of treaty – assuming for the moment that the Assembly is entitled to make such findings – may have important legal consequences³⁸³.

³⁷⁹ BELLAMY, Alex. **Responsibility to protect: the global effort to end mass atrocities**. Malden: Polity, 2009, p. 9.

³⁸⁰ VATICANO. **Discurso do Papa Bento XVI**. Disponível em: <www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/speeches/2007/december/documents/hf_ben-xvi_spe_20071201_ong_it.html>. Acesso em: 10 maio 2010.

³⁸¹ FOCARELLI, Carlo. The Responsibility to Protect Doctrine and Humanitarian Intervention: too many ambiguities for a working doctrine. **Journal of Conflict & Security Law**, 2008, v. 13, n. 2, 2008, p. 195.

³⁸² Id., *ibid.*, p. 195.

³⁸³ “Dizer que as recomendações da Assembleia Geral não são regras que obrigam os Estados não significa dizer que elas não têm qualquer efeito legal. Resoluções são uma forte evidência da interpretação própria da Carta ou dos princípios geralmente aceitos pelo Direito Internacional. Uma descoberta de agressão ou de infração de tratado – assumindo por um momento que a Assembleia é responsável por essas descobertas –

Outro argumento por vezes levantado se refere ao princípio da não indiferença, considerado como princípio de direito internacional e precursor da Responsabilidade de Proteger. O princípio da não indiferença foi desenvolvido no âmbito da União Africana, em 2002, como uma alternativa para a não intervenção em caso de atrocidades de massa³⁸⁴ (casos como Ruanda e Somália³⁸⁵).

A não indiferença constitui-se, então, de um princípio que vigora em razão da solidariedade, mas que não apresenta uma sólida fundamentação em âmbito internacional. Encontra-se regulamentado somente na União Africana e não consolida o entendimento de que a responsabilidade primária fica a cargo do país envolvido, e somente quando este fracassar ou for incapaz de conter tal situação responsabiliza a comunidade internacional.

Dessa forma, o princípio da não indiferença já traz uma mudança de paradigma – da não intervenção para uma postura mais humanista –, todavia, não caracteriza diretamente o previsto na Responsabilidade de Proteger.

A Responsabilidade de Proteger está baseada em uma série de princípios já consolidados e tratados pelo direito internacional, todavia, a Responsabilidade de Proteger *em si mesma, ou seja, de forma autônoma*, ainda não se configura um princípio de direito internacional.

pode ter importantes consequências legais” (tradução livre). VALLAT, Francis Aimé. The competence of the UN General Assembly. **Recueil Des Cours**, 1959, v. II, p. 231.

³⁸⁴ A Organização da Unidade Africana, criada em 1963, a qual defendia a não intervenção e a igualdade soberana, deu lugar à União Africana, a qual buscava trazer um âmbito mais humanitário, alterando o debate de não intervenção para o paradigma de não indiferença. (MELO, Vico. Do princípio da não intervenção ao princípio da não indiferença: o caso da União Africana. **Mundialistas**. Disponível em: <<http://www.mundialistas.com.br>>. Acesso em 14 mar. 2011). No contexto dessa União Africana, o princípio da não indiferença se define como a permissão dessa União intervir nos Estados-Membros onde ocorrem graves violações de direitos humanos, tais como genocídio, crimes de guerra, dentre outros. O art. 4º (h) da União Africana reserva o direito de intervir aos Estados-Membros segundo decisão da Assembleia em respeito a graves circunstâncias, tais como crimes de guerra, genocídio, e crimes contra a humanidade. Essa intervenção, no entanto, não é permitida quando advém da ingerência de um Estado-Membro nos assuntos internos de outro, devendo ser tomada no âmbito da União como um todo (APPIAGYEI-ATUA, Kwadwo. Minority rights, democracy and development: the African experience. **International Journal on Minority and Group Rights**, 2008, v. 15, 2008, p. 500). “Article 4 Principles (h) the right of the Union to intervene in a Member State pursuant to a decision of the Assembly in respect of grave circumstances, namely: war crimes, genocide and crimes against humanity”. (AFRICAN UNION WEBSITE. **Ato Constitutivo da União Africana**. Disponível em: <http://www.africa-union.org/root/au/aboutau/constitutive_act_en.htm>. Acesso em: 13 maio 2013).

³⁸⁵ No entanto, após a tragédia de Ruanda (1994), somando mais de 80 mil mortos (sendo 11% da população local total e 4/5 da população dos tutsis) e não tendo a resposta internacional esperada, mas, pelo contrário, uma omissão dos países ocidentais, foi necessária a revisão do contexto da não intervenção até então presente. (SEITENFUS, Ricardo (Orient.). O direito internacional repensado em tempos de ausências e emergências: a busca de uma tradução para o princípio da não indiferença. **Rev. Bras. Polít. Int.** Brasília, 2007, v. 50, n. 2, p. 4).

De forma reflexa, o reconhecimento da proteção aos direitos humanos e humanitários, especialmente de atrocidades como o genocídio, já foi consolidado em algumas decisões da Corte Internacional de Justiça.

No Parecer Consultivo, de 28 de maio de 1951, que trata sobre as reservas à Convenção de Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, a Corte Internacional de Justiça estabeleceu que os princípios daquela Convenção são obrigatórios mesmo sem qualquer determinação convencional. Dessa forma, passam a ser reconhecidos como princípios gerais do Direito Internacional³⁸⁶.

No caso das armas nucleares, novamente a Corte Internacional de Justiça, em 1996, voltou a decidir que os princípios de direito humanitário fazem parte do direito internacional, devendo ser vinculantes aos Estados, independentemente de qualquer obrigação convencional³⁸⁷.

De toda forma, conforme já explanado, a Responsabilidade de Proteger em si ainda não foi objeto de reconhecimento como princípio do direito internacional, apenas possui referências reflexas em outros princípios já reconhecidos.

Mesmo entendida como princípio do direito internacional, o que não é o caso, o art. 38 do Estatuto da CIJ enumera como elemento de aplicação os princípios gerais do direito internacional e não os princípios do direito internacional, o que desencadeia a corrente a seguir exposta.

Quanto à segunda vertente, de princípio geral do direito, o art. 38 do Estatuto da CIJ trata dos princípios reconhecidos pelas nações em suas jurisdições domésticas, tal qual, exemplificativamente, a vedação ao enriquecimento ilícito, o devido processo legal, a garantia ao direito adquirido, dentre outras proposições.

As três características relevantes dos princípios gerais do direito, segundo Barberis, são: (i) o seu reconhecimento pelo conjunto de membros da comunidade internacional; (ii) representação geral das normas jurídicas pertencentes aos direitos internos dos Estados; e

³⁸⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Reservations to The Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. Advisory Opinion - 28 de maio de 1951. **ICJ Reports**, 1951, p. 22.

³⁸⁷“It is undoubtedly because a great many rules of humanitarian law applicable in armed conflict are so fundamental to the respect of the human person and "elementary considerations of humanity" as the Court put it in its Judgment of 9 April 1949 in the *Covfu Channel* case (1. C. J. Reports 1949, p. 22), that the Hague and Geneva Conventions have enjoyed a broad accession. Further these fundamental rules are to be observed by all States whether or not they have ratified the conventions that contain them, because they constitute intransgressible principles of international customary law” (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Advisory Opinion On The Legality Of The Threat Or Use Of Nuclear Weapons. Parecer Consultivo de 08 de julho de 1996. **ICJ Reports**, 1996, parágrafo 79)

(iii) serem suscetíveis de transferência da ordem jurídica interna para o direito *das gentes*³⁸⁸.

A Responsabilidade de Proteger vai ao encontro da generalização dos direitos internos do Estado, pois devido à internacionalização dos direitos humanos e o surgimento de novos sujeitos de direito internacional, a ampla proteção (com prevenção e punição) contra os crimes de atrocidades em massa está prevista, inclusive, no seio do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Cabe ponderar, entretanto, que a Responsabilidade de Proteger não se constitui num princípio geral de direito de uma jurisdição doméstica, mas que emana de uma organização internacional, cuja doutrina atual sobre princípios gerais de direito ainda não é de sua abrangência.

Segundo a linha de raciocínio de Barberis, a Responsabilidade de Proteger apresenta reconhecimento pela comunidade internacional, haja vista o alcance das resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança da ONU, bem como dos relatórios e das Convenções Internacionais reflexas no sentido de proteção aos direitos violados pelos crimes de atrocidades em massa. Todavia, não se trata de uma transferência da ordem jurídica interna para o direito internacional, pois a Responsabilidade de Proteger já é originária do direito internacional, especialmente das organizações internacionais, voltada especialmente para a comunidade internacional.

A Responsabilidade de Proteger, portanto, não pode ser sistematizada no direito internacional como princípio de direito internacional, pois apesar de estar baseada em elementos de proteção aos direitos humanos, ainda não foi elaborada autonomamente como regra geral do direito internacional e também em função de o direito natural não ser elemento suficiente para embasar princípio de direito internacional contemporâneo. Ademais, a Responsabilidade de Proteger também não pode ser caracterizada como princípio geral do direito (conforme previsão do art. 38 do Estatuto da CIJ), pois o surgimento da Responsabilidade de Proteger ocorreu no âmbito de organizações intergovernamentais, não governamentais e internacionais, tais como a ICISS e a ONU, e não de ordem jurídica interna. Ou seja, a Responsabilidade de Proteger já nasceu em ambiente interestatal e voltada à comunidade internacional, não sendo possível seu reconhecimento como direito interno de Estados.

No concernente ao papel de meio auxiliar da doutrina, é indiscutível o florescimento de ideias no âmbito da Responsabilidade de Proteger, com publicações de

³⁸⁸ BARBERIS, Júlio A. Les règles spécifiques du droit international en Amérique Latine. **Recueil des Cours**, 1992, v. 235, IV, p. 113.

variados Estados acerca do tema. Todavia, a previsão do art. 38 do Estatuto da CIJ apenas o considera como meio auxiliar, não chegando a ser fonte, pois não satisfaz suficientemente essa possibilidade.

Quanto ao possível enquadramento como manifestação da jurisprudência, cumpre ponderar que a Responsabilidade de Proteger ainda não chegou ao julgamento *em si* de nenhuma corte internacional. Não é cabível, portanto, ser denominada como manifestação da jurisprudência internacional, mesmo que como fonte auxiliar do direito internacional.

Todavia, as decisões da Corte Internacional de Justiça, especificamente no caso de Kosovo³⁸⁹ e do genocídio na Sérvia³⁹⁰ embasam e corroboram com o desenvolvimento da Responsabilidade de Proteger no campo da jurisprudência.

Por exemplo, é possível citar que a Corte Internacional de Justiça em julgamento de 2007 no caso sobre a aplicação da Convenção de Prevenção ao Genocídio (Bósnia e Herzegovina contra Servia e Montenegro) decidiu pela obrigação de prevenir e punir o genocídio, elemento central da obrigação de proteger³⁹¹.

É importante ressaltar que a jurisprudência é caso a caso, não se adotando no direito internacional a perspectiva vinculante (típico do sistema *Common Law*). Dessa forma, mesmo que houvesse decisão específica acerca da Responsabilidade de Proteger, ela não se tornaria, de forma autônoma, vinculante aos outros Estados.

Por tudo quanto exposto, a Responsabilidade de Proteger não se consolida de forma autônoma como princípio de direito internacional, sendo que apenas possui fundamentação reflexa em outros já reconhecidos princípios de direito internacional, tais como a proteção aos direitos humanos e humanitários.

³⁸⁹ *“The lessons accumulated, by those who witnessed or survived the successive massacres and atrocities of the last hundred years, and those who study and think seriously about them today, cannot but lead to this humanist acknowledgment: in the roots of those juridical institutions (mandates, trusteeship, international administration of territories) we detect the belated consciousness of the duty of care for the human kind. This is, after all, in my own perception their most invaluable common denominator”*. (CANÇADO TRINDADE, A. A. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo Case. **ICJ Reports**, 2010, p. 29. Separate opinion of judge).

³⁹⁰ Vide nota 393, a seguir.

³⁹¹ *“The Court notes that there is no disagreement between the Parties that the reference in Article IX to disputes about “the responsibility of a State” as being among the disputes relating to the interpretation, application or fulfillment of the Convention which come within the Court’s jurisdiction, indicates that provisions of the Convention do impose obligations on States in respect of which they may, in the event of breach, incur responsibility. Articles V, VI and VII requiring legislation, in particular providing effective penalties for persons guilty of genocide and the other acts enumerated in Article III, and for the prosecution and extradition of alleged offenders are plainly among them. Because those provisions regulating punishment also have a deterrent and therefore a preventive effect or purpose, they could be regarded as meeting and indeed exhausting the undertaking to prevent the crime of genocide stated in Article I and mentioned in the title”*. (UN DOCUMENTS. Case concerning the application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). **ICJ Reports**, 2007, p. 70).

Quanto às manifestações auxiliares da doutrina e jurisprudência, a Responsabilidade de Proteger tem sido escopo de muito debate acadêmico e de produção científica de ponta, o que reforça esse mecanismo auxiliar. No que se refere à jurisprudência, em que pese os tribunais internacionais ainda não terem julgado a Responsabilidade de Proteger em si, a jurisprudência internacional apresenta reflexos específicos de fundamentos da Responsabilidade de Proteger.

A perspectiva da dimensão jurídico-normativa da Responsabilidade de Proteger não se esgota nas previsões clássicas já dispostas, tais como as convenções internacionais, costume, princípio de direito internacional e meios auxiliares de doutrina e jurisprudência. E, por ser decorrente direta da dinamicidade do direito internacional, a Responsabilidade de Proteger apresenta ainda dimensão jurídico-normativa derivada da perspectiva da *soft-law* e do ato de organização internacional.

3.4 A SISTEMATIZAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL COMO *SOFT LAW* E COMO ATO DE ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL

A dimensão jurídico-normativa da Responsabilidade de Proteger pressupõe a sua sistematização dentro do direito internacional.

Tendo em vista a dinamicidade do direito internacional, a *Soft Law*, já definida no tópico 1.1.2.2 (Atos unilaterais dos Estados, atos das organizações internacionais e *Soft Law*) como norma que se contrapõe àquelas de caráter *hard*, em função de sua dimensão jurídico-normativa, vem alcançando cada vez mais espaço no ambiente acadêmico, tal qual a teoria da Responsabilidade de Proteger.

Primeiramente, antes de se adentrar o campo da *Soft Law*, cabe estabelecer que a Responsabilidade de Proteger não será sistematizada nesta dissertação como *jus cogens*, haja vista que a Responsabilidade de Proteger aborda um conglomerado de normas flexíveis, compatíveis com o instituto da *Soft Law* e enquadradas na classificação de atos de organizações internacionais.

A *Soft Law*, para Johnstone, é definida como norma que não é formalmente obrigatória, mas habitualmente obedecida. Ela se divide em várias formas, como: normas expressas em linguagem hortatória em outro instrumento obrigatório; normas expressas em linguagem obrigatória, mas contidas em instrumentos não vinculantes (por ex.: Ata Final de Helsinki); princípios gerais estabelecidos no quadro da convenção sem obrigações

detalhadas ou plano sobre como implementar os princípios; normas estabelecidas em um tratado obrigatório, mas com termos vagos e imprecisos; ou, finalmente, diretrizes que complementam os instrumentos de *hard law* (por ex.: recomendações da OIT)³⁹².

Conforme visto, a *Soft Law* engloba os atos das organizações internacionais, inclusive suas resoluções. Essas resoluções, caracterizadas como *Soft Law*, envolvem os instrumentos da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança, dentre outros.

Tais atos não estão descritos no rol do art. 38 do Estatuto da CIJ como elementos de aplicação nas decisões judiciais. A descrição desse artigo norteia os juristas internacionalistas no estudo das fontes de direito internacional, entretanto, diante da dinamicidade do direito internacional, as previsões nele contidas não mais são exaustivas.

O tópico 2.2.2 desta dissertação (Fundamentos da Responsabilidade de Proteger) aborda, de forma minuciosa, as manifestações da Responsabilidade de Proteger, desde a sua idealização até a concretização dos atos.

Nos termos do relatório da ICISS³⁹³ sobre a Responsabilidade de Proteger, que foi finalizado em 2001, a fundamentação da teoria da Responsabilidade de Proteger pode ser vislumbrada: (i) nas obrigações inerentes ao conceito de soberania; (ii) na responsabilidade do Conselho de Segurança, em razão do art. 24 da Carta das Nações Unidas³⁹⁴, para a manutenção da paz e segurança internacionais; (iii) nas específicas obrigações legais dos direitos humanos por meio de seus tratados e declarações, também em razão do direito humanitário e da lei doméstica; e (iv) na prática desenvolvida pelos Estados, organizações internacionais e pelo Conselho de Segurança em si mesmo³⁹⁵.

Importante notar que uma das suas manifestações se dá pela prática desenvolvida das organizações internacionais e pelo Conselho de Segurança em si mesmo. Nesse sentido, foi lançado em 2001, pela ICISS, o primeiro relatório sobre a Responsabilidade de Proteger³⁹⁶.

³⁹² JOHNSTONE, Ian. Law-making through the operational activities of international organizations. *Geo. Wash. Int'l Rev*, 2008-2009, v. 40, pp. 87-122.

³⁹³ VVAA. **The responsibility to protect**. Dez. 2001. Report of the International Commission Intervention and State Sovereignty. Disponível em: <[http://www.iciss.ca/pdf/ Commission-Report.pdf](http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2010.

³⁹⁴ RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais: legislação internacional anotada**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 33.

³⁹⁵ EVANS, Gareth. **The responsibility to protect – Ending mass atrocity crimes once and for all**. Brookings Institution Press, 2008, p. 40.

³⁹⁶ VVAA. **The responsibility to protect**. Dez. 2001. Report of the International Commission Intervention and State Sovereignty. Disponível em: <[http://www.iciss.ca/pdf/ Commission-Report.pdf](http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2010.

Posteriormente, em 2004, o tema da responsabilidade veio à tona em outro relatório apresentado na Assembleia Geral, e continha 101 recomendações – Relatório do Grupo de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança – *Um mundo mais seguro: a nossa responsabilidade compartilhada*³⁹⁷. Em março de 2005, foi publicado um relatório pelo Secretário Geral, denominado *In larger freedom: towards development, security and human rights for all*³⁹⁸, que foi a base para o documento do *World Summit 2005* a ser apresentado em setembro do mesmo ano.

Dessa forma, entre 14 e 16 de setembro do mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU reuniu-se em Sessão Plenária com a presença dos representantes de mais alto nível, como chefes de Estado ou de Governo, e dos países membros da organização, denominada *2005 World Summit*³⁹⁹. O resultado dessa reunião favorável à “Responsabilidade de Proteger” foi a concordância dos países membros quanto aos parágrafos 138 e 139 que estabeleceram uma linguagem final ao escopo da “Responsabilidade de Proteger”⁴⁰⁰.

Outro passo importante tomado em relação à implementação da “Responsabilidade de Proteger” se deu em janeiro de 2009, pelo Secretário Geral da ONU, Sr. Ban Ki-moon, que publicou um relatório chamado *Implementing the Responsibility to Protect*⁴⁰¹. Esse relatório foi o responsável pela Resolução 308, de 14 de setembro de 2009, a primeira da Assembleia Geral sobre a Responsabilidade de Proteger⁴⁰².

Outros relatórios versando sobre o tema foram publicados desde então, dando continuidade aos trabalhos exercidos pela ONU, tais como *Early warning, assessment and the Responsibility to Protect*⁴⁰³, de junho de 2010, *The role of regional and sub-regional*

³⁹⁷ A more secure world: our shared responsibility. UN DOCUMENTS. **Report of the high-level panel on threats, challenges and change**. Disponível em: <<https://www.un.org/secureworld/report2.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013, p. 65.

³⁹⁸ In Larger Freedom: Towards development, security and human rights for all. UN DOCUMENTS. **Report of the secretary-general**. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/270/78/PDF/N0527078.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 13 maio 2013, pp. 34-35.

³⁹⁹ Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. (VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010).

⁴⁰⁰ Id., ibid.

⁴⁰¹ Implementing the Responsibility to Protect: 2009 report of the Secretary-General. UN DOCUMENTS. **Implementing the responsibility to protect: 2009 report of the Secretary-General**. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/63/677>. Acesso em 26 maio 2013.

⁴⁰² Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU – Responsibility to Protect. A/RES/63/308 de 07 out. 2010. UN DOCUMENTS. **Responsibility to Protect**. Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU. A/RES/63/308, de 07 out. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/63/308&Lang=E>. Acesso em: 13 maio 2013.

⁴⁰³ Early Warning, Assessment and the Responsibility to Protect: 2010 report of the Secretary-General. UN DOCUMENTS. **Early warning**. Assessment and the responsibility to protect: 2010 report of the Secretary-General. Disponível em: <<http://www.unrol.org/files/SGReportEarlyWarningandAssessmentA64864.pdf>>. Acesso em 26 maio 2013.

*arrangements in implementing the responsibility to protect*⁴⁰⁴, de julho de 2011, *Timely and decisive response*⁴⁰⁵, de 05 de setembro de 2012.

A Responsabilidade de Proteger, entretanto, não se fundamenta apenas nos relatórios e resoluções da Assembleia Geral da ONU. As resoluções do Conselho de Segurança também reafirmaram o apoio à Responsabilidade de Proteger em diversas ocasiões (Myanmar/Burma, em 2007; Darfur, em 2006; Líbia, em 2011 – Resoluções 1970 e 1973; e Costa do Marfim, em 2011 – Resolução 1975)⁴⁰⁶.

A crise em Darfur, em 2006, levou o Conselho de Segurança da ONU, em 28 de abril de 2006, a elaborar a Resolução 1674⁴⁰⁷ e, em 31 de agosto de 2006, a elaborar a Resolução 1706⁴⁰⁸. Essa última, entretanto, falhou em obter o consentimento do governo sudanês para sua operacionalização. De qualquer forma, essa resolução foi a primeira a fazer referência a um país específico em situação dos parágrafos 138 e 139 do *World Summit 2005*, sendo endossada unanimemente pela Responsabilidade de Proteger. Em 30 de abril de 2007, o CS da ONU emitiu a Resolução 1755⁴⁰⁹, reafirmando a Responsabilidade de Proteger.

⁴⁰⁴ The role of regional and sub-regional arrangements in implementing the responsibility to protect: 2011 report of the Secretary-General. UN DOCUMENTS. **The role of regional and sub-regional arrangements in implementing the responsibility to protect**: 2011 report of the Secretary-General. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ga/president/65/initiatives/Report%20of%20the%20SG%20to%20MS.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2013.

⁴⁰⁵ Timely and decisive response: 2012 report of the Secretary-General. UN DOCUMENTS. **Timely and decisive response**: 2012 report of the Secretary-General. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/66/874>. Acesso em: 26 maio 2013.

⁴⁰⁶ UN DOCUMENTS. Key developments on the responsibility to protect at the United Nations 2005-2012. **International coalition for the responsibility to protect**. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/Key%20Developments%20on%20RtoP%20at%20UN%20print%20version%20updated%20october%202012.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013.

⁴⁰⁷ “Reaffirms the provisions of paragraphs 138 and 139 of the 2005 World Summit Outcome Document regarding the responsibility to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity”. (UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1674 do CS da ONU, de 28.04.2006 - S/RES/1674 (2006)**). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674(2006))>. Acesso em 15 maio 2013).

⁴⁰⁸ “Recalling also its previous resolutions 1325 (2000) on women, peace and security, 1502 (2003) on the protection of humanitarian and United Nations personnel, 1612 (2005) on children and armed conflict, and 1674 (2006) on the protection of civilians in armed conflict, which reaffirms inter alia the provisions of paragraphs 138 and 139 of the 2005 United Nations World Summit outcome document, as well as the report of its Mission to the Sudan and Chad from 4 to 10 June 2006”. (UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1706 do CS da ONU, de 31.08.2006 - S/RES/1706 (2006)**). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706(2006))>. Acesso em 15 maio 2013).

⁴⁰⁹ “Recalling also its previous resolutions 1674 (2006) of 28 April 2006 on the protection of civilians in armed conflict, which reaffirms, inter alia, the relevant provisions of the United Nations World Summit Outcome document, 1612 (2005) of 26 July 2005 on children in armed conflict, 1502 (2003) of 26 August 2003 on the protection of humanitarian and United Nations personnel, and 1325 (2000) of 31 October 2000 on women, peace and security, Reaffirming its commitment to the sovereignty, unity, independence and territorial integrity of the Sudan and to the cause of peace”. (UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1755 do CS da ONU, de 30.04.2007 - S/RES/1755 (2007)**). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1755\(2007\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1755(2007))>. Acesso em 15 maio 2013).

A adoção da Resolução 1769, em 31 de julho de 2007⁴¹⁰, pelo CS, autorizou ação da Unamid⁴¹¹ para conter a situação. Em 2008, o caso foi levado para o TPI, no qual, em 2009, houve uma tentativa de prisão do chefe de governo Omar Al Bashir (que culminou na expulsão de 13 organizações não governamentais de ajuda humanitária em julho de 2010⁴¹²).

As Resoluções 1970⁴¹³ (de 26 de fevereiro de 2011) e 1973⁴¹⁴ (de 17 de março de 2011) abordaram a questão da Líbia, em 2011, apresentando medidas previstas na Responsabilidade de Proteger.

A Resolução 1975⁴¹⁵ abordou a questão da Costa do Marfim, em 2011, a qual decorreu da eleição para presidente em que concorreram Gbagbo e Ouattara, tendo sido esse último eleito. Contudo, não foi reconhecido como tal pelo primeiro concorrente. Diante de tal situação se configuraram graves violações aos direitos humanos dos civis, enquadradas como crimes contra a humanidade.

⁴¹⁰ UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1769 do CS da ONU, de 31.07.2007** - S/RES/1769 (2007). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706(2006))>. Acesso em 15 maio 2013).

⁴¹¹ Tradução livre: “Operação Híbrida das Nações Unidas em Darfur”.

⁴¹² UN DOCUMENTS. Crisis in Darfur. **International Coalition for the Responsibility to Protect**. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/index.php/crises/crisis-in-darfur>>. Acesso em: 13 maio 2013.

⁴¹³ “[...] *Recalling the Libyan authorities’ responsibility to protect its population [...]*”. Essa resolução impôs o embargo de armas e sanções ao regime, remetendo o caso para julgamento no TPI. (UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1970 do CS da ONU, de 26.02.2011** - S/RES/1970 (2011). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1970\(2011\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1970(2011))>. Acesso em 15 maio 2013).

⁴¹⁴ “*The Security Council, Recalling its resolution 1970 (2011) of 26 February 2011, Deploring the failure of the Libyan authorities to comply with resolution 1970 (2011), Expressing grave concern at the deteriorating situation, the escalation of violence, and the heavy civilian casualties, Reiterating the responsibility of the Libyan authorities to protect the Libyan population and reaffirming that parties to armed conflicts bear the primary responsibility to take all feasible steps to ensure the protection of civilians, Condemning the gross and systematic violation of human rights, including arbitrary detentions, enforced disappearances, torture and summary executions*”(grifos nossos). Nesses dizeres, o CS da ONU estabeleceu a proteção dos civis, “no fly zones”, congelamento de bens e embargos às armas. (UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1973 do CS da ONU, de 17.03.2011** - S/RES/1973 (2011). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973\(2011\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973(2011))>. Acesso em: 15 maio 2013).

⁴¹⁵ “*Condemning the serious abuses and violations of international law in Côte d’Ivoire, including humanitarian, human rights and refugee law, reaffirming the primary responsibility of each State to protect civilians and reiterating that parties to armed conflicts bear the primary responsibility to take all feasible steps to ensure the protection of civilians and facilitate the rapid and unimpeded passage of humanitarian assistance and the safety of humanitarian personnel, recalling its resolutions 1325 (2000), 1820 (2008), 1888 (2009) and 1889 (2009) on women, peace and security, its resolution 1612 (2005) and 1882 (2009) on children and armed conflict and its resolution 1674 (2006) and 1894 (2009) on the protection of civilians in armed conflicts, [...]. Considering that the attacks currently taking place in Côte d’Ivoire against the civilian population could amount to crimes against humanity and that perpetrators of such crimes must be held accountable under international law and noting that the International Criminal Court may decide on its jurisdiction over the situation in Côte d’Ivoire on the basis of article 12, paragraph 3 of the Rome Statute*”. (UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1975 do CS da ONU, de 30.03.2011** - S/RES/1975 (2011). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1975\(2011\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1975(2011))>. Acesso em: 15 maio 2013).

Todas as manifestações expostas da Responsabilidade de Proteger remetem a documentos formais que podem ser enquadrados como *Soft Law*, especialmente se for considerado que esta inclui os atos de organizações internacionais em geral. Isso decorre da característica flexível e da dinâmica relação entre os Estados contemporaneamente apresentadas na Responsabilidade de Proteger.

Nesse sentido, leciona Johnstone: “*Although not as demanding as the most enthusiastic proponents of the ‘responsibility to protect’ would have liked, this was the first time the concept was endorsed in a universal meeting, which gave it the character of international Soft Law*”⁴¹⁶. Nanda corrobora: “*As an emerging norm, R2P is ‘Soft Law’. Every student of international law knows that it takes time for Soft Law to be transformed into either conventional law or customary international law*”⁴¹⁷.

Dessa forma, para que se verifique a possibilidade de sistematização jurídico-normativa da Responsabilidade de Proteger no âmbito do direito internacional como *Soft Law* ou como ato de organização internacional, é fundamental a análise da *Soft Law* como fonte autônoma do direito internacional contemporâneo, bem como uma análise específica como fonte de direito internacional decorrente de ato de organização internacional.

3.4.1 *Soft Law* como fonte autônoma do direito internacional contemporâneo

Como bem descrito anteriormente (tópico 1.1.2.2), a *Soft Law* engloba os atos de organizações internacionais, incluindo relatórios, recomendações e resoluções em geral. A Responsabilidade de Proteger, nesse contexto, é manifestada em todos esses instrumentos, podendo-se concluir que a mesma se enquadra como *Soft Law*.

Tal questão, todavia, não sistematiza diretamente a análise sob a dimensão jurídico-normativa, cabendo verificar se a *Soft Law* pode ser considerada fonte autônoma do direito internacional e, assim, enquadrar jurídico-normativamente o instituto da Responsabilidade de Proteger. É essa a direção que o presente estudo pretende tomar doravante.

⁴¹⁶ “Apesar de não tão exigente como os proponentes entusiastas da “Responsabilidade de Proteger” teriam gostado, essa foi a primeira vez que um conceito foi endossado por uma reunião universal, o que lhe dá um caráter de *Soft Law*” (tradução livre). JOHNSTONE, Ian. Law-making through the operational activities of international organizations. *Geo. Wash. Int’l L Rev.*, 2008-2009, v. 40, p. 97.

⁴¹⁷ “Como uma norma emergente, a R2P é *Soft Law*. Todo estudante de direito internacional sabe que leva tempo para uma *Soft Law* ser transformada seja em convenção internacional seja em costume internacional” (tradução livre). NANDA, Ved P. From paralysis in Rwanda to bold moves in Lybia: emergence of the “responsibility to protect” norm under international law – is the international community ready for it? *Hous. J. Int’l L.*, 2011-2012, v. 34, p. 56.

Para Nasser, “os instrumentos de *Soft Law* não são fontes do direito internacional”⁴¹⁸, ou especificamente as resoluções de organizações internacionais, conforme entendimento a seguir:

Admitir que tais instrumentos possam, de forma autônoma, produzir normas obrigatórias revela-se impossível por razões, aqui também, de natureza lógica: os Estados criam instrumentos jurídicos nos quais estabelecem que determinados produtos de organismos por eles instituídos não podem constituir direito obrigatório. Como admitir que estes ainda assim revelam normas jurídicas? Somente se admitidas as teses acima discutidas: o direito internacional pode nascer contra a vontade dos Estados; ou existe um direito diferente do direito obrigatório. Estas já foram por nós refutadas⁴¹⁹.

Castañeda também não vislumbra a possibilidade do enquadramento da *Soft Law* como fonte do direito internacional⁴²⁰.

Ida entende que a caracterização da *Soft Law* no plano jurídico carece do rigor necessário, pois quando a norma se expressa em possíveis termos positivados, o termo *Soft Law* já não é mais necessário⁴²¹. O autor explica que a ciência do direito internacional deveria analisar os novos fenômenos jurídicos. Afirma também que os escritores relutantes ao uso do termo *Soft Law* estão plenamente conscientes da transformação contemporânea do processo de formação de regras internacionais e preferem usar expressões como direito programático, pré-direito, dentre outros. Esses termos parecem mais adequados porque

⁴¹⁸ “No que diz respeito à efetividade, admite-se que ela seja uma condição para a manutenção pela norma de seu *status* jurídico, mas não pode ser o critério que faz nascer a norma jurídica, feita, é claro, a reserva relacionada ao nascimento das normas costumeiras. Estas últimas, como se sabe, necessitam, para seu surgimento, do concurso da prática e da *opinio juris*, para ser admissível a criação autônoma de normas jurídicas, através de instrumentos concertados não obrigatórios, com base na efetividade, de modo similar aos costumes, faltaria, evidentemente, a *opinio juris* quando os Estados celebram acordos que não querem obrigatórios. A dimensão axiológica, cuja relação profunda com o direito foi anteriormente reconhecida por nós, tampouco pode servir a criar ou revelar, por si só, sem o concurso dos critérios formais, as normas jurídicas. Estas, válidas, devem ser confrontadas constantemente às considerações de legitimidade e justiça, mas os valores não podem constituir o jurídico, especialmente quando os autores dos instrumentos que os contêm não lhes reconhecem tal caráter”. (NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre a *Soft Law*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 142).

⁴¹⁹ Id., *ibid.*, p. 147.

⁴²⁰ “*La fiction selon laquelle la Cour tranche des différends conformément au droit, tandis que l'Assemblée et le conseil règlent des controverses politiques, raison pour laquelle les résolutions de ces organes ne peuvent pas être l'expression de normes juridiques, c'est-à-dire ne peuvent pas être des sources de droit, se éloigne de plus en plus de la réalité*”. (CASTAÑEDA, Jorge. Valeur juridique des résolutions des Nations Unies. **Recueil des Cours**, 1970, v. 129, p. 214)

⁴²¹ “*En tant qu'instrument d'analyse juridique, la notion de Soft Law manque de rigueur. Nous devons reconnaître que le souci de précision et d'exactitude est à la base du développement du droit international. Et c'est dans cette perspective que les juristes peuvent jouer un rôle primordial, sans lequel le droit international risquerait de rester cantonné à l'ordre du discours*”. (IDA, Ryuichi. Formation des norms internationaux dans un monde en mutation – critique de la notion de *Soft Law*. In: VIRALLY, Mélanges Michel. **Le droit international au service de la paix, de la justice et du développement**. Paris: A. Pedone, 1991, pp. 333-340).

demonstram que aquela fase busca encontrar uma norma no processo de formação do direito e naquele momento ela ainda é imperfeita quanto à sua força obrigatória⁴²².

No entendimento de Toope e Brunnée, a Responsabilidade de Proteger não pode ser considerada sistematizada pelo direito internacional em razão de não constar em nenhuma resolução de caráter obrigatório, permanecendo como norma em construção para o direito internacional⁴²³.

Existe ainda o entendimento a partir da relatividade da obrigatoriedade da norma jurídica. Weil⁴²⁴ leciona que não importa se uma regra é *soft* ou *hard*, pois isso não afeta o seu caráter normativo, havendo normas mais ou menos obrigatórias do que outras. Tal entendimento também é defendido por Pellet, ao informar que a normatividade é relativa, não sendo apenas juridicidade, mas desenvolvedora de um processo de formação de normas⁴²⁵. Weil aponta o risco dessa relativização da normatividade acarretar uma desestabilização do sistema internacional normativo, acabando por esvaziar a função normativa necessária ao direito internacional contemporâneo.

Para Ida, a noção de direito e não direito deve ser vista com cautela quando da análise da *Soft Law*. Para ele, a noção de *Soft Law* é muito útil para se descrever o fenômeno entre algo que não é direito e também não é *hard law*.

O autor supracitado descreve que nas resoluções de organizações internacionais a *Soft Law* encontra sua força obrigatória não de maneira formal, mas sim na força obrigatória de fato. Para ele, a teoria da *Soft Law* somente pode ser desenvolvida a partir da

⁴²² Id., *ibid.*, pp. 333-340.

⁴²³ “*Our evaluation of the status of the responsibility to protect is that it remains only a candidate norm in international relations. Much work remains to be done before it can plausibly be considered a binding norm of international law. The need for a continuing commitment to norm entrepreneurship is implicit in the process that led up to the adoption of the responsibility to protect in the Outcome Document of the 2005 summit. So far, the norm has been articulated in expert reports, in the response of the UN Secretary-General, and in the final statement of an international gathering of heads of state and government. It has never been included in a binding normative instrument*”. (BRUNNÉE, Jutta; TOOPE, Stephen. Norms, institutions and UN reform: the Responsibility to Protect. **J. Int’L & Int’l Rel.**, 2005-2006, v. 2, p. 133). A maior parte dos autores ao discorrer sobre a *Soft Law* apesar de não reconhecê-la como fonte, é pacífico o reconhecimento de seu papel em fornecer *opinio juris* para a criação de norma consuetudinária, conforme exposto no item 3.4. “*While not legally binding, Soft Laws are still legally relevant in two main ways. First, Soft Laws interact in complex ways with the hard rules of law. For instance, Soft Laws can signal the direction of future legal developments, act as a precursor to binding treaties, or ‘harden’ into custom over time by mobilizing state practice or providing evidence of opinio juris*”. (WELSH, Jennifer M.; BANDA, Maria. International law and the Responsibility to Protect: clarifying or expanding states responsibilities? **Global Responsibility to Protect**, 2010, v. 2, p. 230).

⁴²⁴ “*Normativity is becoming a question of ‘more or less’: some norms are now held to be of greater specific gravity than others, to be more binding than others. [...] Having taken its rise in the subnormative has now been projected and protracted into the normative domain itself, so that, henceforth, there are ‘norms and norms’*”. (WEIL, Prosper. Towards relative normativity in international law? **American Journal of International Law**, 1983, p. 421).

⁴²⁵ PELLET, Alain. La formation du droit international dans le cadre des Nations Unies. **EJIL**, 1995, p. 4.

consciência de diferentes graus de força obrigatória das normas jurídicas. A determinação da força obrigatória de fato exigiria as condições de adoção de determinada resolução, o processo de voto, a denominação dada e os termos empregados, modalidade de votação, etc.

Ida aborda também a questão da violação da *Soft Law*, informando uma responsabilidade imperfeita dada ao grau inferior de obrigatoriedade da norma, comportando dois tipos de sanção: *represália* e *retorsão*⁴²⁶.

Outra crítica inerente ao conceito da *Soft Law* é que seu uso a longo prazo pode enfraquecer todo o sistema de produção de normas de direito internacional e destruir a vontade de os Estados elaborarem *hard law*. Por outro lado, há quem defenda que o uso da *Soft Law* concomitante com o *hard law* não destruirá a qualidade do direito internacional em razão da *Soft Law* regular áreas nas quais o *hard law* não consegue se destinar⁴²⁷.

Tais entendimentos, entretanto, serão revistos a seguir e argumentados sob uma perspectiva do direito internacional contemporâneo a fim de analisar a viabilidade de enquadramento da *Soft Law* como fonte autônoma do direito internacional.

Primeiro, é importante esclarecer que o art. 38 do Estatuto da CIJ apenas apresenta elementos de aplicação para decisões judiciais determinadas há mais de cinco décadas. Por essa razão está obsoleto, principalmente em função da transformação da sociedade internacional com a internacionalização dos direitos humanos, novos sujeitos de direito internacional e o fenômeno da globalização.

Segundo, importa igualmente esclarecer que o âmbito de atuação da Responsabilidade de Proteger é via Organização das Nações Unidas.

Atualmente, as competências da ONU têm sido analisadas por três correntes distintas.

A primeira corrente adota a interpretação literal da Carta da ONU para as competências ali expostas, entendimento advogado principalmente pelo internacionalista Tunkin⁴²⁸. O autor considera a natureza da organização que foi originada via tratado, não

⁴²⁶ IDA, Ryuichi. Formation des norms internationales dans un monde en mutation – critique de la notion de *Soft Law*. In: VIRALLY, Mélanges Michel. **Le droit international au service de la paix, de la justice et du développement**. Paris: A. Pedone, 1991, pp. 333-340.

⁴²⁷ SZÉKELY, Alberto. Non-binding commitments: a commentary on the softening of international law evidenced in the environmental field. In: **International law on the eve of the twenty-first century** – views from the International Law Commission. United Nations Publication: New York, 1997, p. 194.

⁴²⁸ “It was clear from the very beginning that the United Nations as an inter-state organization and as an organization of peaceful coexistence of States belonging to different social and economic systems might be effective and might successfully develop only on the basis of consensus among member States and first of all that of the great powers. The tendency to impose upon the United Nations certain practices in violation of the basic provisions for the Charter and the efforts to present them as modifications of the Charter in spite of

podendo passar o limite estabelecido nas proposições do consentimento dos Estados signatários. O entendimento de Tunkin, porém, não deve prevalecer, pois não coaduna com a prática atual dessa Organização Internacional⁴²⁹, e em razão de abordar entre suas justificativas o fato de a ONU ser sujeito de direito internacional de caráter derivado – não podendo alterar acordo entre sujeitos de direito internacional originários (Estados), posicionamento que não mais se sustenta no âmbito do direito internacional contemporâneo⁴³⁰.

A segunda corrente trata das competências inerentes às organizações internacionais, defendida principalmente pelo norueguês Seyersted⁴³¹. Segundo Tunkin, essa teoria defende que, conforme o direito internacional contemporâneo, cada organização internacional teria a competência inerente revestida em si de tomar ações soberanas, sujeitas apenas às limitações específicas contidas em seus instrumentos constitutivos⁴³². Isso decorre de sua caracterização como sujeito de direito internacional e consequente personalidade internacional geradora de direitos e obrigações. Para Cançado Trindade, essa corrente não se sustenta em razão do fundamento se arrazoar na semelhança entre Estado e Organização Internacional, esquecendo-se do seu caráter interestatal, que deve obedecer aos documentos constitutivos e desenvolvidos na prática⁴³³.

A terceira corrente aborda as competências implícitas das organizações internacionais, sendo mais limitada do que a teoria das competências inerentes em sua abrangência. Tunkin define a teoria “*an international organization has not only the*

strong opposition from certain members of the UN, including a permanente member of the Security Council, have in no way contributed to the adaptation fo the Charter to the new needs of international society”. (TUNKIN, Grigory. The legal nature of the United Nations. **Recueil des Cours**, 1966, v. 119, p. 28, 18-26).

⁴²⁹ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direito das organizações internacionais**, 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 12.

⁴³⁰ TUNKIN, Grigory. The legal nature of the United Nations. **Recueil des Cours**, 1966, v. 119, p. 26.

⁴³¹ Id., *ibid.*, pp. 20-21.

⁴³² Tunkin, em sua obra, afirma que o caso da CIJ também é amparo para essa teoria (Id., *ibid.*, pp. 20-21). “*If it is agreed that the action in question is within the scope of the functions of the Organization but it is alleged that it has been initiated or carried out in a manner not in conformity with the division of functions among the several organs which the Charter prescribes, one moves to the internal plane, to the internal structure of the Organization. If the action was taken by the wrong organ, it was irregular as a matter of that internal structure, but this would not necessarily mean that the expense incurred was not an expense of the Organization. Both national and international law contem- plate cases in which the body corporate or politic may be bound, as to third parties, by an ultra vires act of an agent. In the legal systems of States, there is often some procedure for deterrnining the validity of even a legislative or governmental act, but no analogous procedure is to be found in the structure of the United Nations”.* (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Certain expenses of the United Nations. **ICJ Reports**, 1962, p. 168).

⁴³³ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direito das organizações internacionais**, 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 14.

competence explicitly provided for in its statute but also such additional competence as is implied in the provisions of the Statute”⁴³⁴.

O caso representativo de tal corrente julgado na CIJ é o *Reparation for Injuries Case* (1949)⁴³⁵, no qual restou decidido que os direitos e deveres de uma organização dependem das funções e dos propósitos especificados ou implícitos em seus documentos constitutivos e desenvolvidos na prática. Estabeleceu ainda que a Organização Internacional é possuidora de poderes atribuídos pela necessária implicação do que é essencial ao desempenho de suas tarefas, mesmo que não expressos na Carta.

Todavia, há diversos outros casos decorrentes da aplicação dessa teoria⁴³⁶, a qual é embasada por Verdross⁴³⁷ e Kelsen⁴³⁸ quanto à necessidade de sua aplicação para se alcançar uma interpretação razoável da Carta da ONU. Nesse sentido, é possível encontrar em toda a Carta da ONU, desde o preâmbulo até os últimos artigos o objetivo de manter a paz e a segurança internacionais, bastando uma leitura atenta para se verificar a possibilidade da atuação da AG nos casos de manutenção da paz e segurança internacionais, inclusive já reconhecidas desde a Declaração *Uniting for Peace*.

⁴³⁴ “uma organização internacional possui não apenas a competência explícita decorrente de seu Estatuto, mas também a competência adicional, as implícitas das disposições de seu Estatuto” (tradução livre). TUNKIN, Grigory. *The legal nature of the United Nations*. **Recueil des Cours**, 1966, v. 119, pp. 23. Vallejo, em seu Manual também a define: “*las competencias implícitas no están enumeradas o definidas de manera formal o expresa, pero cabe deducirlas por medio de una interpretación exclusiva del Tratado creador o de otros actos posteriores de los Estados miembros o de la Organización, teniendo en cuenta que le son necesarios a la misma para el cumplimiento de sus fines*”. (VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. **Las organizaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 2008, p. 134).

⁴³⁵ “Whereas a State possesses the totality of international rights and duties recognized by international law, the rights and duties of an entity such as the Organization must depend upon its purposes and functions as specified or implied in its constituent documents and developed in practice.” (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reparation for Injuries suffered in the service of the United Nations – Advisory Opinion – 11 de abril de 1949*, **ICJ Reports**, 1949, p. 180).

⁴³⁶ Cançado Trindade cita o caso *Efeitos das Sentenças de Compensação do Tribunal Administrativo da ONU* (1954, CIJ), que criou novos órgãos, como UNCTAD e Unido, respectivamente, 1964 e 1966, os quais não estavam previstos originariamente na Carta, engajamento incondicional da ONU no processo de descolonização a partir de 1960, capacidade da ONU de concluir acordos (o *treaty making power* fica adstrito aos acordos concernentes a suas funções e para a realização de seus propósitos). (CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direito das organizações internacionais**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 14-27).

⁴³⁷ “*Toutefois les dispositions de la Charte sur les idées directrices de la nouvelle Organisation ont une certaine prépondérance sur les autres articles, étant donné qu’elles nous indiquent les principes d’après lesquels les autres dispositions doivent être interprétées si on veut connaître la vraie portée de la Charte*”. (VERDROSS, Alfred Von. *Idées directrices de l’organisation des Nations Unies*. **Recueil des Cours**, 1953, v. II, p. 7).

⁴³⁸ “*Since that instrument does not contain any provision concerning its interpretation, the organs and Members of the United Nations competent to apply the Charter are free to interpret the provisions to be applied by them according to their own discretion. Any meaning a provision of the Charter might possibly have can become the law in a particular case*”. (KELSEN, Hans. **The law of the United Nations**. London: Stevens & Sons, 1950, p. XVI).

Ao considerar a viabilidade de aplicação dessa terceira corrente à Responsabilidade de Proteger, verifica-se que, nesse caso, a interpretação razoável da Carta da ONU permite a conclusão de que há poder implícito para o desenvolvimento da Responsabilidade de Proteger quanto às tarefas e práticas tanto da AG como da CS da ONU, em razão de seu escopo de manutenção da paz e segurança internacionais. Nesse sentido, “o disposto no artigo 2º (7) pode sem dificuldades ser ‘neutralizado’ pela aplicação de outros dispositivos da Carta”⁴³⁹.

Em outras palavras, é possível verificar que é de competência da ONU a manutenção da paz e a segurança internacional. Além disso, os fundamentos de sua teoria se coadunam com os valores expostos na Carta, os quais são abraçados por toda a comunidade internacional, encontrando-se a sua dimensão jurídico-normativa no âmbito do desempenho de suas tarefas e no propósito defendido pela ONU.

Existe dessa forma, na interpretação de Tammes, o entendimento de que se aplicar resoluções de órgãos internacionais é basicamente utilizar as convenções internacionais, tais como a própria Carta da ONU, das quais deriva o poder de decisão de tais órgãos. A Corte, então, não tem necessidade de uma explícita referência, distinta das convenções, para que decisões de órgãos internacionais sejam fonte do direito internacional⁴⁴⁰.

Terceiro, quanto ao aspecto classificatório das fontes do direito internacional – *formais e materiais* –, tal divisão também não deve prosperar, haja vista que a vontade e o consenso estatal são capazes de criar regras de aplicação geral no âmbito do direito internacional (entendimento de Brownlie⁴⁴¹) e a necessária análise zetética do direito, na qual os dogmas também devem ser objeto de questionamento⁴⁴². Dessa forma, o viés dos motivos e das causas da existência da produção de normas jurídicas deve ser analisado para a formação das fontes de direito internacional, tal qual o consenso e a vontade dos Estados. A capacidade de produção de normas jurídicas em razão do consenso dos Estados é o elemento fundamental para que as resoluções possam produzir normas jurídicas

⁴³⁹ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direito das organizações internacionais**, 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 40.

⁴⁴⁰ TAMMES, A. J. P. Decisions of international organs as a source of international law. **Recueil des Cours**, 1958, v. 94, pp. 269.

⁴⁴¹ BROWNLIE, Ian. **Principles of international law**. 5. ed. Oxford: University Press, 1998, pp. 2-3.

⁴⁴² “As questões ‘zetéticas’, ao contrário, desintegram, dissolvem meras opiniões (zetein), pondo-as em dúvida, o que pode ocorrer ainda dentro de certos limites (na perspectiva empírica das ciências: Sociologia, Psicologia, Antropologia Jurídicas, etc) ou de modo a ultrapassar aqueles limites, por exemplo, na perspectiva da Filosofia do Direito”. (FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 46).

obrigatórias autonomamente, sem que se configure afronta à posicionamento anteriormente previsto.

No entendimento de Pellet⁴⁴³, a formação do direito internacional não deve ser reduzida às fontes formais. Não há dúvidas quanto a sua importância para a caracterização das normas jurídicas. Todavia, o jurista contemporâneo não pode entender a norma jurídica como reduzida a um comando. O direito é, sem dúvida, obrigatório, mas também pode ser ainda incitativo, recomendatório, exortatório, e até mesmo imperativo no que se refere às normas *jus cogens*. Dessa forma, quanto à dimensão jurídico-normativa, a Responsabilidade de Proteger deve ser considerada dentro da seara contemporânea do direito internacional.

Com relação ao caráter de obrigação da Responsabilidade de Proteger, Orford não deixa dúvidas quanto ao caráter de *Soft Law* da resolução, bem como afirma que a adesão unânime no *World Summit 2005* demonstra a adoção da Responsabilidade de Proteger como obrigação tanto para Estados individualmente como para a comunidade internacional como um todo⁴⁴⁴.

As transformações da sociedade internacional acarretam o esgotamento das concepções clássicas das fontes do direito. É necessário aprimorar as fontes, pois no cenário anterior era possível com tais fontes se atender a todas as necessidades estatais envolvidas, dado que o direito era voltado para esse sujeito do direito internacional. No direito internacional contemporâneo, o papel do indivíduo e da humanidade alcança um *status superior*, pois o objetivo central é a proteção de valores comuns aos homens⁴⁴⁵.

⁴⁴³ PELLET, Alain. La formation du droit international dans le cadre des Nations Unies. **EJIL**, 1995, p.4.

⁴⁴⁴ “*The soft UN regime overseen by the General Assembly involved lawyers in promoting human rights, protecting refugees, and introducing the ‘rule of law’ into the economic development agenda [...] Member States voted unanimously in the General Assembly at the 2005 World Summit to adopt the responsibility to protect as an obligation both of individual Member States and of the international community. Since then, representatives of States including Australia, France, Sweden, the United Kingdom, and the United States have specifically invoked the responsibility to protect to explain actions taken or proposed by their governments. In addition, regional organizations such as the African Union (AU) have formally endorsed the responsibility to protect concept. Thus the responsibility to protect is increasingly being invoked as one of the purposes towards which state institutions are being directed*”. (ORFORD, Anne. Jurisdiction without territory: from the holy roman empire to the responsibility to protect. **Mich. J. Int’l L.**, 2008-2009, v. 30, pp. 997-998, 1001-1002, grifos nossos). Além disso, na mesma obra, Orford discute a questão da R2P ligada ao aspecto da autoridade e da jurisdição internacionais como uma nova ideia para a implementação do ideal de justiça, na qual os limites, natureza e objetivos ainda não estão bem delineados.

⁴⁴⁵ CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1087.

“*What has happened in Kosovo is that the victimized ‘people’ or ‘population’ has sought independence, in reaction against systematic and long-lasting terror and non-discrimination (cf. infra). The basic lesson is clear: no State can use territory to destroy the population. Such atrocities amount to an absurd reversal of the ends of the State, which was created and exists for human beings, and not vice-versa*”. (CANÇADO

Ao se adotar a teoria tridimensional do direito, percebe-se que este envolve fato, valor e norma e, portanto, a análise das fontes do direito internacional contemporâneo não podem se quedar restritas a sua concepção normativa, devendo nesse campo ser admitida a presença inexorável dos fatos e valores a fim de se alcançar uma perspectiva jurídica completa da norma⁴⁴⁶.

Nesse sentido, cabe ainda expor que a análise de Ferraz Júnior também corrobora com tal entendimento ao discorrer sobre a “decidibilidade” como parte da ciência do direito. Dessa forma, o fundamento do direito internacional contemporâneo não pode se esgotar com o que materialmente sempre foi considerado, mas é imprescindível analisar o que *pode* ser direito (em uma perspectiva causal) e o que *deve* ser direito em uma relação de imputação.

Dessa forma, do exposto nesse terceiro ponto depreende-se que as fontes do direito internacional são parte da ciência jurídica e não se exaurem na sua perspectiva dogmática/positivada, apesar de relevantes, mas alcançam o caráter de questão zetética diante das transformações da sociedade internacional, devendo ser submetidas a um processo de questionamento⁴⁴⁷, o qual permite a análise do campo axiomático presente na humanidade contemporânea.

Nesse sentido, a dinamicidade do direito internacional deve ser levada em consideração quando do estudo das fontes, sendo a *Soft Law* o mecanismo apropriado para que a vontade do Estado seja elemento produtor de normas jurídicas, capazes de garantir a proteção dos direitos humanos e humanitários no âmbito da Responsabilidade de Proteger. Deve-se considerar, então, que a Responsabilidade de Proteger foi criada por uma fonte do direito internacional denominada *Soft Law*, dada: (i) a sua participação no valor humanidade; (ii) a proteção inerente ao indivíduo dessa teoria para crimes de atrocidades de massa; (iii) serem representativas de um consenso estatal em diferentes ocasiões, tanto em âmbito de reuniões da AG da ONU, como em resoluções da AG e do CS da ONU; (iv)

TRINDADE, A. A. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo Case. **ICJ Reports**, 2010, p. 53).

⁴⁴⁶ É o que com acume Aristóteles chamava de ‘diferença específica’, de tal modo que o discurso do jurista vai do facto ao valor e culmina na norma [...]”. (REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça, fontes e modelos do Direito. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2003, p. 126).

⁴⁴⁷ “As questões jurídicas não se reduzem, entretanto, às dogmáticas, à medida que as opiniões postas fora de dúvida – os dogmas – podem ser submetidas a um processo de questionamento, mediante o qual se exige uma fundamentação e uma justificação delas, procurando-se, através do estabelecimento de novas conexões, facilitar a orientação da ação. O jurista revela-se, assim, não só como especialista em questões “dogmáticas”, mas também em questões “zetéticas”. Na verdade, os dois tipos de questão, na Ciência Jurídica, embora separados pela análise, estão em correlação funcional. Apesar disso, é preciso reconhecer que os juristas, há mais de um século, tendem a atribuir maior importância às questões ‘dogmáticas’ que às ‘zetéticas’”. (FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 46).

a Responsabilidade de Proteger abarcar valor e fato em suas disposições; (v) a necessidade de analisar a causa para determinada norma e não apenas a aceitação de dogmas construídos perante outra sociedade internacional, a qual já não mais vigora.

Não há que se argumentar em qualquer nascimento de normas em afronta à vontade dos Estados, mas sim em verdadeira absorção pelo sistema de direito internacional no sentido de prover novas necessidades. Nessa concepção, essas novas necessidades não restam permanentemente vinculadas e impedidas em razão de um posicionamento emitido por outra sociedade internacional, que era aquela existente há mais de cinco décadas e com necessidades diversas quando da formação de entendimento anterior.⁴⁴⁸

Quarto, há que se analisar o Estado sob uma correspondente visão funcionalista em que as normas jurídicas não são criadas apenas para possuir efeito coercitivo sobre os demais e, assim, serem cumpridas. Ademais, é norma jurídica qualquer norma que possa ter um caráter funcional para o direito.

Assim, Ferraz Júnior, ao prefaciando a obra *Teoria do Ordenamento Jurídico*, de Bobbio, entende também pelo enfoque funcionalista do Estado, não ficando mais o Direito limitado a um pressuposto global e abstrato de que seria uma ordem coativa que visa à segurança coletiva, mas sim, adquirindo um viés de análise de situações, análise e confronto de avaliações, escolha de avaliação e formulação de regras⁴⁴⁹.

Quinto, cabe considerar, finalmente, o fundamento do direito internacional contemporâneo assentado sobre o valor da humanidade presente na comunidade internacional, tal qual Cançado Trindade leciona pelo valor axiomático do direito^{450,451}. A fundamentação voltada para uma perspectiva de soberania westfaliana já não corrobora

⁴⁴⁸ “It seems very unlikely that all the states that created the United Nations in 1945, or that joined that organization since, shared answers to all these questions when they joined (...) It seems unfair that people should suffer serious disadvantage only because politicians chosen by entirely different people under entirely different constitutions signed a documents many generations ago”. (DWORKIN, Ronald. *A new philosophy for international law. Philosophy & Public Affairs*, 2013, v. 41, pp. 8-10).

⁴⁴⁹ “Assim, por exemplo, se num enfoque estrutural, que é o seu em escritos mais antigos, pensar o Direito de forma racional e científica exige pressupostos incontornáveis como a noção de um poder soberano, primeiro e superior, exige, portanto, toda a reflexão sobre a norma fundamental, pode-se perguntar, a meu ver, se num enfoque funcionalista a noção de soberania não passa a segundo plano e a própria hipótese da norma fundamental não perde relevo, abrindo espaço para um pensar não sistemático do Direito, ou pelo menos, para um pensar sistemático com estruturas diversificadas em que o escalonamento é uma das eventuais possibilidades. Pense-se, por exemplo, na sociedade plurifinalista de nossos dias e na efetiva dispersão do poder soberano entre múltiplas fontes, como o poder do Estado, das multinacionais, dos grupos de pressão, etc”. (BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011, p. 58. Prefácio de Tercio Sampaio Ferraz Junior.).

⁴⁵⁰ CANÇADO TRINDADE, A. A. *O direito internacional em um mundo em transformação* (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1087.

⁴⁵¹ CANÇADO TRINDADE, A. A. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo Case. *ICJ Reports*, 2010, p. 23.

com o entendimento da sociedade internacional contemporânea, bem como já estão ultrapassados e fora de contexto entendimentos voltados ao positivismo absoluto.

Levando em consideração essas cinco perspectivas a fim de elaborar uma análise precisa sobre as fontes do direito internacional em relação à *Soft Law*, percebe-se a existência de argumentos que definem a Responsabilidade de Proteger como *Soft Law* e a *Soft Law* como fonte do direito internacional.

3.4.2 Ato de organização internacional, Responsabilidade de Proteger e fontes do direito internacional

Caso assim não se considere, há cabimento para que se vislumbre a perspectiva dos atos das organizações internacionais e, conseqüentemente, a Responsabilidade de Proteger, como fontes do direito internacional, seja como fonte autônoma ou como fonte derivada.

Primeiramente, as resoluções da Assembleia Geral, como é o caso das resoluções em relação à aprovação da Responsabilidade de Proteger, possuem evidência material da atitude e vontade dos Estados perante regras particulares.

Delmas-Marty apresenta um entendimento marcante no sentido da multiplicação das fontes do direito, principalmente não estatais, levando a uma renovação dos métodos legislativos. Trazendo tal entendimento para o caso da Responsabilidade de Proteger, seria possível avaliar as resoluções da Assembleia Geral que tratam sobre o tema como uma nova fonte de direito internacional⁴⁵².

Nesse sentido, Cançado Trindade também defende as resoluções das organizações internacionais como uma nova fonte de direito internacional, diversa das já descritas no obsoleto art. 38 do Estatuto da CIJ, conforme entendimento a seguir transcrito:

Cabe, no entanto, ressaltar que as regras derivadas de resoluções das organizações internacionais têm fonte que se distingue do costume, dos tratados, dos princípios gerais do direito, e que não recaem sob qualquer das categorias enumeradas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Em sua grande maioria, tais resoluções dizem respeito ao direito interno ou próprio das organizações internacionais, voltando-se menos frequentemente aos Estados membros. Por vezes, indicam-se, e.g., a semelhança de efeitos dessas resoluções e de tratados, o fato de que resoluções mandatórias são adotadas com base em

⁴⁵² “Com a multiplicação das fontes do direito e a diversificação delas, marcada pelo aparecimento de fontes não estatais (notadamente, mas não exclusivamente, internacionais), extralegislativas e variáveis no tempo, a mudança, a um só tempo quantitativa e qualificativa, impõe uma renovação completa dos métodos legislativos”. (DELMAS-MARTY. Mireille. **Por um direito comum**. Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 215).

autorização convencional, e a relativa fraqueza dessa modalidade de processo decisório, mas tais receios não têm logrado impedir que, para muitos, as resoluções das organizações internacionais – especialmente da ONU – constituam hoje uma nova e distinta ‘fonte’ do Direito Internacional Contemporâneo. [...] Assim, outra não poderia ser a conclusão sobre o tópico em exame senão o considerarmos incompleto, nos dias de hoje, o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, por continuar silencioso quanto às resoluções das organizações internacionais. [...] Tais resoluções – em especial as da ONU – não mais podem ser ignoradas ou negligenciadas. E não há aparentemente obstáculo lógico algum à inserção de uma cláusula detalhada reconhecendo-as como ‘fonte’ distinta do Direito Internacional contemporâneo, ao menos limitativamente alguns tipos de resoluções sob determinadas condições e circunstâncias⁴⁵³.

Nesse mesmo sentido, afirma que a aplicação dessas resoluções tem sido considerada pelas Cortes Internacionais ao expressar: *“Not only have these resolutions been taken into account by the International Court of Justice, but the member States, naturally reluctant to infringe them, see themselves bound at least to consider them in good faith”*⁴⁵⁴. Cabe destaque nesse ponto ao princípio da boa-fé que resta decorrente da adoção das resoluções das organizações internacionais pela maioria ou pelo consenso da comunidade internacional.

Observando o teor das resoluções da ONU referente à Responsabilidade de Proteger resta clara a prática internacional atual nesse sentido e a importância das resoluções internacionais para a formação do direito internacional, tendo a Responsabilidade de Proteger, inclusive, sido abordada em situações de conflito atuais, como na Líbia e Darfur.

É possível, portanto, adotar o entendimento de Cançado Trindade de que as resoluções das organizações internacionais constituem uma nova fonte do direito internacional. Como consequência, é cabível arguir que a Responsabilidade de Proteger pode se encontrar sistematizada como decorrente de ato de organização internacional sob dimensão jurídico-normativa.

Caso assim não se compreendam e não se vislumbrem os atos das organizações internacionais, especialmente os da ONU, como fonte “autônoma” de direito internacional, também é possível concluir sua existência como fonte derivada.

⁴⁵³ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direito das organizações internacionais**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 32-34.

⁴⁵⁴ “Não apenas tem essas resoluções sido levadas em consideração pela Corte Internacional de Justiça, mas os Estados membros, naturalmente relutantes em infringi-las, se vêem obrigados ao menos a considerá-las de boa-fé” (tradução livre). CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 82.

Quanto às resoluções da AG da ONU, há previsão expressa na Carta da ONU que tais atos possuem apenas caráter recomendatório em seus arts. 10 a 14⁴⁵⁵. O Conselho de Segurança é o órgão responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais, estando suas decisões nível de obrigatoriedade, as quais devem ser aceitas e executadas pelos Membros da ONU, nos termos dos arts. 24 e 25 da Carta da ONU⁴⁵⁶. Há previsão, também, nos arts. 39 a 41 da Carta da ONU acerca da possibilidade de medidas que envolvam ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão na qual o CS determinará a

⁴⁵⁵ “Art. 10. A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com os poderes e funções de qualquer dos órgãos nela previstos, e, com exceção do estipulado no artigo 12, *poderá fazer recomendações* aos membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles, conjuntamente, com a referência a quaisquer daquelas questões ou assuntos.

Artigo 11. [...]

1. A Assembleia Geral poderá considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e da segurança internacionais, inclusive os princípios que disponham sobre o desarmamento e a regulamentação dos armamentos, e poderá fazer recomendações relativas a tais princípios aos membros ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles conjuntamente.
2. A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, que lhe forem submetidas por qualquer membro das Nações Unidas, ou pelo Conselho de Segurança, ou por um Estado que não seja membro das Nações Unidas, de acordo com o artigo 35º, nº 2, e, com exceção do que fica estipulado no artigo 12, *poderá fazer recomendações relativas a quaisquer destas questões ao Estado ou Estados interessados ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles. Qualquer destas questões, para cuja solução seja necessária uma ação, será submetida ao Conselho de Segurança pela Assembleia Geral, antes ou depois da discussão.*
3. A Assembleia Geral poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais.
4. Os poderes da Assembleia Geral enumerados neste artigo não limitarão o alcance geral do art. 10.

Art. 12. [...]

1. Enquanto o Conselho de Segurança estiver a exercer, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as funções que lhe são atribuídas na presente Carta, a Assembleia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança o solicite.
2. O Secretário-Geral, com o consentimento do Conselho de Segurança, comunicará à Assembleia Geral, em cada sessão, quaisquer assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que estiverem a ser tratados pelo Conselho de Segurança, e da mesma maneira dará conhecimento de tais assuntos à Assembleia Geral, ou aos membros das Nações Unidas se a Assembleia Geral não estiver em sessão, logo que o Conselho de Segurança terminar o exame dos referidos assuntos.

Art. 13. [...]

1. A Assembleia Geral *promoverá estudos e fará recomendações*, tendo em vista:
 - a) Fomentar a cooperação internacional no plano político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação;
 - b) Fomentar a cooperação internacional no domínio econômico, social, cultural, educacional e da saúde e favorecer o pleno gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.
2. As demais responsabilidades, funções e poderes da Assembleia Geral em relação aos assuntos acima mencionados, no nº 1, alínea “b”, estão enumerados nos capítulos IX e X.

Art. 14. [...]

A Assembleia Geral, com ressalva das disposições do artigo 12, *poderá recomendar* medidas para a solução pacífica de qualquer situação, qualquer que seja a sua origem, que julgue prejudicial ao bem-estar geral ou às relações amistosas entre nações, inclusive as situações que resultem da violação das disposições da presente Carta que estabelecem os objectivos e princípios das Nações Unidas”. (RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 29-31).

⁴⁵⁶ Id., *ibid.*, p. 33.

existência e recomendará medidas a fim de levar a efeito o uso de forças aéreas, navais ou terrestres⁴⁵⁷.

Há possibilidade, entretanto, de formação de *opinio juris* necessária para configuração da convicção de juridicidade inerente ao conceito de formação do costume internacional, tal qual exposto no item 3.1 desta dissertação, para as resoluções da Assembleia Geral, haja vista que as resoluções do CS já possuem caráter mandatório.

Assim, as resoluções, na maior parte das vezes, fazem parte do processo de formação das convenções internacionais as quais os Estados vêm a ratificar ou mesmo interagem com as convenções como forma de interpretá-las⁴⁵⁸. Por fim, é reconhecida, pela maior parte dos membros da ONU, ao menos que em razão da boa-fé, a relutância em se violar essas resoluções, mostrando a convicção de obrigatoriedade⁴⁵⁹. Dessa forma, a Responsabilidade de Proteger é demonstrada como elemento para formação de novas regras consuetudinárias ou convencionais⁴⁶⁰.

Atualmente, é importante citar uma multiplicidade inicial de instrumentos que foram adotados por resoluções ou declarações da Assembleia Geral e que, posteriormente, agilizaram o processo de emergência de uma nova norma internacional, refletindo ou induzindo a criação de direito consuetudinário internacional. Os melhores exemplos são: Resolução 217 A (III), de 10.12.1948 – Declaração Universal dos Direitos Humanos;

⁴⁵⁷ Id., *ibid.*, p. 36.

⁴⁵⁸ “As a consequence, the standards, statements, and other instruments at issue do not impose legally binding obligations. Nevertheless, these matters, although they remain legally unregulated, become the object of agreed guidelines, or statements of common position or policies. These may thus lay the ground, or constitute building blocks, for the gradual formation of customary rules or treaty provisions. In other words, gradually ‘Soft Law’ may turn into proper law”. (CASSESE, Antonio. **International law**. 2. ed. Oxford University Press, 2005, p. 196).

⁴⁵⁹ CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 82.

⁴⁶⁰ “Resoluciones generadoras de Derecho – Este tipo de resoluciones también puede aportar una contribución de gran importancia para la formación de nuevas reglas consuetudinarias o convencionales. Para ser un elemento formador de costumbre deben traducir una *opinio juris*, seguida de una práctica conforme y a falta del primer elemento, su función se limita al papel de factor fermentador del proceso consuetudinario. También estas resoluciones pueden dar lugar a la suscripción de convenciones posteriores, basadas en esencia en los principios enunciados en las mismas. En este contexto, el fenómeno más importante se ha dado con respecto a determinadas soluciones de la Asamblea General, que por la integración universal de ésta y el contenido de aquéllas, han provocado polémicas interpretativas. En general se ha sostenido que la ausencia de poderes legislativos de la Asamblea General otorgados por la Carta (lo que también sería aplicable para órganos plenos de otras organizaciones universales o regionales), no la habilitan para emitir reglas obligatorias. Sin embargo, ello no significaría que sus resoluciones proclamando principios o reglas genéricas, estén desprovistas de todo efecto jurídico, ya que el mismo puede ser provisto por factores extrínsecos. Así, parte de la doctrina sostiene que estas resoluciones, en ciertas condiciones, constituyen la manifestación de la *opinio juris* en el ámbito de la comunidad internacional y contribuyen a la creación de normas generales, cuando se confirman posteriormente con el comportamiento, conteste, constante y generalizado de los Estados”. (ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez; VIGNALI, Heber Arbuét; RIPOLL, Roberto P. **Derecho internacional público** - Principios, normas y estructuras. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2005, p. 353).

Resolução 377 (V), de 03.11.1950 – *Uniting for Peace*; Resolução 1514 (XV), de 14.12.1960 – *Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples*; Resolução 1653 (XVI), de 24.11.1961 – *Declaration on the Prohibition of the Use of Nuclear and Thermonuclear Weapons*; Resolução 1803 (XVII), de 14.12.1962 – *Permanent Sovereignty over natural resources*; Resolução 1962 (XVIII), de 13.12.1963 – *Declaration of Legal Principles Governing the Activities of States in the Exploration and Use of Outer Space*, Resolução 1904 (XVIII), de 20.11.1963 – *United Nations Declaration on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination*; Resolução 2263 (XXII), de 07.11.1967 – *Declaration on the Elimination of Discrimination Against Women*, dentre outras⁴⁶¹. Essa situação também está se configurando no cenário da Responsabilidade de Proteger.

Em prosseguimento a tal entendimento, Cançado Trindade trata da importância da resolução para a formação do direito internacional e, especialmente, para a regulação das relações entre Estados em diferentes graus de desenvolvimento econômico⁴⁶². Os entendimentos decorrentes da Responsabilidade de Proteger como elemento para a formação do costume já foram retratados no item 3.2 desta dissertação.

Mesmo que não se coadune com o entendimento de as Resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança da ONU concernentes à Responsabilidade de Proteger (caracterizadas como *Soft Law*) serem consideradas fontes derivadas do direito internacional, essas resoluções da AG referentes à Responsabilidade de Proteger não estão totalmente isentas de efeitos jurídicos, haja vista três principais fatores: (i) o quanto

⁴⁶¹ Cabe citar ainda: Resolução 2131, de 21.12.1965, referente à *Declaration on the Inadmissibility of Intervention in the Domestic Affairs of States and the Protection of their Independence and sovereignty*; Resolução 2625, de 24.10.1970 – *Declaration of Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation among States in accordance with the Charter of the United Nations*; Resolução 3314, de 14.12.1974 – *Definition of Aggression*, dentre outras. Ainda: “*Soft Law was, then, a step toward hard law in the short or medium term*”. (SZÉKELY, Alberto. *Non-binding commitments: a commentary on the softening of international law evidenced in the environmental field*. In: **International law on the eve of the twenty-first century** – views from the International Law Commission. United Nations Publication: New York, 1997, pp. 180-182).

⁴⁶² “*Resolutions of international organizations retain their importance, given the non-institutionalized nature of the process whereby international law is created. They have helped to remedy the insufficiency of traditional modalities of formation of international law, mainly in the regulation of relations among States of differing degrees of economic development. Multilateralism and consensus have come to be regarded by many States as factors, which, to some extent, compensate for the inequalities of power at international level. In favouring the development of standards of international behavior, such resolutions have contributed to shape customary international law. On the American continent, it may be recalled, some of the resolutions have had significant importance to the historical development of the inter-American system*”. (CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 82-83).

disposto na Declaração *Uniting for Peace* de 1950; (ii) resolução *World Summit 2005*⁴⁶³ exigir que a ação seja tomada com aprovação do Conselho de Segurança da ONU; e (iii) a aplicação de resoluções internacionais da ONU em decisões da CIJ.

Antes de abordar essas três possibilidades, cabe noticiar o entendimento de Dworkin, que é contrário às fontes do direito internacional serem baseadas no consenso estatal, defendendo a legitimidade como fundamento para as fontes. Nesse sentido, ele aborda as resoluções da AG da ONU para fins de responsabilidade de proteger como atos legais e que não são considerados *ultra vires*⁴⁶⁴.

Quanto à primeira possibilidade, quando da Resolução *Uniting for Peace*⁴⁶⁵, Verdross interpretou que o Conselho de Segurança detém apenas uma responsabilidade principal e não exclusiva pela manutenção da paz e segurança internacionais, o que admitiria ações pela Assembleia Geral, caso o Conselho de Segurança se mostrasse inoperante em razão de veto⁴⁶⁶. Essa resolução foi aprovada por 52 votos e estabelece que em caso de veto no Conselho, a Assembleia pode se reunir dentro de 24 horas e poderá fazer recomendações aos Estados Membros para obter medidas coletivas, inclusive, no caso de ruptura da paz ou ato de agressão, mediante o uso de forças armadas.

Nesse sentido, cabe o posicionamento de Vallat em obra clássica sobre o tema:

*The legal effect of a resolution in this respect may be of the greatest significance in the context of the maintenance of Peace and security, if the Security Council fails to take any action to deal with a breach of the Peace, and the Assembly recommends measures, for the purpose of restoring the Peace, to be taken by Member States against one and in support of the other party to the conflict*⁴⁶⁷.

⁴⁶³ Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. (VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010).

⁴⁶⁴ DWORKIN, Ronald. A new philosophy for international law. **Philosophy & Public Affairs**, 2013, v. 41, pp. 25-26.

⁴⁶⁵ “Already by the 1950s, the distinction between the work of the Security Council and that of the General Assembly began to break down. The General Assembly started to concern itself with security matters, beginning with the *Uniting for Peace* Resolution passed in 1950 in response to the Soviet veto of Security Council resolutions endorsing UN intervention in the Korean War. [...] As the General Assembly began to be dominated by newly decolonized States, it also began to pass resolutions, such as those concerned with the new international economic order, questioning the liberal distinction between public and private, order and justice”. (ORFORD, Anne. Jurisdiction without territory: from the holy roman empire to the responsibility to protect. **Mich. J. Int’l L.**, 2008-2009, v. 30, pp. 995-996).

⁴⁶⁶ “*Cette Résolution de l’Assemblée se base d’une part sur l’idée que d’après l’art. 24 aléna 1 de la Charte, le Conseil de Sécurité a seulement la responsabilité principale (the primary responsibility) du maintien de la paix et de la sécurité internationales et que par conséquent cette compétence du Conseil n’est pas exclusive*”. (VERDROSS, Alfred Von. Idées Directrices de l’organisation des Nations Unies. **Recueil des Cours**, 1953, v. II, p. 64).

⁴⁶⁷ “O efeito legal da resolução a esse respeito pode ter um grande significado no contexto da manutenção da segurança e da paz, se o Conselho de Segurança falhar em tomar qualquer ação para lidar com a infração à Paz, e a Assembleia recomendar medidas, para o propósito de restabelecer a paz, a serem tomadas por

Dessa forma, a Assembleia Geral vem tentando, de duas formas, aprimorar suas estratégias para o caso de omissão ou falha em manter a paz por parte do Conselho de Segurança: (i) criando uma estrutura capaz de ajudar a AG a exercer a função de manter a paz em caso de falha pelo CS⁴⁶⁸; e (ii) pelo pleno exercício das funções e poderes conferidos à AG especialmente pelos arts. 10, 11 e 14 da Carta da ONU⁴⁶⁹.

Cabe esclarecer ainda, que a Declaração *Uniting for Peace*, nos dizeres de Vallat, não foi expressamente baseada nos arts. 10 ou 11 da Carta da ONU, mas faz referência ao exposto nos dois primeiros parágrafos dos Propósitos das Nações Unidas⁴⁷⁰, elencados no seu art.1º: “*manter a paz e segurança internacionais e, para esse fim: tomar coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz [...]*”⁴⁷¹.

Entende-se, portanto, que especialmente em função do contexto da paz e da segurança internacionais, as resoluções da AG quanto à Responsabilidade de Proteger apresentam efeitos jurídicos na dimensão jurídico-normativa.

Ainda que assim não fosse, no escopo específico da responsabilidade de reagir, a resolução *World Summit 2005*⁴⁷² exige que a ação seja tomada com aprovação do Conselho de Segurança da ONU para o qual existe caráter mandatório estabelecido pela própria Carta da ONU quanto à possibilidade de ação para manutenção da paz (arts. 42 a 50 da Carta da ONU, Capítulo VII).

Dessa forma, em continuidade a esse entendimento, quanto às resoluções do Conselho de Segurança da ONU, a Carta da ONU expressamente lhe confere ação executiva. O papel do Conselho de Segurança da ONU (conforme exposto no item 2.3.2 desta dissertação) mostra em seu capítulo VII a sua responsabilidade em conter ataques sistemáticos, como ameaças de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra,

Estados membros contra um e em apoio a outra parte do conflito” (tradução livre) VALLAT, Francis Aimé. *The competence of the UN General Assembly*. **Recueil des Cours**, 1959, v. II, p. 231.

⁴⁶⁸ Nesse caso, é possível citar a criação da Comissão das Nações Unidas para Coreia na década de 1950, criada pela AG (com fundamento no art. 22) apesar do escopo principal ser da CS (pelo art. 34) a responsabilidade pela investigação para se determinar se poderá se constituir ameaça à manutenção da paz e segurança internacionais, tendo em vista a omissão do CS. Tal Comissão foi estruturada por uma leitura dos poderes implícitos inseridos na Carta da ONU. (VALLAT, Francis Aimé. *The Competence of the UN General Assembly*. **Recueil des Cours**, 1959, v. II, pp. 254-261).

⁴⁶⁹ Id., *ibid.*, p. 250.

⁴⁷⁰ Id., *ibid.*, p. 265.

⁴⁷¹ RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 28.

⁴⁷² Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. (VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010).

os quais também foram expostos por Relatório do Secretário Geral da ONU para o Conselho de Segurança sobre a Proteção de Civis em Conflito Armado⁴⁷³.

Nesse sentido, a teoria da Responsabilidade de Proteger já foi reafirmada pelo Conselho de Segurança, em 2006, na Resolução 1674⁴⁷⁴, e também na Resolução 1706⁴⁷⁵ sobre a proteção de civis em conflitos armados, especificamente invocando a situação à época em Darfur⁴⁷⁶. Outras resoluções voltadas à Responsabilidade de Proteger pelo CS da ONU também foram emitidas, tal qual descrito nos tópicos 2.2.2. e 3.4 desta dissertação.

Aronofsky, ao expor sua opinião quanto ao impacto da Resolução 1674, afirma que não se pode olhar para a soberania nacional como uma barreira à intervenção protetiva, pois os Estados efetivamente abandonaram sua soberania nacional quando cometeram, facilitaram ou falharam na proteção da sua população contra atrocidades. O autor expõe ainda que *“In my view no legitimate sovereign permits or commits this kind of prolonged systemic international law violation, nor should any sovereign be allowed to do so”*⁴⁷⁷. Tal visão corrobora o entendimento de que a Responsabilidade de Proteger tem causado impacto e consequências jurídicas por meio das Resoluções do CS da ONU.

Por fim, para fortalecer os argumentos ora apresentados, apesar de não elencados como fonte pelo art. 38 do Estatuto da CIJ, cabe mencionar que os atos de organizações internacionais já foram reconhecidos como fonte pelo menos auxiliar ou subsidiária do direito internacional por decisões de tribunais internacionais. Ou seja, constituem-se em elementos de aplicação em decisões da CIJ que, em razão de sua aplicação judiciária, também configuram como fonte do direito internacional.

Importa esclarecer, ainda, que as decisões judiciárias também têm sido no sentido de resguardar a importância das resoluções, principalmente da Assembleia Geral da ONU,

⁴⁷³ UN DOCUMENTS. **Report of the Secretary-General to the Security Council on the Protection of Civilians in Armed Conflicts**. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/258/15/PDF/N9925815.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26 maio 2013.

⁴⁷⁴ UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1674 do CS da ONU, de 28.04.2006 - S/RES/1674 (2006)**. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674(2006))>. Acesso em 15 maio 2013.

⁴⁷⁵ UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1706 do CS da ONU, de 31.08.2006 - S/RES/1706 (2006)**. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706(2006))>. Acesso em: 15 maio 2013.

⁴⁷⁶ EVANS, Gareth. **The responsibility to protect – Ending mass atrocity crimes once and for all**. Brookings Institution Press, 2008, p. 50; UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1674 do CS da ONU, de 28.04.2006 - S/RES/1674 (2006)**. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674(2006))>. Acesso em: 15 maio 2013.

⁴⁷⁷ “No meu ponto de vista nenhuma soberania legítima permite ou comete esse tipo de violação prolongada sistêmica ao direito internacional, ou não deveria ser permitido fazer então” (tradução livre). ARONOFSKY, David. *The International Legal Responsibility to protect against genocide, war crimes, and crimes against humanity: why national sovereignty does not preclude its exercise*. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, 2006-2007, v. 13, n. 2, p. 318.

conforme se verifica do caso *Barcelona Traction*, em que o juiz Ammoun atribuiu um caráter de fonte do direito internacional às resoluções da Assembleia Geral da ONU⁴⁷⁸. No Caso do Saara Ocidental é possível encontrar a aplicação das resoluções em vários trechos, indicando a sua importância na formação de decisões judiciais⁴⁷⁹.

Vislumbradas todas as hipóteses de enquadramento da Responsabilidade de Proteger, tanto na perspectiva de fontes tradicionais do direito internacional, a exemplo das elencadas no art. 38 do Estatuto da CIJ, bem como na possível configuração de novas fontes do direito internacional contemporâneo, como os atos de organizações internacionais e a *Soft Law*, cabe então consolidar o entendimento de que as fontes de direito internacional devem ser observadas de forma conjunta, haja vista a influência inerente ao seu papel de referências cruzadas. Exemplificativamente, os princípios de direitos humanos são aplicáveis, bem como as convenções sobre o tema e também as manifestações da doutrina e jurisprudência para a proteção desses valores, mesmo que em searas mais específicas.

Na teoria da Responsabilidade de Proteger não poderia ser diferente.

Apesar das diferentes formas de abordagens e manifestações, é pacífico que a Responsabilidade de Proteger deve ser debatida, implementada e seguida pela comunidade internacional como forma de evitar novas atrocidades de massa, bem como em razão do necessário diálogo entre a comunidade internacional, Estados Membros e Organizações Internacionais para a consolidação dos direitos nela previstos.

⁴⁷⁸ “Uma tendência marcante da doutrina, refletindo os aspectos novos da vida internacional, favorável a se atribuir às resoluções, e particularmente, às declarações da Assembleia Geral da ONU, o caráter de fonte pelo menos subsidiária ou auxiliar do direito internacional, a ser acrescentada às fontes clássicas do artigo 38 do Estatuto da Corte”. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Barcelona traction, light and power company, limited (Belgium v. Spain) case*. **ICJ Reports**, 1970, p. 302).

⁴⁷⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Advisory Opinion – Caso do Saara Ocidental*. **ICJ Reports**, 1975.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos trazidos ao longo de todo o texto dissertativo, é importante destacar o ambiente de transição do direito internacional de um contexto clássico para o contemporâneo. Essa alteração da sociedade internacional abarca, após a Segunda Guerra Mundial, modificações de cunho geográfico em razão da independência das antigas colônias, a internacionalização dos direitos humanos, a presença de novos sujeitos de direito internacional, a proliferação de organizações internacionais, a evolução de uma lógica de coexistência para um viés cooperativo⁴⁸⁰, a globalização e as graves crises humanitárias emergentes.

Essas transformações abrem espaço para que a comunidade internacional possa analisar os documentos dos quais emanam direitos e deveres sob outra interpretação, a fim de atender às necessidades da comunidade internacional contemporânea.

Nesse sentido, as fontes do direito internacional contemporâneo já não podem se exaurir nos elementos de aplicação clássicos expostos no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, tais quais elencados no primeiro capítulo deste estudo, representados pelos tratados internacionais, costume internacional, princípios gerais do direito, meios auxiliares como a doutrina e decisões judiciais e o uso da equidade.

Os atos das organizações internacionais, bem como os atos unilaterais dos Estados e a *Soft Law* visam atender à insuficiência das denominadas fontes clássicas do direito internacional. Diante da dinamicidade das relações internacionais, da influente globalização, da internacionalização dos direitos humanos, da proliferação de cortes internacionais e de crimes transnacionais, não mais restritos ao território de um Estado, tais instrumentos fornecem subsídios para uma normatividade mais funcional.

As resoluções das organizações internacionais são enquadradas como manifestação da *Soft Law*, constituindo-se em atos típicos da atividade desses entes, tanto no que se refere à competência externa como interna.

O questionamento quanto à possibilidade da *Soft Law* e das resoluções das organizações internacionais serem consideradas fontes do direito internacional contemporâneo é debate frequente no meio acadêmico e escopo de abordagem de múltipla produção acadêmica, principalmente após o surgimento e desenvolvimento da ONU e do período pós-Guerra Fria.

⁴⁸⁰ FRIEDMANN, Wolfgang. **Mudança da estrutura do direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971, pp. 52-53.

Diante de instrumentos como atos de organizações internacionais, enquadrados ou não como *Soft Law*, manifestamente decorrentes de um direito internacional contemporâneo, é imprescindível a revisão de institutos inerentes ao direito internacional clássico.

Nesse diapasão, a soberania do Estado tal qual vista por Bodin⁴⁸¹ como poder absoluto e perpétuo, voltada ao princípio da territorialidade⁴⁸², já não mais se sustenta. O entendimento de Hobbes⁴⁸³ da soberania não ser restringida nem por lei e nem por tratados também não encontra mais amparo. Importante verificar que a soberania no sentido clássico era concentrada nas mãos de um indivíduo, não podendo ser dividida. Posteriormente a essas ideias, desenvolveu-se um entendimento de soberania como vontade geral (Rousseau⁴⁸⁴) e ainda como imagem do nacionalismo⁴⁸⁵. Todavia, tais concepções westfalianas foram abruptamente alteradas após a Segunda Guerra Mundial.

Os conceitos de soberania clássica anteriormente adotados são atualmente expostos na Carta da ONU e também na Declaração relativa aos Princípios do Direito Internacional que regem as relações amistosas e cooperação entre os Estados, conforme a Carta das Nações Unidas”, de 24 de outubro de 1970, juntamente com o princípio da não intervenção dela decorrente. Todavia, tais concepções diante do desafio da não efetividade (a capacidade de o Estado se controlar sem interferência de outros já não é suficiente para dar segurança, dado ao alcance internacional das ameaças) e o desafio da interferência (qualquer matéria de direitos humanos infringe a jurisdição doméstica) devem ser revisitadas.

O princípio da não intervenção é corolário da soberania nos moldes clássicos. Tanto essa concepção como a de soberania sempre foram conceitos abstratos e vagos, sem muita especificidade jurídica. O princípio da não intervenção encontra raízes latino-americanas e foi desenvolvido desde 1760, nas obras de Vattel⁴⁸⁶ e Wolff⁴⁸⁷. Esse princípio

⁴⁸¹ BODIN, Jean. **Les six livres de la République - 1576**. Lyon: Fayard, 1986, v. I, p. 179.

⁴⁸² O princípio da territorialidade foi consolidado com a Paz de Vestefália, em 1648.

⁴⁸³ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Organizado por Richard Tuck. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 152.

⁴⁸⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. Trad. de Pietro Nassetti. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 33.

⁴⁸⁵ BRIERLY, J. L. **Law of nations 1963** (Direito Internacional). Trad. de M. R. Crucho de Almeida. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1963, p. 13

⁴⁸⁶ VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Prefácio e tradução de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Ed. da UnB/Instituto de Pesquisa em Relações Internacionais, 2004, p. 7

⁴⁸⁷ WOLFF, Christian. **Jus gentium methodo scientifica pertractatum**. Trad. da edição de 1764, de Joseph H. Drake. Oxford: Clarendon Press, 1934, p. 9 e 85.

está previsto na Carta da ONU, na Declaração Relativa aos Princípios de 1970, bem como na Carta da OEA.

Apesar de pioneiro no estudo do princípio da não intervenção, Vattel deixa escapar em sua obra certa permissibilidade para a interferência nos casos de disputa entre soberano e subordinados e a maleficidade por parte do soberano quanto aos subordinados⁴⁸⁸. Tais permissibilidades foram desenvolvidas posteriormente como uma forma de intervenção, especialmente de intervenção humanitária que, na definição de Mani, seria aquela interferência forçada nos negócios internos de outro Estado, até mesmo no outro governo, sem o seu consentimento, e com o único objetivo humanitário⁴⁸⁹.

Decorrente desse entendimento, o princípio da não intervenção vem sendo revisitado a fim de abarcar e vislumbrar as situações decorrentes da sociedade internacional contemporânea, que não conta com as mesmas questões da sociedade internacional clássica em que foi gerado. Os países chamados para intervenção nos últimos 30 anos demonstram a incapacidade da comunidade internacional de conter e proteger a população contra atrocidades de massa, como genocídio, limpeza étnica, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

A sociedade internacional vivencia um paradigma da soberania decorrente da internacionalização dos direitos humanos, da globalização ativa e frenética, da diminuição das distâncias dela decorrentes, da incapacidade do Estado gerir e proteger seus cidadãos das ameaças transnacionais, da impossibilidade de conter grupos de organizações criminosas internacionais e conter barbáries no plano interno de cada Estado, motivado por ondas internacionais de grupos rebeldes, da condução inadequada pela comunidade internacional de intervenções feitas pela comunidade internacional, da omissão da ONU em cumprir as funções a ela inerentes de manutenção da paz e segurança internacionais ao não conter crimes de atrocidades de massa, da economia global, da forte influência das empresas transnacionais, da falta de proteção aos civis em situações de conflito armado, entre outras situações.

O paradigma da soberania vem abordado pela transição de uma soberania de Estados para uma soberania da humanidade, segundo entendimento de Comparato⁴⁹⁰,

⁴⁸⁸ VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Prefácio e tradução de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Ed. da UnB/Instituto de Pesquisa em Relações Internacionais, 2004, p. 222.

⁴⁸⁹ MANI, V. S. 'Humanitarian' intervention today. **Recueil des Cours**, 2005, v. 313, p. 28.

⁴⁹⁰ Prefácio de Fábio Konder Comparato à obra de RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Cançado Trindade⁴⁹¹ e Peters⁴⁹². Para outros estudiosos, a soberania estatal pode ser relativizada e até mesmo deslegitimada em caso de ausência de proteção à população.

Todavia, a soberania como responsabilidade, decorrente desse princípio da humanidade, já tão caro aos valores do direito internacional, é a principal colaboração da teoria da Responsabilidade de Proteger para o direito internacional contemporâneo.

Dentro do cenário do direito internacional contemporâneo, em que a sociedade internacional passa por profundas modificações, nas quais as fontes do direito internacional clássico já não mais são capazes de atender aos problemas dela decorrentes, os princípios clássicos de soberania e de não intervenção passam por uma revisitação no âmbito da Teoria da Responsabilidade de Proteger.

A Responsabilidade de Proteger (Responsabilidade de Proteger) originou-se no Relatório de 2001 da ICISS, após os desastres de Kosovo, visando à proteção nas variadas searas que envolvem a responsabilidade pelo indivíduo. Importante ponderar que esse primeiro relatório abrangia uma ampla gama de violações, porém quando da Resolução 308 e do *World Summit 2005*, a proteção foi restringida às violações de crimes de atrocidades de massa, tais como genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. A preocupação então se voltou para o conteúdo dos crimes cometidos e não mais para a jurisdição onde os crimes acontecem.

Essa teoria abrange três tipos de Responsabilidade – *prevenir, reagir e reconstruir*, concedendo um amplo escopo à responsabilidade, que não era encontrado nas teorias de intervenção humanitária, constituindo-se num ponto de distinção entre ambas. A prevenção é o carro-chefe dessa teoria, sendo primordial em relação às outras responsabilidades.

O objetivo desta dissertação é encontrar a sistematização dessa teoria na dimensão jurídico-normativa do direito internacional. Para tanto é imprescindível o recorte metodológico de restrição do enfoque à ciência jurídica, sem deixar de considerar a influência de outros âmbitos, tampouco os adotando como base ou pressuposto.

Os fundamentos da Responsabilidade de Proteger, como não poderia deixar de ser, são emanados principalmente de atos de organizações internacionais, como relatórios (tal qual o que a originou) e resoluções da AG e do CS da ONU⁴⁹³, típicos da sociedade internacional contemporânea.

⁴⁹¹ CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 257.

⁴⁹² PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of sovereignty. **EJIL**, 2009, v. 20, n. 3, p. 514.

⁴⁹³ Principais relatórios e resoluções da R2P:

Todavia, a fundamentação pode ser encontrada, segundo o Relatório de 2001⁴⁹⁴, nas obrigações inerentes ao conceito de soberania (como a proteção aos indivíduos), na responsabilidade do CS – art. 24 da Carta da ONU, nas específicas obrigações legais dos direitos humanos por meio de tratados e declarações, bem como do direito humanitário e na prática desenvolvida pelos Estados, pelas OIs e pelo CS em si mesmo.

Diante desse cenário, a comunidade internacional contemporânea conta com a Responsabilidade de Proteger como uma resposta contra crimes de atrocidades de massa e como viabilidade para a redução de tragédias dizimadoras de etnias, comunidades, raças, bem como mortalidade em números assustadores, tais quais as decorrentes de Ruanda, Srebrenica, Bósnia, entre outras crises humanitárias emergenciais vivenciadas nas últimas décadas.

Nesse sentido, é possível interpretar a dimensão jurídico-normativa dessa teoria sob dois enfoques, sendo um mais brando e outro mais dinâmico. Primeiramente, é importante esclarecer que a Responsabilidade de Proteger não deve ser enquadrada como norma *jus*

VVAA. **The responsibility to protect**. Dez. 2001. Report of the International Commission Intervention and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2010.

A more secure world: Our shared responsibility. UN DOCUMENTS. **Report of the high-level panel on threats, challenges and change**. Disponível em: <<https://www.un.org/secureworld/report2.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013, p. 65.

In Larger Freedom: Towards development, security and human rights for all. UN DOCUMENTS. **Report of the secretary-general**. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/270/78/PDF/N0527078.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 13 maio 2013, pp. 34-35.

Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. **(2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010.

UN DOCUMENTS. **Implementing the responsibility to protect: 2009 report of the Secretary-General**. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/63/677>. Acesso em 26 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Responsibility to Protect**. Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU. A/RES/63/308, de 07 out. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/63/308&Lang=E>. Acesso em: 13 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1674 do CS da ONU, de 28.04.2006** - S/RES/1674 (2006). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674(2006))>. Acesso em 15 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1706 do CS da ONU, de 31.08.2006** - S/RES/1706 (2006). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706(2006))>. Acesso em 15 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1755 do CS da ONU, de 30.04.2007** - S/RES/1755 (2007). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1755\(2007\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1755(2007))>. Acesso em 15 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1769 do CS da ONU, de 31.07.2007** - S/RES/1769 (2007). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1769\(2007\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1769(2007))>. Acesso em 15 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1970 do CS da ONU, de 26.02.2011** - S/RES/1970 (2011). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1970\(2011\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1970(2011))>. Acesso em 15 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1973 do CS da ONU, de 17.03.2011** - S/RES/1973 (2011). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973\(2011\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973(2011))>. Acesso em: 15 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1975 do CS da ONU, de 30.03.2011** - S/RES/1975 (2011). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1975\(2011\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1975(2011))>. Acesso em 15 maio 2013.

⁴⁹⁴ VVAA. **The responsibility to protect**. Dez. 2001. Report of the International Commission Intervention and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2010.

cogens, haja vista que os instrumentos basilares de sua teoria se encontram em normas de caráter flexível, cuja existência não derroga outras normas, aspectos imprescindíveis ao enquadramento como normas *jus cogens*. As normas *jus cogens*, tal qual o genocídio, cruzam de maneira reflexa com a teoria, todavia, não sendo seu escopo central, em razão dos conteúdos materiais que a teoria abrange. O objetivo principal da teoria da Responsabilidade de Proteger é a soberania ser vista como responsabilidade e, a partir daí, ser cabível a prevenção, a reação e a reconstrução em situações emergenciais, com a autorização do CS da ONU, e a decorrente responsabilização em caso de omissão.

Segundo, a Responsabilidade de Proteger não foi definida de forma autônoma por nenhuma convenção internacional e por nenhum princípio de direito internacional, de tal forma que foge ao alcance deste estudo enquadrar a Responsabilidade de Proteger como decorrente dessas fontes. As Convenções abordam o escopo da Responsabilidade de Proteger de forma reflexa, tal qual a Convenção de Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, a própria Carta da ONU, as Convenções de Genebra, de 1949, e seus protocolos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, entre outros. Especialmente o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional apresenta linguagem comum com a teoria da Responsabilidade de Proteger em razão da equivalência entre os crimes de atrocidades de massa sob sua jurisdição, bem como seu caráter complementar à jurisdição doméstica. Todavia, não há previsão específica da Responsabilidade de Proteger em seus atos constitutivos.

Terceiro, os princípios previstos no art. 38 do Estatuto da CIJ também não abarcam autonomamente a Responsabilidade de Proteger, auferindo nesse sentido duas interpretações.

A primeira diz respeito aos princípios gerais do direito, considerados aqueles inerentes às jurisdições domésticas e que podem ser utilizados como elementos de aplicação nas decisões da CIJ. Nesse sentido, a Responsabilidade de Proteger não se apresenta absolutamente como princípio de jurisdição doméstica, haja vista que toda a sua base se encontra voltada para a comunidade internacional e abarcada por instituições típicas do direito internacional, bem como por valores a ela inerentes.

Numa segunda interpretação, também não é possível enquadrar a Responsabilidade de Proteger como princípio de direito internacional haja vista que: (i) não se pode invocar o direito natural como fonte de direito internacional dado ao seu caráter abstrato e vago, de difícil limitação, (ii) a Responsabilidade de Proteger não foi reconhecida como princípio de forma autônoma, até mesmo porque contrariaria princípios como a não intervenção e a

soberania em uma interpretação radical e clássica; e (iii) o Princípio da não indiferença é distinto da Responsabilidade de Proteger – não aborda a soberania como responsabilidade, escopo fundamental dessa última.

Quarto, os meios auxiliares como a doutrina e a jurisprudência também não são capazes de sistematizar jurídico-normativamente a Responsabilidade de Proteger, pois se tratam de meios complementares. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência aborda a Responsabilidade de Proteger de forma reflexa, não havendo nenhum julgado específico sobre o tema. Mesmo que houvesse, o sistema internacional contemporâneo não apresenta vinculação a casos anteriormente julgados, como nos moldes da *common law*, havendo apreciação caso a caso.

Já a doutrina tem fortalecido o debate e a produção científica acadêmica no escopo da Responsabilidade de Proteger, os quais tem sido cada vez mais aprimorados. Todavia, é muito comum nessa seara uma abordagem sob o cunho das relações internacionais ou da análise política, as quais não servem como base para a formação jurídica e normativa do tema, sob o risco de utilizar fundamentos de uma ciência para justificar o estudo de outra.

Cabe ponderar, também, o recorte metodológico dessa análise voltada estritamente ao campo do direito internacional, com o intuito central de apresentar a Responsabilidade de Proteger sistematizada nessa ciência, sem abordagens realistas, idealistas, políticas, econômicas, inerentes ao campo da ciência das relações internacionais e outras⁴⁹⁵.

Por fim, esclarecidas essas questões preliminares voltadas à dimensão jurídico-normativa, é imprescindível retomar a análise sob o ponto de vista de duas correntes aqui desenvolvidas, as quais serão denominadas de *branda* e *dinâmica*.

A *teoria dinâmica*, tal qual exposto no terceiro capítulo desta dissertação, leva em consideração parâmetros avançados em relação ao direito internacional clássico e a tradicional análise dogmática e passiva pelos juristas internacionalistas. Nesse diapasão, a

⁴⁹⁵ Esse recorte metodológico é feito tendo em vista a multidisciplinaridade do tema e a prática comum de abordá-lo sobre uma perspectiva global, sem análise aprofundada em nenhuma das ciências em que ele se apresenta e também a fim de se evitar influências de poder, hegemonia e interesse em um campo estritamente jurídico analisado. Nesse sentido: “O idealismo que alimentou a formação e funcionamento dessas organizações internacionais tem se obscurecido em um mundo dominado pelo discurso e a hipocrisia na política internacional da ‘política real’, pautado por um sistema econômico que impõe o individualismo, o consumismo e a exploração ‘dos outros’ em uma ‘globalização negativa’ que causa o enfraquecimento, os vínculos humanos e o definhamento da solidariedade, e onde se abastece fartamente o discurso fácil e convincente das teorias conformistas/realistas de poder, hegemonia e do interesse, e que vêm pontuando a teoria das relações internacionais e influenciando desde as sociedades de massa até os meios acadêmicos desavisados no Direito Internacional”. (MENEZES, Wagner. Reforma da Organização das Nações Unidas: Perspectivas & Proposições a partir do direito internacional. **IV Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional**: o Brasil no mundo que vem aí. Brasília: FUNAG, 2010, p. 212).

Responsabilidade de Proteger é considerada como clara manifestação da *Soft Law* e esta é vislumbrada como fonte autônoma do direito internacional.

Em que pese o posicionamento de autores como Castañeda⁴⁹⁶, Toope e Brunnée⁴⁹⁷, dentre muitos outros, que não vislumbram a possibilidade das manifestações de *Soft Law*, tal qual as resoluções da AG gestacionais da Responsabilidade de Proteger se enquadrarem como autônoma fonte do direito internacional, tal ponto será defendido pela teoria dinâmica. Para que tal harmonização seja possível, é mandatório observar que o art. 38 do Estatuto da CIJ foi elaborado há mais de cinco décadas, antes das discurridas transformações do direito internacional clássico para o contemporâneo, encontrando-se obsoleto às imperiosas necessidades da sociedade internacional atual.

Descartes já afirmava a importância de o indivíduo não se fundamentar tão somente em livros antigos e nos séculos passados, sob o risco de se tornar deveras ignorante sobre a atualidade⁴⁹⁸. É inerente ao direito internacional a constante e dinâmica interação entre as denominadas fontes⁴⁹⁹.

Outro aspecto imperativo é a utilização da corrente das competências implícitas das organizações internacionais, em detrimento das correntes referentes à competência inerente e à interpretação literal. A adoção da teoria das competências implícitas das organizações internacionais leva em consideração o fato da interpretação literal tal qual elaborada por Tunkin⁵⁰⁰ ao considerar as OIs tão somente sujeito de direito internacional derivado, não podendo alterar acordo entre sujeitos de direito internacional originários. Esse entendimento não se coaduna com o âmbito do direito internacional contemporâneo. Já a teoria das competências inerentes vislumbra uma amplitude desregulada, na qual a OI pode tomar decisões soberanas sujeitas apenas às limitações contidas em seus instrumentos constitutivos, não respeitando o caráter interestatal das organizações internacionais. Dessa

⁴⁹⁶ CASTANEDA, Jorge. Valeur Juridique des Resolutions des Nations Unies. **Recueil des Cours**, 1970, v. 129, p. 214.

⁴⁹⁷ BRUNNÉE, Jutta; TOOPE, Stephen. Norms, institutions and UN reform: the Responsibility to Protect. **J. Int’L & Int’l Rel.**, 2005-2006, v. 2, p. 133.

⁴⁹⁸ “Mas eu acreditava já ter dedicado bastante tempo às línguas, e também à leitura dos livros antigos, às suas histórias e às suas fábulas. Pois conversar com as pessoas dos outros séculos é quase o mesmo que viajar. É bom saber alguma coisa dos costumes de vários povos para julgarmos os nossos mais salutarmente, e para não pensarmos que tudo o que é contra nossos modos é ridículo e contra a razão, como costumam fazer os que nada viram. Mas, quando empregamos muito tempo viajando, acabamos por nos tornar estrangeiros em nosso próprio país; e, quando somos curiosos demais das coisas que se praticavam nos séculos passados, geralmente permanecemos muito ignorantes das que se praticam neste”. (DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 13).

⁴⁹⁹ CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 22.

⁵⁰⁰ TUNKIN, Grigory. The legal nature of the United Nations. **Recueil des Cours**, 1966, v. 119, p. 28, 18-26

forma, a teoria das competências implícitas defende que a OI tem não apenas as competências explícitas de seu Estatuto, mas as competências adicionais contidas nos artigos de seu Estatuto⁵⁰¹.

Essa teoria admite uma interpretação razoável da Carta da ONU a fim de possibilitar o desenvolvimento da Responsabilidade de Proteger para alcançar a manutenção da paz e da segurança internacionais por meio das resoluções da AG e do CS⁵⁰².

O terceiro ponto basilar da teoria dinâmica é que já não há mais clara separação entre o que se denomina fonte *material* e fonte *formal* do direito internacional, em razão da possibilidade do consenso estatal formar regras de aplicação no âmbito do direito internacional⁵⁰³. A análise das fontes do direito internacional deve, então, analisar os motivos e as causas da existência da produção de normas jurídicas, sendo questão de extrema importância⁵⁰⁴, podendo as resoluções da AG em relação à Responsabilidade de Proteger serem consideradas fontes autônomas do direito internacional, dado o consenso e a maioria participante dos Estados nesses fóruns, apresentando um caráter de obrigação, seja ela em decorrência do princípio da boa fé, seja em decorrência da adesão unânime.

Para fins de formação da teoria dinâmica é imperioso apreciar a teoria tridimensional do direito, levando em consideração aspectos não meramente jurídicos para a formação da norma, mas também os fatos e os valores. Nesse sentido, o valor da paz deve ser considerado no âmbito da Responsabilidade de Proteger para uma perspectiva completa da norma criada.

⁵⁰¹ Nesse ponto é interessante citar a Declaração *Uniting for Peace*, de 1950, que abrange a possibilidade da AG se manifestar em caso de omissão ou inatividade por conta do CS da ONU, a qual seria plenamente legal ao se considerar a competência implícita na Carta da ONU para a manutenção da paz e segurança internacionais.

⁵⁰² A interpretação evolutiva dos instrumentos de direitos humanos informa que um instrumento internacional deve ser interpretado e aplicado no escopo do sistema em vigor quando sua interpretação é feita. “*Une autre étape importante de cette évolution a été la déclaration sur l’octroi de l’indépendance aux pays et aux peuples coloniaux (résolution 1514 (XV) de l’Assemblée générale en date du 14 décembre 1960) applicable à tous les peuples et à tous les territoires qui n’ont pas encore accédé à l’indépendance*”. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Legal consequences for states of the continued presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276, 1970. Advisory Opinion. **ICJ Reports**, 1971, p. 31).

⁵⁰³ BROWNLIE, Ian. **Principles of international law**. 5. ed. Oxford: University Press, 1998, p. 2

⁵⁰⁴ “O que nos interessa numa teoria geral do ordenamento jurídico não é quantas e quais são as fontes do direito de um ordenamento jurídico moderno, mas o fato de no mesmo momento em que se reconhece a existência de atos e fatos dos quais se faz depender a produção de normas jurídicas (as fontes do direito), reconhece-se exatamente que o ordenamento jurídico, além de regular o comportamento das pessoas, regula ainda o modo com o qual se devem produzir as regras”. (BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011, p. 58).

Lafer, ao discorrer sobre as proposições de Kant e de Bobbio, aborda o valor da paz:

Kant diz que devemos atuar para chegar à paz perpétua. Essa atuação é um dever moral a ser cumprido independentemente do resultado. Bobbio não chega a esse extremo: ele fala dessa atuação como algo que convém ser feito porque existem bons argumentos para se supor que não estamos com os peixes na rede. Estamos perdidos no labirinto e devemos buscar uma saída, não como se ela fosse possível, mas sim porque ela é possível. Bobbio mostra como a atitude dos realistas do equilíbrio do terror é insatisfatória, posto não ser uma teoria do fim da guerra, mas apenas a continuação da trégua num estado de natureza hobbesiano. **Por isso advogo o projeto da formação de uma consciência dos riscos da guerra atômica, por meio de um pacifismo ativo, que requer, como passo analítico prévio, uma discussão sobre o valor da paz**⁵⁰⁵.

Dentro dessa concepção do valor da paz, no escopo da Responsabilidade de Proteger, é imprescindível buscá-la não por outros meios, mas sim pelo direito:

O pacifismo jurídico identifica na multiplicidade de Estados soberanos, quaisquer que sejam as suas estruturas econômicas e sociais, a especificidade da competição no plano internacional e a causa da guerra. Por isso, busca eliminar a anarquia prevalecente na comunidade internacional por meio da paz pelo direito, instrumentada por organizações internacionais que teriam um papel importante na construção consensual de um futuro Estado Mundial⁵⁰⁶.

É notória a importância das manifestações das organizações internacionais para a adoção e construção de um sistema de direito internacional voltado para a paz, utilizando para tanto mecanismos jurídicos.

A respeito da teoria dinâmica, é imprescindível a adoção de uma perspectiva zetética⁵⁰⁷ para as análises jurídicas, passando a se discutir em profundidade os dogmas e as positivações que regulam o sistema internacional contemporâneo, questionando-os sob pena de tais bases não estarem voltadas ao campo axiomático da humanidade⁵⁰⁸, tão caro ao ser humano.

⁵⁰⁵ LAFER, Celso. O problema da Guerra e os caminhos da paz na reflexão de Norberto Bobbio. In: **Bobbio no Brasil** – um retrato intelectual. Brasília: Ed. da UNB, 2001, pp. 66-67 (grifo nosso).

⁵⁰⁶ Id., *ibid.*, p. 70. “Se Kant pode ser considerado o filósofo que, segundo o diagnóstico weberiano, melhor representa essa busca da Modernidade de conferir a cada esfera de valor seus próprios princípios, pode-se também dizer que Kant tenha feito o mesmo quanto à questão pacifista. Buscando conferir-lhe um fundamento jurídico, insiste sempre: trata-se não de filantropia (como era no movimento pacifista até então), mas de direito”. (NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant**: filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 111).

⁵⁰⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 46

⁵⁰⁸ “*International organizations, created by States, have acquired a life of their own, and been faithful to the observance of the principle of humanity lato sensu, bringing this latter well beyond the old and strict inter-State dimension. The early experiments of the mandates and trusteeship systems provide clear historical evidence to that effect*”. (CANÇADO TRINDADE, A. A. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo Case. **ICJ Reports**, 2010, p. 23-24).

Quarto, o Estado deve ser analisado também sob a ótica funcionalista, não ficando o Direito limitado a um pressuposto global e abstrato do que seria uma ordem coativa, mas sim adquirindo um viés de análise e confronto de avaliações, escolhas e formulação de regras, diante da atual sociedade plurifinalista, com a dispersão do poder do Estado em outras fontes (como as OIs)⁵⁰⁹.

A quinta e última questão inerente à consolidação da teoria dinâmica que reconhece a viabilidade da Responsabilidade de Proteger como manifestada em fonte do direito internacional de *Soft Law* é a adoção do princípio da humanidade, da humanização do direito internacional, em que o Estado é criado para a proteção dos indivíduos e não o oposto, devendo essa ser a prática adotada para todos os fins⁵¹⁰.

Dessa forma, considerando todos os cinco argumentos anteriormente retratados, pode-se afirmar que é viável a adoção de novas fontes do direito internacional pela sociedade internacional contemporânea, as quais devem estar voltadas à proteção do indivíduo. Sem necessário caráter vinculante e obrigatório, essas fontes exigirão um consenso obrigacional em razão do princípio da boa-fé, do qual os Estados não poderão se eximir da responsabilidade por crimes de atrocidades de massa. Dessa forma, deverão cobrar um posicionamento das organizações internacionais em razão das resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança sobre o tema.

A teoria dinâmica, portanto, alcança as evoluções da sociedade internacional contemporânea, pois está voltada não para classificações e positivações rígidas, mas aberta para um diálogo de harmonização, cooperação e complementaridade em relação aos Estados, como forma de vislumbrar uma soberania como responsabilidade de toda uma comunidade internacional. Nessa vertente, a Responsabilidade de Proteger pode ser elencada como obrigação *erga omnes* no cenário internacional⁵¹¹, na qual o principal instrumento, por ora, se configura na *Soft Law* como fonte autônoma do direito internacional, haja vista os valores, o consenso, a unanimidade, a função, os

⁵⁰⁹ Prefácio de Tercio Sampaio Ferraz Júnior à obra de BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011, p. 58.

⁵¹⁰ CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1087.

⁵¹¹ “While it is granted that even non-affected states may invoke the international legal responsibility of a state which has breached an obligation *erga omnes*, it remains disputed whether and how states are entitled to enforce such obligations. In any case, the qualification of the responsibility to protect as an obligation *erga omnes* in no way automatically gives rise to an entitlement to military enforcement by means of a humanitarian intervention. A situation where the territorial state does not discharge its obligation to protect is at best a necessary, but not a sufficient condition for the legality of military force. If humanitarian interventions are at all admissible, then it is only under additional and very strict conditions [...]”. (PETERS, Anne. Humanity as the Λ and Ω of sovereignty. **EJIL**, 2009, v. 20, n. 3, 2009, p. 527).

questionamentos, o aprimoramento das fontes, a competência implícita da ONU em casos de manutenção da paz e segurança internacionais e análises da sociedade internacional contemporânea.

A teoria dinâmica apresenta uma variável apresentada no capítulo 3.4.2 desta dissertação, decorrente da manifestação de ato de organização internacional como fonte autônoma do direito internacional. Cançado Trindade e Delmas-Marty entendem que as resoluções das organizações internacionais configuram uma nova fonte autônoma do direito internacional, as quais não se confundem com aquelas estabelecidas no art. 38 do Estatuto da CIJ⁵¹².

Os principais argumentos para tal constatação, não obstante a própria sociedade internacional contemporânea, é a sua consideração pelas decisões da CIJ e também a obrigação decorrente do princípio da boa-fé. Nesse sentido, a Responsabilidade de Proteger constituiria resolução da ONU, portanto, fonte autônoma do direito internacional. Essa vertente não denomina como fonte autônoma a *Soft Law*, apesar dos atos de OIs serem considerados como tal, mas tão somente os atos de organizações internacionais como fonte autônoma do direito internacional.

A teoria *branda*, tal qual vislumbrada nos tópicos 3.1 e 3.4.2 desta dissertação, aborda a possibilidade de a Responsabilidade de Proteger ser enquadrada como decorrente de ato de organização derivada ou como manifestação do costume internacional. Essas perspectivas, contudo, se confundem entre si.

Como forma derivada de fonte do direito internacional via ato de organização internacional e manifestação do costume internacional, é possível encontrar o desenvolvimento de norma consuetudinária, com formação de *opinio juris* e prática reiterada de comportamentos (nesse sentido, tópicos 3.1. e 3.4.2 anteriormente apresentados). Para a formação de costume internacional não é necessário o apoio unânime, sendo suficiente a maioria em consenso.

Brownlie⁵¹³, Ramos⁵¹⁴, Nasser⁵¹⁵ consideram que as resoluções da AG podem caracterizar parte do direito consuetudinário. Nesse sentido, a Responsabilidade de

⁵¹² DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 215. CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direito das organizações internacionais**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 32-34.

⁵¹³ BROWNLIE, Ian. **Principles of international law**. 5. ed. Oxford: University Press, 1998, pp. 2-3, 14-15.

⁵¹⁴ RAMOS, Andre de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 365.

⁵¹⁵ NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a Soft Law**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, pp. 156-157

Proteger apresenta um papel fundamental na identificação da *opinio juris* para a formação do costume instantâneo ou selvagem⁵¹⁶.

Esse entendimento das resoluções das organizações internacionais serem apreciadas como parte do direito consuetudinário já foi, inclusive, reconhecido por várias decisões judiciais internacionais no âmbito da CIJ⁵¹⁷.

Quanto ao fator temporal, em que pese a Responsabilidade de Proteger ser decorrente de relatório elaborado no ano de 2001, sua formação tem evoluído de forma rápida e consistente, com mais de 12 anos de prática reiterada na defesa de suas proposições.

A teoria *branda*, portanto, consiste na contínua formação do direito internacional por meio das fontes tradicionais expostas no art. 38 do Estatuto da CIJ, enquadrando os atos das organizações internacionais, especialmente a Responsabilidade de Proteger, como possível manifestação de norma consuetudinária selvagem e instantânea.

Por fim, cabe ponderar que a Responsabilidade de Proteger está dimensionada no campo jurídico-normativo do direito internacional, produzindo efeitos jurídicos também em razão: (i) da Declaração *Uniting for Peace*, de 1950, a qual conferiu ações pela AG da ONU em caso de omissão por parte do CS, em harmonia com o previsto nos Propósitos da Carta da ONU – que também se apresenta na teoria dinâmica dada a interpretação das implícitas competências da ONU; (ii) de as Resoluções concernentes à Responsabilidade de Proteger sempre exigirem aprovação do CS da ONU⁵¹⁸ para qualquer medida de ação coletiva, de tal forma que não há violação ao exposto na Carta ou contradição com seus propósitos; e (iii) da forte predominância em decisões judiciais da CIJ que levam a entender que as resoluções da AG se configuram fonte do direito internacional⁵¹⁹.

⁵¹⁶ DUPUY, René-Jean. Coutume sage et coutume sauvage. In: **La communauté internationale** – mélanges offerts à Charles Rousseau. Paris: Pedone, 1974, p. 81.

⁵¹⁷ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Certain expenses of the United Nations. **ICJ Reports**, 1962. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Legal consequences for states of the continued presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276, 1970. Advisory Opinion. **ICJ Reports**, 1971; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Advisory Opinion – Caso do Saara Ocidental. **ICJ Reports**, 1975; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Judgment territorial and maritime dispute. **ICJ Reports**, 19 nov. 2012, p. 51.

⁵¹⁸ “*Todos los miembros de la comunidad internacional pueden ayudar, con respeto del principio de no intervención, para que el Estado cumpla su responsabilidad de proteger su población, sólo en Consejo de Seguridad tiene competencia para, conforme al art. 2.7 de la Carta que ya estudiamos, ejercer una intervención autoritaria con el ánimo de garantizar la responsabilidad de proteger*”. (VALLEJO, Manuel Díez de Velasco. **Las organizaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 2008, p. 182).

⁵¹⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Belgium v. Spain* case. **ICJ Reports**, 1970, p. 302

CONCLUSÃO

A dissertação analisou o fenômeno da transição entre a sociedade internacional clássica para a contemporânea, com ênfase para as fontes do direito internacional. O escopo foi observar a dimensão jurídico-normativa dos fundamentos da Teoria da Responsabilidade de Proteger, cujo objetivo é a proteção de civis no caso de crimes de atrocidades de massa.

No primeiro capítulo foi exposto o contexto do direito internacional clássico, por meio da análise das fontes, da soberania e da não-intervenção, bem como a impossibilidade de manutenção desse entendimento, haja vista a evolução da sociedade internacional contemporânea, o fenômeno da globalização, as graves crises humanitárias e o paradigma da soberania que se instaura, os quais são retomados no segundo capítulo.

Além desses tópicos, o segundo capítulo abordou também a origem da Responsabilidade de Proteger, trazendo a solidariedade como fundamento, bem como a soberania vista como responsabilidade. Os fundamentos da Responsabilidade de Proteger foram estudados em todas as manifestações (resoluções, relatórios, assembleias, dentre outros), bem como sua extensão, a qual é mais abrangente que a Intervenção Humanitária, não se tratando somente de uma nova nomenclatura, mas do estudo de três vertentes da responsabilidade: evitar, reagir e reconstruir.

No terceiro capítulo analisou-se a dimensão jurídico-normativa dos fundamentos apresentados da Responsabilidade de Proteger no contexto de cada um dos elementos do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como sob o contexto da *Soft Law* e dos atos de organização internacional. Por fim, nas considerações finais foi feita uma breve síntese do que foi abordado ao longo do estudo, com destaque para as possibilidades de interpretação da dimensão jurídico-normativa da Responsabilidade de Proteger.

Conforme se pode constatar as fontes e os institutos do direito internacional clássico já não atendem ao necessário para o enfrentamento das ameaças e situações emergenciais vivenciadas no século 21. Isso é justificado pela presença de novos sujeitos de direito internacional, do fenômeno da globalização, da influência das empresas transnacionais, da internacionalização dos direitos humanos, das ameaças não mais locais, mas sim transnacionais, da integração regional, entre outras situações, as quais representam questões a serem superadas, como um verdadeiro paradigma da soberania e da não intervenção.

No entanto, a Responsabilidade de Proteger se apresenta como um novo instituto do direito internacional contemporâneo, cuja principal função é revisitar o conceito da soberania numa perspectiva de controle para uma abordagem de responsabilidade. Seus fundamentos são os mais diversos, como declarações, resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança da ONU, e costumes, que podem ser encontrados numa abordagem mais abstrata e reflexa nos princípios do direito internacional e nas convenções internacionais. Independentemente da forma de expressão, resta configurada a dimensão jurídico-normativa da Responsabilidade de Proteger, tanto na teoria *branda* como *dinâmica*, ambas analisadas neste estudo.

Diante do exposto ao longo deste estudo, vislumbrou-se que as fontes do direito internacional nunca devem ser analisadas de forma individual, pois a influência cruzada entre elas é natural ao sistema do direito internacional. Quando da interpretação das fontes de direito internacional é importante observar a necessidade de uma atuação conjunta das fontes do direito internacional, a fim de extrair uma interpretação a contento. Pode-se perceber ainda que na análise de um costume internacional é imprescindível o estudo das convenções internacionais anteriores sobre o tema (mesmo que de assunto diverso), análise da doutrina e até mesmo de jurisprudência internacional.

A Responsabilidade de Proteger se configura, portanto, numa obrigação, seja por meio de norma consuetudinária em formação, por meio de *Soft Law* aos adeptos de uma análise do sistema do direito internacional contemporâneo de caráter dinâmico com a necessidade de novas fontes contemporâneas para atender a demanda exigida, por meio das previsões reflexas nos princípios internacionais, nas Convenções Internacionais e nas manifestações da doutrina e da jurisprudência, ou ainda, por meio das próprias Resoluções do Conselho de Segurança da ONU, as quais possuem caráter mandatório.

Nesse sentido, pode-se compreender que a Responsabilidade de Proteger é sistematizada no campo jurídico-normativo como manifestação da *Soft Law* e se configura, consequentemente, como fonte do direito internacional. Ou, então, vislumbrar uma sociedade internacional contemporânea pronta, em razão das modificações inerentes à dinamicidade do sistema de direito internacional, compreendendo a Responsabilidade de Proteger com fundamento no costume internacional selvagem. Ambos posicionamentos, contudo, concorrem para a mesma direção.

Todavia, mesmo que considerada a dimensão jurídico-normativa, a Responsabilidade de Proteger necessita superar o desafio da não efetividade das ações e das omissões do Conselho de Segurança, procurando reformá-lo para que seja capaz

efetivamente de proteger a população vítima de crimes de atrocidades de massa quando o país envolvido na causa não for capaz de se responsabilizar. Os organismos regionais também precisam de maior integração e empenho para o fortalecimento da teoria em níveis locais.

O aprimoramento da Responsabilidade de Proteger necessita também de continuidade, por meio de novas manifestações em declarações, relatórios, estudos da Comissão de Direito Internacional da ONU, bem como da comunidade acadêmica em geral, para que possa se consolidar como parte indiscutível do direito internacional contemporâneo nos próximos anos.

A teoria pode e deve ser implementada cada vez mais no âmbito das organizações internacionais, de forma a corroborar para uma efetiva proteção aos crimes de atrocidades de massa e evitar as consequências desastrosas da omissão em casos de violações sistemáticas aos direitos humanos (não só em vidas perdidas, mas também pelo fluxo de refugiados em condições sub-humanas).

Todavia, mesmo com tais desafios a serem enfrentados, não há como negar que a Responsabilidade de Proteger possui dimensão jurídico-normativa no direito internacional, que deve ser explorada pela sociedade internacional contemporânea, com base nos valores intrínsecos de humanidade e solidariedade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AFRICAN UNION WEBSITE. **Ato Constitutivo da União Africana**. Disponível em: <http://www.africa-union.org/root/au/aboutau/constitutive_act_en.htm>. Acesso em: 13 maio 2013.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008.

ANNAN, Kofi. **Nobel lecture**. The Nobel Peace Prize 2001 United Nations. Disponível em: <http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/2001/annan-lecture.html>. Acesso em: 13 maio 2013.

ANZILOTTI, Dionísio. **Cours de droit international**. Paris: Panthéon-Assas, 1999.

APPIAGYEI-ATUA, Kwadwo. Minority rights, democracy and development: the African experience. **International Journal on Minority and Group Rights**, 2008, v. 15.

ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez; VIGNALI, Heber Arbuet; RIPOLL, Roberto P. **Derecho Internacional Público - Principios, normas y estructuras**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2005.

ARIMOND, Bridget. The collective international responsibility to protect: the case of Darfur. **Northwestern Journal of International Human Rights**, 2005, v. 4, n. 1, pp. 118-137.

ARONOFSKY, David. The International Legal Responsibility to protect against genocide, war crimes, and crimes against humanity: why national sovereignty does not preclude its exercise. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, 2006-2007, v. 13, n. 2, pp. 317-320.

BANNON, Alicia L. The responsibility to protect: the UN World Summit and the question of unilateralism. **Yale Law Journal**, 2005-2006, v. 115, pp. 1157-1166.

BARBERIS, Julio. Nouvelles questions concernant la personnalité juridique internationale **Recueil des Cours**, 1983, v. 179.

_____. La coutume est-elle une source de droit international? In: VIRALLY, Mélanges Michel. **Le droit international au service de la paix, de la justice et du développement**. Paris: A. Pedone, 1991.

_____. Les règles spécifiques du droit international en Amérique Latine. **Recueil des Cours**, 1992, v. 235.

BELLAMY, Alex J. Conflict prevention and the Responsibility to Protect. **Global Governance**, 2008, v. 14, pp. 135-156.

_____. **Responsibility to protect: the global effort to end mass atrocities**. Malden: Polity, 2009.

BETTATI, Mario. **Le droit de ingerence**. Paris: Odile Jacob, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos – 1909**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011.

BODIN, Jean. **Les six livres de la République - 1576**. Lyon: Fayard, 1986, v. I.

BOYLE, Joseph. Traditional just war theory and humanitarian intervention. In: NARDIN, Terry. **Humanitarian intervention**. New York: New York University Press, 2006.

BRIERLY, J.L. **Law of nations 1963** (Direito Internacional). Trad. de M. R. Crucho de Almeida. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1963.

BROWNLIE, Ian. **Principles of international law**. 5. ed. Oxford: University Press, 1998.

BRUNNÉE, Jutta; TOOPE, Stephen. Norms, institutions and UN reform: the responsibility to protect. **J. Int'l & Int'l Rel.**, 2005-2006, v. 2, pp. 121-140.

BYERS, Michael. **A lei da guerra – Direito internacional e conflito armado** (Revisão técnica Antonio Celso Alves Pereira). Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2007.

BYNHERSHOEK, Cornelius van. **De dominio maris dissertation**, 1673-1743. Trad. Ralph Van Deman Magoffin. New York: Oxford University Press, 1923.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **O direito internacional em um mundo em transformação** (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo Case. **ICJ Reports**, 2010.

_____. **Direito das organizações internacionais**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

_____. **Memorial em prol de uma Nova Mentalidade quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional**. Brasília: Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, 1998, n° 113-118.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do direito internacional pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. Reforma da ONU pós-Kelsen. **IV Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional: o Brasil no mundo que vem aí**. Brasília: FUNAG, 2010, pp. 143-210.

_____. **Direito internacional no tempo antigo**. São Paulo: Atlas, 2012.

CASSEL, Douglass. The collective international responsibility to protect: the case of Rwanda. **Northwestern Journal of International Human Rights**, 2005, v. 4, n. 1, pp. 104-117.

CASSESE, Antonio. **International law in a divided world**. Clarendon Press: Oxford, 1986.

_____; DELMAS-MARTY, Mireille (Orgs). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. São Paulo: Manole, 2004.

_____. **International law**. 2. ed. Oxford: University Press, 2005.

CASTAÑEDA, Jorge. Valeur juridique des resolutions des Nations Unies. **Recueil des Cours**, 1970, v. 129, pp. 205-332.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. de Roneide Venâncio Majer. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CHATAWAY, Teresa. Towards normative consensus on Responsibility to Protect. **Griffith L. Rev.**, 2007, v. 16, n. 1, pp. 193-224.

CONDORELLI, Luigi; BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence. De la responsabilite de proteger, ou d'une nouvelle parure pour une notion deja bien etablie. **Revue Generale de Droit International Public**, 2006, v. CX, pp. 11-18.

COUTO, Estevão Ferreira. A relação entre o interno e o internacional: concepções cambiantes de soberania, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores no Brasil. **R. CEJ**. Brasília, set./dez. 2001, v. 15, pp. 73-74.

CUSIMANO, Maryann Love. **Beyond sovereignty – Issues for a global agenda**. 4. ed. Wadsworth Cengage Learning, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

DUPUY, René-Jean. Coutume sage et coutume sauvage. In: **La communauté internationale** – mélanges offerts à Charles Rousseau. Paris: Pedone, 1974.

DWORKIN, Ronald. A new philosophy for international law. **Philosophy & Public Affairs**, 2013, v. 41.

EATON, Jonah. An emerging norm? Determining the meaning and legal status of the responsibility to protect. **Michigan Journal International Law**, 2010-2011, v. 32, p. 801.

EVANS, Gareth. From humanitarian intervention to responsibility to protect. **Wisconsin international law journal**, 2006-2007, v. 24, pp. 703-722.

_____. **The responsibility to protect**. Ending mass atrocity crimes once and for all. Brookings Institution Press, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI escolar: o minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FOCARELLI, Carlo. The Responsibility to Protect Doctrine and Humanitarian Intervention: too many ambiguities for a working doctrine. **Journal of Conflict & Security Law**, 2008, v. 13, n. 2, pp. 191-213.

FRIEDMANN, W. **Theorie generale du droit**. 4. ed. Paris: LGDJ, 1965.

_____. **Mudança da estrutura do direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971.

GENTILI, Alberico. **O direito da guerra**. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2006.

GIDDENS, Anthony. **The consequences of modernity**. California: Stanford University Press, 1990.

_____. **O mundo em descontrolo**. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Trad. de Ciro Mioranza. Ijuí, RS: Unijuí, 2005.

GUERRA, Sidney. Da solidariedade para a “não indiferença”: a construção de uma nova ordem jurídica internacional? In: **Direito Internacional: homenagem a Adherbal Meira Mattos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

HOBBES, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Organizado por Richard Tuck. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HOBSBAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Trad. de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Trad. de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

IDA, Ryuichi. Formation des norms internationaux dans un monde en mutation – critique de la notion de Soft Law. In: VIRALLY, Mélanges Michel. **Le droit international au service de la paix, de la justice et du développement**. Paris: A. Pedone, 1991.

JACKSON, Robert. **Sovereignty**. Polity Press, 2007.

JELLINEK, Georg. **Teoria general del Estado**. 2. ed. Montevideo, Buenos Aires: IBdef, 2005 (reimpresión de la traducción a la segunda edición alemana de 1905).

JOHNSTONE, Ian. Law-making through the operational activities of international organizations. **Geo. Wash. Int'l Rev**, 2008-2009, v. 40, pp. 87-122.

JUBILUT, Liliana Lyra. **A legitimidade da não intervenção em face das resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas**. São Paulo, 2007.

KAHN, Paul W. The question of sovereignty. **Stan. J. Int'l L.**, 2004, v. 259, pp. 259-282.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua um projeto filosófico (1795)**. Trad. de Artur Morão. Covilhã: Lusosofia Press, 2008.

KELSEN, Hans. **The law of the United Nations**. London: Stevens & Sons Limited, 1950.

_____. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KEOHANE, Robert O. Sovereignty in international society. In: **The global transformations readers**. 2. ed. Cambridge: UK Polity Press, 2003.

KLEFFENS, E. N. Vans. Sovereignty in international law. **Recueil des Cours**, 1953, v. 82, n. I.

KOROWICZ, Marek Stanislaw. Some present aspects of sovereignty in international law. **Recueil des Cours**, 1961, v. 102, n. I, pp. 1-120.

KRASNER, Stephen D. **Sovereignty, organized hypocrisy**. Ed. Princeton University Press, 1999.

_____. The hole in the whole: sovereignty, shared sovereignty, and international law. **Michigan Journal of International Law**, 2003/2004, v. 25.

LAFER, Celso O problema da guerra e os caminhos da paz na reflexão de Norberto Bobbio. In: **Bobbio no Brasil – um retrato intelectual**. Brasília: Ed. UNB, 2001.

LANSING, Robert. Notes on sovereignty in a state. **The American Journal of International Law**, 1907, v. 1, pp. 105-128.

LI, Zhaojie. The doctrine of preemptive self-defense: a legal justification for the use of force against Iraq? **University of Tokyo Journal of Law and Politics**, 2004, v. I, pp.108-120.

MANDERSON, Desmond. Tortologies. **Austl. J. Leg. Phil.**, 2006, v. 31, pp. 14-49.

MANI, V. S. 'Humanitarian' intervention today. **Recueil des Cours**, 2005, v. 313, pp. 9-323.

MELO, Vico. Do princípio da não intervenção ao princípio da não indiferença: o caso da União Africana. **Mundialistas**. Disponível em: <<http://www.mundialistas.com.br>>. Acesso em 14 mar. 2011.

MENEZES, Wagner. **Direito internacional na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. In: **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Reforma da Organização das Nações Unidas: perspectivas & proposições a partir do direito internacional. **IV Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional: o Brasil no mundo que vem aí**. Brasília: FUNAG, 2010, pp. 212-268.

NAGAN, Winston P.; HAMMER, Craig. The changing character of sovereignty in International Law and International Relations. **Columbia Journal of Transnational Law**, 2004/2005, v. 43, pp. 141-188.

NANDA, Ved P. From paralysis in Rwanda to bold moves in Lybia: emergence of the "responsibility to protect" norm under international law – is the international community ready for it? **Hous. J. Int'l L.**, 2011-2012, v. 34, p. 56.

NARDIN, Terry; WILLIAMS, Melissa S. **Humanitarian intervention**. New York: New York University Press, 2006.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a Soft Law**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASU, Hitoshi. Operationalizing the "Responsibility to Protect" and conflict prevention: dilemmas of civilian protection in armed conflict. **Journal of Conflict & Security Law**, 2009, v. 14, n. pp. 209-241.

NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ORFORD, Anne. Jurisdiction without territory: from the holy roman empire to the responsibility to protect. **Mich. J. Int'l L.**, 2008-2009, v. 30, pp. 981-1016.

PATTISON, James. The ethics of "responsibility while protecting": Brazil, the responsibility to protect and guidelines for humanitarian intervention. In: **Normative challenges to international society: rising powers and global responses**. ESRC Seminar Series, Chatham House, London, 22 march 2013.

PELLET, Alain. La formation du droit international dans le cadre des Nations Unies. **EJIL**, 1995, p. 4.

PEREIRA, Antonio Celso Alves. A legítima defesa no Direito Internacional contemporâneo. **Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença/Fundação Educacional D. André Arcoverde**. Faculdade de Direito, ano 1, n.1. Juiz de Fora, MG: Editora Associada, 2010.

PEREIRA, M. F. Pinto. **Soberania das nações**. Prefácio de Clóvis Bevilacqua. São Paulo: C. Teixeira & Cia, 1920, prólogo.

PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of sovereignty. **EJIL**, 2009, v. 20, n. 3, pp. 513-544.

PETROVIC, Drazen. Ethnic Cleansing – An attempt at methodology. **EJIL**, 1994, v. 5.

PUFENDORF, Samuel; OLDFATHER, C.H. **De jure naturae et gentium libri octo** (of the law of nature and nations), 1688. Trad. de William Abbot. Oxford: The Clarendon Press; London: Humphrey Milford, 1934.

RACHEL, Samuel. **De jure naturae et gentium dissertationes, 1628-1691**. Trad. Ludwig von Bar. Washington DC : Carnegie Institution of Washington, 1916. RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Direito e relações internacionais: legislação internacional anotada**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça, fontes e modelos do Direito. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 2003.

RIPERT, Georges. Les règles du droit civil applicables aux rapports internationaux. **Recueil des Cours**, 1933, v. 44.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. Trad. de Pietro Nasseti. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

SALMON, Jean. **Dictionnaire de droit international public**. Bruxelles : Bruylant, 2001.

SANDHOLTZ, Wayne. Humanitarian Intervention – Global enforcement of human rights? In: **Globalization and human rights**. Los Angeles: University of California Press, 2002.

SCELLE, Georges. **Cours de droit international public**. Paris : Le Ciurs de Droit, 1948.

SEITENFUS, Ricardo. O direito internacional repensado em tempos de ausências e emergências: a busca de uma tradução para o princípio da não indiferença. **Rev. Bras. Polít. Int.** Brasília, 2007, v. 50, n. 2.

SHAW, Malcolm N. **International law**. 5. ed. Cambridge University Press: United Kingdom, 2003.

_____. **International law**. 6. ed. Cambridge University Press: United Kingdom, 2008.

SIMMA, Bruno. From bilateralism to community interest in international law. **Recueil des Cours**, 1994, v. 250, n. VI, p. 285.

SIMMA, Bruno. International Human Rights and General International Law: a comparative analysis. In: **Collected courses of the Academy of European Law**. Netherlands: Kluwer Law International, 1995, v. IV, book 2.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Sovereignty and power in a networked world oOrder. **Stanford Journal of International Law**, 2003, v. 40, pp. 283-328.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SPEKTOR, Matias. A responsabilidade de Dilma. **Folha de S. Paulo**, 28 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://sergyovitro.blogspot.com/2011/11/matias-spektor-responsabilidade-de.html>>. Acesso em: 18 jan. 2012.

STOWELL, Ellery. La théorie et la pratique de l'intervention. **Recueil des Cours**, 1932, v. 40, n. II.

SZÉKELY, Alberto. Non-binding commitments: a commentary on the softening of international law evidenced in the environmental field. **International law on the eve of the twenty-first century** – views from the International Law Comission. New York: United Nations Publication, 1997.

TAMMES, A. J. P. Decisions of international organs as a source of international law. **Recueil des Cours**, 1958, v. 94, pp. 265-363.

TAN, Kok-Chor. The duty to protect. In: **Humanitarian intervention**. New York: New York University Press, 2006.

TESÓN, Fernando R. Collective humanitarian intervention. **Mich. J. Int'l L.**, 1995-1996, v. 17, pp. 323-372.

THAKUR, Ramesh. The responsibility to protect: a forward looking agenda. **Blood and borders** – the responsibility to protect and the problem of the kin state. Tokyo-New York-Paris: United Nations University Press, 2011.

THOMAS, Ann Van Wynen. **Non-intervention**. The law and its import in the Americas. Dallas: Southern Methodist University Press, 1956, p. 6.

TRIEPEL, Heinrich. **Droit International et droit interne**. Trad. René Brunet. Paris: A. Pédone Oxford Imp. De l'Université, 1920.

TUNKIN, Grigory. The legal nature of the United Nations. **Recueil des Cours**, 1966, v. 119.

USHAKOV, N. A. International law and sovereignty. In: **Contemporary International Law**. Translated from the Russian by G. IvanovMumjiev. Moscow: Progress Publishers, 1969.

VALLAT, Francis Aimé. The competence of the UN General Assembly. **Recueil des Cours**, 1959, v. II, pp. 207-287.

VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. **Las organizaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 2008.

VATICANO. **Discurso do Papa Bento XVI**. Disponível em: <www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/speeches/2007/december/documents/hf_ben-xvi_spe_20071201_ong_it.html>. Acesso em: 10 maio 2010.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Prefácio e tradução de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Ed. da UnB/Instituto de Pesquisa em Relações Internacionais, 2004.

VERDROSS, Alfred Von. Idées directrices de l'organisation des Nations Unies. **Recueil des Cours**, 1953, v. II.

VITÓRIA, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra**: de indis et de jure belli relectiones. Ijuí, RS: Ed. da Unijuí, 2006.

VVAA. **2005 World Summit Outcome**. 15 set. 2005. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/summit2005/documents.html>>. Acesso em: 10 maio 2010.

VVAA. **The responsibility to protect**. Dez. 2001. Report of the International Commission Intervention and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.iciss.ca/pdf/Commission-Report.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2010.

WEIL, Prosper. Towards relative normativity in international law? **American Journal of International Law**, 1983, v. 77, pp. 413-442.

WELSH, Jennifer M.; BANDA, Maria. International law and the Responsibility to Protect: clarifying or expanding states responsibilities? **Global Responsibility to Protect**, 2010, v. 2.

WHEELER, Nicholas J. A victory for common humanity? The responsibility to protect after the 2005 World Summit. **J. Int'l & Int'l Rel**, 2005-2006, v. 2, pp. 95-106.

WOLFF, Christian. **Jus gentium methodo scientifica pertractatum**. Trad. da edição de 1764, de Joseph H. Drake. Oxford: Clarendon Press, 1934.

ZAHAR, Marie-Joelle. Intervention, prevention and the “responsibility to protect”. **International Journal**, 2004-2005, v. 60, pp. 723-734.

Decisões internacionais

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Reparation for Injuries suffered in the servisse of the United Nations – Advisory Opinion – 11 de abril de 1949, **ICJ Reports**, 1949.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Reservations to The Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. Advisory Opinion - 28 de maio de 1951. **ICJ Reports**, 1951.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Certain expenses of the United Nations. **ICJ Reports**, 1962.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. North Sea Continental Shelf. **ICJ Reports**, 1969.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Legal consequences for states of the continued presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276, 1970. Advisory Opinion. **ICJ Reports**, 1971.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Barcelona traction, light and power company, limited (Belgium v. Spain) case. **ICJ Reports**, 1970.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Advisory Opinion – Caso do Saara Ocidental. **ICJ Reports**, 1975.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Continental Shelf (Lybian Arab Jamahiriya/Malta), **ICJ Reports**, 1985.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Military and paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America), **ICJ Reports**, 1986.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Advisory Opinion On The Legality Of The Threat Or Use Of Nuclear Weapons. Parecer Consultivo de 08 de julho de 1996. **ICJ Reports**, 1996.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Judgment territorial and maritime dispute. **ICJ Reports**, 19 nov. 2012.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. PCPJI. **The case of S. S. Lotus**. Julgamento em 07 de setembro de 1927, série A, n. 10.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Chorzow Case (Alemanha/Polônia)**, julgamento de 21 de novembro de 1927, PCPJI, Série A, n. 12, 1927.

ICRC – Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/treaty/treaty-gc-0-art3-5tdlrm.htm>>. Acesso em: 27 maio 2013.

Documentos legais

ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0>>. Acesso em: 07 mar. 2013.

UN DOCUMENTS. **Report of the high-level panel on threats, challenges and change**. Disponível em: <<https://www.un.org/secureworld/report2.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Report of the secretary-general**. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/270/78/PDF/N0527078.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 13 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Implementing the responsibility to protect: 2009 report of the Secretary-General**. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/63/677>. Acesso em 26 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Responsibility to Protect**. Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU. A/RES/63/308, de 07 out. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/63/308&Lang=E>. Acesso em: 13 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Early warning**. Assessment and the responsibility to protect: 2010 report of the Secretary-General. Disponível em: <<http://www.unrol.org/files/SGReportEarlyWarningandAssessmentA64864.pdf>>. Acesso em 26 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Millennium goals**. Disponível em: <<http://www.un.org/millenniumgoals/bkgd.shtml>>. Acesso em: 13 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **The role of regional and sub-regional arrangements in implementing the responsibility to protect**: 2011 report of the Secretary-General. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ga/president/65/initiatives/Report%20of%20the%20SG%20to%20MS.pdf>>. Acesso em 26 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Timely and decisive response**: 2012 report of the Secretary-General. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/66/874>. Acesso em: 26 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Call for submissions:** 2013 report of the Secretary-General on the responsibility to Protect. Disponível em: <http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/pdf/Call%20For%20Submissions,%20concept%20note%20and%20questionnaire%20-%20for%20website.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013.

UN DOCUMENTS. Key developments on the responsibility to protect at the United Nations 2005-2012. **International coalition for the responsibility to protect.** Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/Key%20Developments%20on%20RtoP%20at%20UN%20print%20version%20updated%20october%202012.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013.

UN DOCUMENTS. Crisis in Darfur. **International Coalition for the Responsibility to Protect.** Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/index.php/crises/crisis-in-darfur>>. Acesso em: 13 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Resolução 771, de 13 de agosto de 1992.** S/RES/771. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N92/379/72/IMG/N9237972.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 maio 2013.

UN DOCUMENTS. Case concerning the application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). **ICJ Reports**, 2007, p. 430.

UN DOCUMENTS. **Report of the International Law Commission.** Sixty-third session (26 April–3 June and 4 July–12 August 2011) - General Assembly Official Records Sixty-sixth session. Supplement n. 10 (A/66/10). Fonte: <http://www.un.org/law/ilc/>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1674 do CS da ONU, de 28.04.2006** - S/RES/1674 (2006). Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674(2006))>. Acesso em 15 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1706 do CS da ONU, de 31.08.2006** - S/RES/1706 (2006). Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706(2006))>. Acesso em 15 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1755 do CS da ONU, de 30.04.2007** - S/RES/1755 (2007). Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1755\(2007\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1755(2007))>. Acesso em 15 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1769 do CS da ONU, de 31.07.2007** - S/RES/1769 (2007). Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706(2006))>. Acesso em 15 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1970 do CS da ONU, de 26.02.2011** - S/RES/1970 (2011). Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1970\(2011\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1970(2011))>. Acesso em 15 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1973 do CS da ONU, de 17.03.2011 - S/RES/1973** (2011). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973\(2011\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973(2011))>. Acesso em: 15 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Resolução de n. 1975 do CS da ONU, de 30.03.2011 - S/RES/1975** (2011). Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1975\(2011\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1975(2011))>. Acesso em 15 maio 2013.

UN DOCUMENTS. **Report of the Secretary-General to the Security Council on the Protection of Civilians in Armed Conflicts**. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/258/15/PDF/N9925815.pdf?OpenElement>. Acesso em: 26 maio 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução n. 1366 do Conselho de Segurança da ONU. S/RES/1366** (2001). Fonte: Site da ONU. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1366\(2001\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1366(2001))>. Acesso em: 14 maio 2013.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Resolução 377 da Assembleia Geral da ONU. Uniting for Peace**, de 03 nov. 1950. Disponível em: <<http://www.un.org/depts/dhl/landmark/pdf/ares377e.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2013).

ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução adotada pela Assembleia Geral. UN doc. A/RES/25/2625, de 24 de outubro de 1970, 2625 (XXV). **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>> Acesso em: 11 maio 2013.

OBRAS CONSULTADAS

ABBOTT, Kenneth W. The many faces of international legalization. **American Society of International Law**. Proceedings, 1998, pp. 57-63.

ABIEW, Francis Kofi. **The evolution of the doctrine and practice of humanitarian intervention**. Brill Academic Pub, 1999.

ABI-SAAB, G. The newly Independent States and the Rules of International Law: an outline. **Howar Law Journal**, 1962.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

AKSAR, Yusuf. **Implementing international humanitarian law**. Routledge, 2004.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Entre ordem e desordem. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, 2000.

_____. A intervenção: problema da política e do direito. **Carta Internacional**. São Paulo, 2001, v. 109.

ANDERSON, James H. New world order and state sovereignty: implications for UN sponsored intervention. In: *The Fletcher Forum*, 1992, v. 16, pp. 127-138.

ANZILOTTI, Dionísio. **Curso de derecho internacional**. Madrid: Reus, 1935.

ARANTES NETO, Adelino. **Responsabilidade do Estado no Direito Internacional e na OMC**. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2007.

AZEVEDO, Oldemar. **Soberania: noções e fundamentos**. São Paulo: Lex, 1958.

BRAUMAN, Rony. **A acção humanitária**, Portugal: Instituto Piaget, 1997.

BRAUMAN, Rony. **Traditions, values and humanitarian action**. Fordham UnivPr, 2003.

BRYSK, Alison. **Globalization and human rights**. Berkeley: University of California Press, 2002.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **The case of Nicarágua**. Julgamento em 1986. ICJ Reports, 1986.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **The Corfu Channel Case**. Julgamento em 25 de março de 1948. ICJ Reports, 1947.

COUTO, Estevão Ferreira. Judicialização da política externa e direitos humanos. **Rev. Bras. Polít. Int.** (online), 2004, v. 47, n. 1, pp. 140-149.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DUPUY, René-Jean. **O direito internacional**. Trad. de Clotilde Cruz. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

GARCÍA-AMADOR, F. V. State Responsibility in the light of new trends of International Law. **The American Journal of International Law**, 1955, v. 49, pp. 339-346.

HAASZ, Veronica. The current and future relevance of the ‘responsibility to protect’ doctrine – the case of Libya. **Studia Iuridica Auctoritate Universitatis Pecs Publicata**, 2012, v. 150, pp. 71-82.

HILPOLD, Peter. The duty to protect and the Reform of the United Nations – a new step in development of international law? **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, 2006, v. 10, pp. 35-69.

HOLZGREFE, J. L.; KEOHANE, Robert O. **Humanitarian intervention**. Cambridge: Univ .Press USA, 2003.

HUBERT, Don. International Development Research Centre (Ca; International Commission on Intervention and State sovereignty; Sahnoun, Mohamed; Evans, Gareth J.; Weiss, Thomas G). **The responsibility to protect**. Ed. Stylus Pub Lic, 1995.

JOYNER, Christopher C. "The Responsibility to Protect": Humanitarian Concern and the lawfulness of armed intervention. **Virginia Journal of International Law**, 2006-2007, v. 47, n. 3, pp. 693-724.

KOROWICZ, Marc-Stanislas. **Organisations internationales et souveraineté de états membres**. Paris: Editions A. Pedone, 1961.

KOSKENNIEMI, Martti. Hierarchy in International Law: a sketch. **Eur. J. Int'l. L.**, 1997, v. 8, pp. 566-582.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEPARD, Brian D. **Rethinking Humanitarian Intervention**. Pennsylvania State UnivPr, 2003.

LEVITT, Jeremy I. The Responsibility to Protect: A Beaver Without A Dam? **Michigan Journal of International Law**, 2003, v. 25, pp. 153-177.

LYONS, Gene M.; MASTANDUNO, Michael. Beyond Westphalia? States sovereignty and International Intervention. **The Johns Hopkins University Press**, 1995.

MADRUGA FILHO, Antenor P. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, maio/jun. 2005, v. 54, pp. 291-311.

MATTHEWS, Robert O. Sudan's humanitarian disaster. **International Journal**, 2004-2005, v. 60, pp. 1049-1066.

MAYNES, Charles W. Relearning Intervention. **Foreign Policy**, 1995, n. 98, pp. 96-113.

McCLEAN, Emma. The Responsibility to Protect: The Role of International Human Rights Law. **Journal of Conflict & Security Law**, 2008, v. 13, n. 1, pp. 123-152.

OBIAGA, Ndubisi. **The politics of humanitarian organizations intervention**. Rowman& Littlefield Pub Inc, 2005.

PEREIRA, Luiz Cesar Ramos. **Ensaio sobre a responsabilidade internacional do Estado e suas consequências no direito internacional**. São Paulo: LTR, 2000.

PERREZ, Franz Xaver. The efficiency of cooperation: a functional analysis of sovereignty. **Arizona Journal of International and Comparative Law**, 1998, v. 15, n. 2, pp. 515-582.

RAMON CHORNET, Consuelo. **¿Violencia necesaria? La intervención humanitária em Derecho Internacional**. Madri: Editorial Trotta, 1995.

REGIS, André. Intervenções humanitárias, soberania e a emergência da Responsabilidade de Proteger no Direito Internacional Humanitário. **Prim@facie**, jul./dez. 2006, v. 9, pp. 5-17.

ROSENAU, J. N. Intervention as a scientific concept. **The journal of conflict**, jun./1969, v. 13, n. 2, pp. 149-171.

ROSENSTOCK, Robert. The ILC and State Responsibility. **Am. J. Int'l L.**, 2002, v. 96, pp. 792-797.

SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. Reflections on the Existence of Hierarchy of Norms in International Law. **Eur. J. Int'l L.**, 1997, v. 8, pp. 583-595.

SCHEFFER, David. Atrocity crimes framing the Responsibility to protect. **Case W. Res. J. Int'l L.**, 2007-2009, v. 40, pp. 111-136.

SEITENFUS, Ricardo (Orient.). O Brasil e a Cooperação Triangular Sul-Sul para o Desenvolvimento: o caso do Haiti. **I Simpósio em Relações Internacionais do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais**. San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP e PUC-SP), 12 a 14 de Novembro de 2007.

SEITENFUS, Ricardo. **Elementos para uma diplomacia solidária: a crise haitiana e os desafios da ordem internacional contemporânea**. Disponível em: <[http://www.seitenfus.com.br/arquivos/elementos-diplomacia\(1\).pdf](http://www.seitenfus.com.br/arquivos/elementos-diplomacia(1).pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2012.

STOWELL, Ellery C. Humanitarian Intervention. **The American Journal of International Law**, out. 1939, v. 33, n. 4, pp. 733-736.

STOWELL, Ellery The new deal in intervention. **The American Journal of International Law**, abr. 1934, v. 28, n. 2, pp. 315-319.

THIERRY, Hubert. Les résolutions des organes internationaux dans la jurisprudence de la Cour Internationale de Justice. **Recueil des Cours**, 1980, t. 167, pp. 385-450.

VANS, Gareth; SAHNOUN, Mohamed. The responsibility to protect. **Foreign Affairs**, 2002, v. 81, p. 99.

_____. When is it Right to Fight? **Survival**, 2004, v. 46, p. 60.

_____; FEINSTEIN, Lee. Rethinking collective action: the Responsibility to Protect and the duty to prevent - annual meeting. **American Society of International Law**, 2004.

VVAA. **2009 Implementing the Responsibility to Protect**. Report of the Secretary General – General Assembly UN. 12 jan. 2009. A/63/67.

WILLS, Siobhán. Military interventions on behalf of vulnerable populations: the legal responsibilities of states and international organizations engaged in peace support operations. **Journal of Conflict and Security Law**, 2004, v. 9, n. 3, pp. 387-418.